

REVISTA DA

# DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS



## Nº 11

Vol. 9 • Dezembro de 2025  
ISSN 2675-360



## **DPMG – Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais**

Rua dos Guajajaras, 1707, Barro Preto  
30180-099 – Belo Horizonte, MG  
Telefone: 31 3526-0513 | [www.defensoria.mg.def.br](http://www.defensoria.mg.def.br)

Defensora Pública-Geral | Biênio 2024-2026:  
Raquel Gomes de Sousa da Costa Dias

Subdefensor Público-Geral Institucional: Gustavo Gonçalves Martinho

Subdefensora Pública-Geral Administrativa: Karina Rodrigues Maldonado

Corregedor-Geral | Biênio 2024-2026: Frederico de Sousa Saraiva

### **Conselho Superior**

Membros natos: Defensora Pública-Geral Raquel Gomes de Sousa da Costa Dias (Presidenta)  
Subdefensor Público-Geral Institucional Gustavo Gonçalves Martinho (Vice-Presidente)  
Corregedor-Geral Frederico de Sousa Saraiva

Membros eleitos | Biênio 2025-2027: Defensores públicos Gustavo Francisco Dayrell de Magalhães Santos, Heitor Teixeira Lanzillotta Baldez, Guilherme Rocha de Freitas, Vinícius Paulo Mesquita, João Mateus Silva Fagundes Oliveira e Rafael de Freitas Cunha Lins (Secretário).

Membro representante da associação de classe: Defensor público Rômulo Luis Veloso de Carvalho – Diretor-Presidente da Associação das Defensores e Defensores Públicos de Minas Gerais (ADEP-MG)

## **Revista da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais**

ISSN 2675-360X

**Realização:** Defensoria Pública-Geral do Estado de Minas Gerais

**Editor-chefe:** Cirilo Augusto Vargas

**Editor-chefe adjunto:** Cláudio Miranda Pagano

**Secretário:** Marcelo Paes Ferreira da Silva

**Conselho Editorial:** Bárbara Helen Abreu Valadares, Bruno Cláudio Penna Amorim Pereira, Carlos Henrique Soares, Daniel Firmato de Almeida Glória, Emílio Peluso Neder Meyer, Fernando Gonzaga Jayme, Luciano Santos Lopes, Marcelo Veiga Franco, Paulo Adyr Dias do Amaral, Renata Christiana Vieira Maia, Renata Furtado de Barros, Renata Martins de Souza e Rodrigo Iennaco de Moraes.

**Conselho de Pareceristas:** Christiano Rodrigo Gomes de Freitas, Juliana de Carvalho Bastone, Leandro Coelho de Carvalho, Pedro Augusto Silveira Freitas, José Túlio Valadares Reis Junior, Cláudio Miranda Pagano, Bruno Freire de Jesus, Marcelo Paes Ferreira da Silva, Hilda Maria Porto de Paula Teixeira da Costa, Armando Ghedini Neto, Ana Sofia Rezende Sauma.

**Produção:** Assessoria de Comunicação e Cerimonial – Ascom/DPMG

**Editora-assistente / Direção de arte:** Lúcia Helena de Assis, designer de comunicação

**Colaboração:** Virgínia Cornélio da Silva – coordenadora-chefe da Ascom

**Capa:** Mutirão de atendimento jurídico em Ituiutaba/MG.

Bryan Carvalho (foto), Estêvão Meira (adaptação).

Cartas à redação: revista@defensoria.mg.def.br

Os artigos assinados não refletem, necessariamente, a opinião da **Revista da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais**, sendo seu conteúdo de responsabilidade de seus autores.

Permitida a reprodução parcial e integral desde que citada a fonte.

A garantia de proteção judiciária ou o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional representa a prerrogativa de tornar concreto o ordenamento jurídico, via atuação dos tribunais provocada pelos interessados. Tem origem liberal e natureza defensiva,<sup>1</sup> destinando-se à prevenção contra o arbítrio e garantindo que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (CR/88, art. 5º, XXXV).

Dá-se o exercício da jurisdição por meio do processo, procedimento discursivo de origem constitucional (regido pelos princípios do contraditório, ampla defesa e isonomia). Pela via processual, garantem-se “direitos de participação e condições procedimentais que possibilitam a geração legítima do provimento jurisdicional”.<sup>2</sup>

Jurisdição, ação e processo, categorias fundantes do Direito Processual, viabilizam o que a doutrina norte-americana denomina “cidadania democrática”. Uma das mais importantes formas de participação cívica ocorre por intermédio do sistema judicial, que promove as “bênçãos da liberdade” e cria oportunidades para os pobres de participar de maneira significativa nas decisões da comunidade.<sup>3</sup>

A lenta estruturação da Defensoria Pública no Brasil revela a necessidade de se outorgar materialidade à tutela jurisdicional. A preocupação maior não é com as prerrogativas previstas formalmente pela Constituição, mas sim “com a efetividade do que se contém na legislação”.<sup>4</sup>

Alarmante, portanto, a observação feita pelos autores da Pesquisa Nacional da Defensoria Pública de 2025, no sentido de que

Não obstante o trabalho de extensão desenvolvido em vários estados, a insuficiência de investimentos orçamentários na Defensoria Pública ainda impede o adimplemento do art. 98, §1º do ADCT, fazendo com que 1.029

---

<sup>1</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 1997, p. 496.

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. O processo constitucional como instrumento da jurisdição constitucional. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, Belo Horizonte, v. 3, n. 5 e 6, p. 161-169, 1º e 2º sem. 2000, p. 165.

<sup>3</sup> DAVIS, Martha F. Participation, equality, and the civil right to counsel: lessons from domestic and international law. *Yale Law Journal* (Gideon Symposium Essay), v. 122, n. 8, p. 2260-2281, 2013, p. 2264.

<sup>4</sup> VARGAS, José Cirilo de. *Direitos e garantias individuais no processo penal*, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 147-148.

comarcas não sejam atendidas pela Defensoria Pública, representando 40,2% do total. Nestas comarcas, a assistência jurídica continua sendo prestada de maneira suplementar por advogados(as) dativos(as), que recebem remuneração individualizada por cada caso concreto, fixada com base em tabela de precificação específica ou com base na tabela geral de honorários advocatícios das respectivas seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil.<sup>5</sup>

E, segundo contatado pelo Defensor Público do Rio de Janeiro e pesquisador Diogo Esteves, “Na maioria das unidades federativas, o que atualmente impede o adimplemento do art. 98, §1º do ADCT não é a carência de recursos econômicos, mas sua destinação indevida para o custeio do sistema suplementar de advocacia dativa remunerada.”<sup>6</sup>

Há ainda um longo percurso a ser trilhado para consolidar a Defensoria Pública na forma de *contrapoder social* (ou institucional) estruturado como “estratégia de resistência” destinada a “restabelecer as promessas da Constituição, redinamizando o poder constituinte, atualizando-o”.<sup>7</sup>

Infelizmente, o déficit estrutural da Defensoria Pública em âmbito nacional não é o único fator de penalização da população pobre, em termos de acesso à jurisdição.

Deve-se considerar a existência de um fenômeno relativamente recente, caracterizado pelo uso desvirtuado do direito de ação por parte de litigantes economicamente poderosos, um método próprio de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar o inimigo pela via do processo (formalmente legítima, porém materialmente ilegal). Trata-se de mecanismo denominado *assédio processual*, reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial nr. 1.817.845/MS.

É fácil para o litigante economicamente privilegiado (especialmente o litigante habitual) usar a jurisdição de má-fé por tempo indefinido, com pagamento das custas processuais e um corpo permanente de advogados bem remunerados.

---

<sup>5</sup> *Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2025*, Brasília: DPU, 2025. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/#>. Acesso em: 22 nov. 2025, p. 40.

<sup>6</sup> ESTEVES, Diogo *et al.* (coord.). *Pesquisa sobre o Sistema Suplementar de Advocacia Dativa Remunerada no Brasil 2024*. Brasília, DF: Defensoria Pública da União, 2024.

<sup>7</sup> HERRERA, Carlos Miguel. Algumas considerações sobre a noção de contrapoderes sociais. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 105, p. 79-99, jul./dez. 2012, p. 92.

O professor norte-americano Owen Fiss, conhecedor da dinâmica que se estabelece quando um dos sujeitos é *repeat player*, publicou, na década de 1980, ensaio de ampla repercussão intitulado *Against settlement*. Uma das premissas centrais do texto é: a falta de isonomia entre as partes, não raras vezes, conduz a uma solução negociada mediante submissão indevida dos interesses do litigante mais frágil.

Fiss constatou em seu estudo que a parte mais pobre tem menor capacidade de obter e de analisar as informações necessárias para prever o resultado do litígio e, portanto, maior probabilidade de ser prejudicada no processo de negociação. E mais: a parte pobre pode ser forçada a fazer acordo porque não tem recursos para custear suas próprias despesas ao longo do procedimento (como os honorários de seu advogado ou as despesas que seu oponente pode impor por meio da manipulação de mecanismos processuais).<sup>8</sup>

O assédio processual e sua possível caracterização como ilícito indenizável constituem objeto de análise pelos professores Marcelo Veiga Franco e Guilherme Costa Leroy através do artigo intitulado “Boa-fé processual e abuso do direito de ação: o assédio processual definido pelo Superior Tribunal de Justiça e outras modalidades estrangeiras de ilícito processual”, trabalho que integra a presente edição da Revista da Defensoria Pública de Minas Gerais.

A presente edição também traz artigos que abordam outros temas atuais de interesse da comunidade jurídica, como prescrição intercorrente no Processo Civil (Marco Paulo Di Spirito), uso discriminatório do reconhecimento facial preditivo baseado em inteligência artificial (Mariana Secorun Inácio e Ester Bispo Gatti Borges), falhas do modelo processual penal acusatório (Camila Cortes Rezende Silveira Dantas e Thayná da Costa Mendes) e os papéis atribuídos à Defensoria Pública na promoção da Justiça Restaurativa (Henrique Queiroz Borges Vieira e Nickole Corrêa de Araújo Versiani), dentre outros.

Como é da nossa tradição, reunimos nesta 11ª edição da Revista trabalhos que abordam questões de repercussão no meio social, político, econômico e jurídico, com exposição de diferentes pontos de vista sobre temas que possam contribuir para atenuar a vulnerabilidade de grupos sociais.

---

<sup>8</sup> FISS, Owen M. *Against Settlement*. *Yale Law Journal*, v. 93, p. 1073–1091, 1983–1984, p. 1076.



Além de expressar nosso agradecimento a todas as pessoas que contribuíram com o compartilhamento das investigações científicas que encerram esta edição do segundo semestre do ano de 2025, reconhecemos a dedicação e o rigor intelectual de cada um dos autores, avaliadores externos e internos e dos membros da nossa equipe de trabalho que tornaram possível a realização exitosa desta edição.

Esperamos que as reflexões aqui reunidas inspirem os nossos leitores.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2025.

*Cirilo Augusto Vargas*

Defensor Público

Editor-chefe da Revista da DPMG.

# SUMÁRIO

---

**ARTIGO I - Boa-fé processual e abuso do direito de ação: o assédio processual definido pelo Superior Tribunal de Justiça e outras modalidades estrangeiras de ilícito processual ..... 10**

MARCELO VEIGA FRANCO E GUILHERME COSTA LEROY

**ARTIGO II - A prescrição intercorrente e a situação de estagnação processual: aplicabilidade do art. 921 do CPC na ausência de determinação expressa para suspensão ..... 39**

MARCO PAULO DI SPIRITO

**ARTIGO III - A garantia dos direitos humanos na atuação defensorial em procedimentos de depoimento especial: análise do precedente 70.679/MG que afastou a teoria da atuação ministerial exclusiva ..... 53**

GABRIELA SANTANA

**ARTIGO IV - A Lei Padre Júlio Lancelotti e o combate à arquitetura hostil: influências políticas e impactos reais ..... 64**

ANNA CAMILA ANDRADE PIANTINO

**ARTIGO V - Da discrepância na aplicação das penas no crime de estupro e a possibilidade da aplicação da causa de diminuição ..... 85**

FERNANDA LATALIZA

**ARTIGO VI - Intelectualidade indígena e os impactos de sua desvalorização na construção identitária brasileira ..... 109**

SOFIA FAGUNDES VELOSO DE MATTOS

**ARTIGO VII - Marias, lutas e acesso à justiça: uma análise acerca da competência híbrida dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher à luz da Lei nº 11.340/06 ..... 123**

RAQUEL CUNHA PEREIRA

**ARTIGO VIII - O depoimento especial e o papel do defensor público da infância e juventude ..... 159**

CAMILA CAMPOS DE SOUZA E FÁBIO BASTOS DE SOUZA



|                                                                                                                                                                                                                                        |            |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <b>ARTIGO IX - O projeto Portas Abertas da Defensoria Pública do Rio Grande do Norte: uma análise sobre o papel da Instituição na garantia dos direitos fundamentais das pessoas custodiadas no Complexo Prisional de Alcaçuz.....</b> | <b>172</b> |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|

JÚLIA RODRIGUES CANO

|                                                                                                               |            |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <b>ARTIGO X - Do julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 e a fantasia do sistema acusatório .....</b> | <b>196</b> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|

CAMILA CORTES REZENDE SILVEIRA DANTAS E THAYNÁ DA COSTA MENDES

|                                                                                                                                                      |            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| <b>ARTIGO XI - Justiça Restaurativa e a Defensoria Pública: entre a iniciativa e a concretização de um novo paradigma no Sistema de Justiça.....</b> | <b>211</b> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|

HENRIQUE QUEIROZ BORGES VIEIRA E  
NICKOLE CORRÊA DE ARAÚJO VERSIANI

## ARTIGO I

# Boa-fé processual e abuso do direito de ação: o assédio processual definido pelo Superior Tribunal de Justiça e outras modalidades estrangeiras de ilícito processual

*Procedural good faith and abuse of the right of action: procedural harassment defined by the Superior Court of Justice and other foreign modalities of procedural wrongdoings*

---

MARCELO VEIGA FRANCO

*Doutor e mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Visiting scholar na Universidade de Wisconsin/EUA. Professor de Direito Processual Civil na Faculdade Milton Campos (graduação e mestrado). Procurador do Município de Belo Horizonte/MG. Advogado.*

GUILHERME COSTA LEROY

*Doutor e mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Visiting researcher na Universidade da Califórnia – Berkeley/EUA. Advogado na Leroy & Miranda Advocacia Patrimonial. Conselheiro Permanente do Instituto de Direito Processual (IDPro).*

**Resumo:** O vigente Código de Processo Civil, ao idealizar um modelo processual pautado no princípio da cooperação processual (art. 6º) e na amplitude da garantia fundamental do contraditório (arts. 7º e 9º) – inclusive como garantia de não-surpresa (art. 10) –, consagra a boa-fé processual como uma das normas fundamentais do processo civil brasileiro (art. 5º), cuja observância é obrigatória por todos aqueles que, de qualquer forma, participam do processo. Partindo dessa premissa, o presente artigo tem como objetivo analisar diversas modalidades de proteção da boa-fé processual, a partir da vedação de comportamentos abusivos quanto ao exercício do direito de ação. Para tanto, examinou-se, primeiramente, o assédio processual, expressão cunhada pelo Superior Tribunal de Justiça para retratar o ilícito processual consistente no ajuizamento sucessivo de ações judiciais desprovidas de fundamentação idônea e propostas com objetivo doloso. Em seguida, foram analisadas as seguintes situações de tutela da boa-fé processual regulamentadas em ordenamentos jurídicos estrangeiros: a) proibição da *sham litigation* (em tradução livre, litigância vergonhosa, simulada, fingida ou falsa); b) proibição da *frivolous litigation* (em tradução livre, litigância frívola ou litigância

leviana); c) proibição da *vexatious litigation* (em tradução livre, litigância vexatória); d) proibição da *splitting of causes of action* (em tradução livre, fracionamento das causas de pedir) e do *flood or bury in documents* (em tradução livre, inundar ou enterrar em documentos); e) *strategic lawsuit against public participation* (em tradução livre, processo judicial estratégico contra a participação pública) e *chilling effect* (em tradução livre, efeito de esfriar ou abafar); f) táticas de guerrilha na arbitragem internacional. Ao final, concluiu-se que é necessário continuar buscando a identificação de condutas processuais abusivas, com o escopo de estruturar um sistema jurídico brasileiro de contenção de ilícitos processuais envolvendo as diversas formas de proteção da boa-fé processual e de impedimento ao exercício abusivo do direito de ação.<sup>1</sup>

**Palavras-chave:** Boa-fé processual; Abuso do direito de ação; Assédio processual; Ilícito processual; Direito estrangeiro.

**Abstract:** *The current Code of Civil Procedure, by establishing a procedural model based on the principle of procedural cooperation (art. 6) and the aim of expanding the fundamental guarantee of the adversarial principle (arts. 7 and 9) – including the guarantee against surprise decisions (art. 10) – enshrines procedural good faith as one of the fundamental norms of Brazilian civil procedure (art. 5), whose observance is mandatory for all participants in the process. Based on this premise, this work aims to analyze different modalities of protection of procedural good faith, based on the prohibition of abusive conduct regarding the exercise of the right of action. To this end, procedural harassment was examined, a term coined by the Superior Court of Justice (STJ) to portray the procedural misconduct consisting of the successive filing of lawsuits lacking valid grounds and filed with malicious intent. Subsequently, the following situations involving the protection of procedural good faith regulated in foreign legal systems were analyzed: a) prohibition of sham litigation; b) prohibition of frivolous litigation; c) prohibition of vexatious litigation; d) prohibition of splitting of causes of action and document flooding or burying; e) strategic lawsuits against public participation and the chilling effect; f) guerrilla tactics in international arbitration. In the end, it was concluded that it is necessary to continue seeking to identify abusive procedural conduct, with the aim of structuring a Brazilian legal system to contain procedural misconduct involving the various forms of protection of procedural good faith and preventing the abusive exercise of the right of action.*

**Keywords:** *Procedural good faith; Abuse of the right of action; Procedural harassment; Procedural misconduct; Foreign law.*

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. A explicitação da boa-fé processual como norma fundamental do processo civil brasileiro; 3. O assédio processual: análise do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial n.º 1.817.845/MS; 4.

<sup>1</sup> Artigo publicado originalmente na Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 26, p. 469-495, 2025.

Modalidades do direito estrangeiro de proteção da boa-fé processual a partir da proibição de comportamentos processuais abusivos relacionados ao direito de ação; 4.1 Proibição da *sham litigation*; 4.2 Proibição da *frivolous litigation*; 4.3 Proibição da *vexatious litigation*; 4.4 Proibição da *splitting of causes of action* e do *flood or bury in documents*; 4.5 *Strategic lawsuit against public participation* (SLAPP) e *chilling effect* – proibição do uso do processo como forma de censura; 4.6 Identificação de táticas de guerrilha na arbitragem internacional; Considerações finais; Referências.

## 1. Introdução

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), por ocasião do julgamento do recurso especial n.º 1.817.845/MS, cujo acórdão foi publicado no dia 17/10/2019, cunhou a expressão assédio processual para retratar o ato ilícito de abuso processual consistente no ajuizamento sucessivo de ações judiciais desprovidas de fundamentação idônea e propostas com objetivo doloso. Não é de hoje que se procura impedir, conter e punir atos que são contrários às percepções de boa-fé e lealdade no processo, uma vez que prejudicam o alcance do objetivo final do procedimento: a resolução justa, efetiva e adequada do conflito.

Segundo a citada decisão, as hipóteses de exercício abusivo dos direitos fundamentais de ação e de defesa não se esgotam nas situações expressamente tipificadas na legislação.<sup>2</sup> Diversamente, o abuso das posições processuais se insere em ambiente de atipicidade, justamente em virtude das várias possibilidades de violação à boa-fé processual que não se encerram nas expressas previsões legais. A menção feita pelos artigos 5º e 6º do CPC<sup>3</sup> no título das *normas fundamentais do processo*, por exemplo, evidencia como o norte da boa-fé, da lealdade e da cooperação ultrapassam a mera positivação de condutas que é feita em outros pontos da legislação.

Além disso, assim como a legislação, a doutrina e a jurisprudência evoluem em busca de novos meios de proteção contra os abusos processuais, os

<sup>2</sup> Este também é o entendimento majoritário na doutrina, por todos. Cf. MARTINS-COSTA, Judith. Os avatares do abuso do Direito e o rumo indicado pela boa-fé. In: TEPEDINO, Gustavo (org.). *Direito Civil Contemporâneo*, novos problemas à luz da legalidade constitucional. São Paulo: Atlas, 2008, p. 29-38. E não poderia ser diferente, já que é impossível ao legislador prever todas as hipóteses de antemão. Cf. DUARTE, Antonio Aurélio Abi Ramia. *Ética e comportamento das partes no novo processo civil brasileiro*. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 182.

<sup>3</sup> O respeito aos princípios da boa-fé, da lealdade e da cooperação deve alcançar todos os comportamentos das partes durante o procedimento, principalmente ao se valer de institutos positivados. Basta a violação dos preceitos fundamentais ou das normas específicas do instituto, não sendo necessária expressa vedação do comportamento, seja como ato atentatório à dignidade da justiça ou litigância de má-fé.

comportamentos das partes também se renovam, criativamente encontrando novas brechas. Diante da impossibilidade de identificação de todos os comportamentos abusivos e da constante renovação e adaptação da conduta das partes às modificações do ordenamento jurídico, é interessante observar como outros sistemas legais lidam com tal incessante observação e identificação de violações.

Nesse cenário, pretendeu-se examinar o entendimento firmado pelo STJ e outras modalidades estrangeiras que envolvem a proteção da boa-fé processual a partir da vedação a comportamentos abusivos quanto ao exercício do direito de ação. Para tanto, sem a pretensão de exaurir o estudo, foram analisadas as seguintes situações de tutela da boa-fé processual regulamentadas em ordenamentos jurídicos estrangeiros: a) proibição da *sham litigation*; b) proibição da *frivolous litigation*; c) proibição da *vexatious litigation*; d) proibição da *splitting of causes of action* e do *flood or bury in documents*; e) *strategic lawsuit against public participation* (SLAPP) e *chilling effect*; f) táticas de guerrilha na arbitragem internacional.

## 2. A explicitação da boa-fé processual como norma fundamental do processo civil brasileiro

Com nítida inspiração no art. 52 do CPC suíço,<sup>4</sup> o art. 5º do CPC brasileiro consagra o princípio da boa-fé processual como uma das normas fundamentais do processo civil brasileiro. Trata-se de previsão legal com ampla abrangência.

A violação da boa-fé processual abrange tanto a hipótese de natureza subjetiva – um estado de fato, psicológico, de consciência de quem está lesando direitos ou interesses de outros<sup>5</sup> – como a situação em caráter objetivo – que não possui conceito definido doutrinariamente e é tratada por seus contornos como instituto ou modelo jurídico, como standard ou modelo comportamental e como princípio de estado ideal de agir ou agir corretamente.<sup>6</sup>

Além disso, a boa-fé processual se aplica a todos aqueles que, de qualquer forma, participam do processo. O ordenamento processual estabelece padrão

<sup>4</sup> Art. 52. *All those who participate in proceedings must act in good faith.* Cf. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DA SUÍÇA. Disponível em: <https://www.admin.ch/opc/en/classified-compilation/20061121/index.html>. Acesso em: 06 out. 2020.

<sup>5</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 279-281. No mesmo sentido: LAGO JÚNIOR, Antônio. A operatividade da boa-fé objetiva nas relações obrigacionais. In: PAMPLONA FILHO, Rodolfo; BRAGA, Paula Sarno; e LAGO JÚNIOR, Antônio (coord.). *Ética e boa-fé no direito*. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 23.

<sup>6</sup> Nesse sentido: MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 281-283; TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *O princípio da boa-fé no direito civil*. São Paulo: Almedina, 2020, p. 87.

ético e leal de comportamento, normativamente considerado, cuja observância é obrigatória para todo e qualquer sujeito processual, incluindo juiz, partes, advogados e intervenientes de quaisquer espécies.<sup>7</sup>

E não poderia ser diferente. Partindo de modelo processual pautado no princípio da cooperação processual (art. 6º do CPC) e na amplitude da garantia fundamental do contraditório – inclusive como garantia de não-surpresa (arts. 7º, 9º, 10 et al. do CPC) –, a inserção de todos os sujeitos processuais em ambiente de lealdade processual é decorrência lógica.<sup>8</sup> Cuida-se, inclusive, de assegurar uma deontologia processual que agrega fundamentos inarredáveis de eticidade processual.<sup>9</sup>

Nesse sentido, ao explicitar a boa-fé processual como norma fundamental, a codificação processual brasileira deixa expressa a sua escolha de coibir o exercício abusivo dos direitos, faculdades e posições processuais. Cabe a todos os sujeitos do processo, portanto, incessantemente monitorar seus próprios comportamentos, vigiar os demais envolvidos e zelar pela ética processual.

### **3. O assédio processual: análise do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial n.º 1.817.845/MS**

Em outubro de 2019, uma nova caracterização de comportamento que viola a boa-fé processual foi cunhada pelo STJ: o assédio processual. Ao analisar o REsp n.º 1.817.845/MS,<sup>10</sup> a Terceira Turma do STJ identificou que uma das partes reiteradamente ajuizou ações ou apresentou teses de defesas infundadas com o intuito de postergar os efeitos jurídicos e impedir o acesso ao bem em discussão. Também entendeu ser cabível indenização à parte prejudicada. Por mais que o relator do recurso fosse o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino,

<sup>7</sup> DENTI, Vittorio. *La Giustizia Civile*. Bologna: Il Mulino, 2004, p. 208-220; OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. *Revista Baiana de Direito: direitos fundamentais*, Salvador, n. 1, jan./jun. 2008, p. 176.

<sup>8</sup> CADIET, Loïc; JEULAND, Emmanuel. *Droit judiciaire privé*. 5. ed., Paris: LexisNexis, 2006, p. 327-328; GUINCHARD, Serge; FERRAND, Frédérique; CHAINAIS, Cécile. *Procédure Civile – Droit Interne e Droit Communautaire*. 29. ed., Paris: Dalloz, 2008, p. 638.

<sup>9</sup> COMOGLIO, Luigi Paolo. Garanzie costituzionali e 'giusto processo' (modelli a confronto). *Revista de Direito Comparado*, Belo Horizonte: UFMG, v. 2, n. 2, p. 270-272, 307, 317-321, mar./1998; COMOGLIO, Luigi Paolo. *Etica e tecnica del 'giusto processo'*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2004, p. 05.

<sup>10</sup> REsp n.º 1.817.845/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/10/2019, DJe de 17 out. de 2019.

o voto-vista da Ministra Nancy Andrighi foi acompanhado pelos demais ministros e concretizou o entendimento da turma.

Esta não foi a primeira vez que o STJ se pronunciou sobre a possibilidade de indenização decorrente do abuso de direito de ação. Em 2016, o tribunal superior, também sustentado por voto da Ministra Nancy Andrighi, condenou um padre do interior de Goiás a pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 60 mil por ter se valido do direito de ação para interromper gestação que tinha sido autorizada pela Justiça. Mesmo com autorização judicial para a realização do aborto, o casal foi impedido de realizá-lo por *habeas corpus* impetrado pelo padre e atendido pelo TJGO – cabe apontar que a gestante já estava no hospital e tinha iniciado a indução do parto quando foi notificada da decisão. Foram oito dias com dilatação já iniciada até que o parto ocorresse de forma natural, quando o feto nasceu e não sobreviveu em razão da condição preexistente.

Entretanto, foi apenas no indicado REsp n.º 1.817.845/MS que o termo assédio processual foi mencionado pela Corte. Neste caso, a análise do abuso processual foi levada ao tribunal superior com base na necessidade de definição (a) se o ajuizamento de sucessivas ações judiciais pode configurar o ato ilícito de abuso do direito de ação ou de defesa e (b) se o abuso processual pode acarretar danos de natureza patrimonial ou moral, dentre outras questões específicas do caso concreto.

O caso em análise teve origem em uma procuração falsa, datada de 1970, que levou ao ajuizamento de uma ação de divisão de terras particulares em área de 1.500 hectares, iniciada em 1988 e em trâmite até a data de prolação do acórdão pelo STJ. Por mais que o condomínio já tivesse sido extinto e a propriedade dos envolvidos definida na sentença da primeira fase da referida ação em 1995, outros dez procedimentos judiciais ou administrativos foram ajuizados por uma das partes, todos na tentativa de alterar o direito de propriedade.

Inclusive, a área foi restituída à parte que detém o direito apenas em 2011. Mas não por falta de esforços para impedir: apenas em três meses foram ajuizados quatro procedimentos judiciais diferentes para evitar a entrega da área (ação declaratória, embargos de terceiro, medida cautelar e mandado de segurança, entre setembro e novembro de 2011).

Diante de tal cenário, o magistrado em primeira instância reconheceu o ato ilícito e condenou a parte ré a indenizar a parte autora. O Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS), no entanto, reformou a decisão estabelecendo



posicionamento mais clássico em torno do direito de ação,<sup>11</sup> de modo a não cercear a atuação estratégica da parte. Nesse caminho, o simples ajuizamento de diversas e sucessivas ações judiciais não constitui ato ilícito processual e, portanto, não gera fato danoso. O TJMS abraçou ainda a ideia de que eventuais comportamentos inadequados deveriam ser analisados em cada uma das ações judiciais, não sendo possível observá-los em ação autônoma.

É interessante observar como o entendimento do TJMS abarca percepção ampla e inabalável do direito de ação dos réus enquanto se discute a legalidade do conjunto de ações, mas é restritiva ao dizer que não cabe ação autônoma para intentar tal discussão. Há evidente contradição que parece justificar uma tolerância com os caminhos escolhidos pela parte e distancia o Poder Judiciário da responsabilidade de cooperação e lealdade das partes.

Inclusive, é a partir do entendimento do tribunal local que o STJ inicia a fundamentação do acórdão, apontando que não parece ser tradição do processo civil brasileiro o reconhecimento da existência do ato ilícito de abuso processual. Seja envolvendo o direito de ação ou de defesa, em hipóteses típicas ou não, seja na má utilização dos direitos fundamentais, não há adequada observância de eventuais abusos que ocorrem no Poder Judiciário brasileiro.<sup>12</sup>

Foi necessário caso excepcional e surpreendente, envolvendo litígio com raízes de quase 50 anos e mais de dez procedimentos, para que o nosso ordenamento jurídico fosse impulsionado a regular melhor a questão. Antes tarde do que nunca.

O STJ não apenas cuidou de reconhecer todo o ilícito, como identificou situação específica, permitindo a sua caracterização e melhor reconhecimento futuro. Ficou expressamente consignado que o assédio processual é uma forma de abuso processual, deve ser afastado pelo juízo e gera dever de indenizar os prejudicados. Ainda que não seja conduta típica passível de punição, a fundamentação é extraída do próprio exercício regular dos direitos fundamentais:

<sup>11</sup> O julgamento tratou o direito de ação como ilimitado. Sobre a impossibilidade, cf.: TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *O princípio da boa-fé no direito civil*. São Paulo: Almedina, 2020, p. 205; SOUZA, Luiz Sergio Fernandes de. *Abuso de direito processual: uma teoria pragmática*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 68-69.

<sup>12</sup> Conforme inteiro teor da decisão: “Embora não seja da tradição do direito processual civil brasileiro, é admissível o reconhecimento da existência do ato ilícito de abuso processual, tais como o abuso do direito fundamental de ação ou de defesa, não apenas em hipóteses previamente tipificadas na legislação, mas também quando configurada a má utilização dos direitos fundamentais processuais.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.817.845/MS. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Relatora para acórdão: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 10 out. 2019. Diário da Justiça Eletrônico, 17 out. 2019.

Por esses motivos, é preciso repensar o processo à luz dos mais basilares cânones do próprio direito, não para frustrar o regular exercício dos direitos fundamentais pelo litigante sério e probo, mas para refrear aqueles que abusam dos direitos fundamentais por mero capricho, por espírito emulativo, por dolo ou que, em ações ou incidentes temerários, veiculem pretensões ou defesas frívolas, aptas a tornar o processo um simulacro de processo ao nobre albergue do direito fundamental de acesso à justiça (Sanseverino, Brasil, 2019).<sup>13</sup>

É importante perceber que a expressão assédio processual rapidamente ganhou espaço nas discussões no âmbito jurídico, evidenciando que é aspecto que carecia de melhores olhares e regulações. Felizmente, o acórdão possui elementos suficientes para identificar os contornos deste novo aspecto do abuso de direito processual e pode, portanto, ser sistematizado para amadurecimento de sua delimitação e futura aplicação.

Por mais que o número de atos abusivos no caso em análise chame atenção, o acórdão inicia a sua identificação pela falta de fundamentação dos procedimentos intentados. Foram quase dez ações ou procedimentos administrativos desprovidos de motivação clara e adequada que levaram a uma série de prejuízos. Para o caso concreto, o entendimento do STJ reconhece que existiram atos sem qualquer fundamento relevante, mas não é ideal que se interprete pela necessidade de requisito com tamanha restrição. Ora, é possível que se observe fundamentação com coerência interna ao raciocínio criado pelo postulante – até porque essa é uma das funções básicas do advogado –, mas sem adequação à realidade dos fatos, seja pela verificação dos documentos, pela expansão da narrativa a ser trazida pelo réu ou com o verificado na fase probatória.

Nesse sentido, não basta que a causa de pedir e os pedidos respeitem a coerência e lógica exigida em lei,<sup>14</sup> estes não podem se distanciar da realidade fática, sob pena de embaçar a análise judicial. Assim, a fundamentação deve ser plausível, relevante, capaz de pelo menos gerar a possibilidade de provimento judicial, afastando as questões manifestamente improcedentes, por exemplo. Cabe apontar que não haverá sumária extinção do processo ou impedimento de

<sup>13</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.817.845/MS. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Relatora para acórdão: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 10 out. 2019. Diário da Justiça Eletrônico, 17 out. 2019.

<sup>14</sup> A falta de decorrência lógica da causa de pedir e do pedido caracteriza inépcia da petição inicial e leva ao seu indeferimento, na forma do artigo 330, I e §1º, I, III e IV, do CPC.

processamento do feito, mas o ato do ajuizamento de ação sem fundamentação plausível leva à caracterização de abuso processual, notadamente quando combinado com os demais requisitos que serão apresentados e quando há dano concreto à parte prejudicada.

Observou-se ainda no caso concreto que existiu “dose significativa de temeridade na litigância” ao defender litude de transferência feita com procuração falsa e tentar deslocar o foco de atenção do julgador do ato/fato a ser analisado no feito. Não bastasse a fundamentação não ser relevante, ela ainda era temerária por flertar com ilicitudes, aumentando a abusividade e a afronta ao ordenamento jurídico. Além da má utilização dos institutos processuais, procurou-se atingir objetivo ilegal, ainda que utilizando forma prevista em lei.

É essencial apontar que a preocupação inicial deve ser com o conteúdo, uma vez que um ato pode causar mais danos do que vários, a depender das consequências atreladas. A quantidade de atos reforça o dever de indenizar, mas não é essencial para a caracterização do assédio processual. Nesse sentido, não existindo sólida coerência nas postulações feitas, já é possível desconfiar da estratégia por trás de seu ajuizamento.

Além disso e com bastante respaldo no caso concreto analisado, o aspecto temporal do conjunto de ações praticadas pela parte foi de grande relevância para a identificação do assédio processual. Repete-se, foram mais de 16 anos de frustração do direito de propriedade já consolidado, sendo que no momento da obtenção da posse foram ajuizadas quatro ações judiciais em três meses, entre setembro e novembro de 2011.

É possível imaginar duas relações de comportamentos abusivos com o aspecto temporal: (1) ações espalhadas ao longo de vários anos, todas envolvendo a mesma causa de pedir; (2) várias ações simultâneas, conexas e pulverizadas. Observa-se que o tempo está atrelado à ocorrência de múltiplos atos, evidenciando maior consciência da prática dos atos abusivos e de suas possíveis consequências danosas.

Inclusive, aproveitando entendimento assentado pela Justiça do Trabalho<sup>15</sup>, a caracterização do assédio depende de comportamento reiterado ou que perdura

<sup>15</sup> A título de exemplo, cita-se decisão do TRT da 1ª Região (ROT n.º 0010094-17.2015.5.01.0070, relator Desembargador José Geraldo da Fonseca, 8ª Turma, julgado em 6 fev. 2018, Diário da Justiça Eletrônico, 22 fev. 2018), decisão do TRT da 2ª Região (ROT 1000308-70.2020.5.02.0702; relator Desembargador Moisés dos Santos Heitor, 1ª Turma, julgado 10 jun. 2021, Diário da Justiça Eletrônico, 13 jun. 2021) e decisão do TRT da 3ª Região (ROT 0010909-51.2018.5.03.0038; relatora Desembargadora Taisa Maria M. de Lima, 10ª Turma, julgado em 9 jun. 2020, Diário da Justiça Eletrônico, 15 jun. 2020).

no tempo, não podendo ser meramente fato isolado. De toda forma, uma única ação ajuizada abusando do direito de ação já é passível de configuração de assédio processual, já que por si só se prorroga no tempo e envolve diversos atos da parte autora, sejam preparatórios ou processuais, incluindo os recursos que evidenciam a irresignação com a tutela jurisdicional. Como visto no caso envolvendo a interrupção de gravidez, bastou uma única ação (impetrar *habeas corpus*) para configuração do abuso processual, que perdurou fisicamente durante dias e psicologicamente por muito mais tempo, inclusive até o devido reconhecimento do dever de indenizar pelo STJ onze anos depois.<sup>16</sup>

O fato isolado, de toda forma, pode ser devidamente verificado dentro do procedimento originário e com as formas clássicas de inibição do dano processual: o ato atentatório à dignidade da justiça e a litigância de má-fé.

Por fim, em embargos de declaração opostos contra o acórdão em análise,<sup>17</sup> o STJ também esclareceu que não é necessário que as condutas realizadas tenham coincidência temporal com os danos a serem reparados. Isso porque os atos vão se acumulando com o tempo e podem configurar dano pelo conjunto da obra. Além disso, por mais que os atos tenham sido praticados anos e anos atrás, a caracterização do prazo prescricional observará a ocorrência do dano, que pode ser mais recente.<sup>18</sup>

Outro elemento que também caracteriza o assédio processual é a existência de determinações judiciais e irresignação em face delas. O inconformismo do ser humano é sentimento natural, que envolve inclusive percepções pessoais sobre o conceito de justiça, mas deve ser adequadamente canalizado quando o inconformismo se der em razão de decisão judicial. Como se sabe, o instituto dos recursos existe exatamente como forma de garantir que o inconformismo possa ensejar a reanálise da decisão.

Entretanto, também existem limites ao inconformismo e aos recursos – o procedimento deve ser respeitado, principalmente após o seu esgotamento

<sup>16</sup> Os fatos envolvendo a gestão ocorreram em 2005, enquanto a decisão do STJ sobre a indenização foi proferida apenas em 2016. Cabe indicar que o TJGO havia afastado a responsabilidade pelo ocorrido, pautado na amplitude do direito de ação.

<sup>17</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração no Recurso Especial n.º 1.817.845/MS. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em: 4 fev. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, 6 fev. 2020.

<sup>18</sup> Acórdão: Desse modo, não há que se falar em contradição, na medida em que o fato de se reconhecer a ilicitude das condutas processuais dos embargantes, que se acumularam e que se avolumaram no tempo, não implica, necessariamente, na conclusão de que teria de haver coincidência temporal com o período dos danos a serem reparados. É perfeitamente possível, pois, que da somatória de atos ilícitos praticados ao longo de 39 anos de condutas processuais inadequadas resulte o dever de reparar os danos causados em período menor, observando-se o prazo prescricional previsto em lei.

e a formação da coisa julgada. A elevada judicialização que permeia a cultura brasileira, por outro lado, pode ser extremada ao ponto de jamais se resignar perante as decisões judiciais, procurando de qualquer forma impedir ou reverter os efeitos concretos, ainda que por meios escusos. Aqui se observa terreno fértil para aparecimento dos abusos processuais, incluindo o assédio processual.

Esse comportamento afronta diretamente a essência do Poder Judiciário, aproximando-se do que é denominado internacionalmente de *contempt of court* (em tradução livre, desprezo pela corte).<sup>19</sup> *Contempt of court* pode ser entendido como a “prática de qualquer ato que tenda a ofender um tribunal na administração da justiça ou a diminuir sua autoridade ou dignidade, incluindo a desobediência a uma ordem”.<sup>20</sup>

Nesse sentido, é inerente à própria existência e sustentação do Poder Judiciário que existam meios capazes de tornar eficazes as suas decisões.<sup>21</sup> O assédio processual, quando tenta impedir ou postergar a concretização de decisões judiciais, constitui uma forma de *contempt of court* a ser afastada.

É importante observar que o desrespeito às decisões judiciais não é elemento essencial do assédio processual, já que este pode ocorrer mesmo antes da existência de qualquer decisão, como no caso de múltiplas ações intentadas ao mesmo tempo. Além disso, o dano causado pode ser independente da existência de determinação judicial, como o que ocorre quando há simples publicização da existência de ações em face de alguém, gerando desconfiança do público em geral, no meio em que exerce atividades ou em suas atividades privadas, como família e demais relações pessoais.

O que se observa, no entanto, é que o evidente desrespeito ou resistência em face de decisões judiciais contribui para a ocorrência do abuso processual. Isto é, o *contempt of court* pode constituir assédio processual quando o ato envolver as demais características aqui exploradas, mas nem todo assédio processual advém do *contempt of court*. Inclusive, a conduta se torna ainda mais grave ao gerar danos também à jurisdição, além da parte prejudicada. Assim, quando o assédio processual também constitui *contempt of court*, a conduta se revela ainda mais grave.

<sup>19</sup> Paulo Afonso Brum Vaz traduz ainda como “desacato à corte” ou “desrespeito à corte”. Cf. VAZ, Paulo Afonso Brum. O *contempt of court* no novo processo civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 118, nov./dez. 2004, p. 150.

<sup>20</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciais: o *contempt of court*. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 102, abr./jun. 2001, p. 222.

<sup>21</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciais: o *contempt of court*. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 102, abr./jun. 2001, p. 222.

Por fim, a última característica do assédio processual que pode ser extraída do acórdão em análise é a desnecessidade de observância do comportamento abusivo em cada processo, pois o dano pode surgir do conjunto da obra. Conforme consignado, o abuso processual pode ser oriundo de um ato só ou de “uma série de atos concertados, em sucessivas pretensões”.<sup>22</sup>

Já em relação à existência de dano, por simples observação do regramento geral sobre dano material, já está claro que, se há dano, ainda que processual, este deve ser indenizado.<sup>23</sup> Configurada a conduta de abuso processual, coube à Terceira Turma do STJ analisar se é possível identificar dano a partir do abuso realizado.

Buscando inspiração na teoria do *sham litigation*, que será tratada adiante, não houve hesitação em consolidar que o exercício abusivo de direitos processuais é capaz de gerar danos aos envolvidos, sejam materiais ou morais. Especificamente, o assédio processual acaba por criar excessivo ônus à parte contrária, uma vez que é chamada a exercer o seu direito de defesa infinitas vezes. Seja por dificultar a análise de mérito, conturbar o andamento processual ou postergar a efetivação do direito material, o abuso do direito de ação gera amplos prejuízos aos envolvidos, inclusive à própria justiça, que deve tratar tantas demandas e, ao final, ainda exercer maior hermenêutica sobre o abuso ocorrido.

Além disso, o assédio processual posterga os efeitos da segurança jurídica esperada após a resolução do conflito judicial, já que pode permanentemente colocar em xeque a coisa julgada formada. Assim, cabe à parte assediada reiteradamente apontar que a questão já foi resolvida ou está em análise em outro processo.

No caso em concreto, foi determinada liquidação de sentença por arbitramento para delimitar o dano material e foi reconhecido o dano moral de R\$ 100 mil para cada prejudicado. Contribuindo ou não para perceber a cultura jurídica que envolveu o caso, posteriormente foram propostas quatro medidas para tentar a alteração da decisão pela parte sucumbente (três embargos de declaração e uma petição avulsa).

<sup>22</sup> A regra segundo a qual a responsabilização por dano processual se apura no próprio processo (art. 18, §2º, do CPC/73; art. 81, §3º, do CPC/15) é obviamente aplicável quando o abuso de direito de que resulta o dano for suscetível de caracterização, ou disser respeito, apenas aos atos endoprocessuais nele praticados.

<sup>23</sup> Nos termos do próprio acórdão: “A figura do abuso de direito é entre nós conhecida e estudada essencialmente na perspectiva do direito material e, sobretudo, no âmbito do direito privado, em razão do que dispõe o art. 187 do CC/2002, segundo o qual ‘também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes’.”

Resta claro do acórdão que o foco da análise para a identificação do abuso de direito processual é o comportamento das partes que, ainda que revestido de legalidade, esconde objetivos abusivos:

O ardil, não raro, é camuflado e obscuro, de modo a embaralhar as vistas de quem precisa encontrá-lo. O chicanheiro nunca se apresenta como tal, mas, ao revés, age alegadamente sob o manto dos princípios mais caros, como o acesso à justiça, o devido processo legal e a ampla defesa, para cometer e ocultar as suas vilezas. O abuso se configura não pelo que se revela, mas pelo que se esconde.

Após o julgamento ocorrido em outubro de 2019, o termo assédio processual, que não aparecia nas ementas e pesquisas de jurisprudência, passou a ser mais recorrente no STJ – capitaneado pelos entendimentos da Ministra Nancy Andrighi, seguida dos demais ministros da Terceira Turma. No ano seguinte, de 2020, por exemplo, foram 21 menções ao termo em ementas de julgamento (um acórdão e 20 decisões monocráticas),<sup>24</sup> evidenciando a concretização da classificação. Trata-se, portanto, de importante julgado para a evolução da identificação dos abusos processuais que se renovam no tempo.

#### **4. Modalidades do direito estrangeiro de proteção da boa-fé processual a partir da proibição de comportamentos processuais abusivos relacionados ao direito de ação**

Examinado o entendimento firmado pelo STJ, passa-se à análise de algumas situações regulamentadas em ordenamentos jurídicos estrangeiros que visam à tutela da boa-fé processual a partir da vedação do exercício abusivo de direitos processuais.

##### **4.1 Proibição da *sham litigation***

A expressão *sham litigation* (em tradução livre, litigância vergonhosa, simulada, fingida ou falsa) é proveniente do direito concorrencial estadunidense. O termo foi originalmente cunhado para retratar o abuso no direito de petição com o objetivo de eliminação ou enfraquecimento mercadológico de sociedades

<sup>24</sup> Pesquisa realizada pelo sistema de pesquisa de jurisprudência do STJ, no dia 15 fev. 2021.



empresárias ou empresários concorrentes. Posteriormente, passou a abarcar qualquer abuso com a finalidade ampla de produzir efeitos anticoncorrenciais.

Historicamente, o direito concorrencial nos EUA teve importante regulamentação por meio do *Sherman Act*, de 1890, cujo escopo era conter abusos de poder econômico, tais como nos casos dos cartéis e trustes.<sup>25</sup> Por outro lado, o amplo exercício do direito de petição era assegurado tanto pela Primeira Emenda da Constituição Americana, como pela doutrina *Noerr-Pennington* – formada a partir do julgamento dos casos *Eastern Railroad Presidents Conference vs. Noerr Motor Freight Inc.* e *United Mine Workers vs. Pennington* –, segundo a qual a legislação antitruste não poderia impedir o acesso dos cidadãos aos poderes públicos constituídos, inclusive ao Poder Judiciário.<sup>26</sup>

Diante desse cenário, a partir do precedente formado no julgamento do caso *California Motor Transport Co. vs. Trucking Unlimited* – cujas bases foram posteriormente reiteradas no julgamento do caso *Otter Tail Power Co. vs. United States* – a Suprema Corte estadunidense decidiu que configura *sham litigation* a utilização, por parte de uma sociedade empresária, do seu direito de petição com o exclusivo propósito abusivo de fraudar a concorrência ou de gerar consequências anticoncorrenciais.<sup>27</sup>

Após, por meio do julgamento do caso *Professional Real Estate Investors, Inc. vs. Columbia Pictures Industries, Inc.*, a Suprema Corte estadunidense definiu os dois critérios para a caracterização da *sham litigation* e consequente inaplicabilidade da doutrina *Noerr-Pennington*, a saber: a) o elemento objetivo, traduzido pela formulação de pleitos objetivamente infundados (*objective baseless claims*), no sentido de que a ação deve ser desprovida de qualquer fundamento, não sendo racionalmente esperada qualquer expectativa de procedência quanto ao mérito por parte do demandante; b) o elemento subjetivo, revelado pela finalidade anticompetitiva do litigante, na medida em que a ação é deflagrada como subterfúgio fraudulento para camuflar uma tentativa de ingerir diretamente nas relações empresariais e mercadológicas do concorrente.<sup>28</sup>

<sup>25</sup> FERNANDES, Almir Garcia. *Sham litigation*: uso abusivo do direito de petição na propriedade intelectual e no direito da concorrência. *Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência*, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 65-68, jan./jun. 2019.

<sup>26</sup> VINHAS, Tiago Cação. *Sham litigation*: do abuso do direito de petição com efeitos anticoncorrenciais. 2014. 228 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 24-31.

<sup>27</sup> RENZETTI, Bruno Polonio. *Sham litigation*: origens, (in)definições e recepção no direito concorrencial brasileiro. 2015. 98 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015, p. 42-52.

<sup>28</sup> SILVA, Lucia Helena Salgado e; ZUCOLOTO, Graziela Ferrero; BARBOSA, Denis Borges de. Litigância predatória no Brasil. *Radar: Tecnologia, Produção e Comércio Exterior*, Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, Diretoria de

No Brasil, o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) constantemente é provocado a deliberar sobre alegações de infração da ordem econômica por força de prática de conduta proibida que vulnera a livre concorrência (v.g., art. 36, I e §3º, IV, da Lei n.º 12.529/2011). Nessas hipóteses, a caracterização da *sham litigation* é sustentada por sociedades empresárias que atribuem prática anticoncorrencial a concorrentes.<sup>29</sup>

Já no âmbito dos tribunais judiciais, há entendimento no sentido do enquadramento da *sham litigation* como litigância de má-fé, em virtude de configuração de exercício dissimulado do direito de ação e do processo judicial para obtenção de objetivo ilegal consistente no propósito de prejudicar concorrente (art. 80, III, do CPC).<sup>30</sup>

## 4.2 Proibição da *frivolous litigation*

A expressão *frivolous litigation* (em tradução livre, litigância frívola ou litigância leviana) possui propósito aproximado da *sham litigation* ao retratar o uso abusivo do direito de ação mediante a formulação de pretensão objetivamente infundada. Todavia, diferentemente da *sham litigation*, cuja incidência está conformada ao direito concorrencial, a ideia da *frivolous litigation* é mais ampla e se irradia para todos os ramos da ciência jurídica.

Em geral, as ações frívolas são aquelas que contêm pretensões desprovidas de fundamentos fáticos e/ou jurídicos. Entretanto, como é observado nos diversos institutos envolvendo boa-fé e abuso do direito, o conceito do que é frívolo não é claro e gera insegurança na interpretação e aplicação do instituto.<sup>31</sup>

Estudos e Políticas Setoriais, de Inovação, Regulação e Infraestrutura, n. 22, p. 27-30, nov. 2012.

<sup>29</sup> A título exemplificativo, é possível mencionar os seguintes casos em que o CADE foi instado a se manifestar sobre a existência de *sham litigation*: BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Processo Administrativo n.º 08012.007189/2008-08. Interessados: Bann Química Ltda. e outros. Data de registro: 8 set. 2011; BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Processo Administrativo n.º 08012.004572/2007-15. Interessados: Amitech Brazil Tubos Ltda. e outros. Data de registro: 28 fev. 2012; BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Processo Administrativo n.º 08012.004283/2000-40. Interessados: Comissão de Defesa do Consumidor e outros. Data de registro: 9 set. 2000.

<sup>30</sup> A título exemplificativo, conferir: BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). Apelação Cível n.º 1059613 (Processo 20150111236025APC - 0035912-64.2015.8.07.0001 - Res. 65 CNJ). Relator: Desembargador Teófilo Caetano. 1ª Turma Cível. Julgado em: 8 nov. 2017. Diário da Justiça Eletrônico, 22 nov. 2017; BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT). Apelação Cível n.º 1011180 (Processo 20160110825507APC - 0023347-34.2016.8.07.0001 - Res. 65 CNJ). Relator: Desembargador Hector Valverde. 1ª Turma Cível. Julgado em: 19 abr. 2017. Diário da Justiça Eletrônico, 16 maio 2017.

<sup>31</sup> Nesse sentido: CALL, Keith A. Can We Define Frivolous? *Utah Bar Journal*, v. 32, n. 6, nov./dez., 2019, p. 50; LEVINE, Samuel J. Seeking a common language for the application of rule 11 sanctions: what is frivolous? *Nebraska Law Review*, v. 78, n. 3, 1999, p. 677-699.

Diante disso, podem ser gerados, por exemplo, prejuízos na esfera financeira, constrangimento moral desproporcional, lesões psíquicas graves ou comprometimento da reputação da parte prejudicada. Em alguns casos, é considerado perseguição processual intencionalmente maliciosa na esfera civil (*malicious civil prosecution*), que necessita de incisiva atuação de controle por parte do Judiciário, inclusive mediante a aplicação de sanções.<sup>32</sup>

A previsão do instituto *frivolous litigation* é especialmente difundida nos EUA. No Texas, por exemplo, o *Civil Practice and Remedies Code*, nas Seções 9.001 a 9.014, dispõe que as reivindicações frívolas são aquelas que não se baseiam em nenhum fundamento de fato, não são asseguradas por nenhuma lei existente ou não são respaldadas por nenhum argumento de boa-fé que seja suficiente para a extensão, modificação ou reversão de norma existente. Nesse sentido, a litigância frívola é caracterizada quando a pretensão é deduzida em uma das seguintes situações: a) sem fundamento relevante e com má-fé; b) sem fundamento relevante e com o propósito de causar assédio; c) sem fundamento e com finalidades impróprias, tais como para causar protelações indevidas ou aumentos desnecessários nos custos do litígio.<sup>33</sup>

Já na Pensilvânia, o *Pennsylvania Code*, na regra 233.1, define que ocorre litigância frívola quando o autor, em causa própria, deduz as mesmas ou semelhantes reivindicações que já apresentou anteriormente contra o mesmo réu, desde que esses pleitos já tenham sido resolvidos previamente por meio de acordo ou decisão judicial definitiva. Nessa hipótese, mais restritiva e próxima à proteção da coisa julgada, o tribunal poderá impedir o prosseguimento da ação frívola, salvo se a demanda versar sobre direito de família.<sup>34</sup>

No Brasil, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de declarar a ocorrência de “litigância manifestamente protelatória e frívola” em hipótese na qual a parte requerente ajuizou sucessivas ações idênticas em um curto espaço de tempo, com o objetivo de “tentar a sorte” na busca de várias decisões sobre a mesma matéria por mais de um juiz.<sup>35</sup> Nesse caso, a conduta ilícita foi aferida não

<sup>32</sup> WADE, John W. On frivolous litigation: a study of tort liability and procedural sanctions. *Hofstra Law Review*, v. 14, n. 3, p. 437 et seq., Spring, 1986.

<sup>33</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Civil practice and remedies code*. Disponível em: <https://statutes.capitol.texas.gov/?link=CP>. Acesso em: 23 out. 2020.

<sup>34</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Pennsylvania Code*. Disponível em: <http://www.pacodeandbulletin.gov/Display/pacode?file=/secure/pacode/data/231/chapter200/s233.1.html&id=reduce>. Acesso em: 22 maio. 2022.

<sup>35</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança n.º 37338/DF. Relator: Ministro Luiz Fux. Decisão monocrática. Julgado em: 31 ago. 2020. Diário da Justiça Eletrônico, 1º set. 2020.

apenas diante do constrangimento causado ao mesmo requerido pela imposição pelo requerente de várias posições processuais passivas, mas também em face da própria “dignidade da justiça” (em aproximação à previsão do art. 77, VI e §2º, do CPC).

### 4.3 Proibição da *vexatious litigation*

Nos EUA e outros países originários da *common law* também se utiliza o termo *vexatious litigation* (em tradução livre, litigância vexatória) para tratar do ajuizamento de ações abusivas. Em diferentes Estados dos EUA, no entanto, o termo é voltado especificamente para o ajuizamento de ações em causa própria e com intenção indevida. Nesse caminho, as dificuldades conceituais e de parametrização são ainda mais profundas.<sup>36</sup>

Inicialmente, cabe mencionar que não é raro verificar o uso de *frivolous litigation* e *vexatious litigation* como sinônimos para institutos que sancionam os advogados pela qualidade das ações propostas. Exemplo disso são as regulações do Estado de Michigan, que tratam expressamente da *frivolous litigation*, mas são estendidas para a ideia da *vexatious litigation*.<sup>37</sup> O que parece importar é conseguir identificar a conduta e aplicar a sanção, não sendo imprescindível qual termo utilizar.

A situação nos EUA é tão grave que os tribunais de Massachusetts identificaram o ajuizamento de pelo menos 150 demandas judiciais, das quais surgiram pelo menos 90 apelações, de um homem em face da sua ex-namorada. Em outro caso, uma única pessoa ajuizou mais de 300 demandas em diferentes Estados contra tribunais, juízes e servidores públicos. Ambos os casos foram considerados como *vexatious litigation*.<sup>38</sup>

De toda forma, as previsões normativas da *vexatious litigation* indicam expressamente a necessidade de atuação do advogado em causa própria.

A título exemplificativo, a Seção 391 do Código de Processo Civil da Califórnia<sup>39</sup> estabelece as seguintes hipóteses alternativas para a configuração de

<sup>36</sup> SCHILLER, Erin; WERTKIN, Jeffrey A. Frivolous Filings and Vexatious Litigation. *Georgetown Journal of Legal Ethics*, v. 14, n. 4, summer 2001, p. 931.

<sup>37</sup> Para tanto, Paul L. Hudgins define a *vexatious litigation* como a demanda *without sufficient grounds* (em tradução livre, sem fundamentos suficientes) e que serve apenas como *annoyance* (em tradução livre, perturbação) da outra parte. (HUDGINS, Paul L. Vexatious and Frivolous Lawsuits: Attorney Sanctions in Michigan. *Thomas M. Cooley Law Review*, v. 8, n. 3, 1991, p. 657-678).

<sup>38</sup> Ambos os casos foram referenciados em: ZIELINSKI, Richard M. Vexatious litigation: a vexing problem. *Boston Bar Journal*, v. 56, n. 4, fall 2012, p. 5-6.

<sup>39</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *California Code of Civil Procedure*. Disponível em: <http://leginfo.legislature>.

*vexatious litigation* (em tradução livre): (a) caso o autor, no período de sete anos imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, tenha iniciado, processado ou mantido ao menos cinco litígios advogando em causa própria, exceto em situações específicas nos tribunais de pequenas causas (*small claim courts*); (b) caso o autor, advogando em causa própria, venha a pleitear judicialmente a mesma demanda contra o mesmo réu depois de já concluída validamente ação judicial anterior; (c) em qualquer litígio em que o autor, em causa própria, formule repetidamente pretensões judiciais, promova desnecessariamente produção antecipada de prova via *discovery* ou se envolva em outras táticas frívolas ou destinadas apenas a causar atrasos desnecessários; (d) caso o autor já tenha sido anteriormente declarado como litigante vexatório por um tribunal estadual ou federal em um processo judicial baseado nos mesmos ou semelhantes fundamentos de fato. As cortes da Califórnia, no entanto, já expandiram o instituto para casos nos quais quem representa o litigante faz parte da mesma sociedade de advogados dele ou mesmo quando não há atuação em causa própria, mas há intenso abuso do direito de ação.<sup>40</sup>

No Texas, também nos EUA, o *Civil Practice and Remedies Code*, na Seção 11.054, define critérios semelhantes para a caracterização da litigância vexatória. De modo geral, o requerente incorre em *vexatious litigation* na hipótese em que o requerido comprove a ausência de probabilidade razoável de êxito da pretensão, de forma cumulativa com uma das seguintes situações: a) caso o autor, no período de sete anos imediatamente anterior à data de apresentação da respectiva moção pelo réu para declaração pelo tribunal da litigância vexatória, tenha iniciado, processado ou mantido ao menos cinco litígios em causa própria, ressalvadas situações específicas nos tribunais de pequenas causas (*small claim courts*); b) caso o autor venha a pleitear judicialmente a mesma demanda contra o mesmo réu depois de já concluída validamente ação judicial anterior; c) caso o autor já tenha sido anteriormente declarado como litigante vexatório por um tribunal estadual ou federal em um processo judicial baseado nos mesmos ou semelhantes fundamentos de fato.<sup>41</sup>

Por sua vez, a expressão *vexatious litigation* é utilizada em outros países de sistema *common law*. Na Inglaterra e no País de Gales, a litigância vexatória

ca.gov/faces/codes\_displaySection.xhtml?sectionNum=391.&lawCode=CCP. Acesso em: 22 maio 2023.

<sup>40</sup> SCHILLER, Erin; WERTKIN, Jeffrey A. Frivolous Filings and Vexatious Litigation. *Georgetown Journal of Legal Ethics*, v. 14, n. 4, summer 2001, p. 922-923.

<sup>41</sup> ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Civil Practice and Remedies Code*. Disponível em: <https://statutes.capitol.texas.gov/?link=CP>. Acesso em: 23 maio 2023.

é compreendida como a habitual e persistente propositura de ações judiciais sem fundamento razoável, seja contra mesma ou diferente pessoa. O controle judicial é realizado de duas formas: a) com base na Seção 42 do *Senior Courts Act 1981*, por meio da emissão pelas High Courts de vexatious litigantes orders, ou seja, ordens judiciais que impedem ou restringem o exercício do direito de ação de provocar a jurisdição estatal ou de prosseguir com um processo judicial, sem que haja autorização judicial expressa;<sup>42</sup> b) com fulcro na *Practice Direction 3C do Civil Procedure Rules*, por intermédio da emissão pelos tribunais de civil restraint orders, isto é, ordens judiciais que aplicam sanções a litigantes que deduzem pretensões desprovidas totalmente de qualquer fundamento de mérito.<sup>43</sup>

Na Escócia, por seu turno, o *Vexatious Actions (Scotland) Act, 1898* atribui ao Tribunal de Sessão (*Court of Session*) o poder de coibir procedimentos judiciais vexatórios e sem fundamentos razoáveis, instituídos por uma pessoa de forma habitual e persistente, seja contra o mesmo sujeito ou partes diferentes.<sup>44</sup> Também no Canadá, a seção 40 (1) do *Federal Court Act* autoriza que o Tribunal Federal de Apelação (*Federal Court of Appeal*) ou o Tribunal Federal (*Federal Court*) proíba a continuidade de uma ação ou o ajuizamento de demanda nova por pessoa que persistentemente tenha instituído ou conduzido procedimentos de maneira vexatória.<sup>45</sup>

Em Queensland, na Austrália, o *Vexatious Proceedings Act of 2005* caracteriza o procedimento vexatório a partir dos seguintes critérios cumulativos: a) o procedimento judicial é deflagrado por meio de abuso do exercício do direito de ação; b) o procedimento judicial é instaurado e conduzido com a finalidade de causar assédio, constrangimento, atraso, dano ou qualquer outro propósito injusto; c) o procedimento judicial é instaurado sem base racional.<sup>46</sup>

<sup>42</sup> INGLATERRA. *Senior Courts Act 1981*. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1981/54/section/42>. Acesso em: 23 maio 2023.

<sup>43</sup> INGLATERRA. *Civil Procedure Rules*. Disponível em: [https://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/part03/pd\\_part03c](https://www.justice.gov.uk/courts/procedure-rules/civil/rules/part03/pd_part03c). Acesso em: 23 maio 2023.

<sup>44</sup> ESCÓCIA. *Vexatious Actions (Scotland) Act, 1898*. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/Vict/61-62/35/enacted>. Acesso em: 23 maio 2023.

<sup>45</sup> CANADÁ. *Federal Court Act*. Disponível em: <https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/F-7/page-7.html#docCont>. Acesso em: 23 mai. 2023.

<sup>46</sup> AUSTRÁLIA. *Vexatious Proceedings Act 2005, Dictionary*, p. 16. Disponível em: <https://www.legislation.qld.gov.au/view/pdf/inforce/current/act-2005-044>. Acesso em: 23 maio 2023.

No mesmo sentido, a seção 40 (1) do *Federal Court Act* do Canadá autoriza que o *Federal Court of Appeal* ou o *Federal Court* (em tradução livre, o Tribunal Federal de Apelação ou o Tribunal Federal) proíba a continuidade de uma ação ou o ajuizamento de nova demanda por pessoa que persistentemente tenha instituído ou conduzido procedimentos de maneira vexatória.<sup>47</sup>

Em geral, percebe-se a tendência dos países de *common law* de aplicarem sanções aos advogados que atuam em casos nos quais há abuso de direito processual, ainda que algumas normas também determinem a punição das partes litigantes. Por outro lado, as consequências envolvem principalmente a reparação de danos, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da outra parte, e a proibição de litigar em juízo. No entanto, assim como no Brasil, há indícios de que as sanções são aplicadas apenas em casos extravagantes, por mais que alguns regramentos possuam critérios mais objetivos em torno da falta de fundamento do pedido ou da reiteração de condutas.

#### 4.4. Proibição da *splitting of causes of action* e do *flood or bury in documents*

Há também condutas pontuais que são proibidas em outros ordenamentos jurídicos em decorrência de abuso do direito processual. Nos EUA, cabe destacar a situação denominada de *splitting of causes of action*<sup>48</sup>, que consiste no fracionamento da mesma demanda a partir do desmembramento das suas múltiplas causas de pedir em várias ações judiciais pulverizadas. Como decorrência da teoria da coisa julgada (*res judicata*), uma única causa não pode ser cindida entre várias ações judiciais, a fim de evitar a litigância sobre a mesma questão em diversos procedimentos.<sup>49</sup>

Há indicações de que o tema é tratado desde o século XIX, com decisões determinando consequências para a separação das demandas na Inglaterra e em diversos Estados dos EUA, como Texas, Oregon e Nebraska.<sup>50</sup> Entretanto,

<sup>47</sup> CANADÁ. *Federal Court Act*. Disponível em: <https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/f-7/page-4.html#h-239616>. Acesso em: 23 maio 2023.

<sup>48</sup> Sobre a expressão: MCNISH, J. Hammond. Joinder and splitting of causes of action in Nebraska. *Nebraska Law Review*, v. 26, n. 1, nov. 1946, p. 42-68.

<sup>49</sup> CLARK, Charles E. Joinder and Splitting of Causes of Action. *Michigan Law Review*, v. 25, n. 393, 1927, p. 393.

<sup>50</sup> George Rossman apresenta diversos casos e indica a situação do tema em diversos estados dos EUA e na Inglaterra no início do século XX. Cf. ROSSMAN, George. Joinder of Causes of Action. *American Law Review*, v. 57, n. 4, jul./aug. 1923, p. 532-548.



até hoje é alvo de discussões para a adequação do comportamento aos melhores interesses da administração da Justiça.

Em países da Europa também é possível observar regra semelhante. Na Espanha, por exemplo, o art. 400 da *Ley de Enjuiciamiento Civil* dispõe que não é possível reservar alegações de fatos e de fundamentos jurídicos para processo ulterior, sob pena de preclusão. Em outras palavras, quando a causa se fundar em diferentes fundamentos fáticos e jurídicos, cabe ao requerente deduzir todos eles ao tempo da propositura da primeira ação.<sup>51</sup>

Na França, a Corte de Cassação, por meio da decisão *Cesareo* de 07/07/2006, “introduziu um princípio de concentração dos fatos desde o primeiro processo, a saber, um ônus de alegar todas as causas de pedir passíveis de serem invocadas para fundamentar o pedido”. A decisão teve como finalidade evitar a litigância repetitiva sobre as mesmas questões e prestigiar os princípios da boa-fé e da economia processuais – embora haja resistência doutrinária no sentido de que o ônus da concentração das causas de pedir na mesma ação infringe o princípio da demanda e as garantias fundamentais do contraditório e do acesso à justiça.<sup>52</sup>

No Brasil, a conexão entre ações (art. 55 do CPC), os limites objetivos da coisa julgada (art. 503 do CPC), a extensão da eficácia da coisa julgada sobre questões prejudiciais (art. 503 do CPC) e a eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 508 do CPC) parecem enfrentar a questão. Não há qualquer relação com a litigância de má-fé ou outro instituto envolvendo abuso do direito processual.

Retomando a perspectiva estadunidense, a figura do *splitting of causes of action* expande a noção do document dump e do bury in documents (em tradução livre, despejo de documentos e enterrar em documentos). Por mais que as duas condutas envolvam atos de uma das partes que gerem excessivo trabalho e intimidação da parte contrária, enquanto a primeira (*document dump*) parte do ajuizamento de diversas ações procurando multiplicar os procedimentos, prazos e atos a serem produzidos, a segunda (*bury in documents*) é baseada na entrega de incontáveis documentos dentro de um mesmo procedimento, dificultando excessivamente a impugnação de cada um deles. Além disso, é comum tentar esconder um documento importante dentre centenas sem relevância, levando a parte a procurar uma *agulha no palheiro*.<sup>53</sup>

<sup>51</sup> ESPANHA. *Ley 1/2000, de 7 de enero, de Enjuiciamiento Civil*. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2000-323>. Acesso em: 23 maio 2023.

<sup>52</sup> BONATO, Giovanni. Algumas considerações sobre coisa julgada no novo Código de Processo Civil brasileiro: limites objetivos e eficácia preclusiva. *Revista de Processo Comparado*, São Paulo, v. 2, ano 1, jul./dez., 2015, p. 137-138.

<sup>53</sup> Flávio Luiz Yarshell trata da questão como “prova documental volumosa”. CF. YARSHELL, Flávio Luiz. *Prova*



Atualmente, com a realização do procedimento de discovery de forma digital (E-Discovery), a conduta de entregar quantidade massiva de documentos também ganhou a denominação de *data dump*, já que pode ir além de documentos e envolver também dados digitais de todos os tipos, como códigos de programação, por exemplo.<sup>54</sup> Como se vê, tais condutas elevam consideravelmente o custo de estar em juízo, tentando exaurir os esforços da parte contrária por meios econômicos, e são passíveis de punição no sistema jurídico dos EUA.<sup>55</sup>

Nesses tipos de abusos processuais, observa-se o exagero na utilização de poderes e a falta de razoabilidade na criação de deveres de resposta da parte contrária, seja em razão de múltiplos procedimentos ou da necessidade de averiguar e impugnar cada documento. Há claro desrespeito aos parâmetros de boa-fé processual atrelados à conduta ilícita realizada.

#### **4.5 Strategic lawsuit against public participation (SLAPP) e chilling effect – proibição do uso do processo como forma de censura**

Nos EUA ainda há expressa identificação de outra conduta atrelada ao abuso do direito de ação. Trata-se da utilização do processo para tentar censurar a divulgação de informações sobre pessoas públicas.

Por estarem culturalmente ligados a discussões sobre democracia e participação dos indivíduos na política, os cidadãos estadunidenses protegem com bastante afinco a liberdade de expressão. Entretanto, a divulgação de informações sobre pessoas públicas – aqui entendidas como aquelas que atuam com questões de interesse geral e possuem reputação a zelar para garantir suas atividades – pode causar severos danos à imagem de alguém. É comum que as grandes organizações ou pessoas de elevada importância tenham holofotes sobre suas ações e gerem as mais diversas manifestações sobre suas atividades.

Tais pessoas públicas podem se revoltar contra críticas e notícias de suas vidas que vierem a ser divulgadas. Em razão disso, iniciam cruzadas jurídicas para punir e silenciar os responsáveis pela publicização das informações. O ajuizamento de

*documental volumosa*: perplexidades geradas pelo document dump. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 20 out. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-20/flavio-yarshell-perplexidades-geradas-document-dump>. Acesso em: 23 maio 2023.

<sup>54</sup> NELSON, Sharon D.; SIMEK, John W. *Data Dumps: the bane of e-discovery*. Artigo da Sensei Enterprises, Inc. Disponível em: <https://senseient.com/wp-content/uploads/07-12-12-Data-Dumps.pdf>. Acesso em: 23 maio 2023.

<sup>55</sup> Em 2016, a Corte de Nova York condenou parte por abuso no procedimento de *discovery* (*Arbor Realty Funding, LLC v. Herrick, Feinstein LLP*, 42 N.Y.S. 3d 823 – N.Y. App. Div. 2016). Por produzir e entregar mais de 30.000 (trinta mil documentos), a parte foi condenada no pagamento de US\$ 10.000,00.

ações que procuram censurar a participação dos cidadãos em assuntos públicos é denominado de *strategic lawsuit against public participation* – SLAPP (em tradução livre, processo judicial estratégico contra a participação pública).

A intenção – chamada de *chilling effect* (em tradução livre, efeito de esfriar ou abafar) – é suavizar, sufocar e intimidar as participações que são contrárias aos interesses da pessoa pública para não ser prejudicada publicamente, ainda que mereça.<sup>56</sup> Isto é, procura-se usar o processo judicial para dificultar a publicização de informações sobre pessoas públicas, em tentativa de censura.

Cabe apontar que o objetivo do SLAPP não é necessariamente obter a procedência do pedido, mas conseguir diminuir a força das críticas e protestos, além de desestimular outros cidadãos de agirem da mesma forma, afetando diretamente a liberdade de expressão, ainda mais por envolver questões de interesse da sociedade.<sup>57</sup> Há clara deturpação do objetivo do processo: não há propriamente conflito a ser resolvido e a demanda acaba sendo usada como forma de garantir interesses escusos, permitindo o uso da força de pessoas públicas sobre os cidadãos.

Assim como a *vexatious litigation*, o instituto de combate ao SLAPP, chamado de Anti-SLAPP, teve origem legislativa na Califórnia em 1993.<sup>58</sup> Ainda não há legislação federal nos EUA que trate do desincentivo ao SLAPP, por mais que existam projetos de lei já propostos nesse sentido.<sup>59</sup>

Diante disso, percebeu-se que a identificação do SLAPP pode ser feita em uma única ou em várias ações com o que é chamada de *without substantial merit* (em tradução livre, sem mérito substancial). A visualização da falta de fundamento é elemento que aproxima o SLAPP da *frivolous litigation*, muitas vezes visto como uma de suas espécies.<sup>60</sup>

<sup>56</sup> TATE, Kathryn W. California's Anti-Slapp Legislation: A Summary of and Commentary on Its Operation and Scope. *Los Angeles Law Review*, n. 33, 2000, p. 801. Disponível em: <https://digitalcommons.lmu.edu/llr/vol33/iss3/1>. Acesso em: 14 jun 2022. No mesmo sentido: FURMAN, Joshua R. Cybersmear or Cyber-SLAPP: Analyzing Defamation Suits Against Online John Does as Strategic Lawsuits Against Public Participation. *Seattle University Law Review*, n. 25, 2001, p. 213. Disponível em: <https://digitalcommons.law.seattleu.edu/sulr/vol25/iss1/10/>. Acesso em: 15 jun 2022.

<sup>57</sup> TATE, Kathryn W. California's Anti-Slapp Legislation: A Summary of and Commentary on Its Operation and Scope. *Los Angeles Law Review*, n. 33, 2000, p. 801. Disponível em: <https://digitalcommons.lmu.edu/llr/vol33/iss3/1>. Acesso em: 14 jun. 2022.

<sup>58</sup> TATE, Kathryn W. California's Anti-Slapp Legislation: A Summary of and Commentary on Its Operation and Scope. *Los Angeles Law Review*, n. 33, 2000, p. 801. Disponível em: <https://digitalcommons.lmu.edu/llr/vol33/iss3/1>. Acesso em: 14 jun. 2022.

<sup>59</sup> Conforme informação constante do site do Congresso dos EUA, a questão consta do ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *H.R.7771 - Citizen Participation Act of 2020*. Disponível em: <https://www.congress.gov/bill/116th-congress/house-bill/7771/titles>. Acesso em: 14 jun. 2022.

<sup>60</sup> WALDMAN, Thomas A. Slapp Suits: Weaknesses in First Amendment Law and in the Courts' Responses to Frivolous

Além disso, o apontamento de desrespeito à primeira emenda constitucional dos EUA, o uso de demandas com base em difamação ou reparação de danos e a baixa probabilidade de procedência do pedido são indícios de ocorrência do abuso envolvido no SLAPP.<sup>61</sup> Atualmente, com o avanço e velocidade da *internet*, criou-se o termo Cyber-SLAPP para tentar restringir os ambientes de fala no âmbito digital.<sup>62</sup>

Assim, percebe-se que a ilegalidade mais uma vez está ligada ao direito de ação e é verificada no conteúdo das demandas propostas, seja pela falta de fundamento ou pela baixa probabilidade de procedência.

No Brasil, a questão foi apontada, sem concreta comprovação, em caso envolvendo a sociedade ThyssenKrupp Atlantic Steel Company (TKCSA), que ajuizou diversas ações em face de pesquisadores vinculados à UERJ (Universidade Estadual do Rio de Janeiro) e a Fiocruz (Fundação Oswaldo Cruz). Foram ajuizadas ações separadas e consecutivas em face de Hermano Albuquerque de Castro, Alexandre Pessoa Dias e Monica Cristina Lima por publicarem pesquisa avaliando o impacto social, ambiental e à saúde causados pela implantação e operação da ThyssenKrupp em Santa Cruz, no Rio de Janeiro.<sup>63</sup>

É importante observar que a consequência padrão brasileira, envolvendo multas e verbas sucumbenciais, pode não ser suficiente para contenção da prática. Isso porque o custo pode ser vantajoso em face do negócio que está sendo protegido. O prejuízo financeiro pode vir a ser menor do que o prejuízo causado pelas críticas que se pretende calar. No entanto, a questão ainda é pontual no Brasil e está longe de ser especificamente delimitada como ocorre nos EUA.

---

Litigation. *UCLA Law Review*, v. 39, n. 4, apr. 1992, p. 979-1054.

<sup>61</sup> Sobre os requisitos e características: WALDMAN, Thomas A. Slapp Suits: Weaknesses in First Amendment Law and in the Courts' Responses to Frivolous Litigation. *UCLA Law Review*, v. 39, n. 4, april, 1992, p. 983; TATE, Kathryn W. California's Anti-Slapp Legislation: A Summary of and Commentary on Its Operation and Scope. *Los Angeles Law Review*, n. 33, 2000, p. 801. Disponível em: <https://digitalcommons.lmu.edu/llr/vol33/iss3/1>. Acesso em: 14 jun. 2022.

<sup>62</sup> FURMAN, Joshua R. Cybersmear or Cyber-SLAPP: Analyzing Defamation Suits Against Online John Does as Strategic Lawsuits Against Public Participation. *Seattle University Law Review*, n. 25, 2001, p. 213. Disponível em: <https://digitalcommons.law.seattleu.edu/sulr/vol25/iss1/10/>. Acesso em: 15 jun. 2022.

<sup>63</sup> Sobre o fato, vale a pena verificar: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA. ABRASCO manifesta seu apoio ao pesquisador Hermano Albuquerque de Castro. Disponível em: <http://www.abrasco.org.br/UserFiles/File/ABRASCODIVULGA/2011/ABRASCOHAC.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2022.

## 4.6 Identificação de táticas de guerrilha na arbitragem internacional

Em movimento recente, a arbitragem internacional também passou a olhar com mais cuidado para os atos das partes envolvidas na resolução de conflitos. Isso porque está cada vez mais usual o abuso de “regras procedimentais da arbitragem para benefício próprio e com o objetivo de retardar a audiência e procrastinar, para tornar o procedimento ineficaz”.<sup>64</sup>

Ao observar as diversas possibilidades de produção de atos contra a boa-fé na arbitragem, este conjunto ganhou o nome de táticas de guerrilha.<sup>65</sup> Por mais que o conceito se aproxime do abuso processual em sentido amplo, também abrange o uso indiscriminado do direito de ação como forma de obter vantagem ilícita ou prejudicar a parte contrária.

Há possibilidade de envolver até a utilização de procedimentos judiciais para afetar o procedimento arbitral. Destacam-se três condutas específicas: a obtenção de liminares anti-arbitragem, o questionamento judicial da sentença arbitral por meio de ação anulatória e a impugnação ao cumprimento de sentença arbitral. Como forma de impedir ou postergar ao máximo os efeitos da arbitragem, uma das partes pode procurar obter intervenção do Poder Judiciário de forma indevida. Em ambos os casos, é a falta de fundamentação relevante que caracteriza o abuso do direito de ação que afeta as arbitragens.<sup>66</sup>

Além disso, em pesquisa por questionário realizada por Edna Sussman e Solomon Ebere,<sup>67</sup> foram identificados como principais atos condenáveis pelos participantes: *lack of respect or courtesy towards tribunal and opposing counsel* (em tradução livre, a falta de respeito perante o tribunal ou advogado),

<sup>64</sup> HWANG, Michael S.C. *Why is there still resistance to arbitration in Asia?* Disponível em: [https://cdn.arbitration-icca.org/s3fs-public/document/media\\_document/media012232972346990why\\_is\\_there\\_still\\_resistance\\_to\\_arbitration\\_in\\_asia.pdf](https://cdn.arbitration-icca.org/s3fs-public/document/media_document/media012232972346990why_is_there_still_resistance_to_arbitration_in_asia.pdf). Acesso em: 17 jun. 2022.

<sup>65</sup> COELHO, Eleonora. As táticas de guerrilha e a ética na arbitragem internacional. *Revista Brasileira da Advocacia*, São Paulo, v. 2, n. 5, abr./jun., 2017, p. 35-55. As palavras utilizadas para nomear o instituto (táticas e guerrilha) vão no sentido do afirmado por Freddie Didier: “até na guerra a proteção da boa-fé objetiva se impõe”. DIDIER JÚNIOR, Freddie. Princípio da boa-fé processual no direito processual brasileiro e seu fundamento constitucional. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 70, out.-dez., 2018, p. 181. O mesmo ponto é indicado no texto de Edna Sussman e Solomon Ebere. Cf. SUSSMAN, Edna; EBERE, Solomon. All's fair in love and war – or is it? Reflections on ethical standards for counsel in international arbitration. *The American Review of International Arbitration*, v. 22, n. 4, 2011. Disponível em: <https://sussmanadr.com/docs/COounsel%20ethics%20Columbia%20ARIA%206-2012.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2022.

<sup>66</sup> MENEZES, Caio Campello de. Como barrar as táticas de guerrilha em arbitragens internacionais? *Revista Brasileira de Arbitragem*. Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr) & IOB. Kluwer Law International 2015, v. XII, n. 45, p. 86 -87.

<sup>67</sup> SUSSMAN, Edna; EBERE, Solomon. All's fair in love and war – or is it? Reflections on ethical standards for counsel in international arbitration. *The American Review of International Arbitration*, v. 22, n. 4, 2011. Disponível em: <https://sussmanadr.com/docs/COounsel%20ethics%20Columbia%20ARIA%206-2012.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2022.

last-minute surprise (em tradução livre, surpresa de última hora), *frustrating an orderly and fair hearing* (em tradução livre, frustrar a organização e o andamento correto da audiência) e o abuso do procedimento do *discovery* ou da produção de prova documental.

As medidas de controle, no entanto, não ultrapassam o próprio procedimento arbitral, permanecendo em suas clássicas formas de multas (litigância de má-fé ou abuso do direito processual em geral), alocação de custas ou preclusões e inferências. Além disso, como não foi observada sistematização sólida do instituto, não foi possível analisar eventual indicação de requisitos ou contornos para sua constatação. Trata-se ainda de impressão geral dos profissionais que têm gerado o impulso de repressão. Por fim, ainda não se tem notícia de demanda indenizatória em razão das táticas de guerrilha na arbitragem internacional.

## Considerações finais

Como visto, o combate ao abuso do direito de ação é promovido nos mais diversos ordenamentos jurídicos e de forma diferente conforme a localidade, o objetivo do ato e as partes e os procedimentos envolvidos. De forma geral, percebe-se a necessidade de efetivo comportamento estatal para obstar as condutas abusivas.

No Brasil, o STJ delimitou o instituto do assédio processual, expandindo as figuras de combate à violação da boa-fé processual. Enquanto isso, em outros ordenamentos jurídicos podem ser identificadas outras modalidades de proibição de comportamentos abusivos e que alteram a função do direito de ação.

Percebe-se que a delimitação da conduta de assédio processual segue algumas balizas já existentes em ordenamentos jurídicos estrangeiros. Portanto, é necessário continuar buscando a identificação de condutas abusivas para a formação de um sistema jurídico brasileiro de contenção de ilícitos processuais envolvendo as diversas formas de violação à boa-fé processual e de abuso do direito de ação.

## REFERÊNCIAS

- BONATO, Giovanni. Algumas considerações sobre coisa julgada no novo Código de Processo Civil brasileiro: limites objetivos e eficácia preclusiva. *Revista de Processo Comparado*, São Paulo, v. 2, ano 1, jul./dez. 2015.
- CADIET, Loïc; JEULAND, Emmanuel. *Droit judiciaire privé*. 5. ed., Paris: LexisNexis, 2006.
- CALL, Keith A. Can We Define Frivolous. *Utah Bar Journal*, v. 32, n. 6, nov./dec. 2019.
- CLARK, Charles E. Joinder and Splitting of Causes of Action. *Michigan Law Review*, v. 25, n. 393, 1927.
- COELHO, Eleonora. As táticas de guerrilha e a ética na arbitragem internacional. *Revista Brasileira da Advocacia*, São Paulo, v. 2, n. 5, abr./jun., 2017.
- COMOGLIO, Luigi Paolo. Garanzie costituzionali e ‘giusto processo’ (modelli a confronto). *Revista de Direito Comparado*, Belo Horizonte: UFMG, v. 2, n. 2, p. 270-272, 307, 317-321, mar. 1998.
- COMOGLIO, Luigi Paolo. *Etica e tecnica del ‘giusto processo’*. Torino: G. Giappichelli Editore, 2004.
- DENTI, Vittorio. *La Giustizia Civile*. Bologna: Il Mulino, 2004.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie. Princípio da boa-fé processual no direito processual brasileiro e seu fundamento constitucional. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 70, out./dez. 2018.
- DUARTE, Antonio A. A. R. *Ética e comportamento das partes no novo processo civil brasileiro*. Salvador: JusPodivm, 2020.
- FERNANDES, Almir Garcia. *Sham litigation*: uso abusivo do direito de petição na propriedade intelectual e no direito da concorrência. *Revista de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência*, v. 5, n. 1, Goiânia, p. 65-68, jan./jun. 2019.
- FURMAN, Joshua R. Cybersmear or Cyber-SLAPP: Analyzing Defamation Suits Against Online John Does as Strategic Lawsuits Against Public Participation. *Seattle University Law Review*, n. 25, 2001, p. 213. Disponível em: <https://digitalcommons.law.seattleu.edu/sulr/vol25/iss1/10/>. Acesso em: 15 jun. 2022.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciárias: o contempt of court. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 102, abr.:/jun. 2001.
- GUINCHARD, Serge; FERRAND, Frédérique; CHAINAIS, Cécile. *Procédure Civile – Droit Interne e Droit Communautaire*. 29. ed., Paris: Dalloz, 2008.
- HWANG, Michael S.C. *Why is there still resistance to arbitration in Asia?* Disponível em: [https://cdn.arbitration-icca.org/s3fs-public/document/media\\_document/media012232972346990why\\_is\\_there\\_still\\_resistance\\_to\\_arbitration\\_in\\_asia.pdf](https://cdn.arbitration-icca.org/s3fs-public/document/media_document/media012232972346990why_is_there_still_resistance_to_arbitration_in_asia.pdf). Acesso em: 17 jun. 2022.
- HUDGINS, Paul L. Vexatious and Frivolous Lawsuits: Attorney Sanctions in Michigan. *Thomas M. Cooley Law Review*, v. 8, n. 3, 1991.
- LAGO JÚNIOR, Antônio. A operatividade da boa-fé objetiva nas relações obrigacionais. In: PAMPLONA FILHO, Rodolfo; BRAGA, Paula Sarno; e LAGO JÚNIOR, Antônio (coord.). *Ética e boa-fé no direito*. Salvador: Juspodivm, 2017.

LEVINE, Samuel J. Seeking a Common Language for the Application of Rule 11 Sanctions: What is Frivolous. *Nebraska Law Review*, v. 78, n. 3, 1999.

MARTINS-COSTA, Judith. Os avatares do abuso do Direito e o rumo indicado pela boa-fé. In: TEPEDINO, Gustavo (org.). *Direito Civil Contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional*. São Paulo: Atlas, 2008.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MCNISH, J. Hammond. Joinder and Splitting of Causes of Action in Nebraska. *Nebraska Law Review*, Lincoln, v. 26, n. 1, nov. 1946.

MENEZES, Caio Campello de. Como barrar as táticas de guerrilha em arbitragens internacionais? *Revista Brasileira de Arbitragem*. São Paulo, v. 12, n. 45, 2015.

NELSON, Sharon D.; SIMEK, John W. *Data Dumps: the bane of e-discovery*. [S. l.]: Sensei Enterprises, Inc. Disponível em: <https://senseient.com/wp-content/uploads/07-12-12-Data-Dumps.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2022.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais. *Revista Baiana de Direito: direitos fundamentais*, Salvador, v. 1, n. 1, jan./jun. 2008.

RENZETTI, Bruno Polonio. *Sham litigation: origens, (in)definições e recepção no direito concorrencial brasileiro*. 2015. 98f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

ROSSMAN, George. Joinder of Causes of Action. *American Law Review*, [S. l.], v. 57, n. 4, jul./aug.1923.

SCHILLER, Erin; WERTKIN, Jeffrey A. Frivolous Filings and Vexatious litigation. *Georgetown Journal of Legal Ethics*, v. 14, n. 4, summer 2001.

SILVA, Lucia H. S.; ZUCOLOTO, G. F.; BARBOSA, D. B. Litigância predatória no Brasil. *Radar: tecnologia, produção e comércio exterior*, Brasília, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, n. 22, nov. 2012.

SOUZA, Luiz Sergio Fernandes de. *Abuso de direito processual: uma teoria pragmática*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

SUSSMAN, Edna; EBERE, Solomon. All's fair in love and war – or is it? Reflections on ethical standards for counsel in international arbitration. *The American Review of International Arbitration*, v. 22, n. 4, 2011. Disponível em: <https://sussmanadr.com/docs/COounsel%20ethics%20Columbia%20ARIA%206-2012.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2022.

TATE, Kathryn W. California's Anti-Slapp Legislation: A Summary of and Commentary on Its Operation and Scope. *Los Angeles Law Review*, n. 33, 2000, p. 801. Disponível em: <https://digitalcommons.lmu.edu/llr/vol33/iss3/1>. Acesso em: 14 jun. 2022.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. *O princípio da boa-fé no direito civil*. São Paulo: Almedina, 2020.

VAZ, Paulo Afonso Brum. O contempt of court no novo processo civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 118, nov.-dez., 2004.

VINHAS, Tiago Cação. *Sham litigation*: do abuso do direito de petição com efeitos anticoncorrenciais. 2014. 228f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

WADE, John W. On frivolous litigation: a study of tort liability and procedural sanctions. *Hofstra Law Review*, v. 14, n. 3, spring 1986.

WALDMAN, Thomas A. Slapp Suits: Weaknesses in First Amendment Law and in the Courts' Responses to Frivolous litigation. *UCLA Law Review*, v. 39, n. 4, apr. 1992.

YARSHELL, Flávio Luiz. *Prova documental volumosa*: perplexidades geradas pelo document dump. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 20 out. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-20/flavio-yarshell-perplexidades-geradas-document-dump>. Acesso em: 13 jun. 2022.

ZIELINSKI, Richard M. Vexatious litigation: a vexing problem. *Boston Bar Journal*, v. 56, n. 4, fall 2012.



## ARTIGO II

# A prescrição intercorrente e a situação de estagnação processual: aplicabilidade do art. 921 do CPC na ausência de determinação expressa para suspensão

*Intercurrent prescription (doctrine of laches) and procedural stagnation: application of art. 921 of the Brazilian Code of Civil Procedure in the absence of an explicit suspension order*

---

MARCO PAULO DI SPIRITO

*Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Defensor público em Minas Gerais. Membro da Associação Brasileira de Direito Processual (ABDPro).*

**Resumo:** O presente artigo examina questão controversa no direito processual civil: a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente em situações nas quais, embora ausente decisão judicial expressa determinando a suspensão do processo, verifica-se paralisação processual sob a vigência da Lei n.º 14.195/2021. A pesquisa sustenta que a inexistência de despacho formal de suspensão não constitui óbice intransponível ao reconhecimento da prescrição intercorrente quando evidenciada prolongada inatividade processual sem diligências frutíferas. Por meio de análise doutrinária e jurisprudencial, demonstra-se que tal paralisação configura situação materialmente análoga àquela prevista no art. 921, §1º, do Código de Processo Civil (CPC), permitindo a retomada da contagem do prazo prescricional após o decurso do período de um ano. A metodologia empregada baseia-se na análise de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e tribunais estaduais, especialmente do Tribunal de Justiça Minas Gerais (TJMG). Conclui-se que o reconhecimento da prescrição intercorrente deve observar, cumulativamente: o prazo prescricional material; o período anual de paralisação; e eventuais causas interruptivas ou suspensivas, independentemente de pronunciamento judicial expresse de suspensão.

**Palavras-chave:** Prescrição intercorrente; Suspensão processual; Processo executivo; Paralisação processual; Direito Processual Civil Brasileiro; Art. 921 do CPC; Lei n.º 14.195/2021.

**Abstract:** *This article analyzes a controversial issue within Brazilian civil procedure law: the possibility of recognizing intercurrent prescription (akin to the doctrine of laches) in cases where procedural stagnation has occurred under Law No. 14,195/2021, despite the absence of an explicit judicial suspension order. It argues that the lack of a formal suspension ruling should not constitute an insurmountable obstacle to recognizing intercurrent prescription, provided there is evidence of prolonged procedural inactivity without productive measures. Drawing upon doctrinal and jurisprudential analysis, the study demonstrates that such procedural stagnation is materially analogous to the scenario envisaged in Art. 921, §1, of the Brazilian Code of Civil Procedure (CPC), thus allowing the prescription period to resume after a one-year hiatus. The methodological approach involves a critical examination of precedents established by Brazil's Superior Court of Justice (STJ) and various state appellate courts, notably the Minas Gerais Court of Justice (TJMG). The research concludes that recognition of intercurrent prescription requires cumulatively satisfying three conditions: the statutory limitation period applicable to the underlying substantive right; a one-year period of procedural stagnation; and the consideration of any applicable interruption or suspension factors, independent of any explicit judicial declaration suspending the proceedings.*

**Keywords:** *Intercurrent prescription; Doctrine of laches; Procedural suspension; Civil Enforcement procedure; Procedural stagnation; Brazilian Civil Procedure Law; Art. 921 of the Brazilian Code of Civil Procedure; Law No. 14,195/2021.*

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Leituras distintas sobre a imprescindibilidade da suspensão do processo à luz de decisões do Superior Tribunal de Justiça; 3. Outra leitura quanto à dispensa do despacho de suspensão do processo; 4. Noções importantes para afastar confusões sobre a matéria; 5. Conclusões; Referências.

## 1. Introdução

O instituto da prescrição intercorrente configura modalidade específica de extinção temporal dos direitos que incide após a instauração do processo executivo, distinguindo-se da prescrição ordinária da pretensão executória pela exigência de prévia judicialização da pretensão. Caracteriza-se pela perda do direito do credor à execução forçada em decorrência do transcurso de prazo determinado sem a implementação efetiva de atos satisfativos. O reconhecimento deste fenômeno pressupõe, em sua essência, a verificação objetiva da inatividade processual “por prazo superior ao da prescrição do direito material vindicado” (Brasil, 2024), configurando verdadeira sanção pela inércia qualificada.

A disciplina da prescrição intercorrente no processo civil brasileiro experimentou significativa modificação com o advento da Lei n.º 14.195/2021. A nova sistemática trouxe mudanças quanto ao termo inicial e às condições para a fluência do prazo prescricional.

O sistema original estabelecia que o início do prazo pressupunha o decurso do período suspensivo anual, sempre vinculado à inatividade do credor. O regime atual fixa o começo da contagem a partir do conhecimento da primeira frustração na busca do executado ou de seu patrimônio (artigo 921, § 4º, do Código de Processo Civil - CPC), com suspensão única pelo tempo determinado conforme o prazo máximo previsto no art. 921, § 1º, do mesmo dispositivo.

A inovação central consiste no afastamento do requisito da inércia do exequente para a caracterização do instituto. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese do fluxo automático a partir de qualquer um daqueles atos processuais que constituem marco para o termo inicial (STJ, REsp n.º 2.090.768/PR, 2024).

A intimação prévia do exequente para dar andamento ao feito é desnecessária à decretação da prescrição intercorrente, exigindo-se apenas a intimação do credor para suscitar eventual fato impeditivo à incidência da prescrição, em respeito ao contraditório substancial (STJ, AgInt no REsp n.º 2.091.475/MG, 2024).

O recente modelo fixa parâmetros objetivos de contagem. A automaticidade do decurso temporal é mecanismo relevante contra a eternização das execuções que estabelecem o Poder Judiciário em situação análoga à de “agência de cobranças”.

Esta conformação harmoniza os princípios da segurança jurídica e da razoável duração do processo, ao mesmo tempo em que confere objetividade ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

Não obstante, o procedimento apresenta desafiadoras complexidades. A partir do termo inicial — a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis — deveria sobrevir a suspensão do processo (art. 921, § 1º, do CPC). O texto estabelece que “o juiz suspenderá a execução”. Há julgados que entendem que a suspensão é uma decorrência automática:

De acordo com o entendimento do STJ, a suspensão da execução ocorre automaticamente, a partir da ciência do exequente da primeira tentativa frustrada de localização de bens do devedor. Com o fim da suspensão, inicia-se

o curso do prazo prescricional, de modo que a pretensão será fulminada se o exequente permanecer inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado (TJMG, Apelação Cível n.º 1.0000.24.193335-7/001, 2024).

Problemas práticos surgem quando o magistrado deixa de lançar nos autos a determinação de suspensão do processo. Nossa rotina profissional indica que a omissão judicial tem sido a regra. Esta lacuna procedimental talvez constitua um dos maiores óbices para a efetivação da prescrição intercorrente.

O presente artigo propõe-se a examinar questão controversa no âmbito do direito processual civil: a possibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente em situações nas quais, embora ausente decisão judicial expressa determinando a suspensão do processo, verifica-se paralisação processual sob a vigência da Lei n.º 14.195/2021.

A tese central que se pretende desenvolver sustenta que a inexistência de despacho formal de suspensão, previsto no art. 921, § 1º, do Código de Processo Civil, não constitui óbice intransponível ao reconhecimento da prescrição intercorrente quando evidenciada prolongada inatividade processual sem diligências frutíferas. Argumenta-se que tal paralisação configura situação materialmente análoga àquela prevista no dispositivo, permitindo a retomada da contagem do prazo prescricional após o decurso do período de um ano. Sustenta-se que a ausência de suspensão formal não prejudica o reconhecimento da prescrição intercorrente, desde que observados, cumulativamente: i. o prazo prescricional estabelecido pelo direito material; ii. o período de um ano previsto no art. 921, § 1º, do CPC, independentemente de pronunciamento judicial expresse; e iii. eventuais causas interruptivas ou suspensivas incidentes no caso concreto.

Para adequada compreensão da matéria, o estudo também abordará noções correlatas que precisam ser enfrentadas, considerando a confusão conceitual identificada na jurisprudência sobre os pressupostos de incidência da prescrição intercorrente.

## **2. Leituras distintas sobre a imprescindibilidade da suspensão do processo à luz de decisões do Supremo Tribunal de Justiça**

O panorama jurisprudencial sobre a matéria apresenta duas orientações distintas. A primeira vertente, superada pelas recentes decisões do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), sustenta que o reconhecimento da prescrição intercorrente depende necessariamente da prévia e expressa determinação judicial de suspensão do processo pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp n.º 2.090.768/PR, 2024; TJMG, Apelação Cível n.º 1.0000.24.334123-7/001, 2024; TJMG, Agravo de Instrumento n.º 1.0000.24.349364-0/001, 2024; TJMG, Apelação Cível n.º 1.0000.24.436808-0/001, 2024; e TJMG, Apelação Cível n.º 1.0000.24.020100-4/001, 2024). Em contraposição à corrente que exige decisão expressa de suspensão do processo executivo, a recente orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sinaliza pela desnecessidade desta formalidade. Esta interpretação iniciou-se pela aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei n.º 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais [LEF]) aos processos de execução em geral, a partir do precedente estabelecido no julgamento do Incidente de Assunção de Competência (IAC) n.º 1, materializado no REsp n.º 1.604.412/SC. O entendimento atual estabelece que o termo inicial do prazo prescricional deve ser contado do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, não havendo prazo expressamente fixado, do transcurso de um ano. A orientação mitiga a necessidade de decisão formal determinando a suspensão do processo, privilegiando interpretação mais flexível e pragmática do instituto da prescrição intercorrente, sobretudo para os casos em que não houve manifestação judicial expressa sobre a suspensão do processo.

Os Tribunais Estaduais têm aplicado esta tese mesmo após as alterações promovidas pela Lei n.º 14.195/2021, demonstrando a consolidação do entendimento em análise. Em recente julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), decidiu-se que a prescrição intercorrente está configurada:

quando, com a inércia do exequente em promover o efetivo impulsionamento do processo, este fica estagnado por período igual ao do prazo prescricional da pretensão executiva em jogo, contado o referido período a partir do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano da configuração da inércia, por aplicação analógica do

artigo 40, § 2º, da Lei n.º 6.830/1980, de acordo com tese firmada pelo STJ no julgamento de IAC (tema 1) no REsp 1604412/SC (TJMG, Apelação Cível n.º 1.0000.24.435103-7/001, 2024).

A análise da jurisprudência revela certa confusão conceitual quanto à aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/1980) aos processos executivos em geral. Esta imprecisão manifesta-se especialmente em decisões que, embora façam referência ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no IAC n.º 1 – REsp n.º 1.604.412/SC, não compreendem adequadamente seu alcance e fundamentos.

Um exemplo significativo desta incompreensão pode ser identificado em julgados que, mesmo citando o precedente do STJ, continuam a exigir a suspensão formal do processo como requisito inafastável para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Tal posicionamento evidencia contradição interna no raciocínio jurídico, pois a própria essência da aplicação analógica da Lei de Execuções Fiscais reside justamente na flexibilização da necessidade de decisão expressa de suspensão:

A prescrição intercorrente exige a suspensão formal do processo por ausência de bens penhoráveis, sendo inaplicável quando não há despacho determinando tal suspensão. (...) O prazo da prescrição intercorrente começa a fluir apenas após o término do período de suspensão do processo ou, na sua ausência, após o transcurso de um ano, conforme o entendimento do STJ no IAC 1 - REsp 1604412/SC (TJMG, Apelação Cível n.º 1.0000.24.062922-0/001, 2024).

É preciso compreender que a ausência do prazo assinado está geralmente associada à inexistência do próprio despacho determinando a suspensão.

### **3. Outra leitura quanto à dispensa do despacho de suspensão do processo**

Embora a aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei n.º 6.830/1980 ofereça solução relevante, outras situações peculiares demandam tratamento específico. Merece destaque a hipótese em que o magistrado, por inadvertência, deixa de proferir decisão expressa determinando a suspensão prevista no art. 921, § 1º, do Código de Processo Civil. Nessas situações, a paralisação ou estagnação

processual deve ser compreendida como equivalente à suspensão formal, autorizando interpretação que privilegie a realidade fática sobre o formalismo procedimental.

Interessante julgado do TJMG empregou termos semanticamente abertos para abordar específica situação de prescrição intercorrente, preferindo “paralisação do processo” a “suspensão” e fazendo menção genérica “ao decurso do lapso temporal do art. 921, § 1º, do CPC”:

Para que a prescrição intercorrente seja reconhecida, é necessário que o processo permaneça paralisado, por inércia da parte exequente, por prazo superior ao legalmente fixado, cujo decurso apenas se iniciará após constatado o lapso temporal encerrado pelo art. 921, § 1º, do Código de Processo Civil (TJMG, Apelação Cível n.º 1.0000.24.469175-4/001, 2024).

A equiparação entre paralisação processual e suspensão formal encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Em precedente significativo, a Quarta Turma, no julgamento do AgInt no REsp n.º 1.751.971/SP, reconheceu a prescrição intercorrente em situação na qual o processo permaneceu paralisado por mais de três anos, mesmo sem decisão expressa de suspensão fundamentada na ausência de bens penhoráveis. Naquele caso específico, a Corte Superior destacou que o arquivamento decorreu exclusivamente da inércia do exequente em promover o andamento do feito, não se tratando de suspensão por inexistência de bens penhoráveis ou não localização do devedor. Esta orientação jurisprudencial evidencia que a realidade fática da paralisação processual pode, em determinadas circunstâncias, produzir efeitos análogos aos da suspensão formal do processo (STJ, AgInt no REsp n.º 1.751.971/SP, 2020).

A interpretação sistemática e teleológica do instituto da prescrição intercorrente conduz inexoravelmente à conclusão de que a ausência de suspensão expressa por ato judicial não pode constituir óbice intransponível ao reconhecimento deste fenômeno processual. A análise criteriosa da matéria revela que o elemento verdadeiramente essencial não é a formalidade do pronunciamento judicial, mas sim a verificação objetiva da inatividade processual qualificada pelo decurso do tempo.

Essa compreensão fundamenta-se em três pilares argumentativos fundamentais. O primeiro deles reconhece a natureza material do instituto da prescrição, que tem sua gênese e seu desenvolvimento no direito substantivo. Assim, o prazo prescricional estabelecido pela norma material constitui o

parâmetro temporal básico e inafastável para a configuração do fenômeno prescricional, seja ele ordinário ou intercorrente.

O segundo pilar, de natureza eminentemente processual, relaciona-se ao período de um ano previsto no art. 921, § 1º, do CPC. Este interregno temporal, longe de ser mera formalidade, representa a materialização do princípio da razoável duração do processo e da própria segurança jurídica. Sua contagem independe de pronunciamento judicial expresso, pois sua *ratio* — a inexistência de bens penhoráveis ou a não localização do executado — constitui situação fática objetivamente verificável nos autos. O cômputo do prazo de um ano corresponde à observância do art. 921, § 1º, do CPC.

O terceiro elemento desta construção teórica consiste na necessária consideração de eventuais fatores interruptivos ou suspensivos que possam incidir no caso concreto. Esta análise garante a aplicação do instituto em estrita observância ao seu regime.

A conjugação destes três elementos — prazo prescricional material, período anual de paralisação e fatores modificativos da prescrição — forma um sistema coerente e juridicamente seguro para o reconhecimento da prescrição intercorrente, independentemente da existência de decisão formal de suspensão.

Esta compreensão encontra respaldo não apenas na lógica, mas também na própria finalidade do instituto da prescrição intercorrente, que visa impedir a eternização de processos executivos infrutíferos.

Ademais, esta interpretação promove a segurança jurídica ao estabelecer critérios objetivos e verificáveis para o reconhecimento da prescrição intercorrente, dispensando formalidades que, embora tradicionalmente exigidas, não agregam valor substancial à análise do fenômeno prescricional. O que verdadeiramente importa é a constatação objetiva da inércia processual qualificada pelo tempo, manifestada pela ausência de diligências frutíferas no processo executivo.

Bastaria, pois, observar o prazo de *prescrição + um ano*. Ou seja, no interior da execução caberia avaliar i. o prazo de prescrição conforme o direito material; ii. o cômputo de um ano de estagnação ou paralisação (mesmo sem o despacho formal de suspensão); e iii; a consideração de outros eventuais fatores de interrupção ou suspensão.

A jurisprudência do STJ orienta que a contagem do prazo de prescrição intercorrente é automática, ocorrendo após o período de suspensão e sem necessidade de nova intimação do credor (TJMG, Apelação Cível



n.º 1.0000.24.455082-8/001, 2024). É o que deve prevalecer, igualmente, para a configuração do prazo de um ano de paralisação do processo.

#### **4. Noções importantes para afastar confusões sobre a matéria**

Para a adequada compreensão da matéria, revela-se imprescindível promover necessária desambiguação conceitual acerca do que efetivamente caracteriza a inércia da parte exequente durante o período de estagnação do processo executivo. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha estabelecido orientação clara sobre o tema, constata-se, na análise jurisprudencial, a persistência de decisões que se distanciam do entendimento sedimentado por aquela Corte Superior, evidenciando a necessidade de aprofundamento teórico sobre os elementos configuradores da inatividade processual juridicamente relevante para fins de prescrição intercorrente.

A análise aprofundada do instituto da prescrição intercorrente revela que a tradicional exigência de inércia do exequente, ainda mencionada em alguns julgados, não constitui elemento essencial para sua configuração. Esta conclusão, aparentemente controversa, emerge da própria estrutura normativa estabelecida pelo art. 921 do Código de Processo Civil, especialmente após as alterações que refinaram sua disciplina.

Historicamente, o Superior Tribunal de Justiça adotava posicionamento que condicionava a prescrição intercorrente à verificação da inércia do exequente, excluindo sua incidência nos casos de paralisação determinada judicialmente. Esta orientação refletia compreensão do instituto ainda não inteiramente alinhada com sua atual configuração normativa.

O enfoque sistemático do art. 921 do CPC, especialmente os §§ 4º e 4º-A, revela que o elemento verdadeiramente determinante não é a inércia do exequente, mas sim a ausência de atos processuais que efetivamente implementem o crédito executado. O § 4º estabelece como termo inicial da prescrição a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, enquanto o § 4º-A prevê sua interrupção apenas mediante atos processuais que concretamente avancem na satisfação do crédito: a efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis.

Esta estrutura normativa evidencia que o legislador privilegiou a efetividade dos atos processuais sobre a mera atividade do exequente. A interrupção da prescrição intercorrente não decorre de qualquer manifestação processual do

credor, mas exclusivamente daquelas que resultam em efetiva comunicação processual do devedor ou constrição patrimonial. Assim, a diligência do exequente, embora relevante do ponto de vista processual, assume caráter acidental na configuração da prescrição intercorrente.

O que se afirma neste artigo encontra respaldo no entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio do Tema Repetitivo n.º 568 (STJ, REsp n.º 1.340.553/RS, 2018). Ao enfrentar a questão, a Corte Superior estabeleceu critério objetivo e preciso: somente a efetiva constrição patrimonial ou a efetiva citação são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, *não bastando o mero peticionamento em juízo ou requerimentos de diligências investigativas*.

A orientação firmada pelo STJ revela-se tecnicamente precisa ao estabelecer que os requerimentos formulados pelo exequente, mesmo que apresentados dentro do prazo (período de um ano de suspensão + lapso prescricional aplicável), somente produzirão efeito interruptivo se resultarem em providência frutífera. Nesta hipótese, a interrupção operará retroativamente à data do protocolo da petição que requereu a medida exitosa (STJ, REsp n.º 1.340.553/RS, 2018).

O critério estabelecido determina que o ato de sondagem ou investigação patrimonial, por parte do credor, somente será computado para fins de suspensão ou interrupção do prazo prescricional se a diligência alcançar resultado efetivo. Do contrário, o transcurso da prescrição intercorrente permanece inalterado, independentemente da quantidade de petições ou requerimentos apresentados pelo exequente.

A orientação do STJ sobre as medidas executivas infrutíferas implementa as diretrizes estabelecidas nos §§ 4º e 4º-A do art. 921 do CPC e faz sobressair certo descompasso entre o texto do subsequente art. 923 e a praxe forense. Este último dispositivo estabelece que “suspensa a execução, não serão praticados atos processuais, podendo o juiz, entretanto, salvo no caso de arguição de impedimento ou de suspeição, ordenar providências urgentes.” No cotidiano forense, essa previsão tornou-se inoperante, já que numerosos julgados, ao abordarem diligências infrutíferas, reconhecem tentativas de localização de bens durante o próprio período suspensivo.

Aspecto particularmente relevante emerge do aparente conflito entre o § 2º do art. 921 e o art. 923 do CPC. A redação deste sugere um processo em estado de arquivamento, pois seria praticamente impossível impedir a prática de atos processuais pelo exequente em um feito ativo. Essa desajeitada relação entre os

dispositivos apenas corrobora a prática consolidada de manter o processo em aberto durante a suspensão, período em que o exequente continua realizando atos ineficazes quanto à satisfação do crédito. Tal dinâmica destaca a regra para o período de estagnação ou paralisação do processo: durante o ano sob essa condição, as medidas infrutíferas não alteram o curso do procedimento estabelecido para a configuração da prescrição intercorrente.

A jurisprudência dos tribunais estaduais tem majoritariamente se alinhado a esta orientação, reconhecendo que diligências infrutíferas para localização de bens do devedor não configuram atos eficazes para interrupção do prazo prescricional, precisamente por se revelarem improdutivas e incapazes de promover o prosseguimento útil da execução (TJMG, Agravo de Instrumento n.º 1.0000.24.436641-5/001, 2024; TJMG, Apelação Cível n.º 1.0000.24.455082-8/001, 2024; e TJDFT, Acórdão n.º 1887531, 2024).

Neste contexto, merece destaque a compreensão de que a Lei n.º 14.195/2021 consolidou este entendimento ao alterar substancialmente o procedimento da prescrição intercorrente, permitindo expressamente sua ocorrência independentemente de inércia do exequente, desde que configurada a ausência de bens penhoráveis ou a não localização do executado. Assim, se ainda se pode falar em "inércia do exequente", esta deve ser compreendida exclusivamente como ausência de atos processuais que efetivamente implementem o crédito executado, e não como mera ausência de manifestações processuais.

Ainda são constatadas interpretações dissonantes sobre a matéria, como exemplifica decisão da 11ª Câmara Cível do TJMG que, ao afastar a prescrição intercorrente com fundamento na ausência de desídia do exequente em diligenciar pela localização de devedores e seus bens, distanciou-se da orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça:

Não verificada a desídia do exequente em diligenciar no sentido de localizar os devedores e seus bens, não subsiste a declaração da prescrição intercorrente, sendo imperiosa a desconstituição da sentença (TJMG, Apelação Cível n.º 1.0439.12.013299-8/001, 2024).

Tal interpretação revela-se inadequada por privilegiar a mera atividade processual investigativa em detrimento do resultado efetivo das diligências.

Em contraposição, emerge como tecnicamente precisa a orientação adotada pela 18ª Câmara Cível do mesmo tribunal, ao reconhecer que a Lei n.º 14.195/2021 consolidou o entendimento de que a prescrição intercorrente pode

ocorrer independentemente da inércia do exequente, bastando a configuração objetiva da ausência de bens penhoráveis ou da não localização do executado:

A Lei n. 14.195/2021 alterou substancialmente o procedimento da prescrição intercorrente, de forma que a extinção do processo por prescrição pode ocorrer independentemente de inércia do exequente, caso o executado não possua bens penhoráveis ou não seja localizado (TJMG, Apelação Cível n.º 1.0000.24.486500-2/001, 2024).

A decisão alinha-se à compreensão de que a denominada “inércia do exequente”, se ainda relevante, deve ser entendida exclusivamente como ausência de atos processuais que efetivamente implementem o crédito executado, e não como mera ausência de peticionamento ou realização de diligências investigativas infrutíferas.

## 5. Conclusões

As conclusões alcançadas por meio deste breve ensaio podem ser resumidas nas seguintes assertivas objetivas:

- a prescrição intercorrente pode ser reconhecida mesmo sem decisão judicial expressa determinando a suspensão do processo (art. 921, § 1º, do CPC), desde que verificada efetiva estagnação processual pelo período necessário;
- a aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei n.º 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais) aos processos executivos em geral reforça a desnecessidade de decisão formal de suspensão para o reconhecimento da prescrição intercorrente, permitindo que o termo inicial do prazo prescricional seja contado do fim do prazo judicial de suspensão ou, não havendo prazo expressamente fixado, do transcurso de um ano, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no IAC n.º 1 (REsp n.º 1.604.412/SC);
- o reconhecimento da prescrição intercorrente independe da inércia do exequente após a Lei n.º 14.195/2021, bastando a configuração objetiva da ausência de bens penhoráveis ou da não localização do executado;
- para reconhecimento da prescrição intercorrente sem decisão formal de suspensão, devem ser observados cumulativamente: o prazo prescricional estabelecido pelo direito material; o período de um ano correspondente à paralisação (art. 921, § 1º, do CPC); eventuais causas interruptivas ou suspensivas incidentes no caso concreto;

- o termo inicial da prescrição intercorrente é a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis (art. 921, § 4º, do CPC);

- apenas atos processuais que efetivamente implementem o crédito são capazes de interromper a prescrição intercorrente, como: efetiva citação ou intimação do devedor; constrição de bens penhoráveis; diligências que resultem em providências frutíferas no sentido de implementar o crédito, ainda que parcialmente;

- meros requerimentos ou diligências investigativas infrutíferas não interrompem o prazo prescricional, não importando a quantidade de petições apresentadas pelo exequente;

- quando a diligência requerida pelo exequente é bem-sucedida, a interrupção opera retroativamente à data do protocolo da petição que a requereu;

- a contagem do prazo de prescrição intercorrente é automática após o período de paralisação, dispensando nova intimação do credor para iniciar-se o transcurso;

- a interpretação do instituto deve privilegiar a efetividade dos atos processuais sobre a mera atividade formal do exequente, em consonância com o entendimento do STJ no Tema Repetitivo n.º 568;

- a paralisação ou estagnação processual pode ser equiparada à suspensão formal do processo quando verificada objetivamente nos autos, permitindo o reconhecimento da prescrição intercorrente independentemente de decisão expressa de suspensão.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980. Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 set. 1980.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Dispõe sobre o processo civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021. Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 ago. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.340.553/RS. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 16 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.751.971/SP. Relator:

Ministro Luis Felipe Salomão. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 4 fev. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.604.412/SC. Incidente de Assunção de Competência n. 1. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 2.091.475/MG. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso Especial nº 2.114.822/PR. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 2.090.768/PR. Relatora: Ministra Nancy Andri ghi. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 14 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão nº 1887531, processo nº 0707075-27.2021.8.07.0007. Relator: Des. Fernando Antonio Tavernard Lima. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 16 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0000.24.020100-4/001. Relatora: Des. Régia Ferreira de Lima. *Diário da Justiça Eletrônico*, Belo Horizonte, MG, 22 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0000.24.062922-0/001. Relatora: Des. Shirley Fenzi Bertão. *Diário da Justiça Eletrônico*, Belo Horizonte, MG, 30 out. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0000.24.193335-7/001. Relator: Des. Leonardo de Faria Beraldo. *Diário da Justiça Eletrônico*, Belo Horizonte, MG, 5 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0000.24.334123-7/001. Relator: Des. José Augusto Lourenço dos Santos. *Diário da Justiça Eletrônico*, Belo Horizonte, 14 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível n. 1.0000.24.062922-0/001. Relatora: Des. Shirley Fenzi Bertão. *Diário da Justiça Eletrônico*, Belo Horizonte, MG, 30 out. 2024. Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.349364-0/001. Relator: Des. José Marcos Vieira. *Diário da Justiça Eletrônico*, Belo Horizonte, MG, 7 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0000.24.435103-7/001. Relator: Des. Baeta Neves. *Diário da Justiça Eletrônico*, Belo Horizonte, MG, 5 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0000.24.436808-0/001. Relatora: Des. Fabiana da Cunha Pasqua. *Diário da Justiça Eletrônico*, Belo Horizonte, MG, 26 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.436641-5/001. Relator: Des. Claret de Moraes. *Diário da Justiça Eletrônico*, Belo Horizonte, MG, 9 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0000.24.455082-8/001. Relator: Des. Claret de Moraes. *Diário da Justiça Eletrônico*, Belo Horizonte, MG, 9 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0000.24.469175-4/001. Relator: Des. Magid Nauef Láuar. *Diário da Justiça Eletrônico*, Belo Horizonte, MG, 3 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0000.24.486500-2/001. Relatora: Des. Maria Luiza de Andrade Rangel Pires. *Diário da Justiça Eletrônico*, Belo Horizonte, MG, 3 dez. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0439.12.013299-8/001. Relatora: Des. Shirley Fenzi Bertão. *Diário da Justiça Eletrônico*, Belo Horizonte, MG, 4 dez. 2024.

## ARTIGO III

# A garantia dos direitos humanos na atuação defensorial em procedimentos de depoimento especial: análise do precedente 70.679/MG que afastou a teoria da atuação ministerial exclusiva

*The guarantee of human rights in public defender representation in special testimony procedures: analysis of precedent 70,679/MG that rejected the theory of exclusive prosecutorial action*

---

GABRIELA SANTANA

*Advogada. Formada em Direito pelo Centro Universitário UNA Betim. Mestranda em Direito Penal na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas) na linha de pesquisa “Intervenção Penal e Garantismo”. Participante do grupo de pesquisa do CNPq “Direito Penal Contemporâneo: em busca da maior proteção com o menor sacrifício à liberdade. Cursando pós-graduação em Direito Penal e Processo Penal pela Anhanguera/SP. Estagiária da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais na comarca de Betim, na 2ª Defensoria de Famílias, estagiária voluntária na 3ª Vara Criminal e Cooperação Cível. É presidente da Liga Acadêmica Luiz Gama. Foi coordenadora discente do Projeto de Extensão D.E.L.A.S (2021 a 2023.1) e aluna voluntária de Iniciação Científica entre 2022 e 2023.*

**Resumo:** A intimação da Defensoria Pública para acompanhar crianças e adolescentes vítimas de violência em procedimentos de depoimento especial tem sido reconhecida como essencial para assegurar o direito à assistência jurídica integral e humanizada. Este artigo examina o julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 70.679/MG pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que confirmou a legitimidade da intimação da Defensoria em conformidade com suas funções constitucionais e legais. Argumenta-se que esse precedente é essencial para afastar a teoria da atuação ministerial exclusiva, que defende que apenas o Ministério Público deveria ser intimado nesses casos. Além de abordar a autonomia da Defensoria Pública e sua importância no microsistema de proteção de vulneráveis, o artigo também discute os impactos dessa decisão na garantia dos direitos das vítimas. Conclui-se que a atuação da Defensoria complementa a do Ministério Público, fortalecendo o sistema de justiça na proteção integral de crianças e adolescentes.

**Palavras-chave:** Direito das crianças e adolescentes; Defensoria Pública; Depoimento especial.

**Abstract:** *The notification of the Public Defender's Office to assist children and adolescents who are victims of violence in special testimony procedures has been recognized as essential to ensuring the right to full and humanized legal assistance. This paper examines the ruling on the Ordinary Appeal in Writ of Mandamus No. 70,679/MG by the Superior Court of Justice (STJ), which confirmed the legitimacy of notifying the Public Defender's Office in accordance with its constitutional and legal functions. It is argued that this precedent is crucial for rejecting the theory of exclusive prosecutorial action, which asserts that only the Public Prosecutor's Office should be notified in such cases. In addition to addressing the autonomy of the Public Defender's Office and its importance within the protective microsystem for vulnerable individuals, the paper also discusses the impacts of this decision on guaranteeing victims' rights. It concludes that the role of the Public Defender's Office complements that of the Public Prosecutor's Office, strengthening the justice system in the comprehensive protection of children and adolescents.*

**Keywords:** *Children and adolescents' rights; Public Defender's Office; Special testimony.*

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. A Defensoria Pública enquanto custos vulnerabilis; 3. Análise do acórdão do recurso ordinário em mandado de segurança n.º 70.679/MG; 3. A superação da Teoria da Atuação Ministerial Exclusiva; 4. Considerações finais; Referências.

## 1. Introdução

O depoimento especial é uma metodologia desenvolvida com o objetivo de proteger crianças e adolescentes, reconhecidos como sujeitos em desenvolvimento e detentores de direitos fundamentais que devem ser garantidos com absoluta prioridade pelo Estado, pela família e pela sociedade (Brasil, 1988). A referida prática visa prevenir a revitimização e mitigar eventuais danos que possam ocorrer durante o processo de escuta desses indivíduos em contextos de vulnerabilidade (Brasil, 2017).

A Lei n.º 13.431, de 2017, estabeleceu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e alterou a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para que assim constassem o depoimento sem dano e a escuta especializada como formas de oitiva de crianças e adolescentes em situação de violência.

A escuta especializada é a metodologia de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade. Enquanto o depoimento especial é o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou



judiciária, ambas as práticas tramitam em segredo de justiça, de forma que a criança ou adolescente não terá contato com o acusado. O depoimento deve ser realizado uma única vez como prova judicial antecipada, especialmente quando a criança tiver menos de sete anos ou em casos de violência sexual.

A legislação referenciada busca assegurar que a oitiva ocorra em ambiente protegido, com metodologia adequada e profissionais capacitados, promovendo uma abordagem humanizada que respeite as particularidades dos sujeitos envolvidos.

Além disso, a proteção integral de crianças e adolescentes exige ações coordenadas entre diferentes instituições e operadores do sistema de justiça, alinhadas aos direitos humanos e às diretrizes normativas internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989). No entanto, a efetivação desses direitos enfrenta desafios quando há divergências interpretativas acerca da atuação das partes nesse procedimento, especialmente em relação à participação da Defensoria Pública em contraponto à teoria da atuação ministerial exclusiva.

Nesse contexto, o presente trabalho analisa o precedente 70.679/MG, que afastou a exclusividade ministerial no depoimento especial, destacando a relevância da atuação defensorial para a garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Essa decisão reflete um avanço na promoção da igualdade de participação das partes, consolidando a Defensoria Pública como agente indispensável na proteção de interesses vulneráveis, em conformidade com o ordenamento jurídico e os princípios constitucionais.

Para tanto, o item 1 analisou a Defensoria Pública como *custos vulnerabilis*, destacando sua evolução histórica e seu papel na garantia do acesso à justiça. Examinou-se as ondas renovatórias que fundamentaram a ampliação de sua atuação para além da assistência jurídica individual, consolidando-a como guardião dos direitos dos vulneráveis. Também foi abordada sua autonomia funcional e sua relevância na promoção da igualdade material, especialmente na defesa de grupos em situação de vulnerabilidade, como crianças, adolescentes, mulheres e pessoas em situação de rua.

Em sequência, o tópico 2 intentou promover uma análise detalhada do Acórdão do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 70.679/MG, que envolveu a controvérsia sobre a atuação da Defensoria Pública no contexto de escuta especializada de crianças e adolescentes. Foi discutido o entendimento do Ministério Público sobre a exclusividade de sua atuação nesse campo e a defesa da Defensoria Pública quanto ao seu papel na proteção dos vulneráveis.

A decisão do Superior Tribunal de Justiça foi examinada, destacando o reconhecimento da Defensoria Pública como uma instituição independente, com funções distintas das do Ministério Público, e com competência para atuar de forma complementar, promovendo a orientação jurídica e a proteção integral de crianças e adolescentes, sem usurpar as atribuições do *Parquet*.

Ato contínuo, o tópico 3 abordou a superação da Teoria da Atuação Ministerial Exclusiva, ressaltando a importância da atuação simultânea e complementar da Defensoria Pública e do Ministério Público na proteção dos direitos das vítimas. Foi analisado como a interpretação restritiva, que limita o papel da Defensoria, compromete a efetividade da assistência jurídica aos vulneráveis, especialmente no contexto de medidas protetivas e garantias processuais para crianças e adolescentes. A decisão do STJ reforçou a autonomia da Defensoria Pública e sua missão constitucional, destacando a inadmissibilidade de interferências externas na definição de suas prioridades e a necessidade de um acompanhamento especializado para a plena efetivação do direito à justiça.

Por fim, a partir da reconstrução teórica e com dados estatísticos, foi possível concluir que o precedente n.º 70.679/MG apresenta-se como uma superação da Teoria da Atuação Ministerial Exclusiva, porquanto reafirma a função da Defensoria Pública enquanto *custos vulnerabilis*, de modo a prever, portanto, a atuação conjunta do *Parquet* e da Defensoria Pública nos casos que compreendem violência contra crianças e adolescentes.

## 2. A Defensoria Pública enquanto *custos vulnerabilis*

A Defensoria Pública é uma instituição orgânica, permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, conforme previsto no artigo 134 da Constituição Federal. Foi eleita como o único órgão estatal com competência exclusiva para a prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que não possuem recursos para contratar advogado.<sup>1</sup> Para que esse reconhecimento ocorresse, foi necessário o desenvolvimento das ondas de acesso à justiça, que embasaram a necessidade da assistência jurídica.

<sup>1</sup> É inconstitucional a legislação do Estado de São Paulo que prevê a celebração de convênio exclusivo e obrigatório entre a Defensoria Pública de SP e a OAB/SP. Esta previsão ofende a autonomia funcional, administrativa e financeira da Defensoria Pública estabelecida no art. 134, § 2º, da CF/88. Somente é possível a prestação, pelo Poder Público, de assistência jurídica à população carente por não defensores públicos em caso de situação excepcional e temporária. STF, Plenário, ADI 4163/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 29/2/2012 (Info 656).

Em breve síntese, a primeira onda clássica destaca a necessidade de assistência judiciária para a população de baixa renda, adotando um critério econômico para viabilizar o acesso à justiça. A segunda onda amplia essa perspectiva ao abordar a defesa dos direitos difusos, ou seja, aqueles que pertencem à coletividade. Na sequência, a terceira onda renovatória direciona-se à superação de desafios estruturais do Judiciário, como a morosidade processual, os altos custos e a necessidade de implementar práticas alternativas para a solução de conflitos (Queiroz, 2021, p. 31). A quarta onda aprofunda a tutela dos vulneráveis, enfatizando o fortalecimento de mecanismos institucionais voltados à equidade no acesso à justiça. Nessa fase, destaca-se a responsabilidade profissional dos operadores do Direito e a importância de sua capacitação adequada. A quinta onda expande o debate para o cenário internacional, trazendo à tona as dificuldades enfrentadas na proteção dos direitos humanos em âmbito global. Por fim, a sexta onda introduz o conceito de vulnerabilidade digital, analisando os desafios impostos pela tecnologia aos grupos vulneráveis, sobretudo diante da crescente implementação de audiências virtuais e demais inovações tecnológicas no sistema de justiça.

Superado o entendimento de que a Defensoria Pública deveria atuar exclusivamente em favor de indivíduos com insuficiência de recursos, a instituição consolidou-se como guardião dos vulneráveis, abrangendo não apenas a vulnerabilidade financeira, mas também digital, geográfica, processual e relacionada à saúde. Sob essa perspectiva, a Defensoria Pública transcende a mera garantia do acesso à justiça, tornando-se um instrumento de emancipação social, evidenciando a “relevância do conhecimento para a luta por liberdade e iniciativas de justiça social” (Silveira, 2006, p. 39). Sua atuação não apenas tutela os direitos humanos, mas também contribui para a redução das desigualdades e busca mitigar as mazelas sociais que impactam indivíduos e coletividades em situação de vulnerabilidade.

Na condição de *custos vulnerabilis*, a Defensoria Pública desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos fundamentais de crianças, adolescentes, mulheres, pessoas com deficiência, de pessoas idosas, população em situação de rua, entre outros. Sua atuação transcende a assistência jurídica, envolvendo-se em ações que asseguram a dignidade humana e a igualdade material, alinhadas aos princípios constitucionais e às diretrizes de direitos humanos.

A Defensoria Pública, portanto, não apenas representa os interesses individuais e coletivos dos vulneráveis, mas também promove o fortalecimento

da cidadania e o empoderamento dos assistidos, consolidando-se como uma ferramenta essencial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Esse papel ganha especial relevância em procedimentos como o depoimento especial e a escuta especializada, onde a proteção integral de crianças e adolescentes demanda a aplicação de técnicas humanizadas, pautadas no interesse superior e na garantia de um ambiente seguro e acolhedor.

A esse respeito, destaca-se o julgamento do Recurso em Mandado de Segurança (RMS) n.º 70.679/MG, no qual o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirmou a atuação ampla da Defensoria Pública na defesa de direitos individuais e coletivos, consolidando seu papel essencial na proteção dos vulneráveis.

### **3. Análise do acórdão do recurso ordinário em Mandado de Segurança n.º 70.679/MG**

Para uma adequada compreensão do julgado, é essencial contextualizar os fatos que lhe deram origem.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, adotando uma interpretação restritiva da atuação defensorial, impetrou mandado de segurança contra ato supostamente ilegal do Juízo da Vara Especializada em Crimes Cometidos Contra Crianças e Adolescentes da Comarca de Belo Horizonte/MG. O objeto da impetração foi a determinação, *ex officio*, para que a Defensoria Pública prestasse assistência a crianças e adolescentes nos procedimentos de escuta especializada.

Com essa medida, o Ministério Público buscava impedir a nomeação da Defensoria Pública como curadora de vítimas em casos nos quais o próprio órgão já exercia suas funções, sob a alegação de usurpação de competência. Além disso, questionava a atuação da Defensoria Pública nessa condição no âmbito processual e procedimental criminal, argumentando que tal intervenção, quando realizada sem solicitação prévia, voluntária e expressa da vítima ou de seus representantes legais, violaria a intimidade das vítimas.

Outro ponto levantado pelo Ministério Público foi a alegada incompatibilidade entre a missão institucional da Defensoria Pública — voltada à assistência jurídica de pessoas em situação de vulnerabilidade — e sua atuação nos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial.

Desse modo, o Tribunal de origem denegou a segurança<sup>2</sup>, reconhecendo, portanto, a inexistência de usurpação de competências. Ressaltou-se, ainda, que o Juízo da Vara Especializada em Crimes Cometidos Contra Crianças e Adolescentes da Comarca de Belo Horizonte/MG asseverou que, inclusive, vê a necessidade de defensores públicos designados permanentemente para atuar na Vara Especializada com o fito de proporcionar “um acompanhamento mais zeloso da vítima desde o início até a fase final do processo” (fl. 1.236). Isso porque a atuação defensorial contribui para a superação de desigualdades processuais, especialmente na proteção de crianças e adolescentes.

Ato contínuo, em sede de julgamento do recurso em mandado de segurança, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu que a atuação da Defensoria Pública se diferencia da do Ministério Público, porque, enquanto o *Parquet* atua como substituto processual da vítima na ação penal pública, a Defensoria Pública oferece acompanhamento e orientação jurídica integral às crianças e adolescentes, promovendo seus direitos e interesses de forma mais ampla, enquanto *custos vulnerabilis*, garantindo-lhes efetivo acesso à justiça.

E mais, o julgado reforçou a atuação da Defensoria Pública como uma instituição compromissada com a promoção, a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico, nos termos do inciso III, do art. 4º da Lei Complementar n.º 80/93. O Tribunal destacou, ainda, que a irrisignação do Ministério Público configurava uma tentativa de limitação indevida da atuação defensorial, apresentando-se *contra legem*.

Repisou, por fim, a autonomia administrativa e funcional que a Defensoria Pública possui, ao passo que é inadmissível que quaisquer outros órgãos determinem as prioridades e o objeto de atuação institucional.

No entanto, o ministro Rogério Schietti Cruz manifestou voto contrário, argumentando que o caso configurava uma sobreposição de funções. Segundo ele, a Defensoria Pública, diante da escassez de recursos, não deveria intervir em prol do ofendido (criança ou adolescente) quando o Ministério Público estivesse presente. Além disso, sustentou que a atuação da Defensoria Pública nesses casos

<sup>2</sup> MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL – MINISTÉRIO PÚBLICO – NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO PARA ASSISTÊNCIA DOS MENORES VÍTIMAS DE CRIMES DE NATUREZA SEXUAL – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA – QUEBRA DA INTIMIDADE DAS VÍTIMAS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SEGURANÇA DENEGADA. Estando a nomeação de defensor público para prestar assistência técnica e legal aos menores vítimas de crimes sexuais amparada na lei, não há que se falar em usurpação de competências do Ministério Público. Incabível se falar em violação da intimidade das vítimas quando os responsáveis pela assistência estão cientes do sigilo dos casos.

poderia gerar conflitos, pois um mesmo defensor não poderia atuar em prol de sujeitos com interesses contrapostos.

Contudo, é fundamental ressaltar que a própria Lei Complementar Federal n.º 80/94, em seu artigo 4º-A, inciso V, já prevê a solução para essa possível colisão de interesses, determinando “a atuação de defensores públicos distintos, quando verificada a existência de interesses antagônicos ou colidentes entre destinatários de suas funções”. Assim, o argumento de impossibilidade de atuação simultânea em prol de crianças e adolescentes não se sustenta, uma vez que o ordenamento jurídico já prevê mecanismos adequados para evitar conflitos institucionais.

#### **4. A superação da Teoria da Atuação Ministerial Exclusiva**

A orientação jurídica prestada pela Defensoria Pública às crianças e adolescentes, como ocorreu no caso em análise, constitui um instrumento essencial no combate à vulnerabilidade por desinformação. O acesso à informação qualificada e imparcial, garantido pela Defensoria, reduz assimetrias processuais e assegura o efetivo exercício dos direitos fundamentais.

O julgamento evidenciou que as funções institucionais do Ministério Público e da Defensoria Pública não se sobrepõem, mas se complementam. Enquanto o Ministério Público atua na persecução penal e como substituto processual da vítima, a Defensoria Pública presta assistência jurídica integral e orientação a crianças e adolescentes, garantindo-lhes um acompanhamento humanizado e especializado ao longo de todo o trâmite processual.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirma a autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública, ressaltando a inadmissibilidade de qualquer ingerência do Ministério Público ou do Poder Judiciário na definição das prioridades institucionais da Defensoria. A decisão sobre a lotação de defensores públicos cabe exclusivamente aos órgãos de direção da própria entidade, respeitando sua independência constitucional.

A Teoria da Atuação Ministerial Exclusiva reduz indevidamente o papel da Defensoria Pública, ignorando sua função constitucional de assistência aos vulneráveis e restringindo o direito de acesso à justiça. Tal entendimento desconsidera que a presença da Defensoria Pública nesses procedimentos não apenas fortalece a proteção dos direitos das vítimas, como também proporciona maior celeridade na adoção de medidas protetivas.

A Teoria da Atuação Ministerial Exclusiva atribui ao MP uma posição central e, por vezes, exclusiva na proteção dos direitos das vítimas, desconsiderando a atuação de outras instituições, como a Defensoria Pública, no amparo aos vulneráveis.

É importante ressaltar que o 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024) aponta que o estupro segue sendo o crime que mais vitima crianças e adolescentes no Brasil, especialmente no grupo de 10 a 13 anos, que apresentou uma taxa de 233,9 vítimas a cada 100 mil crianças e adolescentes dessa faixa etária. No mesmo sentido, a maioria das unidades da Federação apresentou um aumento na taxa de lesão corporal dolosa em contexto de violência doméstica contra crianças e adolescentes. Minas Gerais está na quarta colocação no índice de lesão corporal dolosa em contexto de violência doméstica contra crianças e adolescentes, com 65,8 casos por 100 mil habitantes. Por fim, ressalta-se que a esmagadora maioria dos crimes de maus-tratos contra crianças e adolescentes é cometida por um familiar, geralmente na própria residência da vítima. Em 93,8% dos casos, o agressor tem vínculo familiar com a criança ou adolescente vitimizado, o que reforça a necessidade de um olhar atento das instituições na proteção desse público vulnerável.

Ao garantir a assistência jurídica integral, os defensores públicos têm a oportunidade de esclarecer à vítima, de forma acessível e compreensível, as atribuições da Defensoria Pública e os serviços disponíveis. Essas orientações são essenciais para a efetivação da dignidade da pessoa humana e da cidadania, uma vez que a ausência de orientação jurídica para esse grupo vulnerabilizado resulta na dificuldade de produção probatória, “comprometendo sua efetiva participação no processo” (Queiroz, 2021, p. 59). Além disso, a atuação da Defensoria reforça o dever constitucional de assegurar absoluta prioridade à proteção de crianças e adolescentes, conforme estabelece o artigo 227, *caput*, da Constituição Federal de 1988.

Portanto, a superação da Teoria da Atuação Ministerial Exclusiva é medida essencial para assegurar que crianças e adolescentes não sejam apenas sujeitos passivos no processo, mas tenham seus direitos amplamente garantidos, com um acompanhamento jurídico especializado e comprometido com sua proteção integral.

## 4. Considerações finais

Em conclusão, a atuação da Defensoria Pública nos procedimentos de depoimento especial se revela fundamental para assegurar a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, que, pela sua condição de vulnerabilidade, exigem cuidados e garantias especiais no âmbito do processo judicial. Ao ser intimada para atuar nesses casos, a Defensoria não apenas cumpre uma função legal, mas também reafirma seu papel como *custos vulnerabilis*, atuando de forma a garantir que os direitos dos menores sejam respeitados e que o depoimento sem dano e a escuta ocorram em um ambiente seguro e acolhedor, sem risco de revitimização.

A Defensoria Pública, como uma instituição de envergadura constitucional, desempenha um papel insubstituível na construção de uma justiça mais equânime, na qual as desigualdades processuais são mitigadas e as vítimas, principalmente aquelas em situação de vulnerabilidade, possuem efetivo acesso à justiça. Ao atuar em colaboração com outros órgãos, como o Ministério Público, a Defensoria não só complementa, mas potencializa a eficácia do sistema de justiça, garantindo que, independentemente da atuação do *Parquet*, o direito à assistência jurídica integral e à proteção dos direitos fundamentais seja efetivamente assegurado.

A jurisprudência tem reforçado essa visão, consolidando a Defensoria como uma instituição independente e essencial, cuja atuação não se limita a uma assistência jurídica individualizada, mas se estende à promoção da igualdade material e à defesa dos direitos humanos, especialmente dos grupos mais vulneráveis. O julgamento do Recurso em Mandado de Segurança n.º 70.679/MG, por exemplo, foi um marco importante ao reconhecer que a presença da Defensoria em procedimentos como a escuta especializada e o depoimento especial é imprescindível, não só para garantir o acesso à justiça, mas também para proteger a dignidade da vítima, sendo incompatível com a exclusão da Defensoria desses processos.

A superação da Teoria da Atuação Ministerial Exclusiva é, portanto, uma questão central para garantir que a atuação das instituições seja integrada e não excludente. O entendimento de que o Ministério Público tem a exclusividade da atuação em favor dos vulneráveis desconsidera a função institucional da Defensoria Pública e, em última instância, enfraquece a proteção dos direitos das vítimas. É necessário, portanto, que se reconheça o papel complementar das



duas instituições, assegurando que a Defensoria, ao lado do Ministério Público, atue de forma a garantir o pleno exercício dos direitos de todos os cidadãos, com especial atenção aos que se encontram em condições de vulnerabilidade.

Dessa forma, a presença da Defensoria Pública nos procedimentos de depoimento especial e outros atos processuais envolvendo crianças e adolescentes não é apenas uma necessidade legal, mas uma medida essencial para que a justiça seja, de fato, acessível e eficiente, promovendo, assim, uma sociedade mais justa e igualitária.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 fev. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1993. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 jan. 1993. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm). Acesso em: 22 fevereiro de 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 22 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm). Acesso em: 22 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 70679/MG*. Brasília, DF, 26 set. 2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28%28ROMS.clas.+ou+RMS.lap.%29+e+%40num%3D%2270679%22%29+ou+%28%28ROMS+ou+RMS%29+adj+%2270679%22%29.suce.&O=JT>. Acesso em: 22 fev. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 9 out. 2024.

QUEIROZ, Roger M. *Defensoria Pública e vulnerabilidades: para além da hipossuficiência econômica*. 1. ed. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2021.

SILVEIRA, Fabiano A. M. *Da criminalização do racismo: aspectos jurídicos e sociocriminológicos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

## ARTIGO IV

# A Lei Padre Júlio Lancelotti e o combate à arquitetura hostil: influências políticas e impactos reais

*Father Julio Lancelotti Law and the fight against hostile architecture: political influences and real impacts*

---

ANNA CAMILA ANDRADE PIANTINO

*Bacharela e mestranda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Pós-graduada em Direito Público (Legale Educacional).*

**Resumo:** Este trabalho analisa a Lei n.º 14.489/2022, conhecida como Lei Padre Júlio Lancellotti, que trouxe acréscimos ao Estatuto da Cidade (Lei n.º 10.257/2001), vedando o uso de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas da chamada “arquitetura hostil”, que se volta contra pessoas em situação de vulnerabilidade, bem como seu decreto regulamentador (Decreto n.º 11.819/2023). Este artigo analisará os atos normativos através do paradigma da legislação simbólica, com atenção aos atores envolvidos na promulgação do ato e o contexto que os permeia. Também serão analisados quanto à sua qualidade, através dos cinco critérios de avaliação estabelecidos por Manuel Atienza. Busca-se compreender se, ainda que se esteja diante de atos normativos aparentemente ineficazes do ponto de vista instrumental, a função simbólica mostra-se dotada de racionalidade por traçar princípios relevantes para formulação de políticas públicas, reforço de agendas políticas e promulgação de valores na sociedade.

**Palavras-chave:** Decreto n.º 11.819/2023; Lei n.º 14.489/2022; Lei Padre Júlio Lancellotti; Legislação Simbólica; Qualidade Legislativa.

**Abstract:** This paper analyses Law No. 14,489/2022, known as the Father Júlio Lancellotti Law, which added to the Statute of the City, prohibiting the use of materials, structures, equipment and construction techniques of the so-called "hostile architecture", which turns against people in vulnerable situations, as well as its regulatory decree (Decree No. 11,819/2023). This work aims at analysing the normative acts through the paradigm of the so-called symbolic legislation, paying attention to the actors involved in enacting the act and the context that permeates them. They will also be analysed in terms of their quality, using the five evaluation criteria established by Manuel Atienza. The aim is at understanding whether, even when faced with normative acts that are apparently ineffective from a practical point of

*view, the symbolic function appears to be endowed with rationality as it outlines relevant principles for formulating public policies, reinforcing political agendas and disseminating values in society.*

**Keywords:** Decree No. 11,819/2023; Law No. 14,489/2022; Father Júlio Lancellotti Law; Symbolic Legislation; Legislative Quality.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. Legislação simbólica: função simbólica da Lei sob a análise de sua racionalidade legislativa; 3. A Lei Padre Júlio Lancellotti e seu decreto regulamentador: trâmite legislativo e bastidores políticos; 3.1. Abrem-se as cortinas: trâmites legislativos; 3.2. Fecham-se as cortinas: disputas político-religiosas nos bastidores; 4. Lei Padre Júlio Lancellotti: legislação simbólica?; 5. Qualidade legislativa: análise da Lei Padre Julio Lancellotti e de seu decreto regulamentador através dos cinco modelos de análise propostos por Atienza; 6. Conclusão; Referências.

## 1. Introdução

Atos normativos por vezes transcendem a mera aplicabilidade objetiva de suas disposições, assumindo também um papel simbólico crucial na formação de valores e na expressão de posicionamentos políticos. Este estudo se propõe a analisar a Lei Padre Júlio Lancellotti e seu decreto regulamentador sob a ótica da legislação simbólica, considerando tanto sua finalidade instrumental quanto seu impacto como símbolo político.

Dentro do campo da teoria da legislação, propõe-se uma abordagem que vai além da mera formalidade normativa, reconhecendo a complexidade e a interação entre normas jurídicas e dinâmicas sociais. Dentro desse contexto teórico, tem-se o conceito de legislação simbólica, cujo entendimento se fundamenta justamente na compreensão de que o direito não se limita à sua função puramente positivada, de um ponto de vista mais literal, mas também serve como um instrumento de expressão e afirmação de valores e finalidades subjacentes. Este trabalho explora esse paradigma aplicado ao caso da Lei Padre Júlio Lancellotti.

A lei e seu decreto regulamentador serão analisados quanto à sua finalidade instrumental e sua função simbólica, utilizando-se, como critérios, a racionalidade legislativa e a análise de impacto legislativo. Trata-se, assim, de uma análise que leva em conta não apenas a eficácia, efetividade e eficiência das medidas legislativas promulgadas, mas também indaga se a função simbólica deste tipo de legislação deve ser considerada como uma finalidade relevante, ou até um fim em si mesma.

Para cumprir esse objetivo, o trabalho será dividido em quatro partes. Primeiro, serão estabelecidas as premissas teóricas de avaliação da produção legislativa, observando-se a justificação racional por trás dos atos normativos e as finalidades apontadas pelo legislador. Busca-se analisar se a Lei Padre Júlio Lancellotti se encaixa no conceito de legislação simbólica. Então, antes da análise de fato, será definido o que é esse conceito e se ele avalia, por si só, a efetividade e a eficácia normativa, tratando-se, ou não, de uma classificação utilizada para normas desprovidas de racionalidade. Apresenta-se, também, o modelo de análise de qualidade do ato normativo de Atienza, acreditando-se ser esse coerente com uma teoria da legislação onde o paradigma da legislação simbólica se encaixa, por fornecer critérios de avaliação que vão além da eficácia e da efetividade normativa.

Em um segundo momento, será apresentada a Lei Padre Júlio Lancellotti e seu decreto regulamentador, apresentando o contexto e os eventos que levaram à promulgação desses, analisando desde as ações do padre ativista Júlio Lancellotti, que inspirou a lei, até as disputas políticas que atravessaram o trâmite legislativo. Assim, a apresentação será feita em dois momentos: o primeiro, analisa os trâmites legislativos da Lei Padre Júlio Lancellotti puramente; o segundo, analisa o contexto político por detrás dos trâmites.

Já em um terceiro momento, os conceitos e paradigmas levantados no primeiro tópico, advindos da teoria da legislação, serão aplicados ao ato normativo objeto deste estudo. Será analisada a função simbólica da legislação, compreendendo-se, a partir do contexto previamente apresentado que levou à formação dos atos normativos, os valores apresentados pelo legislador à sociedade. Busca-se demonstrar que, ainda que se esteja diante de atos normativos ineficazes do ponto de vista instrumental, sua função simbólica mostra-se dotada de racionalidade por traçar princípios relevantes.

Por fim, aplica-se o modelo de Atienza para análise de qualidade do ato normativo, sob a hipótese de que a lei, ainda que de alta carga simbólica, possui relevância para o ordenamento brasileiro.

## **2. Legislação simbólica: função simbólica da Lei sob a análise de sua racionalidade legislativa**

A legislação simbólica refere-se a leis que são criadas mais pelo seu valor simbólico do que por sua capacidade prática de produzir mudanças concretas. Elas são elaboradas para transmitir mensagens, valores e intenções políticas, mesmo que sua eficácia prática seja limitada ou questionável. Esse tipo de legislação pode servir para expressar valores e princípios, atender demandas sociais ou políticas, promover conscientização e educação, dentre outros. Parte-se da premissa contemporânea de que o legislador não é uma figura onisciente e onipotente, cabendo questionar a racionalidade impregnada em dado ato normativo, que é dotado não apenas de técnica, mas também de vieses políticos e éticos que se tornam fonte de direito.

Van Klink (2016) traz dois conceitos de legislação simbólica. O primeiro, de cunho mais tradicional na teoria da legislação, entende que se trata de um ato normativo inefetivo desenhado para que seja assim, com propósito único e implicitamente político de transmitir um valor ou estabelecer um posicionamento. Por exemplo, uma norma que estabelece uma infração penal pode não ter aplicação prática por falta de possibilidade de fiscalização estatal, mas pode mesmo assim criar um valor de rejeição social a dado comportamento.

Já em uma segunda conceituação mais contemporânea, a partir da década de 1990, de acordo com Van Klink (2016), entende-se a legislação simbólica como uma técnica legislativa alternativa em que se usam normas indiretamente modificativas de comportamento, a exemplo de cláusulas gerais que trazem conceitos amplos e polissêmicos como “dignidade humana”. Dentro dessa concepção, não se trata de ato normativo inefetivo, pois considera-se a intenção de modificar comportamentos e estabelecer diretrizes principiológicas uma finalidade do ato normativo.

O autor, ao analisar os dois conceitos aparentemente opostos, considera que o conceito de “legislação simbólica” pode ser, por si só, puramente político, utilizado para descrever e avaliar o processo legislativo e seus produtos. Assim, essa classificação pode ela mesma carregar um aspecto simbólico, partindo de pressupostos ideológicos e políticos para classificar um ato normativo como simbólico. Desse modo, ambos os conceitos, um que atribui um viés negativo ao termo simbólico associado a uma legislação, e o outro, que atribui um viés positivo, são, na verdade, face de uma mesma moeda, indistinguíveis, pois

ambos partem de uma observação ideológica da norma, caracterizando-a como “simbólica” ora como um demérito, ora como um mérito.

Toda a caracterização da legislação simbólica tem por base — ou pelo menos, inevitavelmente, perpassa por — considerações avaliativas, só que o tipo muda, de negativo para positivo, dependendo de quem avalia e do que é avaliado, com margens de subjetividade. Assim, Van Klink pondera que a caracterização de uma legislação como simbólica, seja em sentido negativo seja em sentido positivo, exige cautela, pois muitas vezes se distancia de uma real observação da qualidade do ato normativo.

Feitas essas conceituações, para este trabalho, através do paradigma conceitual da legislação simbólica, compreende-se que um ato normativo muitas vezes não é voltado unicamente para a geração de ações e efeitos diretamente mensuráveis, mas também para a promoção de valores. Busca-se difundir determinado valor na sociedade, independente dos fins efetivamente gerados (Silva, 2021).

Por simbólico, entende-se não se referir à ausência de aplicação (ineficácia) ou a uma ausência de possibilidade de cumprimento de suas finalidades (inefetividade). Possui um valor simbólico ou expressivo relevante. Nesse sentido, se compreende como simbólico aquilo que traz realidade, como sentido primário, e sentidos adicionais secundários por ele atravessados e carregados (sentidos subjacentes) (Blanco, 2022).

Em outras palavras, quando se concebe uma legislação como legislação simbólica, o ato normativo significa outra coisa, ou algo mais do que parece à primeira vista. O legislador tem como objetivo interpretar um signo cujo significado transcende as regras promulgadas (Van Klink, 2016).

Autores como Winfried Hassemer caracterizam a legislação simbólica como aquela que é preponderantemente ineficaz, inefetiva e enganosa, ausente de qualquer técnica e aplicação. Autores como Marcilla Córdoba, por sua vez, a descrevem como um ato normativo unicamente propagandista e político, enquanto Atienza a entende como aquela que existe para não ser cumprida (Blanco, 2022).

Para identificar se uma legislação é ou não simbólica, Van Klink (2016) aponta que tanto o critério semântico quanto o critério pragmático devem ser empregados. Dentro do critério semântico, avalia-se a existência de discrepâncias, obscuridades e vagueza das disposições normativas, ou seja, avalia-se termos empregados, coesão e outros valores linguísticos. Já pelo

critério pragmático, observa-se os bastidores do processo legislativo daquela norma, analisando se houve conflitos de interesse em disputa por trás daquele ato; se houve confirmação de valores de dado grupo por meio da legislação; e, ainda, se a lei foi promulgada em algum contexto de crise social, em que a ação do governo se fez necessária também por essa via.

Aqui, faz-se a ressalva de que o critério pragmático, que se preocupa com o contexto político, compreende que o direito nunca é inteiramente simbólico ou inteiramente instrumental, mas uma mistura dinâmica e instável de ambos. Deve-se pensar nos complexos processos hermenêuticos que acompanham necessariamente a fabricação e a aplicação do direito.

Para compreender a possível importância da legislação simbólica, a avaliação de suas eficácia e eficiência mostra-se relevante, mas são critérios incapazes, isolados, de avaliar a qualidade da norma, que, por muitas vezes, carece de uma compreensão dos valores trazidos por ela.

Para, então, realizar uma avaliação da qualidade do ato normativo que pode ser, em um primeiro momento, visto como uma legislação simbólica, utiliza-se a observação da racionalidade como um mecanismo de análise da qualidade do ato normativo, o modelo de Manuel Atienza (1997) que, dentro da teoria da legislação, propõe a delimitação de cinco níveis de racionalidade a serem destrinchados: linguístico (R1), jurídico-formal (R2), pragmático (R3), teleológico (R4) e ético (R5).

De modo sucinto, no nível linguístico, o ato legislativo é observado quanto à clareza da linguagem para comunicar uma dada mensagem, o que leva em conta a precisão de termos, vagueza, presença de ambiguidade, dentre outros aspectos. Já o nível jurídico-formal observa a coerência entre o ato normativo e o sistema jurídico no qual está inserido. Por sua vez, o nível da racionalidade pragmática observa a eficácia na forma, analisando se a norma é capaz de prescrever comportamentos aos indivíduos.

O nível de racionalidade teleológica observa se o ato normativo é capaz de dar concretude aos interesses sociais que visa tutelar, observando-se, assim, a efetividade da lei (eficácia social), sendo a eficácia pressuposto para a efetividade. Por fim, o nível ético se preocupa com a legitimidade do ato normativo, o que leva em conta a adequação do ato perante a sociedade no sentido de ser compatível com valores sociais e fins que sejam vistos como legítimos (Atienza, 1989).

Para aplicação dos cinco níveis de racionalidade legislativa no caso concreto, este artigo optou por uma análise não apenas da finalidade primária da

norma, mas também das finalidades secundárias, ou subjacentes. Normas que, na prática, não encontram aplicabilidade, podem ainda exercer peso simbólico através de suas razões subjacentes, o que é relevante por si só.

Nesse sentido, exemplos de legislação simbólica podem incluir leis que reconhecem certos direitos sem fornecer mecanismos claros de implementação. Embora possam ser criticadas por sua falta de eficácia prática, essas leis podem desempenhar um papel importante na formação da cultura e da opinião pública. Desse modo, a legislação simbólica caracteriza-se por uma estrutura de sentidos.

O sentido primário seria o mais literal, com o conteúdo conceitual das disposições substantivas (regras de comportamento) e das disposições para assegurar o cumprimento da lei (regras para impor os comportamentos). Já a camada secundária seria a simbólica, contendo valores imateriais ligados a esse conteúdo conceitual. A camada secundária pode substituir ou ofuscar em grande medida o significado superficial ou primário. Assim, a lei pode não se destinar a ser cumprida, mas o seu principal objetivo é dar expressão a valores na esfera política (Van Klink, 2016).

A legislação simbólica pode servir a objetivos instrumentais, então não equivale a uma legislação não eficaz. Legislações simbólicas podem afetar a realidade social, embora de forma diferente das leis instrumentais ordinárias, atingindo objetivos diversos, como a pacificação de grupos antagônicos, a demonstração de poderes em situações de emergência ou a reafirmação de certos valores que devem ser observados por uma sociedade.

Observando-se os paradigmas aqui conceituados, que serão necessários para a análise da Lei Padre Júlio Lancellotti e seu decreto regulamentador, é necessário observar, antes de aplicá-los, os trâmites legislativos e o contexto político por de trás dos atos normativos, o que será feito no próximo tópico.

### **3. A Lei Padre Júlio Lancellotti e seu decreto regulamentador: trâmite legislativo e bastidores políticos**

#### **3.1. Abrem-se as cortinas: trâmites legislativos**

A Lei n.º 14.489/2022, conhecida como Lei Padre Júlio Lancellotti, trouxe acréscimos ao Estatuto da Cidade (Lei n.º 10.257/2001), vedando o uso de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas da chamada “arquitetura hostil”, que se volta contra pessoas em situação de vulnerabilidade.



O ato normativo acrescentou o inciso XX ao artigo 2º do Estatuto, com a seguinte redação:

XX - promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público, de seu mobiliário e de suas interfaces com os espaços de uso privado, vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas de arquitetura hostil que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população (Brasil, 2022).

A lei recebeu tal apelido por ter sido inspirada — segundo sua própria justificção (Projeto de Lei n.º 488/2021), de autoria do senador Fabiano Cantarato (Rede/ES) — na figura do padre e ativista católico que tem se destacado por seu trabalho com pessoas em situação de rua, especialmente na cidade de São Paulo.

O PL n.º 488/2021 foi apresentado em 7 de abril de 2021. Em sua justificção, define a arquitetura hostil como uma técnica “caracterizada pela instalação de equipamentos urbanos e realização de obras que visam afastar pessoas indesejadas, principalmente as que estão em situação de rua” (Brasil, 2021), citando como exemplo a colocação de pinos metálicos pontiagudos em vias públicas.

Das cinco páginas de justificção do projeto, metade foram destinadas a descrever o caso que inspirou a atuação legislativa, com a apresentação de uma foto do Padre Júlio Lancellotti entre blocos de cimento colocados embaixo do Viaduto Dom Luciano Mendes de Almeida, localizado na Zona Leste de São Paulo (SP). O caso ficou conhecido em virtude do protesto simbólico realizado pelo padre em 2021, divulgado em jornais nacionais e internacionais, tendo o religioso utilizado uma marreta para remover algumas das pedras que haviam sido colocadas pela Prefeitura de São Paulo, o que gerou como reação do Poder Público a retirada de todos os paralelepípedos da área. Como referência, a justificção utilizou apenas reportagens de jornal.

Encaminhada às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara Federal, a proposição seguiu os trâmites regulares, com relatoria do deputado Orlando Silva (PCdoB-SP). Em 13 de dezembro de /2022, o projeto foi integralmente vetado pelo então presidente Jair Bolsonaro. O veto foi fundamentado pela ausência de interesse público, argumentando que o acréscimo ao Estatuto da Cidade

poderia interferir “na função de planejamento e de governança locais da política urbana ao definir as características e as condições a serem observadas para a instalação física de equipamentos e de mobiliários urbanos” (Brasil, 2022). Por fim, o veto apontou que a expressão “técnicas construtivas hostis” poderia gerar insegurança jurídica por não encontrar uma definição clara no ordenamento jurídico vigente.

Três dias depois, em 16 de dezembro de /2022, o veto foi rejeitado pelo Congresso Nacional, com ampla maioria em ambas as Casas — no Senado, foram 60 votos favoráveis à derrubada do veto e 4 contrários; na Câmara, foram 354 votos favoráveis e 39 contrários. Apenas o Partido Novo recomendou a manutenção do veto, sob fundamentação de que, apesar da questão humanitária em foco, o texto feriria a autonomia dos municípios (Congresso Nacional, 2022).

A Lei Padre Júlio Lancellotti foi publicada em 22 de dezembro de /2022 no Diário Oficial da União (DOU), incorporando-se à legislação nacional. Posteriormente, em 11 de dezembro de /2023, a lei foi regulamentada pelo Decreto n.º 11.819/2023, assinado em cerimônia simbólica no Palácio do Planalto que contou com presença e discurso do ativista católico que inspirou a legislação, do, então, Ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania, Sílvio Almeida, e do Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva.

O decreto caracteriza o que podem ser considerados materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis (art. 2º) e delimita estratégias para promover o conforto, o abrigo, o descanso, o bem-estar e a acessibilidade na fruição dos espaços livres de uso público (art. 3º). Em seu art. 4º, cria deveres para a União, suas autarquias e fundações para a promoção do bem-estar e da acessibilidade nos programas de moradia e a melhoria das condições habitacionais, com enfoque na realização de diagnósticos sobre obras, orientação e atuação em apoio aos Municípios, em cooperação com os demais entes (Brasil, 2023).

### **3.2. Fecham-se as cortinas: disputas político-religiosas nos bastidores**

Não se desconsiderando ou avaliando a técnica empregada nos trâmites legislativos da lei e de seu decreto regulamentador, nem do veto do ex-presidente da República, considerando que os atos legislativos não são dissociáveis do contexto político que os permeia, se desvencilhando de uma visão puramente positivista do direito no sentido de se considerar uma técnica pura, com

legisladores e governantes puramente técnicos, faz-se necessária uma breve observação dos contextos ao redor dos atos normativos em foco. Busca-se identificar as finalidades secundárias da lei, com a percepção de símbolos e sentidos diversos que são carregados pela legislação, tornando-a, ou não, uma legislação caracterizada como simbólica.

Apesar das justificativas legais utilizadas em toda trajetória legislativa, os atores envolvidos possuem relações, elos e disputas que fogem do que é posto no papel. Assim, descortinam-se as disputas através dos atores que as carregam.

Padre Júlio Lancellotti é um sacerdote católico brasileiro, conhecido mundialmente por seu trabalho social em defesa dos direitos humanos, especialmente com a população em situação de rua, integrando a Pastoral do Povo de Rua de São Paulo (SP). Padre Júlio, pároco da Igreja de São Miguel Arcanjo, no bairro da Mooca, atua há décadas oferecendo apoio, alimentação e assistência social a pessoas marginalizadas, sendo uma figura destacada na luta contra a desigualdade social urbana. Ele também é um forte crítico de políticas que discriminam pobres e vulneráveis, utilizando um discurso que muitas vezes destoia até mesmo do discurso oficial da Igreja Católica, incorporada pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), se manifestando em defesa de direitos sexuais e reprodutivos das mulheres e de acolhimento da população LGBTQIA+.

Figura influente nacionalmente, não apenas entre católicos, mas também entre grupos de esquerda, Padre Júlio Lancellotti inspirou a lei que carregou seu nome ao protagonizar uma manifestação política, em fevereiro de 2021, em que quebrou com uma marreta pedras instaladas sob viadutos pela Prefeitura de São Paulo. As pedras em formato de paralelepípedos foram colocadas como medida para evitar a permanência de pessoa em situação de rua no local, refletindo uma política urbana controversa. O ato de Lancellotti foi interpretado como um protesto simbólico em defesa dos direitos dos desabrigados, destacando questões sociais e políticas relacionadas à inclusão urbana e aos direitos humanos nas cidades (Reis, 2021).

Recorrentemente, o padre ativista se manifestava contra o político Jair Bolsonaro até mesmo antes das eleições presidenciais, criticando e caracterizando suas falas como homofóbicas, machistas e aporofóbicas, com disputas retóricas entre as duas figuras sendo levadas não apenas para jornais, mas também para o campo judicial (Vogue, 2020). Os ataques trocados entre Bolsonaro e Padre Júlio eram observados não apenas nacionalmente, mas pela mídia internacional.

O padre, caracterizado como progressista em contraponto ao conservadorismo do ex-presidente, foi visto como uma voz influente em defesa de grupos minoritários, tendo um discurso estratégico contra falas preconceituosas justamente por sua posição como padre católico, capaz de reverberar em grupos conservadores como figura de autoridade (Miranda e Cheibub, 2022).

O ex-presidente Jair Bolsonaro, antes, durante e depois de seu governo, expressou críticas e discordâncias públicas em relação ao Padre Júlio Lancellotti, especialmente devido às posições do padre em defesa dos direitos humanos e de grupos marginalizados, que frequentemente entravam em contraste com algumas políticas e declarações do então Governo Federal. Bolsonaro e seus apoiadores, em diversos momentos, criticaram as atividades e posicionamentos de Lancellotti, considerando-os contrários aos interesses e aos valores defendidos pelo governo. Bolsonaro já chamou o padre de corrupto e “daquele padrão lá”, chamando-o de padre “padrão 7 a 1”, entre risadas de seus apoiadores (UOL, 2021).

Aqui, é necessário fazer um adendo quanto às disputas entre o Padre Júlio Lancellotti e o ex-presidente. As críticas trocadas entre eles guardam especial valor não apenas pela importância política que cada um possui por si só, mas também por comporem um cenário de disputas religiosas que permeia a política brasileira. Para o escopo deste trabalho, não cabe uma grande digressão desse aspecto, todavia, algumas pontuações são necessárias.

Jair Bolsonaro se utiliza constantemente de uma forte pauta moral e religiosa em seus discursos, tendo grande apoio da população evangélica do país, o que, nas eleições presidenciais de 2022, se refletiu em um apoio de 51% dos eleitores evangélicos a Bolsonaro, em contraposição a 27% que apoiaram de Lula (CNN, 2022). Já entre os católicos, os percentuais se invertem, com 53% de eleitores declarados católicos apoiadores de Lula contra 28% apoiadores de Bolsonaro (Reis, 2022).

Anteriormente, a relação do ex-presidente Jair Bolsonaro com os evangélicos já havia sido marcada por um forte apoio desse grupo desde sua campanha eleitoral em 2018. Bolsonaro cultivou ao longo de toda sua trajetória política a imagem de defensor de valores conservadores, como o combate ao aborto e à ideologia de gênero, temas relevantes para inúmeros setores evangélicos, normalmente ligados a movimentos neopentecostais. Além disso, ele frequentemente se alinha a líderes evangélicos em questões de política

interna e externa, como ao pastor Silas Malafaia, que preside a Igreja Assembleia de Deus Vitória em Cristo.

Ao longo do governo de Bolsonaro, vozes oficiais da Igreja Católica no Brasil por vezes organizaram manifestações de repúdio a falas do então presidente, sob o argumento geral de que as políticas e declarações do governante ofendem as populações marginalizadas do país, prejudicando as camadas mais pobres, o que seria contrário aos valores defendidos pela religião católica (Oliveira, 2022). Assim, alguns pontos de tensão incluem questões como direitos humanos, políticas ambientais e sociais, que são frequentemente debatidas e criticadas por líderes católicos por não estarem alinhadas com os ensinamentos sociais da Igreja Católica.

Ainda dentro desse cenário político indissociável da questão religiosa, cabe observar que Padre Júlio Lancellotti possui uma relação de proximidade e apoio ao Partido dos Trabalhadores (PT) e ao ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva. É conhecido por seu engajamento em causas sociais e defesa dos direitos humanos, o que frequentemente o coloca em sintonia com políticas e ideais defendidos pelo PT durante seus governos. Lancellotti já teve participação em eventos e iniciativas apoiadas pelo partido, além de expressar apoio público a lideranças do PT, incluindo Lula, com o contrário também acontecendo (Souza, 2024).

A proximidade do PT com o ativismo católico social vem de longa data. O chamado “catolicismo social”, ou “esquerdismo católico”, ganhou força no Brasil ao longo das décadas de 1950 e 1960. Nesse período, surgiu a teologia da libertação, corrente católica latino-americana que prega uma aproximação mais direta da Igreja com questões sociais e econômicas. Inspirada pelo Segundo Concílio Ecumênico do Vaticano, conhecido como Concílio Vaticano II, e com o impulso dado pelo Conselho Episcopal Latino-Americano na defesa dos direitos humanos, essa corrente promove uma interpretação engajada do Evangelho, defendendo a justiça social e a superação das desigualdades econômicas com o protagonismo dos mais pobres em suas reivindicações (Montero e Sales, 2020). A teologia da libertação não se restringe ao campo discursivo, se materializando em pastorais sociais, comunidades eclesiais de base e em movimentos sociais, com destaque às lutas pelo direito à moradia. Cita-se como exemplo o papel estruturante desempenhado pela Igreja na formação do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, o MST (Menezes Neto, 2007).

Entre meandros da Ação Popular, da Juventude Universitária Católica, de pastorais como a Pastoral Operária e outros movimentos militantes católicos por direitos, banhados pela encíclica *Gaudium et spes*, que clamava pela justiça social como uma das ordens diretamente de Roma, a Igreja Católica esbarrou com o berço do PT na capital paulista. Com capilaridade social inigualável à época, a aproximação da Igreja com movimentos de esquerda ocorreu progressivamente em algumas vertentes, o que está relacionado com uma certa abertura maior do partido com o diálogo com a Igreja ao longo das décadas (Barros, 2022).

Em meio a essa trajetória, somada à estratégia política do PT de se apresentar como única alternativa ao bolsonarismo, ao final de 2023 o presidente Lula (PT) lançou o Plano Ruas Invisíveis<sup>1</sup>, voltado para o amparo da população em situação de rua, o que incluiu uma cerimônia simbólica de assinatura do decreto regulamentador da Lei Padre Júlio Lancellotti. O religioso compareceu ao evento e discursou ao lado do presidente da República, afirmando:

“companheiros, irmãos e irmãs em situação de rua, nós conseguimos voltar ao Palácio do Planalto. Nós lutamos muito para te eleger, presidente, para que com o senhor, voltando ao Palácio do Planalto, os pobres, os moradores de rua, as mulheres, os LGBTs, os indígenas, as religiões de matriz africana, os sem religião, os que lutam pela dignidade humana pudessem voltar a este Palácio” (TV Fórum, 2023)<sup>2</sup>.

Por meio de toda contextualização exposta, entre os bastidores dos trâmites legais, observa-se que a análise dos atos legislativos não pode ser dissociada do contexto político e social em que estes foram criados e implementados. A trajetória legislativa desses atos revela um complexo jogo de disputas e influências políticas que vão além das justificativas legais formais. A atuação de figuras como Padre Júlio Lancellotti exemplifica como a legislação pode carregar significados e finalidades secundárias, tornando-se um campo de disputa simbólica.

A oposição entre Lancellotti e o ex-presidente Jair Bolsonaro ilustra as tensões entre diferentes visões que se refletem em conflitos mais amplos da política brasileira contemporânea, que perpassam pela questão religiosa.

<sup>1</sup> Trata-se de política pública iniciada em 2023, pelo Governo Federal, para contemplar medidas para a garantia de direitos humanos à população em situação de rua em todo país, para enfrentamento da miséria e garantia de acesso a itens básicos essenciais, o que coaduna com objetivos dos três poderes e com compromissos firmados pelo Brasil como signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). O plano foi iniciado com orçamento de cerca de R\$ 1 bilhão.

<sup>2</sup> Fala transcrita de vídeo publicado no canal Cortes da TV Fórum, em 2023.

A legislação não é apenas um conjunto de normas técnicas, mas também um reflexo das forças e interesses em jogo na sociedade, carregando consigo valores e simbolismos que moldam seu impacto e interpretação, gerando finalidades e efeitos secundários.

#### **4. Lei Padre Júlio Lancelotti: legislação simbólica?**

Conforme explicitado no primeiro tópico deste artigo, legislações simbólicas são aquelas que, mais do que ter um impacto prático imediato, possuem um forte valor representativo ou comunicativo. Elas são utilizadas para demonstrar um posicionamento do legislador em relação a determinado tema ou para sinalizar à sociedade um compromisso ou intenção política.

Através dessa concepção, analisa-se se a Lei Padre Júlio Lancellotti e seu decreto regulamentador podem ser classificados como legislação simbólica. Para isso, primeiramente, identifica-se quais as finalidades identificáveis nas normas, separando-as entre finalidade primária e finalidades secundárias ou subjacentes.

A finalidade primária da Lei Padre Júlio Lancellotti encontra-se em sua própria ementa, ou seja, é vedar o emprego de técnicas construtivas hostis em espaços livres de uso público, promovendo a melhor fruição desses espaços. Para possibilitar essa finalidade, o Decreto n.º 11.819/2023 define o que são técnicas construtivas hostis, trazendo um rol exemplificativo (art. 2º), e traça algumas estratégias para o que seria a melhor fruição dos espaços livres de uso público (art. 3º). Dentro dessa finalidade primária, promulga-se um ideal de não discriminação das populações vulneráveis nas cidades, principalmente a população em situação de rua, que muitas vezes se depara com aparatos “hostis” em lugares que poderiam servir de abrigo, deixando-os sem alternativas para alojamento temporário em grandes centros urbanos.

Percebe-se, até mesmo pela ausência de sanção aplicável ao ente ou particular que desrespeitar a vedação imposta na lei, bem como a ausência de especificidades de implementação que adentrem indevidamente no campo da organização urbana dos municípios, que a própria finalidade primária da lei possui forte viés simbólico. Reforça-se o valor da inclusão da população em situação de rua, buscando-se influenciar o comportamento social e legitimar o sistema político, trazendo para a pasta do governo uma demanda popular de seu eleitorado que reflete preocupações sociais amplamente compartilhadas.

Quanto às finalidades subjacentes, antes de tudo, deve-se reforçar que a regulamentação da lei, visando seu cumprimento, foi feita dentro do escopo do Plano Ruas Visíveis - Pelo direito ao futuro da população em situação de rua, do Governo Federal, sob a presidência de Lula, em contraste com o veto à iniciativa legislativa advindo do governo Bolsonaro (Governo Federal, 2023).

Dentro desse contexto, o caráter simbólico da Lei Padre Júlio Lancellotti se manifesta de várias formas. Primeiramente, a lei homenageia diretamente o Padre Júlio Lancellotti, ativista defensor das causas da população em situação de rua e opositor do governo Bolsonaro, duramente criticado pelo ex-presidente. Ao dar nome a uma lei em homenagem a uma figura pública de grande influência social, o legislador sinaliza que os valores e as lutas dessa figura são importantes para a agenda política atual.

Segundo, fortalece a agenda do próprio Plano Ruas Visíveis, criando uma conscientização do que são medidas possíveis para lidar com o aumento da população em situação de rua nas cidades, apontando que a limitação de espaços não é um caminho que oferece soluções, ou compatível com os valores do Estado brasileiro. É uma parte de um todo.

Terceiro, ao reforçar o Plano Ruas Visíveis, reforça o compromisso do Brasil com acordos e tratados internacionais, especificamente com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), reforçando a posição internacional do país e criando uma imagem para o atual governo, principalmente da imagem construída por Lula de um governante que se preocupa com os pobres e vulneráveis (Governo Federal, 2023).

Por todos esses aspectos e pelo grande volume de símbolos e finalidades explícitas e implícitas da Lei Padre Júlio Lancellotti, pode-se dizer que se trata de uma legislação simbólica, com o cuidado terminológico aqui adotado de que isso não representa um demérito ao ato legislativo, mas sim uma compreensão de que os sentidos trazidos pelo legislador representam fins em si mesmos. Existem valores imateriais ligados ao conteúdo conceitual, expressando valores da esfera política, conforme conceituação desenvolvida por Van Klink (2016).

A lei possui o potencial de atingir e expressar valores na esfera política com a reafirmação de diretrizes que devem ser observadas pela sociedade e pelos entes públicos, o que pode beneficiar de fato grupos marginalizados, ainda que seja pela mera ausência de discriminação e pela melhor circulação em espaços públicos. Também possui o potencial de reforçar a agenda política de um governo



de esquerda, clamando por valores comumente defendidos por eleitores que se identificam nesse espectro e reforçando uma imagem benevolente do atual presidente perante a comunidade internacional.

## **5. Qualidade legislativa: análise da Lei Padre Julio Lancellotti e de seu decreto regulamentador através dos cinco modelos de análise propostos por Atienza**

Conforme já apresentado, a avaliação normativa proposta por Manuel Atienza (1997) baseia-se em cinco critérios de racionalidade, que visam garantir que as normas jurídicas sejam adequadas, justas e eficazes. O primeiro critério é o linguístico (R1), que se refere à clareza e precisão da linguagem utilizada na norma. A norma deve ser redigida de forma a evitar ambiguidades e interpretações divergentes, garantindo que seu significado seja compreendido de maneira uniforme. Observa-se a clareza e a precisão.

O segundo critério é o jurídico-formal (R2), que avalia a consistência lógica e a coerência interna da norma. A norma deve ser clara, sem contradições, e deve estar de acordo com os procedimentos legais e formais estabelecidos no ordenamento jurídico. Observa-se a sistematicidade, plenitude e coerência.

O terceiro critério é o da racionalidade pragmática (R3), que foca na aplicabilidade prática da norma. A norma deve ser exequível e factível, levando em consideração os recursos disponíveis e as circunstâncias concretas em que será aplicada. Deve ser possível implementá-la na prática, não apenas teoricamente. Observa-se o cumprimento da regra (tradução das normas em ações).

O quarto critério é o teleológico (R4), que analisa a adequação da norma aos fins que pretende alcançar. A norma deve ser eficaz na resolução dos problemas que visa abordar, sendo um meio adequado para atingir os objetivos estabelecidos. Deve haver uma correspondência entre os meios empregados e os fins desejados. Observa-se o cumprimento dos objetivos sociais propostos pela norma.

O quinto e último critério é o ético (R5), que considera a justiça material e os valores éticos subjacentes à norma. A norma deve respeitar princípios de justiça, equidade e direitos fundamentais, sendo moralmente aceitável e promovendo o bem-estar social. Deve estar em consonância com valores éticos e sociais relevantes. Observa-se quais os valores contidos e promulgados pelo ato normativo.

Analisando-se a Lei Padre Júlio Lancellotti sob esses cinco critérios, iniciando pelo critério linguístico (R1), a lei e seu decreto regulamentador utilizam linguagem clara e objetiva, com frases em ordem direta. Contudo, questiona-se a clareza do termo “hostil”, bem como do que são “espaços livres de uso público”.

O conceito jurídico de “arquitetura hostil”, utilizado na justificação do projeto de lei, pode causar um estranhamento inicial. Todavia, o decreto regulamentador foi claro ao apontar materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas que podem ser consideradas como hostis, criando um rol exemplificativo. Da leitura do art. 2º do decreto, extrai-se que “hostil” se refere a toda estrutura em espaço livre de uso público que impeça a fruição desse, interferindo no exercício do direito à cidade por segregar indivíduos e grupos sociais, especialmente populações vulneráveis. Assim, por mais que seja um termo que comporte certa subjetividade, a leitura dos dispositivos cria uma diretriz clara.

Já “espaços livres de uso público” não encontra definição nos atos normativos. Ao pesquisar o termo rapidamente na *internet*, através das ferramentas de buscas usuais (*Google*), não é possível trazer um contorno objetivo ao termo, ao menos não advindo de atos normativos, com diversos artigos científicos de direito e arquitetura debatendo quais espaços se encaixam dentro do conceito. Uma das possíveis definições para espaço livre de uso público é aquele presente em meio urbano onde a população busca como local para satisfazer necessidades de ordem social e ambiental, como lazer, recreação e conforto térmico (Misaël, 2019). Também é possível associar o termo a áreas de circulação, sem edificação (STJ, 2017). Por essa imprecisão, questiona-se se vãos de prédios e áreas embaixo de marquises se encaixam ou não nesse escopo, indagando-se se a vedação da lei se aplica a esses espaços.

Passando para a análise do segundo critério (R2), jurídico-formal, a norma aparenta ser coesa ao restante do ordenamento, sendo clara e sem contradições, em acordo com as dinâmicas do Estatuto da Cidade e com toda a lógica do contexto em que está inserida. Já quanto ao terceiro critério (R3), da racionalidade pragmática, questiona-se a aplicabilidade prática da norma.

Tendo sido possível identificar a imprecisão de um termo relevante sob o critério R1, surge um ponto que pode ser questionado em âmbito municipal, dificultando a fiscalização de estruturas hostis pelo município, não sendo claro se algumas áreas se enquadram no conceito de espaço livre de uso público. Todavia, por “aplicabilidade prática”, tratando-se de uma legislação com alto teor simbólico, questiona-se se esse critério de qualidade é capaz de comportar

as finalidades da norma, ou se avalia apenas o cumprimento e aplicabilidade da finalidade primária.

Para fins deste trabalho, considerando o critério teleológico (R4), considera-se que o R3 é capaz de avaliar apenas a finalidade primária, com as finalidades secundárias sendo passíveis de análise através do R4. Então, nesse escopo, a lei aparenta padecer de uma abstração que a torna muito mais uma diretriz moral do que uma norma de aplicação prática, com resultados objetivos, apesar de poder, na prática, ser invocada para questionar a presença de certas construções em municípios se houver fiscalização por parte dos entes ou de órgãos como o Ministério Público (MP).

Adentrando no critério teleológico (R4), em atenção às finalidades subjacentes, a norma aparenta ser adequada para os fins que pretende alcançar, declarando o compromisso do Estado brasileiro com a tutela de direitos humanos que levem em conta minorias e reafirmando valores não segregacionistas e de visibilidade de populações vulneráveis. Também aparenta servir aos fins políticos já apontados.

Por fim, no quinto e último critério, o ético (R5), observa-se que a norma possui alta carga de valores éticos explícitos e implícitos, moralmente aceitáveis dentro do ordenamento brasileiro, em que a própria Constituição prevê como um de seus objetivos a redução das desigualdades. Sendo a vedação de acesso a espaços uma ofensa ao direito à cidadania, a rejeição pelo Estado de técnicas hostis fortalece os princípios do ordenamento brasileiro e os compromissos assumidos em tratados internacionais de direitos humanos.

Conclui-se, portanto, que a Lei Padre Júlio Lancelotti, apesar de algumas imprecisões linguísticas e desafios de aplicabilidade prática, atende aos critérios de racionalidade propostos por Atienza, sendo dotada de racionalidade. A norma se mostra clara e objetiva em grande parte de sua redação (R1), coesa com o restante do ordenamento jurídico (R2) e dotada de uma alta carga de valores éticos (R5). Embora existam questionamentos sobre sua aplicação prática (R3) e sobre a precisão de alguns termos, a lei cumpre seus objetivos teleológicos (R4) de promover justiça social e proteção de direitos humanos. Dessa forma, pode-se argumentar que a legislação, mesmo com seu caráter simbólico, tem o potencial de gerar efeitos práticos significativos, especialmente se houver esforços de interpretação e aplicação adequados por parte dos entes competentes, influenciando em políticas públicas.

## 6. Conclusão

A análise da Lei Padre Júlio Lancellotti e seu decreto regulamentador revela a complexidade da classificação de um ato normativo como legislação simbólica no contexto brasileiro. A legislação, embora se apresente com uma finalidade primária clara de proteção dos espaços públicos e de inclusão da população em situação de rua, também carrega uma forte carga simbólica, que aparenta ser um fim em si mesma. Essa carga simbólica se manifesta não apenas na homenagem ao ativista Padre Júlio Lancellotti, mas também na ampliação da conscientização social e na afirmação de valores fundamentais como a dignidade humana e a inclusão social.

Compreender a legislação simbólica envolve reconhecer que a técnica jurídica não existe de forma isolada da esfera política. A política não apenas permeia, mas também manipula a técnica jurídica, e vice-versa. O direito, ao mesmo tempo em que cria normas e dispositivos legais, é moldado pelo contexto social, econômico e político em que é aplicado. A Lei Padre Júlio Lancellotti exemplifica essa interação dinâmica entre direito e dinâmicas sociais, não apenas buscando regular questões práticas como a ocupação de espaços públicos, mas também servindo como um instrumento de afirmação simbólica de valores como dignidade humana e inclusão social tendo em vista todo o contexto de sua promulgação e regulamentação. Nesse sentido, a análise de legislação simbólica demanda não apenas uma compreensão técnica, mas também um entendimento das forças políticas e sociais que moldam e são moldadas pelo direito.

Por meio da aplicação do modelo de Atienza para análise da qualidade do ato normativo, observa-se que a Lei Padre Júlio Lancellotti demonstra uma racionalidade legislativa que vai além da eficácia imediata. Ela é capaz de promover um discurso público que influencia a percepção social e a formulação de políticas urbanas. Mesmo diante de possíveis críticas à sua aplicabilidade prática direta, sua função simbólica mostra-se relevante e capaz de reiterar valores defendidos por uma agenda de governo.

Portanto, a legislação simbólica desempenha um papel crucial no ordenamento jurídico brasileiro não apenas pela sua eficácia instrumental, mas, principalmente, pelo seu impacto na conscientização social e na promoção de valores, com potencial de gerar efeitos práticos significativos, especialmente se houver esforços de interpretação e aplicação adequados por parte dos entes competentes, influenciando em políticas públicas.

## REFERÊNCIAS

ATIENZA, Manuel. *Contribución a una teoría de la legislación*. Madri: Civitas, 1997.

BARROS, Celso. *PT, uma história*. 1ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BLANCO, Carolina. La Legislación Primordialmente Simbólica: ¿irracional y engañosa? In: *Revista Catalana de Dret Públic*, n. 64, p. 6-21, 2022.

BRASIL. Decreto nº 11.819, de 28 de junho de 2023. Regulamento o disposto no inciso XX do caput do art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para vedar o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis nos espaços livres de uso público. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 29 jun. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.489, de 21 de dezembro de 2022. Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para vedar o emprego de técnicas construtivas hostis em espaços livres de uso público (Lei Padre Júlio Lancelotti). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2023.

BRASIL. Mensagem nº 656, de 13 de dezembro de 2022. Vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 488, de 2021, que “Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para vedar o emprego de técnicas construtivas hostis em espaços livres de uso público - Lei Padre Júlio Lancelotti”. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 14 dez. 2022.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Governo federal lança "Plano Ruas Visíveis: pelo direito ao futuro da população em situação de rua" com investimento de cerca de R\$ 1 bilhão. Brasília, DF, 11 dez. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/dezembro/governo-federal-lanca-201cplano-ruas-visiveis-pelo-direito-ao-futuro-da-populacao-em-situacao-de-rua201d-com-investimento-de-cerca-de-r-1-bilhao>. Acesso em: 7 jul. 2024.

BRASIL. Senado Federal. *Projeto de Lei nº 488*, de 21 de dezembro de 2021. Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para vedar o emprego de técnicas de “arquitetura hostil” em espaços livres de uso público. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8927525&ts=1716324629903&disposition=inline>. Acesso em: 07 jul. 2024

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 498.844/SP (2014/0072048-7). Relator: Min. Gurgel de Faria. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, DF, 4 out. 2017.

CORTES DA TV FÓRUM. Padre Júlio Lancellotti faz discurso histórico no Palácio do Planalto. [S. l.: s. n.], 11 dez. 2023. 1 vídeo (51 s). Publicado pelo canal Cortes da TV Fórum. Disponível em: <https://www.youtube.com/shorts/mNnUXtzOs5c>. Acesso em: 7 jul. 2024.

MACHADO, Ralph; SIQUEIRA, Carol. Congresso derruba veto a projeto que proíbe construções hostis à população em situação de rua. *Agência Câmara de Notícias*, Brasília, DF, 16 dez. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/929616-CONGRESSO-DERRUBA-VETO-A-PROJETO-QUE-PROIBE-CONSTRUCOES-HOSTIS-A-POPULACAO-EM-SITUACAO-DE-RUA>. Acesso em: 7 jul. 2024.

MENEZES NETO, A. A Igreja Católica e os movimentos sociais do campo: a teologia da libertação e o MST. *Caderno CRH*, Salvador, v. 20, n. 50, p. 331-341, 2007.

MIRANDA, Beatriz; CHEIBUB, Ian. Preaching truth to power: the São Paulo priest standing up to Bolsonaro. *The Guardian*, Londres, 4 jan. 2022. Disponível em: <https://www.theguardian.com/global-development/2022/jan/04/preaching-truth-to-power-the-sao-paulo-priest-standing-up-to-bolsonaro>. Acesso em: 7 jul. 2024.

MISAE, Gustavo. *Espaços de uso público, livres de edificação e com vegetação (EUPLEVS) no município de Cornélio Procópio-PR*. Dissertação (Mestrado em Geografia). Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2019. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/63152>. Acesso em: 07 jul. 2024

MONTERO, Paula; SALES, Lilian. Laity and Secularism in Contemporary Brazilian Pluralism. *Novos Estudos*, Ceprab. São Paulo, v. 39, n. 2, p. 415-434, maio/ago. 2020.

OLIVEIRA, Caroline. Bispos de todo o país lançam carta contra reeleição de Bolsonaro: “despreza os pobres”. *Brasil de Fato*, 24 de outubro de 2022. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2022/10/24/bispos-de-todo-o-pais-lancam-carta-contr-reeleicao-de-bolsonaro-despreza-os-pobres>. Acesso em: 7 jul. 2024

REDAÇÃO VOGUE. Jair Bolsonaro perde ação judicial contra padre Júlio Lancellotti. *Vogue*, São Paulo, 9 nov. 2020. Disponível em: <https://vogue.globo.com/atualidades/noticia/2020/11/jair-bolsonaro-perde-acao-judicial-contra-padre-julio-lancellotti.html>. Acesso em: 7 jul. 2024.

REIS, Daniel. Bolsonaro tem 51% entre evangélicos, e Lula, 27%, segundo pesquisa Quaest. *CNN Brasil*, 31 de agosto de 2022. Disponível em: [https://www.cnnbrasil.com.br/politica/bolsonaro-tem-51-entre-evangelicos-e-lula-27-segundo-pesquisa-quaest/#:~:text=Auto-,Bolsonaro%20tem%2051%25%20entre%20evang%C3%A9licos%2C%20e%20Lula,%2C%2027%25%2C%20segundo%20pesquisa%20Quaest&text=Pesquisa%20Genial%2FQuaest%20publicada%20nesta,PT\)%20aparece%20com%2027%25](https://www.cnnbrasil.com.br/politica/bolsonaro-tem-51-entre-evangelicos-e-lula-27-segundo-pesquisa-quaest/#:~:text=Auto-,Bolsonaro%20tem%2051%25%20entre%20evang%C3%A9licos%2C%20e%20Lula,%2C%2027%25%2C%20segundo%20pesquisa%20Quaest&text=Pesquisa%20Genial%2FQuaest%20publicada%20nesta,PT)%20aparece%20com%2027%25). Acesso em: 7 jul. 2024.

REIS, Vivian. Padre Júlio Lancelotti quebra a marretadas pedras instaladas pela Prefeitura sob viadutos de SP. *G1*, São Paulo, 2 fev. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/02/02/padre-julio-lancelotti-quebra-a-marretadas-pedras-instaladas-sob-viadutos-pela-prefeitura-de-sp.ghtml>. Acesso em: 7 jul. 2024.

SILVA, Jules. A desoneração fiscal nas operações com livros na reforma tributária brasileira: entre a efetividade e a função simbólica do direito tributário. In: *Revista Direito Tributário Atual*, São Paulo, n. 48, p. 209-230, 2. semestre 2021.

SCHAUER, Frederick. Is defeasibility an essential property of law? In: J. Ferrer, C. Ratti, eds. *Law and Defeasibility*, Oxford: Oxford University Press, 2010. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1403284>. Acesso em: 4 jul. 2024.

SOUZA, Felipe. Como CPI contra padre Júlio Lancellotti dá a largada na disputa eleitoral em São Paulo. *BBC News Brasil*, São Paulo, 7 jan. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cv273pnxwy8o>. Acesso em: 7 jul. 2024.

UOL. Bolsonaro ataca padre Júlio Lancellotti após foto com Lula: "padrão Fifa, padrão 7 a 1". [S. l.: s. n.], 29 maio 2021. 1 vídeo (2min 5s). Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=jnasRKog4ZM&ab\\_channel=UOL](https://www.youtube.com/watch?v=jnasRKog4ZM&ab_channel=UOL). Acesso em: 7 jul. 2024.

VAN KLINK, Bart. Symbolic legislation: an essentially political concept. In: POORT, Lonneke; VAN BEERS, Britta; VAN KLINK, Bart (ed.). *Symbolic Legislation Theory and Developments in Biolaw*. Springer, p. 19-35, 2016.

## ARTIGO V

# Da discrepância na aplicação das penas no crime de estupro e a possibilidade da aplicação da causa de diminuição

*Discrepancy in the application of penalties in the crime of rape and the possibility of applying the cause of decrease*

---

FERNANDA LATALIZA

*Advogada, graduada pela Faculdade de Direito Milton Campos (2002), pós-graduada pela Pontifícia Universidade Católica em 2003 e mestranda pela Faculdade de Direito Milton Campos. Atua como advogada na área criminal e atualmente é voluntária na OAB/MG no cargo de conselheira estadual – triênios 2022/2024 e 2025/2027. Estudante no curso de pós-graduação stricto sensu em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos.*

**Resumo:** O presente trabalho tem como objetivo principal analisar a proporcionalidade da aplicação das penas em crimes sexuais, especialmente o estupro de vulnerável, tendo como objeto principal o ato libidinoso. O objetivo é abordar os princípios da proporcionalidade e da legalidade, bem como a sua interação com o direito penal, os princípios constitucionais e o Estado Democrático de Direito. Estuda-se a desproporção das penas para certas condutas que, em tese, são consideradas menos gravosas, como o toque sexual, o beijo lascivo, a apresentação do direito comparado, a posição jurisprudencial e a aplicação analógica. O estudo visa elucidar o crime de estupro, suas conexões e os conceitos de direito material relacionados aos princípios da legalidade, da proporcionalidade, além de discutir aspectos legislativos da Lei n.º 12.015/2009, assim como os conceitos de ofensa ao bem jurídico, condutas tentadas e consumadas, possibilidade das minorantes e as penas correspondentes. Além disso, analisa as consequências da violação de direitos, os aspectos sociológicos envolvidos e a questão da pena em termos temporais. Também explora a aplicação jurisprudencial do instituto da tentativa e a possibilidade de aplicação da minorante como causa de diminuição da pena, buscando relativizar o rigor penal, ao examinar a postura do legislador a esse respeito.

**Palavras-chave:** Ato libidinoso; Pena; Estupro; Proporcionalidade; Legalidade.

**Abstract:** *The objective of this paper is to analyze the proportionality of the penalties provided for specific conduct in sexual crimes, such as lewd acts with particular emphasis on rape and, in particular, on rape against vulnerable persons. The study addresses the principle of proportionality in its various dimensions and its interaction with criminal law, constitutional principles and the Democratic Rule of Law. It examines the disproportionality of penalties for certain forms of conduct considered to be of lesser gravity, such as lascivious kissing and touching of a sexual nature, and presents positions adopted in case law and comparative law on the subject. The paper aims to elucidate concepts of substantive criminal law related to the crime of rape and its connection with the principle of proportionality, discussing legislative aspects of Law No. 12.015/2009, as well as the concepts of infringement of the protected legal interest, attempted and completed offences, and the corresponding penalties. In addition, it analyzes the consequences of the violation of rights, the sociological aspects involved and the issue of punishment in temporal terms. It also explores the jurisprudential application of the doctrine of attempted crime, as a way of relativizing criminal severity, examining the legislator's stance in this regard.*

**Keywords:** *Lewd act; Punishment; Rape; Proportionality; Legality.*

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Estupro; 3. Estupro de vulnerável; 4. Princípios constitucionais penais relacionados à aplicação da pena; 4.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; 4.2 Princípio da Legalidade; 4.3 Princípio da Pessoalidade da Pena; 4.4 Princípio da Individualização da Pena; 4.5 Princípio da Proporcionalidade; 5. Estupro de vulnerável: a visão da doutrina sobre a desproporcionalidade da pena; 5.1 Na visão da jurisprudência pátria; 6. Da possibilidade de um projeto de lei para mudança legislativa: aplicação de causa de diminuição de pena; Minorante para crimes de estupro em atos menos graves; 7. Considerações finais; Referências.

## 1. Introdução

Com o advento da Lei n.º 12.015, de 7 de agosto de 2009, ocorreram várias modificações nas condutas tipificadas como crimes sexuais. Essas modificações foram necessárias para acompanhar a evolução constante que ocorre na sociedade, a exemplo da alteração que a referida lei trouxe com a demarcação do ato libidinoso inserido no art. 213 do Código Penal (CP) de 1940, que também passou a ser considerada como estupro.

Com o avanço da tecnologia, da informação e da proteção dos direitos, notícias de abuso sexual se tornaram mais frequentes no Brasil. Não se trata da inexistência anterior desses crimes, mas passaram a ser mais divulgados, muitas vezes ocorrendo dentro do ambiente familiar, em que a maioria dos agressores faz parte do círculo próximo das vítimas. Esses crimes variam amplamente,



desde atos libidinosos, até a conjunção carnal, como disposto no novo conceito do crime de estupro.

Os agressores muitas vezes se valem de diversas estratégias para alcançar seus objetivos, podendo influenciar a vítima e até oferecer recompensas para coagi-la a participar do ato. O estupro como gênero e suas variações – conjunção carnal e atos libidinosos – são de extrema relevância no contexto jurídico e social contemporâneo, dado seu impacto profundo na dignidade humana e na integridade física e emocional das vítimas. A compreensão e a abordagem desses delitos exigem uma análise cuidadosa dos aspectos legais, sociais e psicológicos envolvidos, bem como a consideração da legalidade e da proporcionalidade na aplicação das penas.

A mudança legislativa tem causado preocupação quanto à desproporcionalidade da pena atribuída ao crime de estupro na forma de estupro, especialmente no estupro de vulnerável, na forma do ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Essa mudança tem causado impacto social e gerado preocupação no panorama da política criminal quanto à desproporcionalidade das penas aplicadas aos crimes, o que pode resultar em uma desigualdade punitiva, em especial quando se trata de atos libidinosos.

As penas aplicadas podem resultar em tratamento igual para condutas que, apesar de semelhantes em termos de impacto psicológico e emocional às vítimas, legalmente iguais, são distintas do ponto de vista pragmático, ocorrendo discussão sobre o conceito de justiça, equidade na aplicação da norma, sanção penal, impacto social e política criminal.

A presente pesquisa seguirá a metodologia qualitativa, bibliográfica e explicativa, por meio de busca de conceitos de determinados termos jurídicos, com o entendimento de doutrinadores, jurisprudência, com o fim de demonstrar o modo como se têm se posicionado os Tribunais Superiores e dos estados sobre essas questões, que serão levantadas no decorrer da pesquisa, sem, contudo, ter a pretensão de esgotar o tema.

## **2. Estupro**

Como ficou estabelecido pela redação da Lei n.º 12.015/2009, o art. 213 do Código Penal de 1940 definiu o crime de estupro como o ato de coagir alguém, por meio de violência ou grave ameaça, a realizar ato sexual ou a praticar ou

permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, cuja pena é reclusão de seis a dez anos (Brasil, 1940).

Verifica-se que o novo dispositivo legal, portanto, abrange diversas situações que não se encaixariam na definição original do crime de estupro, tendo como objetivo principal proteger a liberdade sexual da mulher, especificamente o direito de não ser forçada a manter relação sexual. Assim, a característica essencial do crime de estupro é o constrangimento da mulher para a prática de conjunção carnal, representada pela introdução forçada do órgão genital masculino na cavidade vaginal, ocorrendo, assim, a consumação do crime (Capez, 2019).

A vítima é coagida e obrigada a realizar o ato sexual no crime de estupro. Os meios de execução envolvem a violência, como a agressão e a força física, para que a vítima seja dominada e se submeta à conjunção carnal ou a outro ato de libidinagem. Além disso, a grave ameaça é dirigida diretamente à vítima, podendo ocorrer também a tentativa do crime que, por circunstâncias alheias, pode não ser consumado. Trata-se de um crime comum, em que o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, tanto homem quanto mulher, e admite coautoria e participação. O sujeito passivo pode ser homem ou mulher (Gonçalves, 2018).

O estupro é elencado no rol dos crimes hediondos, considerado um dos crimes mais graves estipulados pelo Código Penal de 1940. Esse delito pode ocorrer tanto por meio de violência física evidente, caracterizando-se como agressão, quanto de maneira presumida, em casos envolvendo menores de 14 anos, pessoas com deficiência mental ou indivíduos incapazes de oferecer resistência (Capez, 2012).

De acordo com a Lei n.º 12.015 de 2009, o estupro passou a ser considerado hediondo devido à gravidade da violação, sendo o elemento subjetivo o dolo, acarretando todas as consequências legais atribuídas a esse tipo de crime. Além disso, a referida lei alterou o Título VI, do Código Penal, antes designado como "Dos Crimes Contra os Costumes", para "Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual". Portanto, é evidente que o estupro agora engloba a realização de qualquer ato libidinoso, independentemente de envolver ou não conjunção carnal, ampliando, assim, sua proteção legal, para incluir não apenas a liberdade sexual da mulher, mas, também, a do homem (Brasil, 1940).

A violência, de um modo geral, é compreendida como: Uso intencional da força ou poder em uma forma de ameaça ou efetivamente, contra si mesmo, outra pessoa ou grupo ou comunidade, que ocasiona ou tem grandes probabilidades

de ocasionar lesão, morte, dano psíquico, alterações do desenvolvimento ou privações (OMS, 2002, p. 5).

A nova redação do crime em análise trouxe mudanças significativas para o sentido do delito, ajustando-o à realidade da sociedade contemporânea. Passou-se a enquadrar a conduta de coagir qualquer pessoa, seja homem ou mulher, a manter relação sexual ou a praticar ou consentir em outro ato libidinoso. Assim, algumas condutas que, anteriormente, constituíam o crime de atentado violento ao pudor (art. 214 do Código Penal de 1940), agora abolido pela Lei n.º 12.015/2009, passaram a ser consideradas como estupro, sem implicar em *abolitio criminis*. Ocorreu uma grande mudança de tipificação, em que a conduta, antes enquadrada como atentado violento ao pudor, agora, também, passou a se configurar como estupro, sujeita à mesma penalidade (Nucci, 2011).

Outra alteração trazida pela lei foi a retirada de nomenclaturas como “mulher honesta”, para caracterizar o crime de posse sexual mediante fraude (art. 215 do CP), de atentado violento ao pudor (art. 216 do CP) e de rapto violento mediante fraude para fim libidinoso (art. 219 do CP). No crime de posse sexual (art. 215 do CP), há argumento de que se for praticado contra mulher virgem, menor de 18 anos e maior de 14 anos, seria outra concepção estigmatizada e valorizada socialmente, a virgindade. Igualmente no crime de sedução (art. 217 do CP) que implica em seduzir virgem menor de 18 anos e maior que 14 e ter com ela conjunção carnal (Brasil, 1940).

Também não mais se distingue o gênero para o crime de estupro. O que se entendia como estupro, apenas a conjunção carnal entre homem e mulher, com a nova redação do crime de estupro da Lei n.º 12.015/2009, e o ato libidinoso diverso da conjunção carnal e a conjunção carnal se uniram em um só tipo penal, englobando o gênero masculino (Brasil, 2009). A conjunção carnal nada mais é que a penetração na vagina. O ato libidinoso entende-se como outras maneiras de praticar o ato sexual que não envolvam a penetração vaginal. Estas incluem atividades sexuais não convencionais, como sexo oral e sexo anal. Pode-se dizer que um comportamento libidinoso é aquele voltado para satisfazer os desejos sexuais e satisfazer a lascívia.

Dessa mesma forma, os Tribunais Superiores entenderam que houve continuidade normativa típica, ou seja, os atos libidinosos e a conjunção carnal, que, anteriormente, eram crimes distintos, passaram a ser considerados um único crime, de acordo com o entendimento predominante, como um tipo misto alternativo, ou de conteúdo variado. Portanto, a prática da conjunção

carnal ou de outro ato libidinoso contra a mesma vítima, no mesmo contexto, constitui um único crime (Capez, 2019).

Conforme Capez (2019), não há que se falar em delito se o agente, no ato da masturbação, forçar a vítima a assistir, pois, nesse caso, não houve crime algum, já que não ocorreu a participação física da vítima, passiva ou ativa, na realização do ato libidinoso. Neste sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

Penal. Recurso Especial. Atentado violento ao pudor. Ausência de contato físico entre o agente e a vítima. Não caracterização do crime. Para a caracterização do crime de atentado violento ao pudor é imprescindível que o agente, na realização do ato libidinoso, mantenha contato corporal com a vítima, pois, sem a sua participação física ativa ou passiva, o delito não se configura. Não comete o crime tipificado no art. 214, CP, o ancião que, em face da recusa da vítima, menor de 7 anos, em tocar seu membro viril, masturba-se em sua presença. Recurso especial conhecido e provido (STJ, 6º Turma, REsp 63.509-RS, Rel. Vicente Leal, DJU, 3-3-1997) (Brasil, 1997).

A prática de qualquer ato libidinoso diverso da conjunção carnal, contra a vontade da vítima, constituía atentado violento ao pudor (art. 214), posteriormente transformado em uma das modalidades de estupro (Lei n.º 12.015/2009). Ressalte-se que, a prática de beijo lascivo ou de apalpar os seios das vítimas, quando elas estão vestidas, configura ato libidinoso diverso da conjunção carnal, no qual o agente utiliza a violência ou grave ameaça (Bitencourt, 2020).

### **3. Estupro de vulnerável**

O Título dos Crimes Contra a Dignidade Sexual, no contexto do Direito Penal, ao abordar o estupro de vulnerável, tem o objetivo de proteger a dignidade sexual, que é o elemento essencial de pessoas com a capacidade reduzida. Para o legislador penal, mesmo que seja claro que a vulnerabilidade sexual da pessoa seja intensificada, isso não justifica o estupro. Como mencionado por Nucci (2020), a proteção dos interesses tutelados pelas normas criminais se relaciona diretamente com a liberdade sexual do indivíduo, homem ou mulher.

O crime de estupro de vulnerável contra indivíduo sem capacidade ou possibilidade de consentir, perpetrado com violência presumida, não está mais abrangido pelo art. 213 do Código Penal de 1940. Ele agora constitui um crime

autônomo, definido pelo art. 217-A, denominado "estupro de vulnerável". Conforme consta no art. 217-A do Código Penal de 1940, estupro de vulnerável é o ato de ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos, cuja pena é de oito a 15 anos de reclusão (Brasil, 1940).

A tutela penal tem por objetivo proteger a liberdade sexual em seu sentido mais abrangente, especialmente a integridade ou inviolabilidade sexual das pessoas vulneráveis, que incluem os menores de 14 anos, aqueles que, devido a doença, deficiência mental ou outra condição, não possuem capacidade suficiente para consentir de forma válida em relação à prática de qualquer ato sexual, ou que, por qualquer motivo, não podem resistir a tal prática (Prado, 2019).

Em relação ao estupro de vulnerável, se o agente for menor de 18 anos e, portanto, penalmente inimputável, ele comete um ato infracional análogo a um delito hediondo, submetendo a medidas socioeducativas conforme previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Capez, 2019).

O sujeito passivo é a vítima, ou seja, a pessoa que sofre a violência sexual. Trata-se de crime comum, cujo sujeito passivo pode ser qualquer pessoa que não ofereça resistência à prática do ato e que esteja em situação de vulnerabilidade, seja por enfermidade ou deficiência mental, não possuindo discernimento para consentir em tal ato. Logo, tanto homens quanto mulheres podem estar na condição de sujeito passivo dessa forma de crime (Capez, 2012).

As condutas tipicamente consideradas são a conjunção carnal, que se refere à relação sexual, ou a prática de outro ato libidinoso, englobando uma gama de atividades sexuais, desde beijos lascivos até penetração anal. A condição de vulnerabilidade da vítima é um elemento essencial para a caracterização desse delito, pois não são exigidos elementos como violência ou grave ameaça. É irrelevante o consentimento eventualmente dado em casos envolvendo idade ou deficiência mental (Estefam, 2023).

Para Nucci (2011), o elemento subjetivo do tipo é o dolo específico, que obrigatoriamente envolve a intenção de satisfazer o desejo sexual. O agente deve estar integralmente consciente da condição em que se encontra a vítima. A legislação eliminou a presunção de violência ou grave ameaça como elemento normativo do tipo penal. Sendo assim, para configuração desse novo crime, basta que o agente tenha ciência de que a vítima é menor de 14 anos e decida praticar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso com ela.

O crime de estupro de vulnerável se consuma no momento que o agente pratica qualquer um dos atos sexuais; referido no tipo penal em análise.

Destaca-se que a tentativa ocorre quando o agente tenta realizar um ato sexual específico e não consegue; contudo, se realizar outros atos preliminares que configuram atos libidinosos será caracterizado o crime consumado e não mera tentativa. Nesse caso, se o agente tenta praticar a penetração e não consegue, mas realiza toques na genitália da vítima ou sexo oral, a partir disso, o crime será considerado consumado, pois os atos praticados já são suficientes para configurar o ato libidinoso (Capez, 2019).

Se, porém, o agente pratica atos de libidinagem sem violência ou grave ameaça contra uma pessoa, o delito de estupro pode ser desclassificado para o crime de importunação sexual previsto no art. 215-A do CP, que teve a redação alterada pela Lei n.º 13.718, de 24 de setembro de 2018. “Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave” (Brasil, 2018). Antes da alteração legislativa, a importunação sexual era contravenção penal previsto no Decreto-Lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Leis de Contravenções Penais), e tinha como redação: “Art. 61. Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor: Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis” (Brasil, 1941). Contudo, se no ato libidinoso houver violência ou grave ameaça, já se caracteriza o estupro.

Ademais, o art. 217-A do Código Penal trata do estupro de vulnerável, estabelecendo diferentes penas conforme as circunstâncias do crime. No § 3º, está prevista a pena de reclusão de dez a 20 anos, se da conduta resultar lesão corporal grave. Já no § 4º, a pena é de reclusão de 12 a 30 anos, se resultar na morte da vítima. Com a entrada em vigor da Lei n.º 13.718/2018, foi incluído o § 5º ao art. 217-A, que estabelece que as penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º são aplicáveis independentemente do consentimento da vítima ou de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime (Brasil, 1940).

Pode ocorrer o concurso das causas de aumento de pena entre os artigos mencionados. Nos termos do parágrafo único, do art. 68 do Código Penal, o juiz pode limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua (Capez, 2019).

## **4. Princípios constitucionais penais relacionados à aplicação da pena**

Os princípios constitucionais penais que regem a aplicação das penas são fundamentais para assegurar que o sistema de justiça criminal opere de maneira justa e equitativa. No contexto brasileiro, esses princípios estão intrinsecamente ligados aos direitos fundamentais e à proteção da dignidade humana. Os princípios relacionados à aplicação da pena não apenas orientam o poder estatal na administração da justiça criminal, mas também garantem os direitos fundamentais dos indivíduos e fortalecem o Estado Democrático de Direito, ao promover um sistema de justiça justo, humanitário e eficaz. Logo, devem ser respeitados os princípios constitucionais da legalidade, da proporcionalidade, da razoabilidade, da dignidade da pessoa humana e da inocência, como norteadores do direito.

### **4.1. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, segundo Bonifácio (2008), é um dos princípios com maior grau de indeterminação e também uma das fontes mais frequentemente consultadas na Constituição, principalmente por justificar as medidas adotadas pelo Estado Democrático de Direito em defesa dos direitos fundamentais. Ele estabelece uma sequência lógica e jurídica, dentro de um modelo democrático orientado para a justiça social, proporcionando uma interpretação coesa à Constituição e realizando uma avaliação de valores considerando as normas e princípios constitucionais.

A dignidade da pessoa humana é, sem dúvida, o mais crucial dos princípios constitucionais. Embora não seja um princípio estritamente penal, sua posição de alta hierarquia e importância destacada no sistema jurídico exige que seja tratado com a máxima consideração. Na Constituição, é eleito como base da República juntamente com a soberania, a cidadania, os princípios sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político (art. 1º). Trata-se de conceder ao Estado Democrático de Direito uma perspectiva centrada no ser humano, reconhecendo o indivíduo como o objetivo primordial da ação estatal. Como um princípio inalienável, a dignidade humana exerce profunda influência na estruturação das sociedades e na formulação das leis e políticas (Estefam, 2023).

## 4.2. Princípio da Legalidade

O Princípio da Legalidade é o princípio que norteia as aplicações da pena. Encontra-se no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, que diz: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (Brasil, 1988). Esse princípio é um dos mais importantes do Direito Penal. A partir dele, a lei é considerada como um fator muito importante, pois ela é a base para o funcionamento ordenado e justo da sociedade, promovendo a convivência pacífica e a justiça social. Assim, pode-se defini-la como uma fonte do direito penal que pode ditar condutas sob ameaça de punição (Greco, 2022).

De maneira simplificada, pode-se afirmar, segundo Bitencourt (2020), que, de acordo com o princípio da legalidade, a criação de regras que estabelecem os crimes é responsabilidade exclusiva da legislação; isto é, nenhum evento pode ser caracterizado como delito e nenhuma punição penal pode ser imposta, sem que haja previamente uma lei que o defina como tal e estipule a respectiva penalidade.

Através da legislação, há a certeza jurídica de que o indivíduo não será penalizado caso não exista uma norma legal estabelecendo o crime, ou seja, especificando as ações vedadas (feitas ou deixadas de fazer) que são sujeitas a punição. Não se menciona a ocorrência de delito se não existir uma legislação que o tipifique como tal. O princípio da legalidade possui quatro funções fundamentais, que são elas: 1º - proibir a retroatividade da lei penal, porém, a lei penal não retroage, salvo se for para beneficiar o réu; 2º - proibir a criação de crimes e penas pelos costumes; 3º - proibir o emprego de analogia para criar crimes, fundamentar o agravar penas; 4º - proibir incriminações vagas e indeterminadas (Greco, 2022).

Esse princípio constitui uma verdadeira limitação do poder punitivo estatal, celebrado por Feuerbach, no início do século XIX, por meio da fórmula latina *nullum crimen, nulla poena sine lege* (não há crime, nem pena, sem prévia lei), e encontra-se no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal. No que tange às penas, o princípio da reserva legal determina que nenhuma conduta pode ser considerada crime ou passível de pena sem que haja uma lei prévia que a defina desta forma. Somente a lei pode consumir a pena.

## 4.3. Princípio da Pessoalidade da Pena

Por meio desse princípio, evita-se a penalização por ato de terceiros, ou seja, somente o autor da infração penal pode ser objeto de punição: “nenhuma



pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido” (art. 5.º, XLV, CF) (Prado, 2019).

Desta forma, “a sanção penal não pode ser aplicada ou executada contra quem não seja o autor ou partícipe do fato punível” (Dotti, 2001, p. 65). Assim, a característica relatada está justificada no fato de que “a pena é uma medida de caráter estritamente pessoal, em virtude de consistir numa ingerência ressocializadora sobre o apenado” (Zaffaroni; Pierangeli, 2006, p. 154). A culpabilidade penal é sempre individual, pertinente ao ser humano, e unicamente de sua conduta ou omissão, não sendo aceita qualquer outra forma ou tipo, por exemplo, por ato de terceiro, por representação, pelo resultado etc. (Prado, 2019).

#### 4.4. Princípio da Individualização da Pena

Esse princípio encontra-se no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, segundo o qual a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: privação ou restrição da liberdade; perda de bens; multa; prestação social alternativa; suspensão ou interdição de direitos (Brasil, 1988). Na redação original constante no art. 2º, §1º, da Lei n.º 8.072/90 (Brasil, 1990), estabelecia-se que o indivíduo condenado por crimes hediondos e similares deveria cumprir sua pena em regime integralmente fechado. Portanto, não era possível a movimentação entre regimes penais, como descreve Renato Brasileiro de Lima (2020).

O princípio da individualização da pena visa assegurar que a sanção seja equitativa e proporcional ao delito praticado e às circunstâncias pessoais do transgressor. Este princípio busca uma penalidade que seja apropriada e individualizada, evitando, desse modo, o tratamento genérico e impessoal dos condenados. Divide-se em três pilares: a *Cominação*, que ocorre quando o legislador, seguindo um critério político, avalia os bens que o direito penal visa proteger, determinando as penas para cada infração penal com base na sua relevância e gravidade; a *Aplicação*, a qual compete ao julgador, ou seja, ao aplicador da lei. A individualização sai do plano abstrato e passa para o plano concreto; a última é a *Execução*, que está prevista no art. 5º da LEP, “Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal” (Greco, 2022).

## 4.5. Princípio da Proporcionalidade

O Princípio da Proporcionalidade é um importante pilar utilizado para avaliar a validade e adequação das medidas tomadas pelo Estado. Ele estabelece que qualquer intervenção estatal deve ser necessária e adequada para alcançar seus objetivos, sem impor ônus desnecessários ou desproporcionais aos direitos individuais ou coletivos dos cidadãos. Embora não esteja explicitamente mencionado na Constituição Federal do Brasil, é amplamente reconhecido e aplicado pelo Supremo Tribunal Federal como uma garantia constitucional implícita. Em outras palavras, a proporcionalidade exige que as ações governamentais sejam equilibradas, razoáveis e proporcionais à gravidade do problema enfrentado, garantindo, assim, o respeito aos princípios fundamentais de justiça e igualdade perante a lei (Lopes Junior, 2020).

Apesar de sua origem ter raízes na Antiguidade, foi a partir do Iluminismo, especialmente por meio de Cesare Beccaria (1764), na sua obra “Dos delitos e das penas”, que o princípio da proporcionalidade se estabeleceu como um fundamento penal legítimo. Para Beccaria, as sanções estabelecidas pela lei devem guardar proporção com os crimes cometidos e, em certo sentido, com o prejuízo causado à sociedade (Greco, 2022). Como diz Beccaria (1764), “dano à sociedade” é a verdadeira medida dos crimes.

Para além da eficácia da pena na proteção do bem jurídico, a idoneidade implica que ela seja “adequada em termos qualitativos para alcançar o objetivo” e também que seja viável de ser realizada por meio de regras processuais e de execução penal. O princípio da razoabilidade, em seu sentido mais específico, requer uma conexão axiológica e, conseqüentemente, ajustável entre a conduta realizada e a sanção legal/efeito jurídico, destacando-se a proibição de qualquer exagero. Assim, no que diz respeito à proporcionalidade entre os crimes e as sanções, é crucial haver sempre um justo equilíbrio — tanto de forma abstrata (pelo legislador) quanto concreta (pelo juiz) — entre a seriedade do ato ilícito cometido, do delito penal (desvalor da conduta e desvalor do resultado) e a pena estabelecida ou aplicada (Prado, 2019).

Em síntese, a sanção deve ser proporcional ou adequada à gravidade ou extensão do dano ao bem jurídico causado pelo crime e a medida de segurança à periculosidade criminal do indivíduo. Destaca-se o significativo papel desempenhado pela proporcionalidade em assuntos criminais, na ligação entre sanção e responsabilidade e na definição dos conceitos de defesa justa

e de emergência, que solucionam o conflito de direitos no campo penal. A desproporcionalidade da pena ocorre quando há um desequilíbrio evidente entre a gravidade do delito e a severidade da pena aplicada, por exemplo, na situação referente ao beijo lascivo e estupro. Isso pode ocorrer em situações em que a punição é excessivamente severa para o crime cometido, violando, assim, o princípio da proporcionalidade (Prado, 2019).

## **5. Estupro de vulnerável: a visão da doutrina sobre a desproporcionalidade da pena**

Os beijos de caráter lascivo, carícias intensas, toques em regiões íntimas compõem os chamados "atos libidinosos distintos da conjunção carnal", sustentado por Cezar Roberto Bitencourt (2020). O autor ainda ressalta que a disparidade entre a severidade e a censura do sexo anal e oral em relação a outros atos libidinosos é imensurável, carecem de uma gravidade desproporcional (Capez, 2019). Por pior que seja o beijo, e por mais feia que seja a pessoa que o forçou, não se pode condenar alguém por esse fato a cumprir uma pena de no mínimo seis anos de reclusão, isto é, com a mesma gravidade que se pune um homicida (Greco, 2022).

Luiz Regis Prado (2014) também argumenta que o beijo lascivo ou com língua, forçado pela violência, tem menor gravidade penal em comparação ao coito anal. Para a legislação brasileira não há diferença entre as condutas, mas deve ser levada em consideração a conduta quando da dosimetria da pena. No entanto, o Direito Penal não pode tratar dessa forma alguém cujo comportamento não alcança a gravidade exigida pelo tipo penal previsto no art. 213 do Código Penal, sendo uma desproporcionalidade gigantesca (Greco, 2022).

Sob a perspectiva constitucional, a desproporcionalidade entre o bem jurídico protegido e a natureza ou a extensão da pena é incompatível com os princípios que garantem a justiça e a igualdade substancial. Quando uma sanção é desproporcional, ela configura uma clara injustiça comparativa, o que fere o princípio da proporcionalidade (Prado, 2014).

É relatado por Estefam (2023) e Gonçalves (2018) que, no Direito Penal atual, o sistema é fragmentado e carece de coerência, com a presença de muitos tipos penais desnecessários e a imposição de penas desproporcionais. Além disso, existem casos em que o juiz precisa reclassificar certas condutas para

evitar flagrante desproporção entre a pena estabelecida e a pequena gravidade do ato cometido. Diante do cenário legislativo atual relativo aos crimes sexuais, poderia haver uma reclassificação do beijo lascivo na boca da vítima do crime de estupro (CP, art. 213) para o delito de importunação sexual (CP, art. 215-A), resultando em uma definição mais justa e alinhada com a gravidade real do ato.

### 5.1. Na visão da jurisprudência pátria

No caso a seguir, julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), destaca-se Acórdão proferido em 15 de dezembro de 2011, assim ementado:

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA OS COSTUMES. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. TENTATIVA RECONHECIDA. PENA REDUZIDA. SATISFAÇÃO DA LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE MENOR. CONDENAÇÃO MANTIDA.** Autoria e materialidade comprovadas pelo conjunto probatório. Réu confesso. A palavra da vítima assume especial relevo nos crimes contra os costumes, mormente quando corroborada por outros elementos de prova como no caso dos autos. Condenação mantida. Tentativa reconhecida ao delito de estupro de vulnerável. **Apelo parcialmente provido. Unânime.** (Apelação Crime, n.º 70046084836, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Baldino Maciel, Julgado em: 15-12-2011) (TJRS, 2011, grifo nosso).

Trata-se de uma Apelação Crime na Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, processo n.º 70046084836. A denúncia pelo Ministério Público de I.J.S. (réu primário) nas sanções do art. 217-A do Código Penal de um fato relativo à primeira vítima vulnerável do sexo feminino (K.A., 13 anos), e do art. 218-A Código Penal, em relação a segunda vítima vulnerável do sexo feminino (K e. A., 11 anos), na forma do art. 69 do Código Penal. A denúncia, em relação à primeira vítima, faz referência à passada de mão nos seios sobre a roupa, e em relação à segunda vítima, referente à exibição do pênis e à masturbação na frente da vítima.

O acórdão no segundo grau reforma a sentença de primeiro grau e a unanimidade dá parcial provimento a um dos pedidos de tentativa, para reconhecer a forma tentada com a redução penal de 10 anos em regime inicial

fechado para quatro anos e oito meses em regime inicial semiaberto. A aplicação da tentativa como forma de reduzir a desproporcionalidade do quantum penal. O fundamento do acórdão faz menção a menor lesividade da conduta, ao abalo a isonomia e à ofensa ao princípio da proporcionalidade:

**[...] os atos praticados pelo acusado (apalpar de mamas) têm lesividade muito inferior à do estupro consumado**, ou de qualquer das possibilidades mais graves de cometimento do atentado violento ao pudor[...]. **é reconhecer, para estes casos, a forma tentada do delito [...]. Para o enquadramento do fato no tipo do artigo 217-A do CP, na modalidade consumada, em razão da prática de ato libidinoso** diverso da conjunção carnal, imprescindível tenha ele gravidade equiparável à conjunção carnal forçada, **pena de inadmissível abalo à isonomia, proporcionalidade [...]** Situações diversas exigem tratamento distinto [...], fundamentalmente na aplicação da pena.

**[...] há de se diferenciar o delito consumado daquele em que não houver introdução, seja do membro viril, dos dedos ou, ainda, de objetos fálicos, em quaisquer orifícios corporais da vítima.**” [...] agora estupro, [...] neste caso [...], **ofende o princípio da proporcionalidade e, por isso, reconhece-se a forma tentada.** Trata-se de uma Apelação Crime na Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, o processo é o n.º 70046084836. (TJRS, 2011, grifo nosso)

O desembargador relator Cláudio Baldino Maciel reconheceu a aplicação do instituto “tentativa” no ato libidinoso como a forma jurídica encontrada pelo Colegiado para amenizar a pena na falta de simetria de gravidade entre a conduta de ato libidinoso (TJRS, 2011).

O caso a seguir foi julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), especificamente pela Sétima Câmara Criminal, na qual o relator do processo foi o Desembargador Volcir Antônio Casal. A seguir, será demonstrada a ementa do acórdão proferida pelo TJRS, que reconheceu como uma minorante da tentativa com fundamento no princípio da proporcionalidade.

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL, ART. 217-A, NA FORMA DO ART. 71, CAPUT, E ART. 226, INC. II, TODOS DO CP. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. PRELIMINAR.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Inexiste cerceamento de defesa em razão da perícia psicológica ter sido realizada no âmbito da investigação preliminar, pois o contraditório é diferido e exercido pelo acusado em momento posterior. MÉRITO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. A prática delitiva foi demonstrada pelo relato das vítimas, os quais se mantiveram firmes e coerentes em todas as etapas da persecução penal, confirmando a prática delitiva. **RECONHECIMENTO DA MINORANTE DA TENTATIVA COM FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. A proporcionalidade está em nosso sistema como verdadeiro princípio geral de direito. É razoável e jurídica a aplicação da minorante da tentativa, para evitar o excesso punitivo, quando a conduta praticada envolver ato libidinoso em que seja desproporcional o apenamento cheio.** Precedente do STJ refutando o punitivismo exacerbado. Precedentes deste colegiado. DOSIMETRIA DA PENA. Reduzida a pena na fração de metade, pelo reconhecimento da minorante genérica da tentativa. (TJ/RS - **Apelação Criminal, n.º 70085134930, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Volcir Antônio Casal, Julgado em: 24-09-2021**) (TJRS, 2021, grifo nosso).

Trata-se de Apelação Criminal julgada pelo Tribunal de Justiça sobre a conduta envolvendo estupro e ato libidinoso. O crime de que se trata é o estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A do Código Penal Brasileiro, e foi analisado também sob as formas previstas pelos artigos 71, *caput*, e 226, inciso II, todos do Código Penal. Na sentença de primeira instância, o juiz condenou o réu por estupro de vulnerável, um crime que envolve a prática de atos libidinosos com uma pessoa em condição de vulnerabilidade. No caso em tela, o denunciado praticou ato libidinoso com a vítima para satisfazer sua lasciva. O magistrado aplicou uma pena inicial, cumprindo o seu papel, empregando a condenação que é relativa a esse crime ocorrido.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao analisar o recurso da defesa, reconhecendo a pena aplicada, evitou um excesso punitivo que seria desproporcional ao ato libidinoso em questão. Foram acordados os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, redimensionando a pena privativa de liberdade, reduzida à metade, pelo reconhecimento da minorante genérica da tentativa.

Essa ementa no mesmo sentido, destaca a seguinte decisão que foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), especificamente pela Sexta Turma, na qual o relator do processo foi o Ministro Sebastião Reis Júnior. Em seguida, será apresentada a Ementa do Acórdão proferida pelo STJ, em que foi julgado um recurso especial para alterar a tipificação do delito e redimensionar a pena de liberdade do recorrido nos termos da presente decisão.

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. VIOLAÇÃO DO ART 14, I E II, DO CP. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. CONSUMAÇÃO CONFIGURADA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA FORMA TENTADA. PROCEDÊNCIA. NOVATIO LEGIS IN MELLIOS. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. TIPO PENAL ADEQUADO AO CASO CONCRETO: IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 215-A DO CP). HABEAS CORPUS, DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 654, § 2º, DO CPP. REDIMENSIONAMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, QUE SE IMPÕE. 1. É narrado na exordial acusatória que o increpado aproveitou do momento em que a mãe da vítima (S B da S) não estava presente no recinto (saiu para buscar o filho na APAE), para submeter a vítima à prática de atos libidinosos diversos, consistente em o increpado passar as mãos pelo corpo da infante (pernas e nádegas), bem como ao entorno da vagina da adolescente, no intuito de satisfazer sua lascívia, sem penetração, enquanto esta tentava em vão se desvencilhar do ofensor. **2. Diante da inovação legislativa, apresentada pela Lei n. 13.718, de 24 de setembro de 2018, foi criado o tipo penal da importunação sexual, inserida no Código Penal por meio do art. 215-A.** A conduta do recorrido, conforme descrita na inicial acusatória, consistente em passar as mãos pelo corpo da infante (pernas e nádegas), bem como ao entorno da vagina da adolescente, no intuito de satisfazer sua lascívia, sem penetração, não mais se caracteriza como crime de estupro, senão o novo tipo penal da importunação sexual. **3. Agora, "o passar de mãos lascivo nas nádegas", "o beijo forçado", aquilo que antes tinha que se adequar ao estupro para não ficar impune [...]"ganha" nova tipificação: o crime de importunação sexual.** Não há mais dúvida: é crime! Dessa forma, verifica-se um tratamento mais adequado aos casos do mundo da vida e às hipóteses de absolvição forçada dada a única opção (estupro). [...] Assim como a Lei n. 12.015/2009 acabou com concurso material entre o estupro e o atentado violento ao pudor, unindo as duas condutas em prol do princípio da proporcionalidade (uma vez que a pena era muito desproporcional - no mínimo, igual à do homicídio qualificado!), a

Lei n. 13.718/2018 vem, norteadora, trazer diretriz ao intérprete da lei, como se dissesse: não compare um coito vaginal forçado a um beijo lascivo no Carnaval! [...] o Estado deve proteger a liberdade sexual (sim!), mas não em prol do punitivismo exacerbado, mas em desconformidade com os princípios de Direito Penal. **O STJ vinha colocando todos os atos libidinosos no mesmo "balaio", contudo, um beijo "roubado" não é igual a uma conjunção carnal forçada (onde se bate, se agride, se puxa os cabelos...).** **Sejamos justos (proporcionais) (e não hipócritas!)!** No exato sentido da Lei n. 13.718/2018.4. Ao punir de forma mais branda a conduta perpetrada pelo recorrido, condiciona-se, no presente caso, a sua aplicação diante do princípio da superveniência da lei penal mais benéfica. [...] Em havendo a superveniência de novatio legis in melius, ou seja, sendo a nova lei mais benéfica, de rigor que retroaja para beneficiar o réu (AgRg no AREsp n. 1.249.427/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/6/2018).5. Não obstante a correção da decisão agravada, nesse ínterim, sobreveio a publicação da Lei n. 13.718, de 24 de setembro 2018, no DJU de 25/9/2018, que, entre outras inovações, tipificou o crime de importunação sexual, punindo-o de forma mais branda do que o estupro, na forma de praticar ato libidinoso, sem violência ou grave ameaça (AgRg no REsp n. 1.730.341/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 13/11/2018).6. **Recurso especial provido para afastar o reconhecimento da tentativa.** De ofício, concedida a ordem de habeas corpus a fim de alterar a tipificação do delito para a prevista no art. 215-A do Código Penal e redimensionar a pena privativa de liberdade do recorrido nos termos da presente decisão. **(REsp n. 1.745.333 / RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 14/3/2019)** (Brasil, 2019, grifo nosso).

Do inteiro teor do respectivo Acórdão proferido pelo STJ, de n.º REsp n.º 1.745.333/RS no recurso especial acima destacado, verifica-se que a hipótese inicialmente nota que o recorrente foi julgado por estupro de vulnerável, que logo após foi reconhecida por importunação sexual. A conduta imputada envolvia atos libidinosos que não chegaram à conjunção carnal, mas houve a prática de toques em partes íntimas da vítima. Na decisão de primeira instância, o magistrado aplicou a pena de acordo com o tipo penal de estupro (Brasil, 2019).

O relator diz que o Estado deve proteger a liberdade sexual, mas não em prol do punitivismo exacerbado, mas em desconformidade com os princípios de Direito Penal. O STJ vinha colocando todos os atos libidinosos juntos; contudo, um beijo "roubado" não é igual a uma conjunção carnal forçada (em que se bate,



se agride, se puxa os cabelos...)). No exato sentido da Lei n.º 13.718/2018, ao punir de forma mais branda a conduta perpetrada pelo recorrido, condiciona-se, no presente caso, a sua aplicação diante do princípio da superveniência da lei penal mais benéfica. (...) Em havendo a superveniência de *novatio legis in melius*, ou seja, sendo a nova lei mais benéfica, de rigor que retroaja para beneficiar o réu. A decisão do STJ ao analisar o recurso especial, reconhece a desclassificação de estupro para importunação sexual.

Essa Ementa no sentido contrário, destaca-se a seguinte decisão que foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, especificamente pela Sexta Turma, na qual o relator do processo foi a Ministra Laurita Vaz. Em seguida, será apresentada a Ementa do Acórdão desprovido pelo STJ, onde foi julgado um agravo regimental.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. DISSONÂNCIA DE JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. **ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. CONSUMAÇÃO. TENTATIVA. APLICAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. DESCABIMENTO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.** 1. Nos termos do art. 255, § 4.º, inciso III, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula n. 568 também desta Corte Superior, pode o Relator, monocraticamente, **dar provimento ao recurso especial quando o acórdão recorrido for contrário à jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior.** Além disso, a possibilidade de interposição de agravo regimental, com a submissão da insurgência ao Colegiado, esvazia a alegação de cerceamento de defesa.

2. **O entendimento desta Corte Superior é firme no sentido de que, uma vez reconhecida a prática de atos libidinosos que configuram a forma consumada do crime de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A do Código Penal, é descabida a diminuição da pena pela tentativa,** nos termos do art. 14, inciso II, do mesmo Estatuto, sob o fundamento de que a reprimenda aplicada seria desproporcional.
3. **Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.869.474/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/06/2021, DJe de 30/06/2021) (Brasil, 2021, grifo nosso).**

Trata-se de agravo regimental interposto por J. M. V., contra a decisão que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. O Agravante sustenta, em resumo, que considerar o crime como consumado é evidentemente desproporcional, uma vez que a ação de tocar por cima das roupas não deveria receber a mesma penalidade que outras condutas abrangidas pelo mesmo tipo penal. Ele argumenta que a aplicação do art. 14, inciso II, do Código Penal seria uma maneira de atenuar essa desproporcionalidade.

A posição dessa Corte Superior é clara ao afirmar que, ao ser confirmada a prática de atos libidinosos que constituem a forma consumada do crime de estupro de vulnerável, conforme o art. 217-A do Código Penal, não é apropriado reduzir a pena pela tentativa, de acordo com o art. 14, inciso II, do mesmo Código, sob a alegação de que a pena imposta seria desproporcional. Ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, 22 de junho de 2021, à unanimidade negou provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto da Relatora, de que, uma vez configurada a consumação do crime de estupro de vulnerável, não é apropriado reduzir a pena com base na tentativa.

## **6. Da possibilidade de um projeto de lei para mudança legislativa: aplicação de causa de diminuição de pena; minorante para crimes de estupro em atos menos graves**

Não há um projeto de lei para a alteração legislativa para a implementação da aplicação de causa de diminuição de pena, minorante em casos menos graves, a exemplo do crime de tráfico de drogas, que tem a figura do tráfico privilegiado desde que o agente preencha alguns requisitos, ou seja, seja primário, tenha bons antecedentes, não integre organização criminosa, em que a pena pode ser reduzida de 1/6 a 2/3.

Isso ocorre por pressão social, porque não é politicamente correto, por uma série de questões. O que existe no presente momento é sempre uma tentativa de recrudescimento da lei nos casos dos crimes sexuais, como no caso da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados, que aprovou o Projeto de Lei n.º 419/23, que altera o Código Penal para vedar a redução do prazo prescricional e da aplicação de circunstância atenuante relativa à idade quando o crime envolver violência sexual contra a mulher, segundo a Agência Câmara de Notícias (2023).

Atualmente, “são consideradas como circunstâncias que sempre atenuam a pena o agente ser menor de 21 anos na data do fato ou maior de 70 anos na data da sentença. A proposta abre exceção para o crime que envolver violência sexual contra a mulher” (Agência Câmara de Notícias, 2023).

Além disso, “o código prevê redução pela metade dos prazos de prescrição quando o criminoso for menor de 21 anos na data do crime ou maior de 70 anos na data da sentença. Novamente, o projeto excetua os casos de crime envolvendo violência sexual contra a mulher” (Agência Câmara de Notícias, 2023).

No entanto, o que se busca é analisar criteriosamente os casos em que pessoas são condenadas a penas extremamente altas em situações em que a conduta do agente não corresponde ao desvalor do resultado, ou seja, a proposta é aplicar para casos menos graves, no caso de estupro de vulnerável, em que o acusado preenche alguns requisitos, uma minorante, não sendo a mesma pena aplicada para todos indistintamente, tanto para aqueles que praticaram uma conduta mais gravosa quanto para aqueles que praticaram atos menos graves, podendo o aplicador da lei, usar a proporcionalidade, o que lhe tem sido tolhido.

## 7. Considerações finais

Ao longo da pesquisa foi possível identificar uma discrepância na aplicação das penas, especialmente, no que se refere ao ato libidinoso em comparação com a conjunção carnal. A desproporcionalidade das penas atribuídas a essas condutas, levanta questões sobre a justiça e a equidade no sistema penal, evidenciando uma desigualdade punitiva que pode afetar a percepção de justiça para as vítimas e a efetividade das sanções aplicadas.

A análise das dimensões do princípio da proporcionalidade revelou que, embora a recente legislação tenha buscado atualizar e adaptar o tratamento dos crimes sexuais às novas realidades sociais, ainda existem lacunas e desafios significativos. Um exemplo importante dessa questão é ilustrado pela jurisprudência do STJ no AgRg no REsp n.º 1.869.474/MS, que foi mencionado acima. Neste caso, a Corte Superior decidiu que, uma vez consumado o crime de estupro de vulnerável, conforme o art. 217-A do Código Penal, a redução da pena com base na tentativa é inaplicável. O entendimento da Ministra Laurita Vaz, relatora do caso, reafirma que não se deve aplicar a diminuição da pena prevista para a tentativa, pois isso seria desproporcional em relação à gravidade do crime consumado.

Este julgamento sublinha uma preocupação com a proporcionalidade das penas, alinhando-se ao princípio de que a gravidade da pena deve refletir adequadamente a seriedade do ato praticado. A decisão destaca a importância de não tratar como tentativa o crime já consumado, para evitar que a pena aplicada não seja desproporcional à natureza do delito. No entanto, também revela uma complexidade na aplicação das penas, especialmente quando se considera a inclusão de atos libidinosos em uma definição mais ampla de estupro.

A legislação, ao integrar atos libidinosos na definição de estupro, pode ter gerado um tratamento desigual para condutas que, apesar de semelhantes em termos de impacto psicológico e emocional, são penalizadas de forma diversa. Além disso, o estudo das jurisprudências e de doutrinas forneceu uma perspectiva valiosa sobre como diferentes sistemas jurídicos lidam com essas questões, oferecendo percepções sobre possíveis caminhos para uma aplicação mais equitativa das penas. A importância de considerar os aspectos sociológicos e psicológicos envolvidos na definição das penas é evidente, pois a abordagem penal deve refletir não apenas a gravidade objetiva das condutas, mas também o impacto profundo e duradouro sobre as vítimas.

As limitações deste estudo, incluem a necessidade de uma análise mais detalhada sobre a aplicação prática das penas, e a influência de fatores contextuais nas decisões judiciais. Uma reforma legislativa poderia corrigir essa desigualdade, distinguindo mais claramente entre os diferentes tipos de ofensas sexuais e suas respectivas penalidades. Diante dessa incoerência, há uma necessidade urgente de revisão dos art. 213 e 217-A do Código Penal de 1940, tanto pelo legislador quanto pelo STF, para assegurar que a punição corresponda de forma justa à gravidade do ato praticado, não ocorrendo uma injustiça no tocante à pena.

A possibilidade de implantação de um projeto de lei para discutir a aplicação de uma causa de diminuição de pena em alguns casos de crimes sexuais, uma vez preenchidos alguns requisitos, a exemplo do tráfico privilegiado e do homicídio privilegiado.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA CÂMARA DE NOTÍCIAS. *Comissão aprova projeto que veda aplicação de circunstância atenuante para crime de violência sexual*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/988518-comissao-aprova-projeto-que-veda-aplicacao-de-circunstancia-atenuante-para-crime-de-violencia-sexual/>. Acesso em: 10 set. 2024.

BECCARIA, C. *Dos delitos e das penas*. [s.n: s.l]: 1764, p. 229.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 26. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, v. 1, p. 120. 1590p.

BONIFÁCIO, Artur Cortez. *O direito constitucional internacional e a proteção dos direitos fundamentais*. São Paulo: Método, p. 174-175, 2008.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 25 de abril de 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm). Acesso em: 25 abril 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei das Contravenções Penais. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 3 out. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3688.htm#art61](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3688.htm#art61). Acesso em: 25 abril 2024.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 26 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm). Acesso em: 25 de abril de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). Recurso Especial nº 63.509-RS. Relator: Min. Vicente Leal. *Diário de Justiça*, Brasília, DF, 3 mar. 1997.

BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 10 ago. 2009. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm). Acesso em: 25 de abril de 2024.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 25 set. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13718.htm). Acesso em: 25 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial* 1.745.333/2019. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior, 26 fev. 2019..

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial* nº 1.745.333. Relator: Ministra Laurita Vaz. Julgado em 22 de junho de 2021. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202000767937&dt\\_publicacao=30/06/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000767937&dt_publicacao=30/06/2021). Acesso em: 10 set. 2024.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual a dos crimes contra a administração pública* (arts. 213 a 359-H). 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAPEZ, Fernando. *Curso de direito penal: parte especial: arts. 213 a 359-H*, 17. ed. São Paulo: Saraiva, v. 3, 2019.

DOTTI, René Ariel. *Curso de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

ESTEFAM, André. *Direito penal: parte geral*. 12. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito penal esquematizado: parte especial*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. 617p.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2022, v.1.

KRUG, Etienne G. *et al* (ed.). *Relatório mundial sobre violência e saúde*. Genebra: Organização Mundial da Saúde, 2002. Disponível em: <http://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/04/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2024

LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação criminal especial: comentada*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. 366p.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal*. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. 632p.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. 808 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal: parte geral, parte especial*. Imprensa: São Paulo, Revistas dos Tribunais, 2011. 330 p.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PRADO, Luiz Regis. *Bem jurídico penal e constituição*. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 70046084836*. Relator: Des. Cláudio Baldino Maciel, 15 dez. 2011. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 4 set. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 70085134930*. Relator: Des. Volcir Antônio Casal, 24 set. 2021. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe\\_html.php](https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php). Acesso em: 20 jul. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

## ARTIGO VI

# Intelectualidade indígena e os impactos de sua desvalorização na construção identitária brasileira

*Indigenous intellectuality and the impacts of its devaluation on the construction of Brazilian identity*

---

SOFIA FAGUNDES VELOSO DE MATTOS

*Graduanda em Direito pela Universidade Estadual de Montes Claros (Unimontes). Estagiária jurídica no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG), 1ª Unidade Jurisdicional – 2º JD da Comarca de Montes Claros. Afeiçãoada pelo campo de pesquisa acadêmica, principalmente envolvendo temas acerca do Direito Internacional, Direito Constitucional, Direito Ambiental e Ciência Política, envolvendo temas relacionados a povos tradicionais, mulheres, raça e classe.*

**Resumo:** O artigo a seguir tem o objetivo de analisar criticamente qual foi o papel dos povos originários na criação dos saberes socioculturais do Brasil durante sua formação como país independente de Portugal, responsável pela colonização exploratória destinada aos nativos indígenas. Com base na pesquisa bibliográfica e documental, discorre-se sobre os fatores que levaram a desvalorização dos povos indígenas na criação da identidade cultural brasileira e suas consequências, como a expropriação, o terrorismo ambiental e a garantia e o usufruto dos bens naturais.

**Palavras-chave:** Povos indígenas; Intelectualidade; Desvalorização; Consequências.

**Abstract:** *The following study aims to critically analyze the role of indigenous people in the creation of sociocultural knowledge in Brazil during its formation as an independent country from Portugal, which was responsible for the exploratory colonization aimed at indigenous natives. Based on bibliographic and documentary research, the paper discusses the factors that led to the devaluation of indigenous people in the creation of Brazilian cultural identity and its consequences, such as expropriation, environmental terrorism, and the guarantee and enjoyment of natural resources.*

**Keywords:** *Indigenous people; Intellectuality; Devaluation; Consequences.*

**Sumário:** 1. Introdução; 1.1 Povos nativos e o processo colonial brasileiro; 2. A formação do Nacionalismo Brasileiro; 2.1 O homem indígena e seu papel na construção da identidade nacional; 2.2 O movimento indígena e a luta pela valorização do conhecimento tradicional; 3. Possibilidades e desafios da integração dos saberes indígenas; Conclusões; Referências.

## 1. Introdução

### 1.1. Povos nativos e o processo colonial brasileiro

O Brasil era considerado um território multicultural e multiétnico, composto por diversas tribos indígenas, mesmo antes dos colonizadores portugueses atracarem em território indígena (Fausto, 2000). Durante uma expedição portuguesa, realizada durante a época das Grandes Navegações, essa comandada por Vasco da Gama em busca da Índia no continente asiático, procurando especiarias e outros produtos necessários ao comércio europeu, os futuros colonizadores brasileiros acabaram por se deparar com muito mais do que especiarias culinárias (Abreu, 2009).

Avistaram um verdadeiro “paraíso tropical”, o qual poderia, e iria, ser utilizado para a sustentação de seu império por várias décadas, ao custo da vida e da cultura de todo um povo já estabelecido, com cultura e tradições próprias, que sobreviveu ao regime imperialista brutal imposto pelos portugueses (Facina, 2005).

O primeiro encontro documentado entre os povos nativos e os colonizadores portugueses ocorreu no dia 23 de abril de 1500, e o relato de Pero Vaz de Caminha retrata bem a primeira impressão portuguesa em relação aos indígenas. Ele narra:

Ali verieis galantes, pintados de preto e vermelho, e quartejados, assim pelos corpos como pelas pernas, que, certo, assim pareciam bem. Também andavam entre eles quatro ou cinco mulheres, novas, que assim nuas, não pareciam mal. Entre elas andava uma, com uma coxa, do joelho até o quadril e a nádega, toda tingida daquela tintura preta; e todo o resto da sua cor natural. Outra trazia ambos os joelhos com as curvas assim tintas, e também os colos dos pés; e suas vergonhas tão nuas, e com tanta inocência assim descobertas, que não havia nisso desvergonha nenhuma (Santos *et al.*, 2022).

Pode-se inferir que os colonizadores portugueses identificaram nos nativos indígenas um povo que não possuía um processo de socialização baseado em parâmetros e princípios eurocêtricos. Porém, a cultura europeia de conquistar novos territórios sempre se desenvolveu com base na “missão do homem branco” (Facina, 2005), base ideológica principal para que os portugueses implantassem uma política imperialista aos povos originários.



A ideia de uma missão divina ou moral do homem branco para converter os povos indígenas ao cristianismo e ao modo de vida europeu foi uma das principais justificativas da colonização. A partir do século XVI, os jesuítas, por exemplo, foram enviados ao Brasil com o propósito de catequizar os indígenas, transformando-os em súditos do Império Português. No entanto, a imposição de uma religião e de uma cultura estrangeiras não só desconsiderava as crenças e as tradições dos povos originários, como também se associava a um processo de subordinação e exploração que significava a destruição de suas formas de organização social e de sua relação com a terra (Ribeiro, 2006).

Além da imposição religiosa e cultural, a colonização também envolveu uma série de violências diretas contra os indígenas. O historiador Sérgio Buarque de Holanda aponta que a relação entre colonizadores e indígenas foi marcada pela exploração do trabalho forçado, pela escravização e pelo deslocamento de povos inteiros de suas terras (Holanda, 1995). O homem branco, nessa perspectiva, não se limitava à “missão” de catequizar ou civilizar, mas também de dominar e submeter os povos indígenas à lógica da produção colonial.

A violência colonial contra os povos indígenas não se restringiu aos primeiros séculos de contato, mas perdurou por séculos, com a apropriação das terras indígenas, a imposição de políticas de extermínio e, mais recentemente, com as tentativas de integração forçada e de assimilação cultural (Holanda, 1995). O extermínio das culturas e das línguas indígenas, o avanço do latifúndio e a exploração desenfreada dos recursos naturais dos territórios indígenas continuam sendo problemas estruturais que têm suas raízes na colonização e na visão do homem branco como missionário e civilizador.

Ao analisar a missão do homem branco, é fundamental compreender como essa ideologia serviu para justificar a destruição de culturas indígenas e a imposição de uma ordem colonial. A missão civilizatória, tal como concebida pelos colonizadores, não foi apenas uma forma de controle social, mas também uma forma de negar aos indígenas sua autonomia, sua identidade e seus direitos. O processo de colonização, com suas várias frentes de dominação, moldou as relações sociais no Brasil de maneira a perpetuar desigualdades raciais e territoriais que, até hoje, impactam os povos indígenas.

Logo após a chegada à Ilha de Vera Cruz, o primeiro nome designado às terras brasileiras, já começaram a ser implantadas as sementes das futuras medidas colonizatórias, pois é documentada a fundação da utilização de um sistema colonial secular, o qual é um dos principais responsáveis pela devastação,

tanto cultural e física, experimentada pelos povos nativos, quanto a natural, experimentada pela fauna e flora brasileiras (Santos *et al.*, 2022).

O sistema colonial secular, implantado pelos portugueses no Brasil, foi uma estrutura de dominação e exploração que se consolidou ao longo de vários séculos. Iniciado com a chegada de Pedro Álvares Cabral em 1500, o processo de colonização não só impôs uma ordem política, social e econômica voltada para os interesses europeus, mas também subjugou os povos indígenas a um sistema de exploração que perdurou por séculos (Ribeiro, 2006). A colonização dos povos indígenas brasileiros foi o reflexo de um modelo colonial que visava à perpetuação do domínio europeu e da exploração dos recursos naturais, com efeitos devastadores para as culturas e modos de vida dos povos originários.

O sistema colonial secular pode ser entendido como um arranjo estruturado, no qual as relações de poder e de produção eram organizadas de modo a garantir o controle dos colonizadores sobre os recursos e as populações locais. A exploração das terras, o trabalho forçado e a catequização religiosa eram algumas das bases desse sistema. A escravização dos indígenas, inicialmente tentada pelos portugueses como mão de obra nas plantações e nas minas, foi um dos pilares da estrutura colonial, e essa relação de subordinação se estendeu ao longo de todo o período colonial (Holanda, 1995).

A violência utilizada pelos colonizadores portugueses nesse período histórico se infiltra no sistema do Brasil mesmo após a passagem dos séculos, dificultando e até mesmo impossibilitando o acesso dos povos originários de suas terras, por meio da violência estrutural, material e política que promovem concentração de terras nas mãos dos grandes latifundiários e expropriação indígena (Milanez *et al.*, 2019). Essa reafirmação de controle monopolista do Estado, seja ele monárquico, como na era de colonização, seja na era democrática, como atualmente, são uma tentativa estatal de controle de terras indígenas por parte do Estado, já que estas são, para o capitalismo, um meio de riqueza bastante valioso, com diversas oportunidades de exploração (Milanez *et al.*, 2019).

Porém, esse afastamento do povo indígena de seu local nativo causa um dano irremediável à sua história e ao seu modo de reprodução de vida, pois a terra é intrinsecamente ligada a todo o seu legado cultural e base econômica principal das comunidades. Assim, a deslegitimação incontestavelmente causa a desvalorização do saber étnico e indígena perante o restante da sociedade, pois as ameaças às vidas dos povos das florestas, ribeirinhos, pescadores, quilombolas e indígenas que vivem uma relação com a terra-natureza não mercadológica é

tratada pelo Estado Brasileiro com condescendência, levando os seus cidadãos a fazerem o mesmo (Danner *et al.*, 2019).

## **2. A formação do nacionalismo brasileiro**

### **2.1. O homem indígena e seu papel na construção da identidade nacional**

O mito do bom selvagem foi um dos primeiros estereótipos consolidados pelos portugueses em relação aos povos nativos durante a sua chegada ao Brasil. Essa narrativa caracterizava o homem indígena sob a perspectiva europeia idealizada, pois o imaginário paradisíaco brasileiro enfeitiçou os portugueses, principalmente na época das Grandes Navegações, em que a linha entre o real e o imaginário era tão tênue (Costa, 2019).

O mito do “bom selvagem” é uma construção ideológica que surgiu no contexto do encontro entre os povos europeus e os indígenas das Américas, incluindo os povos nativos brasileiros. Esse mito, longe de ser uma representação genuína das sociedades indígenas, acabou servindo para justificar a exploração e a subordinação dos povos nativos ao longo do período colonial, ao mesmo tempo que os romantizava e os tornava objetos de uma visão estereotipada, tanto positiva quanto negativa.

Rousseau, no século XVIII, popularizou a ideia do “bom selvagem”. Para o filósofo, o homem, em seu estado natural, seria puro e virtuoso, sendo corrompido pela sociedade e pelas instituições civis. Essa ideia foi rapidamente apropriada pelos pensadores europeus e, de maneira contraditória, transformou-se em uma justificação para a colonização das Américas. Enquanto os indígenas eram romantizados como exemplos de uma vida simples e pura, livre das corrupções da sociedade europeia, também eram vistos como “selvagens” que precisavam ser “civilizados”, ou seja, submeter-se aos valores e estruturas da civilização europeia.

No caso do Brasil, o mito do bom selvagem foi especialmente utilizado pelos colonizadores portugueses como uma maneira de justificar a imposição da religião católica e da cultura europeia sobre os povos indígenas (Freyre, 2001). Durante o processo de colonização, as potências europeias frequentemente afirmavam que os povos indígenas, em sua condição de “selvagens”, seriam mais

facilmente conquistados e transformados em súditos da coroa portuguesa, especialmente após a imposição da catequese pelos jesuítas.

No entanto, ao mesmo tempo, os colonizadores viam a simplicidade dos indígenas como algo a ser domesticado, o que implicava na destruição de suas formas de vida, culturas e crenças. A relação entre a visão do “bom selvagem” e a realidade da colonização, portanto, era contraditória: os indígenas eram tanto idealizados como exemplo de uma vida sem os males da civilização quanto tratados como objetos de dominação e exploração.

Assim, a narrativa do bom selvagem ganhou ainda mais força durante o processo de elevação do Brasil a Reino Unido de Portugal e Algarve, devido ao enfraquecimento do poder político português no território e ao nascimento do liberalismo comercial brasileiro. Posteriormente, a separação definitiva de Portugal e Brasil ocorreu quando o país europeu procurou restabelecer suas bases de influência, levando à extinção da caracterização de colônia e metrópole (Facina, 2005).

Durante esse período, o Brasil precisava se erguer como um país independente e necessitava de elementos culturais fortes para criar sua identidade nacional, e nada mais adequado que as tribos características brasileiras, as quais se tornaram a joia do novo país apenas na teoria, porém na realidade lutavam com a espoliação de terras, de direitos e da própria dignidade humana.

Na terra recém-descoberta, foi criada a figura do bom selvagem brasileiro: boa índole, manso e pacífico, vivendo em estado de inocência e isento de cobiça e ganância, graças à simplicidade de seus meios de subsistência e à modéstia de suas necessidades materiais (Costa, 2019).

Por isso, quando Cristóvão Colombo, chamado de descobridor da América, renasceu o antigo mito de Jean Jacques Rousseau no Novo Mundo, essa visão do homem indígena criou raízes, pois eles são simples e honestos, generosos ao extremo, porque dão tudo o que lhes pedem, amam o próximo mais do que a eles mesmos; em suma, “trata-se de um povo amável e sem cobiça, a melhor gente em toda a terra, com sua fala suave, mansa e risonha. Tanto homens quanto mulheres andam nus” (Scholz, 2019).

Era palpável a necessidade de distinguir, categorizar os povos originários entre os que eram considerados dóceis e inocentes, que são meramente uma invenção europeia, para contrapor os vis e os agressivos, os quais eram rejeitados principalmente por conta de seus rituais antropofágicos e que retalhavam as tentativas portuguesas de escravização com violência (Krenak, 2019).

Aos poucos dividiram-se as opiniões antropológicas europeias sobre os povos ameríndios, e enquanto alguns acreditam que a sociedade indígena era uma representação da barbárie, outros afirmavam ser o próprio paraíso perdido, às vezes de modo religioso, como por Colombo, e em outras, como oposição aos problemas da sociedade europeia (Scholz, 2019). Porém, os nativos nunca foram retratados, durante a colonização, sob uma perspectiva que respeitasse a dignidade humana.

As consequências desse estereótipo se repercutem modernamente nos âmbitos culturais, políticos e sociais que concernem aos indígenas, pois sua participação não é devidamente reconhecida e apreciada na construção identitária do Brasil devido a vários aspectos diferentes do etnocentrismo (Krenak, 2019). A prevalência do mito do Bom Selvagem é incrivelmente prejudicial, pois se o indivíduo indígena não é considerado “civilizado” aos níveis dos padrões europeus, ele será inferiorizado por suas morais não serem correspondentes ao padrão hegemônico, ou seja, se os povos indígenas possuírem valores que não correspondem ao padrão ocidental, serão considerados bárbaros e atrasados (Krenak, 2019).

Com base nessa forma de distinção de povos, os colonizadores portugueses foram capazes de efetivar a deslegitimação dos povos indígenas como seres humanos, logo, retirada a capacidade de humanidade dos povos originários, a tortura, a escravidão e a servidão se tornaram práticas normalizadas e encorajadas, com justificativas divinas, sendo necessárias para guiar esse povo, considerado intelectualmente incapaz, bárbaro ou inocente, à chamada “civilização” (Krenak, 2019).

## **2.2. O movimento indígena e a luta pela valorização do conhecimento tradicional**

“Cantando. Dançando. Passando sobre o fogo. Seguimos num contínuo o rastro dos nossos ancestrais” (Krenak, 2023). Um poema indígena que é passível de ser base ideológica para analisar e definir a força da resistência do saber indígena contra todas as formas de colonização, embranquecimento e violência durante tanto tempo (Krenak, 2022).

A experiência indígena aborda um pensamento coletivo, que leva à potência e à inovação constantes, diferentemente do pensamento mecanizado e sintético do mundo ocidental, e essa preservação da organicidade deu a possibilidade de a cultura nativa sobreviver e produzir inovação durante tanto tempo no

território brasileiro, apesar dos melhores esforços estatais e até mesmo sociais (Krenak, 2022).

Porém, apesar de todo benefício que o saber indígena trouxe ao povo brasileiro, a desvalorização ainda é tremenda. O indígena e ambientalista Ailton Krenak, durante sua participação na Assembleia Nacional Constituinte, em setembro de 1987, foi extremamente marcante pelo discurso que proferiu.

Durante o discurso, o ativista pintava todo o rosto com tinta de jenipapo enquanto discursava sobre o longo histórico de violências sofridas pela população indígena e o constante retrocesso nos direitos dos povos indígenas em benefício do poder econômico de alguns: “O povo indígena tem regado com sangue cada hectare dos 8 milhões de quilômetros quadrados do Brasil. Os senhores são testemunhas disso” (Krenak, 1987). E mesmo com toda essa luta, foi dito pela sociedade brasileira aos indígenas que seus traços culturais deveriam ser abandonados em favor da assimilação da convivência social, pois há uma tentativa empreendida pela sociedade capitalista de favorecer o conhecimento científico para substituir o conhecimento tradicional.

Sendo assim, é imprescindível que haja um resgate de reconhecimento cultural, na medida em que o Estado e a sociedade mantiveram em suas estruturas traços da conduta colonial, e através da desvalorização das culturas indígenas orquestraram a tentativa da extinção do saber indígena (Krenak, 2022). Durante muito tempo, as políticas propostas pelo Estado brasileiro conservaram um caráter integracionista, levando o indígena a abandonar sua cultura para que fosse assimilado pela “sociedade branca”.

Independentemente das tentativas, as lutas pela preservação da cultura indígena transpassam os limites temporais da colonização/conquista, alcançam as fronteiras da contemporaneidade, traduzindo a constante desvalorização dada à preservação da identidade indígena (Carvalho *et al.*, 2023).

Conforme Koszuoski, pode-se compreender conhecimento tradicional como “práticas empíricas, dos costumes que são passados de geração a geração aos membros de uma determinada comunidade local ou indígena que vive em contato com a natureza” (Koszuoski, 2006).

O conhecimento indígena acerca da natureza é de extrema riqueza, pois é fruto de uma complexa, longa observação dos fenômenos naturais e da capacidade da fauna e da flora e da associação entre a natureza e os seres vivos, transmitido principalmente por fontes orais, as quais dificultam a prova da

origem do conhecimento perante a sociedade urbana (Carvalho *et al.*, 2023). Mesmo na modernidade, é muito simples determinar o tamanho da fragilidade da legislação que protege os conhecimentos culturais indígenas.

Segundo Feres (2022), é possível encontrar indícios de apropriação de conhecimento tradicional brasileiro em 11 patentes registradas em países do Hemisfério Norte — como Estados Unidos, Canadá, Japão, França e Rússia — a partir da utilização de amostras de recursos genéticos que teriam origem na rã Kambô, típica da Região Amazônica, e a secreção desse anfíbio que é tradicionalmente utilizada por povos indígenas devido às propriedades analgésicas e antibióticas.

É comum que comunidades tradicionais sejam impedidas pelo Estado brasileiro de praticar e comercializar sua medicina tradicional, seus produtos artesanais e até mesmo aplicar seus próprios princípios em situações que em sociedades urbanas demandam outra solução, pois são barrados pela burocracia, pela legislação, por falta de patentes ou de aprovação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) (Feres, 2022). Porém, esses meios de formalização e patentização da propriedade intelectual não são acessíveis facilmente aos povos indígenas, logo a legislação sobre direito de patentes e biodiversidade contribui para o processo de apropriação do conhecimento tradicional associado à biodiversidade brasileira (Feres, 2022).

Essa realidade fortalece o princípio de superioridade principalmente do Hemisfério Norte sobre o Hemisfério Sul, valendo-se de práticas que têm suas raízes nos violentos processos de colonização aos quais os povos originários foram submetidos e que continuam sofrendo pelo processo de marginalização, já que a ação de apropriação dos saberes cria uma mudança no estado original daquele recurso genético natural pertencente ao conhecimento tradicional, que segue a lógica da livre troca de saberes e das múltiplas trocas entre diversos povos, transformando essa troca em um monopólio.

O conhecimento das tribos indígenas se torna periférico e sua participação na produção de conhecimento, escassa, perdendo força e recursos para lutar contra a apropriação pelo sistema jurídico brasileiro (Krenak, 2019). É papel do Estado trazer clareza a essas evidências empíricas que reforçam a violência e a lógica colonial à qual ainda se encontram submetidos os povos originários, conforme esclarecido por Shiva (2001), que apontou que de 120 princípios ativos isolados de plantas superiores utilizados na medicina moderna, 75% foram indicados pelas comunidades tradicionais.

Apesar de toda a desvalorização, existe a iniciativa de proteção desses conhecimentos, como a promulgação da Convenção da Diversidade Biológica (CDB), em 1992, que começou a regular o acesso a esse conjunto de conhecimentos (Shiva, 2001). Além de ter reconhecido a importância desses povos indígenas para a conservação da biodiversidade, a CDB sublinha o dever das partes signatárias de proteger o estilo de vida indígena e tradicional e de zelar pela repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desses conhecimentos. O Brasil, como signatário, conta com o Marco da Biodiversidade que estipula a obrigatoriedade da obtenção de consentimento prévio informado da população indígena, comunidade local ou agricultor tradicional provedor do conhecimento.

### **3. Possibilidades e desafios da integração dos saberes indígenas**

Para a concretização definitiva da proteção do conhecimento tradicional indígena e a continuidade das pesquisas relacionando a tradição e a evolução, é imprescindível que haja um encontro e partilha de saberes, pois a integração de conhecimento científico e não científico exige que os preconceitos e tabus sejam deixados de lado (Krenak, 2022). A moral ocidental é muito cautelosa com os chamados “misticismos” dos povos indígenas, a menos que esse conjunto de conhecimentos possa gerar lucro no sentido mercadológico, levando à criação de um comportamento cauteloso por parte dos povos tradicionais em compartilhar seus saberes sagrados e que podem auxiliar na dominação cultural e apropriação histórica dos povos colonizadores, dos quais muitas vezes os pesquisadores são provenientes, pois tem acesso facilitado aos meios formais de educação e burocracia (Feres, 2022).

É necessária a intensificação das políticas públicas para promover a participação indígena nos locais de produção de conhecimento, como universidades e centros de pesquisa, já que o descaso do governo atual é latente e o retrocesso da política indigenista brasileira é visível, principalmente devido à tentativa de atribuição da responsabilidade de demarcar terras indígenas, que antes competia à Fundação Nacional do Índio (FUNAI), ao Ministério da Agricultura, o qual possui interesses conflitivos com a proteção indígena.

A presença de intelectuais indígenas é necessária para quebrar os estereótipos que muitas vezes os próprios professores nesses polos de



conhecimento reproduzem, enfraquecendo o discurso da interculturalidade e interdisciplinaridade, conceitos importantes para a resolução do conflito de tradições. Para mudar essa realidade, precisa-se que esse tipo de clareza alcance políticos, ativistas e representantes de povos tradicionais para que eles possam se armar de conhecimento e, assim, por via de luta e de resistência, transformar coletivamente essa realidade de dominação colonial e de violência institucional.

Outro ponto importante para a preservação do conhecimento tradicional é a demarcação, porém, apesar do direito à terra dos indígenas, segundo a Constituição, preceder a própria Constituição e o Estado brasileiro, pois são direitos originários, ou seja, as tribos tinham esse direito antes de o Estado — tanto imperial quanto republicano — existir, o ato de demarcar é como o Estado reconhece esse direito natural de forma física.

No que diz respeito às terras indígenas, é importante saber que elas não são propriedade dos povos que nela habitam, mas constituem patrimônio da União. Tratam-se de bens públicos de uso especial, o que significa que são inalienáveis, indisponíveis e não podem ser utilizados, explorados e expropriados por outros indivíduos que não sejam os próprios indígenas (Cunha, 2018). Sendo assim, os indígenas detêm sobre essas terras a posse permanente e o uso exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes, conforme o artigo 231 da Constituição Federal.

A demarcação garante a preservação da diversidade étnica e cultural característica do Brasil, assim como a proteção da fauna e flora nativas, e também impede o confinamento territorial e diversas restrições aos povos indígenas. Atualmente existem quatro formas de o Estado, por meio da ação da FUNAI, coordenar o movimento indigenista, por meio de monitoramento, fiscalização e, principalmente, regularização fundiária (Funai, 2023).

A demarcação é também a principal defesa contra alguns mecanismos criados pelos exploradores latifundiários que buscam promover a destruição da biodiversidade, como, por exemplo, o Marco Temporal, que tem o objetivo de inviabilizar a demarcação de mais de 800 terras indígenas ainda não demarcadas (Greenpeace, 2023). O Marco Temporal é uma tese que propõe que sejam reconhecidos aos povos indígenas somente as terras que estavam ocupadas por eles na data de promulgação da Constituição Federal — 5 de outubro de 1988 — para que as tribos restantes possam ser expelidas forçadamente de seus territórios para a expansão da fronteira agrícola (Greenpeace, 2023).

Essa tese é incrivelmente prejudicial, pois, segundo o Conselho Indigenista Missionário (CIMI), existem cerca de 1.296 terras indígenas no Brasil, sendo que 63,3% delas não tiveram quaisquer providências administrativas tomadas pelos órgãos do Estado, permanecendo casos de “indígenas sem-terra”. O Marco Temporal, além de banalizar o genocídio, a violência e a escravidão sofrida pelos povos originários, ainda é inconstitucional, pois na época da colonização, diversas aldeias foram forçadas a abandonarem seus terrenos ancestrais, logo, a discussão de uma padronização temporal não cabe no caso concreto narrado.

## Conclusões

A colonização dos povos indígenas brasileiros, que teve início no século XVI, resultou em um processo de subordinação e invisibilidade das culturas nativas. Ao longo dos séculos, as culturas indígenas foram sistematicamente marginalizadas, e suas contribuições intelectuais e sociais foram desconsideradas ou desvalorizadas pela sociedade colonial e, mais tarde, pela sociedade brasileira moderna.

A luta pelo reconhecimento dos direitos intelectuais coletivos confronta-se diretamente com a supremacia que a sociedade urbana outorga aos chamados conhecimentos lógicos e científicos, aprovados por uma burocracia dificilmente acessível aos povos indígenas, mesmo que o conhecimento lógico tire benefício mercadológico de forma indevida, utilizando saberes tradicionais sem o consentimento das tribos e sem que estas recebam nenhuma recompensa ou reconhecimento por isso, apenas a insegurança ambiental inserida na insegurança política, jurídica e social.

Assim, a intelectualidade indígena é alvo, desde os primórdios da colonização, de tentativas de embranquecimento, colonização e extinção. Porém, essa intelectualidade se manteve viva e foi a responsável por grande parte da criação de um elemento identitário brasileiro, apesar das mais diversas dificuldades. Essa permanência ocorreu porque o saber tradicional é vivo, e perpassa diversas gerações de povos tradicionais que, por fim, tornam essa troca de saberes cada vez mais rica e culturalmente presente no imaginário brasileiro, ainda que essa expressiva presença não seja devidamente reconhecida, tanto pela sociedade urbana quanto pelo Estado Brasileiro.

A reconfiguração da identidade brasileira passa, portanto, pelo reconhecimento das múltiplas influências que compõem o Brasil, entre elas

as indígenas. A revalorização da intelectualidade indígena implica não apenas em reconhecer suas contribuições passadas, mas também em reconhecer os intelectuais indígenas contemporâneos, que estão cada vez mais presentes nas universidades e no debate público.

Ao compreender a diversidade dos saberes indígenas e ao integrá-los no diálogo nacional, o Brasil pode construir uma sociedade mais justa e equitativa, onde a diversidade cultural não é apenas tolerada, mas respeitada e celebrada. Esse caminho para a valorização da intelectualidade indígena é, sem dúvida, um passo fundamental para a superação das marcas deixadas pela colonização e para a construção de um futuro mais inclusivo e plural.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Capistrano. *Capítulos da história colonial*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009, p. 195. Disponível em: <https://static.scielo.org/scielobooks/kp484/pdf/abreu-9788579820717.pdf>. Acesso em: mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 21 dez. 1973.

BRASIL. Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 7 fev. 2007.

COSTA, Pedro. O mito do bom selvagem como elemento da identidade nacional brasileira. *PARALAXE*, 2019, p. 53 p. 69. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/paralaxe/article/view/46604>. Acesso em: mar. 2024.

CUNHA, Manuela. Índios na Constituição. *Novos Estudos CEBRAP*, São Paulo, v. 37, n. 3, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/d9Kq7jjTt8GqR8DqBSgQbTK/?lang=pt#>. Acesso em: mar. 2024.

DANNER, Fernando; DORRICO, Julie; DANNER, Leno. Pensamento indígena brasileiro como crítica da modernidade: sobre uma expressão de Ailton Krenak. *Revista de Filosofia*, v. 19, n. 3, p.74, p. 104, 2019. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5766/576663977009/html/>. Acesso em: mar. 2024.

FACINA, Adriana. De volta ao fardo do homem branco: o novo imperialismo e suas justificativas culturalistas. In: COLÓQUIO MARX E ENGELS, 4., 2005, Campinas. *Anais[...]*. Campinas: CEMARX/Unicamp, 2006. Disponível em: <https://www.unicamp.br/ce marx/ANAIS%20IV%20COLOQUIO/comunica%E7%F5es/GT2/gt2m4c1.pdf>. Acesso em: mar. 2024.

FAUSTO, Carlos. *Os índios antes do Brasil*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, p. 93, 2000.

FERES, Marcos. *Pesquisa encontra indícios de apropriação intelectual de conhecimento indígena*. UFJF Notícias, Juiz de Fora, 2022. Disponível em: <https://www2.ufjf.br/noticias/2022/04/25/pesquisa-encontra-indicios-de-apropriacao-intelectual-de-conhecimento-indigena/>. Acesso em: mar. 2024.

FREYRE, Gilberto. *Casa-Grande & Senzala*. 59. ed. Rio de Janeiro: Record, 2001.

GREENPEACE BRASIL. *Não ao Marco Temporal!* Greenpeace Brasil, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/blog/nao-ao-marco-temporal-um-brasil-democratico-nao-pode-permitir-o-retrocesso-dos-direitos-indigenas/>. Acesso em: mar. 2024.

HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 3. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

INSTITUTO DE PESQUISA E FORMAÇÃO INDÍGENA. Educação e valorização cultural. [S. l.], 2020. Disponível: <https://www.institutoiepe.org.br/sobre-o-iepe/linhas-de-trabalho/educacao-e-valorizacao-cultural>. Acesso em: mar. 2024.

MILANEZ, Felipe *et al.* Existência e diferença: o racismo contra os povos indígenas. *Revista Direito e Práxis*, 10. ed. p. 3, 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/3SxDNnSRRkLbfh3qVFtmBDx/#>. Acesso em: mar. 2024.

RIBEIRO, Darcy. *O Povo Brasileiro: a formação e o sentido do Brasil*. 20. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

SANTOS, Pedro; PEREIRA, Mateus; NICODEMO, Thiago. “Por onde deve começar-se a história do Brasil?": eurocentrismo, historiografia e o Antropoceno. *Revista Topoi*, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/topoi/a/f6DtSMRRp4HTMr8MLMWxf6C/#>. Acesso em: mar. 2024.

SCHOLZ, R. Cristóvão Colombo Forever? Para a crítica das atuais teorias da colonização no contexto do colapso da modernização. Tradução: B. Antunes. [S. l.: s. n.]. Disponível em: [http://www.obeco-online.org/roswitha\\_scholz24.htm](http://www.obeco-online.org/roswitha_scholz24.htm). Acesso em: mar. 2024.

SHIVA, Vandana. *Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento*. 1.ed. São Paulo: Editora Vozes, 2001.

KRENAK, Ailton. *A gente resiste de um lugar fundado na nossa memória*. São Paulo: Fundação Bienal, p. 97, 2019. Disponível em: <http://imgs.fbsp.org.br/files/86af4d2fa0d1a39b8d4bfe1a484e2844.pdf>. Acesso em: mar. 2024.

KRENAK, Ailton. *Futuro ancestral*. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

KRENAK, Ailton. *Ideias para adiar o fim do mundo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

KOSZUOSKI, Adriana. Conhecimentos Tradicionais: uma análise da proteção jurídica no Mercosul. São Paulo: *Tanta Tinta*, p. 152, 2006.

## ARTIGO VII

# Marias, lutas e acesso à justiça: uma análise acerca da competência híbrida dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher à luz da Lei nº 11.340/06

*Marias, fights and access to justice: an analysis of the hybrid jurisdiction of the Specialized Courts for Domestic and Family Violence Against Women in the light of Law No. 11.340/06*

---

RAQUEL CUNHA PEREIRA

*Graduanda do 10º período do curso de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior (FIVJ). Estagiária de graduação no Núcleo de Defesa da Mulher (Nudem) da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPMG) em de Juiz de Fora.*

**Resumo:** O presente estudo aborda uma análise acerca da eficácia da Lei n.º 11.340/06, a Lei Maria da Penha, e da competência híbrida dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) no enfrentamento à violência doméstica e na garantia do acesso à justiça para as mulheres. Ademais, a pesquisa reflete sobre os desafios da implementação da legislação supramencionada, com ênfase na avaliação do instituto do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) como possível mecanismo de efetivação dos direitos preconizados na lei. Para tanto, a metodologia inclui a abordagem bibliográfica e documental, bem como a análise de relatórios e estudos relacionados ao tema. O trabalho é dividido em três partes. Inicialmente, discorre sobre o contexto histórico-social das discriminações de gênero no Brasil e dos movimentos pela emancipação feminina. Em seguida, analisa a Lei n.º 11.340/06 e seus avanços, sobretudo a previsão dos JVDFM, discutindo, também, as dificuldades na implementação das varas especializadas e o impacto no alcance da justiça pelas mulheres. Por fim, explora o Orçamento Público Sensível a Gênero (OSG) como ferramenta essencial para a efetivação da lei, e argumenta sobre a viabilidade do reconhecimento do ECI como instrumento de garantia da aplicação plena da competência híbrida dos JVDFM. Desse modo, conclui-se que, apesar dos avanços normativos decorrentes de lutas e reivindicações, a efetiva aplicação da Lei Maria da Penha permanece obstada, o que compromete a integral proteção das mulheres em situação de violência e dificulta a prestação jurisdicional. Assim, o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional,

atrelado à adoção de políticas públicas coordenadas, emerge como uma solução legítima e necessária para a democratização do acesso à justiça.

**Palavras-chave:** Lei Maria da Penha; Competência híbrida dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; Orçamento Público Sensível a Gênero; Estado de Coisas Inconstitucional; Democratização do acesso à justiça.

**Abstract:** *This study addresses an analysis of the effectiveness of Law No. 11,340/06, the Maria da Penha Law, and the hybrid jurisdiction of the Specialized Courts for Domestic and Family Violence Against Women (JVDFM) in combating domestic violence and ensuring women's access to justice. Furthermore, the research reflects on the challenges of implementing the aforementioned legislation, with emphasis on evaluating the Unconstitutional State of Affairs (ECI) institute as a possible mechanism for enforcing the rights advocated in the law. To this end, the methodology includes bibliographic and documentary approaches, as well as the analysis of reports and studies related to the topic. The work is divided into three parts. Initially, it discusses the historical-social context of gender discrimination in Brazil and movements for women's emancipation. Subsequently, it analyzes Law No. 11,340/06 and its advances, particularly the provision for JVDFM, also discussing the difficulties in implementing specialized courts and the impact on women's access to justice. Finally, it explores Gender-Responsive Budgeting (GRB) as an essential tool for implementing the law and argues for the viability of recognizing the ECI as an instrument to ensure the full application of the hybrid jurisdiction of the JVDFM. Thus, it is concluded that, despite normative advances resulting from struggles and demands, the effective application of the Maria da Penha Law remains obstructed, which compromises the comprehensive protection of women in situations of violence and hinders the provision of judicial services. Therefore, the recognition of the Unconstitutional State of Affairs, coupled with the adoption of coordinated public policies, emerges as a legitimate and necessary solution for democratizing access to justice.*

**Keywords:** *Maria da Penha Law; Hybrid Jurisdiction of Specialized Courts for Domestic and Family Violence Against Women; Gender-Responsive Budgeting; Unconstitutional State of Affairs; Democratization of Access to Justice.*

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. Direitos em expansão e violações contemporâneas; 2.1. Aspectos históricos do sistema patriarcal no Brasil; 2.2. Luta, resistência e ascensão da emancipação da mulher; 2.3. Violência de gênero no Brasil: análise da sua permanência sob um enfoque interseccional; 3. Avanços legislativos e acesso à justiça; 3.1. Lei n.º 11.340/06 (Lei Maria da Penha): avanços e desafios na sua aplicação; 3.2. Competência híbrida dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: democratização do acesso à justiça e o dever de não repetição. 4. Políticas públicas e cidadania; 4.1. Orçamento público e desigualdade de gênero: um olhar sobre o Orçamento Sensível a Gênero como mecanismo para a efetiva aplicação dos JVDFM; 4.2. O Estado de Coisas Inconstitucional como resposta para a garantia ao acesso à justiça pelas mulheres; 5. Conclusão; Referências.

## 1. Introdução

Preliminarmente, depreende-se da análise dos fenômenos histórico-sociais que a violência de gênero no Brasil possui raízes profundas e complexas. Nesta senda, em que pese que a trajetória de resistência e de luta das mulheres em busca da sua emancipação seja acompanhada por conquistas, muitos são os desafios e obstáculos que limitam o acesso à justiça quando o aspecto de gênero é colocado em foco.

Destarte, a violência doméstica e familiar contra a mulher emerge como consequência da ordem patriarcal, revelando-se um fato social marcado por graves violações de direitos, atingindo, de maneira acentuada, a população mais vulnerabilizada. À vista disso, a Lei nº 11. 340/06 (BRASIL, 2006), a Lei Maria da Penha, surge como um mecanismo de enfrentamento dessa problemática, trazendo, como marco inovador, a previsão de implementação da competência híbrida dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) para julgar casos cíveis e penais.

Neste sentido, constata-se que essa diretiva normativa orienta a observância pormenorizada dos casos de violência doméstica e de suas particularidades, de modo a garantir uma prestação jurisdicional célere e menos burocrática para as mulheres, o que vai de encontro à ideia de democratização do acesso à justiça. Contudo, embora a previsão legal quanto à criação dos JVDFM se revele potencialmente promissora, observa-se que seu teor não tem sido efetivamente levado a termo. Neste contexto, é possível perceber que a concretização deste plano é obstada por uma escassez estrutural decorrente, principalmente, da carência de ações orçamentárias voltadas para o combate à desigualdade de gênero.

Isto posto, tendo em vista a urgente necessidade de fomentar o debate acerca da real proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, o presente estudo busca analisar e refletir a competência híbrida dos JVDFM, traçando a sua importância para a garantia dos direitos legalmente previstos e para a superação dos obstáculos que impedem a democratização do acesso à justiça. Ademais, o trabalho visa compreender os percalços orçamentários que dificultam a concretização deste mecanismo trazido pela Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), bem como examinar a possibilidade de utilização do instituto do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) como estratégia para a garantia da efetiva aplicação dos JVDFM.

Para tanto, a metodologia utilizada na edificação do trabalho incluirá pesquisa bibliográfica e documental e a análise de estudos relacionados à temática. Outrossim, a fim de amparar a compreensão dos fenômenos abordados, será realizada a extração e a verificação de dados disponibilizados em cinco relatórios: “Atlas da Violência 2024” (2024); “Anuário da Justiça Brasil 2024” (2024); “Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024” (2024); “Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher: DataSenado” (2023); “A Mulher no Orçamento 2024” (2024a); “Sumário executivo: o Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres” (2019); e “O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha: ano 2022” (2023).

Sob essa ótica, o trabalho será estruturado em três partes. Inicialmente, será feita uma breve investigação sobre o histórico de discriminações relacionadas a gênero e dos movimentos pela emancipação feminina, atravessando o exame de dados relacionados à violência de gênero no Brasil sob um enfoque interseccional. Após, haverá a análise da criação da Lei nº 11.340/06 (BRASIL, 2006 e dos avanços por ela trazidos, passando o olhar, posteriormente, para a previsão de aplicação dos JVDPM, sua relação com a democratização do acesso à justiça e os óbices para a sua efetiva implementação. Por fim, o estudo abordará o Orçamento Público Sensível a Gênero (OSG), com foco na consolidação da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006) como política pública, delineando a reflexão acerca da viabilidade do ECI como um possível instrumento a ser utilizado para concretizar a previsão legal da implementação dos JVDPM e, com isso, promover um sistema jurídico mais equânime.

## **2. Direitos em expansão e violações contemporâneas**

Preliminarmente, antes do estudo adentrar o campo jurídico na discussão da violência doméstica e na análise da legislação protetiva vigente, é necessário percorrer a trajetória da emancipação feminina, cuja raiz é marcada por um histórico de severas violações decorrentes da ordem patriarcal.

Desse modo, é imprescindível que a desigualdade de gênero seja esmiuçada à vista da inquirição da formação sociocultural do país, de forma a ensejar uma compreensão abrangente sobre as estruturas de dominação e sua correlação com a subjugação feminina dentro da sociedade.



## 2.1. Aspectos históricos do sistema patriarcal no Brasil

Compulsando as raízes históricas do Brasil, depreende-se que a trajetória de violação dos corpos e dos direitos das mulheres tem início no período colonial, a partir da implementação da divisão sexual do trabalho e das relações sociais estabelecidas no território recém-invasido. À vista disso, é valioso destacar que, ante o genocídio da população nativa pelos colonizadores, o tráfico de escravos africanos emergiu como resposta para prover as classes dominantes de mão-de-obra. Desse modo, as mulheres escravizadas eram forçadas a exercer o trabalho doméstico em troca da dura pena da existência no solo brasileiro. Assim, é evidente que, para além da discriminação racial, os europeus trouxeram consigo o sistema patriarcal manifesto à época (FEDERICI, 2023).

Neste sentido, destaca-se que a exploração da mulher foi crucial para a manutenção das classes e para a acumulação de capital, tendo em vista que, com a divisão sexual do trabalho, passou-se a adotar práticas de repressão aos métodos contraceptivos e a imposição de normas rígidas sobre a sexualidade feminina a fim de assegurar uma força de trabalho sempre em ascensão.

Nesta senda, Silvia Federici (2023, p. 134) elucida:

O que é mais importante, a separação entre produção e reprodução criou uma classe de mulheres proletárias que estavam despossuídas como os homens, mas, diferentemente de seus análogos masculinos, quase não tinham acesso aos salários, numa sociedade que estava cada vez mais monetizada, sendo forçadas à condição de pobreza crônica, à dependência econômica e à invisibilidade como trabalhadoras (Federici, 2023, p. 134).

Desse modo, verifica-se que as mulheres foram progressivamente relegadas ao trabalho não remunerado e à exploração — tanto física quanto simbólica. Assim, paralelamente à divisão de classes, consolidou-se uma estrutura patriarcal que condicionava as mulheres ao domínio dos homens a partir da divisão sexual do trabalho. Longe de ocuparem espaços em iguais condições, as personagens femininas foram duramente sujeitadas à servidão: não somente sua força de trabalho fora controlada, mas também seus corpos, suas relações e suas vidas.

Neste contexto de explorações coloniais, Silvia Federici (2023, p. 205-206) explica:

Dava-se menos comida às mulheres; diferentemente dos homens, elas eram vulneráveis aos ataques sexuais de seus senhores; e eram-lhes infligidos

castigos mais cruéis, já que, além da agonia física, tinham que suportar a humilhação sexual que sempre lhes acompanhavam, além dos danos aos fetos que traziam dentro de si quando estavam grávidas. (...) Na Europa, a coação de mulheres à procriação havia levado à imposição da pena de morte pelo uso de contraceptivos. Nas *plantations*, onde os escravos estavam se transformando numa mercadoria valiosa, a mudança para uma política de criação tornou as mulheres mais vulneráveis aos ataques sexuais (Federici, 2023, p. 205-206).

Nota-se que a disparidade de poder entre homens e mulheres, atrelada à camuflagem e à desvalorização do trabalho exercido por estas — mediante a ilógica percepção de uma inferioridade natural — possibilitou a expansão da “porção não remunerada do dia de trabalho” (Federici, 2023) e a ascensão do acúmulo de capital. Percebe-se, com isso, que este sistema utilizou o salário masculino como ferramenta de apropriação do trabalho feminino, o que, muitas vezes, serviu para redirecionar o conflito de classe, transformando-o em um conflito de gênero (Federici, 2023).

Nesta senda, importa frisar que a partir do século XIX as transformações no cenário brasileiro foram ainda mais significativas com a ascensão da burguesia. A sociedade, com a solidificação da família em seus moldes patriarcais, atribuiu à mulher o papel de cuidadora do lar, responsável por zelar pelo bem-estar de seus membros e, ainda, pela reprodução da linha hereditária. Neste ponto, cumpre salientar que o viés da análise se transfere para a mulher da elite burguesa, a quem os olhos se voltavam — atentamente, de forma vigilante.

Neste cenário, Maria Ângela D’Incao aponta:

Num certo sentido, os homens eram bastante dependentes da imagem que suas mulheres pudessem traduzir para o restante das pessoas de seu grupo de convívio. Em outras palavras, significavam um capital simbólico importante, embora a autoridade familiar se mantivesse em mãos masculinas, do pai ou do marido. Esposas, tias, filhas, irmãs, sobrinhas (e serviçais) cuidavam da imagem do homem público; esse homem aparentemente autônomo, envolto em questões de política e economia, estava na verdade rodeado por um conjunto de mulheres das quais esperava que o ajudassem a manter sua posição social (D’Incao, 2004, p. 192-193).

Assim, é possível perceber que, a despeito da aparente autonomia conferida à mulher burguesa por ocasião de sua condição social, a submissão ao poder e à

vontade masculina se manteve inalterada; apenas a configuração da violação de direitos fora reestruturada, passando às mulheres novos formatos de subjugação.

Em outro lado, ao final do século XIX, com a escalada industrial que anunciava a chegada do século XX, as mulheres — primordialmente das classes inferiores — passaram a ingressar no mercado de trabalho urbano. Contudo, longe de representar um estado de equidade em relação aos homens, a inserção feminina no espaço laboral fora fortemente marcada por discriminação salarial, assédio sexual, precárias condições de trabalho e maus-tratos (Rago, 2004).

## **2.2. Luta, resistência e ascensão da emancipação da mulher**

Com a instauração da Ditadura Militar no Brasil, em 1964, após a deposição do presidente João Goulart, a opressão feminina assumiu novos traços. Neste contexto, deveras marcado pela censura das ideias e das formas de expressão, pela tortura empregada aos que se opunham e pela supressão das liberdades civis, o Golpe Militar atingiu demasiadamente as brasileiras, que passaram a experimentar a amargura de uma dupla coerção. Se, por um lado, as estruturais patriarcais permaneciam no controle de seus espaços e acessos, por outro, a Ditadura restringiu especialmente os canais de entrada à cidadania social e à equidade.

Sobre isso, Paola Cappellin Giuliani (2004, p. 537) discorre:

Buscando legitimidade junto à população, os governos militares ensaiam algumas políticas voltadas às condições de vida das camadas populares: programas de alfabetização, de assistência médico-hospitalar e de habitação. Mais uma vez, porém, tais programas reafirmam a assimetria das relações entre homens e mulheres. Antes de tudo, considera-se como público-alvo dessas políticas a família institucionalmente constituída em torno do chefe de família – única autoridade reconhecida e incontestada, único representante das necessidades e das exigências de todos os familiares (Giuliani, 2004, p. 537).

Não obstante, em que pese a repressão vivenciada à época, a luta feminina emergiu e se fortaleceu, catalisada pela necessidade de elevar a resistência perante as violências empregadas pelo autoritarismo militar. Assim, as mulheres passaram a se organizar efetivamente com o propósito de articular, de forma estratégica, suas demandas, que eram excluídas dos debates existentes

nos grupos majoritariamente masculinos. Paralelamente, ergueu-se a luta por direitos trabalhistas, como a equiparação salarial em relação aos homens e a proteção contra a discriminação no ambiente de trabalho.

Ainda, o movimento sindical, fortemente presente nas décadas de 1970 e 1980, passou a incluir questões relativas a gênero em suas pautas de discussão, muito em decorrência da pressão exercida por ativistas feministas. Paola Cappellin Giuliani (2004, p. 539) aponta:

O que é importante registrar não é tanto o aumento quantitativo das plataformas de luta, mas a inauguração de um novo modelo que articula as condições de produção e as modalidades de vida. É justamente na confluência entre a herança histórica do sindicalismo e as lutas pela melhoria das condições de vida que se começa a perceber que a população trabalhadora engloba ambos os sexos, cada um com responsabilidades diferentes no seio da família (Giulani, 2004, p. 539).

Para corroborar a importância e a relevância das lutas femininas do período ditatorial, Vera Soares (1998, p. 37) esclarece:

Os primeiros grupos feministas criados na década de 1970 nasceram com o compromisso de lutar tanto pela igualdade das mulheres como pela anistia e pela abertura democrática. Eram grupos de reflexão e pressão, cujas feministas tomaram como tarefa “traduzir sua motivação original em proposições que sejam relevantes para a grande massa de mulheres desprivilegiadas, de modo a mobilizá-las contra a opressão de sexo e de classe” (SINGER, 1980, p. 119) (...) (Soares, 1998, p. 37).

Por conseguinte, é necessário discorrer sobre o processo de ressignificação das ideias de dignidade e cidadania, retomadas, ainda que timidamente, a partir de meados da década de 1980.

Nesta seara, voltando a análise para as questões de gênero, depreende-se da perquirição de Giuliani que:

No campo político, na primeira metade dos anos 80, a preocupação em melhorar as condições de vida funciona como uma alavanca que mobiliza diferentes setores sociais em prol da redemocratização da sociedade brasileira. Esse objetivo é capaz de arregimentar e estimular setores que por muito tempo têm agido separadamente. Assim como há uma confluência

entre propostas de renovação da cultura sindical e os movimentos populares, também ocorre uma união entre grupos de mulheres trabalhadoras, grupos feministas, algumas organizações sindicais, partidos e alguns setores que atuam nas instituições de administração do Estado. Vários desses grupos chegam, por caminhos diferentes, à necessidade de repensar a divisão sexual do trabalho. Assim, muitas queixas e relatos sobre a discriminação e a segregação sexual conseguem sair das paredes domésticas em que até então estavam enclausuradas e tornam-se fontes de denúncias e de demandas de novos direitos. Tais atitudes conseguem atingir os alicerces das relações sociais questionando os principais espaços coletivos: o local de trabalho, a prática sindical e a própria família. Grupos de mulheres conseguem criar um novo estilo de reflexão, de mobilização, de debate frente aos tradicionais parâmetros da cultura sindical. Conseguem também, aos poucos, penetrar nos vértices das estruturas de representação tradicionalmente ocupados por homens, nas diretorias das organizações sindicais, partidos políticos, associações, comitês etc. (Giulani, 2004, p. 539).

À vista disso, observa-se que a busca pela igualdade de gênero se fortaleceu, em resposta à luta e às reivindicações das mulheres por maior representatividade em espaços políticos e sociais. Nesta trilha, o feminismo brasileiro emergiu no campo dos questionamentos sobre a naturalização da desigualdade entre homens e mulheres, de modo a combater estereótipos e exigir uma nova visão sobre o papel feminino na sociedade.

Ainda, Giuliani:

Para melhor compreender os movimentos de mulheres trabalhadoras em suas lutas para remodelar as relações entre a família e o trabalho, é oportuno salientar que ao longo dos anos 80 ocorre uma revisão da imagem social da feminilidade. Difundem-se novas proposições que reafirmam o princípio de equidade entre os sexos e são debatidas modificações na ordem cultural e jurídica. Nesse percurso, às vezes tortuoso, aparecem com maior clareza os limites daquilo que seria próprio das mulheres, daquilo que lhes seria reconhecido, permitido ou atribuído como característico de sua “natureza social”. Por comparação, pode-se também compreender o que seria próprio da “natureza social do homem”. Mais ainda! Chega-se à consciência de que qualquer definição dos papéis, da imagem, da identidade e dos códigos de comportamento da mulher, é instável e transitória, já que tais concepções culturais são o resultado do confronto entre os valores dominantes e os anseios de mudança (Giulani, 2004, p. 543).

Neste sentido, imperioso ressaltar, ainda, as considerações elencadas por Vera Soares:

As feministas debateram com as esquerdas e com as forças políticas progressistas alguns pontos da teoria e da prática do fazer político, apontando para a não-hierarquização das lutas e a sexualização das práticas nos espaços públicos. O feminismo trouxe novos temas para o conjunto do movimento de mulheres, posteriormente incorporados pelos partidos políticos: direito de ter ou não filhos, punição aos assassinos de mulheres, aborto, sexualidade, violência doméstica. No início dos anos 80 chegavam a quase uma centena os grupos feministas espalhados pelos principais centros urbanos do país. No Brasil, como também em vários países da América Latina, as mulheres se fizeram e se fazem visíveis por meio de uma multiplicidade de expressões organizativas, uma infinidade de reivindicações e formas de luta (Soares, 1998, p. 38).

Extraí-se, desse apontamento, que esse movimento de reivindicação de direitos pelas mulheres possibilitou o despertar das sementes que, futuramente, trariam importantes conquistas normativas, a exemplo da inclusão de direitos equânimes na Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988 (Brasil, 1988) — a qual representava a ruptura com um sistema ditatorial e a inauguração de um novo modelo jurídico e político amparado no propósito de ampliação da cidadania e da democracia.

Contudo, a despeito do enorme significado desse marco da história do país, a redação da Carta (Brasil, 1988), que de mesmo modo deveria promover a dignidade das mulheres, não acompanhou uma mudança real no campo prático: persistia o longínquo distanciamento entre as demandas de cidadania e as imposições normativas constitucionais (Giulani, 2004).

### **2.3 Violência de gênero no Brasil: análise da sua permanência sob um enfoque interseccional**

Hodiernamente, apesar das evoluções positivas observadas nos campos político e jurídico, impulsionadas pela consolidação da democracia no final dos anos 1980, persiste no Brasil a pungente prevalência de diversas formas de violência contra a mulher. Conforme destaca o “Anuário da Justiça Brasil 2024” (2024), entre 2020 e 2023 as demandas judiciais por crimes relacionados

a gênero aumentaram em 51%, um crescimento para além do dobro em relação ao aumento das demais demandas no Direito Penal.

Ademais, segundo dados extraídos do “Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024” (2024), do total de Boletins de Ocorrência registrados, verificou-se que, somente em 2023, 1.238.208 mulheres foram vítimas de algum tipo de violência, incluindo estupro, homicídio e feminicídio (tentado e consumado), agressões no contexto de violência doméstica, violência psicológica, ameaça e perseguição (*stalking*).

Outrossim, analisando o “Atlas da Violência 2024” (2024), pôde-se constatar o registro de 144.285 casos de violência doméstica em 2022, chegando em 43.563 os casos de violências múltiplas, que envolvem mais de uma forma de violência.

Neste contexto, nota-se que, apesar das mulheres terem conquistado diversos espaços anteriormente inacessíveis, a cultura machista ainda obsta a plena liberdade feminina. Ademais, imperioso reforçar que os crimes relacionados a gênero são um reflexo de séculos de discriminação e violação de direitos relacionados ao sexo. Reflete-se, assim, que, embora a população brasileira seja majoritariamente feminina (IBGE, 2022), as mulheres continuam a sofrer com a hostilidade de uma minoria — sob a perspectiva demográfica — fortalecida pelo patriarcado.

Destarte, muito embora os dados supramencionados despertem a atenção para a problemática, faz-se necessário a compreensão da violência de gênero sob um enfoque interseccional, ou seja, é preciso verificar de que forma e com qual intensidade essas formas de violência impactam as mulheres quando aspectos diversos são colocados em foco.

Neste contexto, o “Atlas da Violência 2024” aponta categoricamente que:

Assim como verificado entre as vítimas letais da violência, a análise das meninas e mulheres vitimadas por agressão em contexto doméstico e intrafamiliar demonstra uma prevalência de pessoas negras, que representam 58,2% das vítimas. Meninas e mulheres brancas correspondem a 39,8% dos registros; amarelas, cerca de 1%; e indígenas, 1% (Ipea, 2024, p. 49).

Outrossim, o “Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024” (2024, p. 140) esclarece que “ao longo dos anos, o perfil das mulheres mortas de forma violenta permanece relativamente estável: elas são negras (66,9%), com idade entre 18 e 44 anos (69,1%), segundo dados mais recentes, de 2023”.

Pode-se perceber, portanto, que é possível traçar o perfil das mulheres mais afetadas pela violência, sendo imprescindível frisar que a violência de gênero também possui uma dimensão racial, uma vez que machismo e racismo estão profundamente entrelaçados na perpetuação dessa abominável cultura de agressão. Ressalte-se que a História, implacável em suas revelações, demonstra que as relações sociais e seus desdobramentos foram construídos sobre os alicerces da escravidão e da discriminação de gênero, fatores que continuam a reforçar o cenário de violência no Brasil.

Infer-se, então, que não é possível discutir a violência de gênero sem considerar o aspecto racial/étnico. Logo, é crucial construir uma análise que considere as múltiplas e agravadas formas de discriminação e, conseqüentemente, a violência gerada a partir delas.

Assim, é brilhante a explicação de Carla Akotirene:

Recomenda-se, pela interseccionalidade, a articulação das clivagens identitárias, repetidas vezes reposicionadas pelos negros, mulheres, deficientes, para finalmente defender a identidade política contra a matriz de opressão colonialista, que sobrevive graças às engrenagens do racismo cisheteropatriarcal capitalista. Sendo assim, não apenas o racismo precisa ser encarado como um problema das feministas brancas, mas também o capacitismo como problema das feministas negras cada vez que ignoramos as mulheres negras que vivem a condição de marca física ou gerada pelos trânsitos das opressões modernas coloniais: sofrendo o racismo por serem negras, discriminadas por serem deficientes. Portanto, na heterogeneidade de opressões conectadas pela modernidade, afasta-se a perspectiva de hierarquizar sofrimento, visto como todo sofrimento está interceptado pelas estruturas. Não existe hierarquia de opressão, já aprendemos. Identidades sobressaltam aos olhos ocidentais, mas a interseccionalidade se refere ao que faremos politicamente com a matriz de opressão responsável por produzir diferenças, depois de enxergá-las como identidades. Uma vez no fluxo das estruturas, o dinamismo identitário produz novas formas de viver, pensar e sentir, podendo ficar subsumidas a certas identidades insurgentes, ressignificadas pelas opressões (Akotirene, 2019, p. 28).

Outro ponto que merece destaque é o grau de influência que o fator econômico tem sobre a incidência de episódios de violência doméstica. Segundo um estudo desenvolvido pelo Instituto de Pesquisa DataSenado (Brasil, 2023),



dados coletados entre 21 de agosto e 25 de setembro de 2023 mostram que 35% das mulheres que afirmaram já ter sofrido violência doméstica e familiar por um homem recebem até dois salários-mínimos, ao passo que 20% das que responderam positivamente à mesma pergunta auferem mais que seis salários-mínimos.

À vista disso, Heleieth Saffioti aponta:

Quando se consideram os embriões de classe, pode-se retroceder às sociedades escravocratas antigas. Mesmo neste caso, as classes sociais têm uma história muito mais curta que o gênero. Desta forma, as classes sociais são, desde sua gênese, um fenômeno gendrado. Por sua vez, uma série de transformações no gênero são introduzidas pela emergência das classes. Para amarrar melhor esta questão, precisa-se juntar o racismo. (...) Não se trata de somar racismo + gênero + classe social, mas de perceber a realidade compósita e nova que resulta desta fusão (Saffioti, 2004, p. 122).

Cumprе salientar, neste momento, que o objetivo visado não é quantificar o sofrimento das mulheres em razão de sua raça, etnia ou classe, mas demonstrar que, de fato, estas determinações criam complexidades e agravantes em suas situações de discriminação e violência. Neste caminho, compreende-se que os preconceitos e as formas de dominação não agem isoladamente, há uma verdadeira “simbiose” (Saffioti, 1992). Neste ponto, Heleieth Saffioti (2000, p.73) ratifica que “(...) ao longo da história do patriarcado, este foi se fundindo com o racismo e, posteriormente, com o capitalismo, regime no qual desabrocharam, na sua plenitude, as classes sociais”.

Desse modo, a partir da verificação dos dados demonstrados, atrelada à análise integrada entre classe, raça, etnia e gênero, torna-se perceptível as múltiplas vulnerabilidades existentes nos casos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher. Tal percepção aponta para a constatação de que os desafios não são enfrentados de maneira equânime.

Carla Akotirene, sobre este ponto, esclarece que:

Além da violência atravessar as raças, classes e gerações, as queixas das mulheres negras sofrem estigmatização pelos aparelhos do Estado, devido às mulheres negras serem moradoras de espaços considerados perigosos, identificados como pontos de tráfico de drogas pelas mídias televisivas. O machismo, além disto, propicia aos agressores de mulheres, delegados, juízes e ativistas de

direitos humanos, o encontro de iguais, porque a polícia que mata os homens no espaço público é a mesma que deixa as mulheres morrerem dentro de suas casas – o desprestígio das lágrimas de mulheres negras invalida o pedido de socorro político, epistemológico e policial Akotirene (2019, p. 40).

Assim, por todo exposto, verifica-se não somente o aumento alarmante nos casos de violência doméstica no Brasil, mas também uma clara intersecção de fatores que intensificam e diversificam as formas de opressão enfrentadas pelas mulheres.

### 3. Avanços legislativos e acesso à justiça

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a luta das mulheres contra a violência de gênero configura-se como uma das mais marcantes e transformadoras na trajetória dos direitos humanos, especialmente na América Latina. Neste cenário, a Convenção de Belém do Pará (Brasil, 1994) e a Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) erigem-se como marcos jurídicos que transcendem seus contextos imediatos e se inscrevem na narrativa global de resistência e de avanço civilizatório. Ambos os instrumentos refletem um processo de maturação histórica, no qual a violência contra a mulher é finalmente compreendida como uma grave violação de direitos fundamentais e uma manifestação explícita das relações de poder desiguais que estruturam a sociedade.

Neste contexto, a Convenção de Belém do Pará (Brasil, 1994) — formalmente intitulada Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher — representa um sinal revolucionário ao introduzir, no Direito Internacional, uma concepção ampliada de violência de gênero.

Lourdes Bandeira e Tânia Almeida (2015, p. 9), sobre esse ponto, discorrem:

Sem dúvida, a Convenção de Belém do Pará significou expressivo avanço em defesa dos direitos humanos das mulheres do continente. Estabeleceu que a violência contra a mulher envolve qualquer ação ou conduta baseada em seu gênero, que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual e psicológico, tanto na esfera privada como pública. Ao mesmo tempo, trata-se de instrumento sociojurídico internacional pioneiro quanto ao problema endêmico da violência contra a mulher, que possibilita que a denúncia interna dos Estados seja deslocada ao plano internacional, como ocorreu com o caso Maria da Penha (Bandeira; Almeida, 2015, p. 9).

Verifica-se, então, que este instrumento normativo inovou o cenário jurídico internacional ao estabelecer o direito das mulheres à vida sem violência, tratando essa questão como uma verdadeira violação dos direitos humanos. Nesta trilha, a Convenção (Brasil, 1994) exigiu dos Estados a responsabilidade de combater e punir a violência contra as mulheres, reconhecendo que o privado também é de interesse público.

No Brasil, a aplicação da legislação ganhou relevância após a condenação do país pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 2001, em um caso que envolvia a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de tentativa de assassinato por seu ex-marido, que foi denunciado em 1998 por organizações de defesa dos direitos das mulheres. Ante esse cenário, a CIDH concluiu que o Brasil falhou em garantir um processo justo e rápido, violando a Convenção Americana de Direitos Humanos (Brasil, 1992) e a Convenção de Belém do Pará (Brasil, 1994).

Nesta senda, observa-se que, no contexto brasileiro, a pressão gerada por essa normativa internacional revelou-se crucial para a criação de um marco jurídico que respondesse à altura os desafios impostos pela violência doméstica. Assim, Mazzuoli e Bianchini (2009, p. 2) apontam categoricamente:

A chamada *Lei Maria da Penha* (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006), que versa sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, é fruto do engajamento do Estado brasileiro no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos. Sua elaboração foi recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que em 20 de agosto de 1998 recebeu denúncia apresentada pela Sra. Maria da Penha Maia Fernandes, por meio do Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), relativa à violência doméstica por ela sofrida na década de 80 e até aquela data (1998) não resolvida satisfatoriamente pela Justiça brasileira (Mazzuoli e Bianchini (2009, p. 2).

Imperioso destacar que — em que pese que o silenciamento do judiciário brasileiro tenha perdurado por vários anos — em um episódio histórico, no dia 07 de agosto de 2024, o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ministro Luís Roberto Barroso, proferiu publicamente um pedido de desculpas à Sr.<sup>a</sup> Maria da Penha, ao abrir a 18<sup>a</sup>

Jornada Lei Maria da Penha: “Em nome da Justiça brasileira, é preciso reconhecer que, no seu caso, ela tardou e não foi satisfatória. Pedimos desculpa em nome do Estado brasileiro pelo que passou e pela demora na punição” (Brasil, 2024b).

Destarte, Flávia Piovesan ministra o notável reconhecimento:

A “Lei Maria da Penha” simboliza o fruto de uma exitosa articulação do movimento de mulheres brasileiras: ao identificar um caso emblemático de violência contra a mulher; ao decidir submetê-lo à arena internacional, por meio de uma litigância e do ativismo transnacional; ao sustentar e desenvolver o caso, por meio de estratégias legais, políticas e de comunicação; ao extrair as potencialidades do caso, pleiteando reformas legais e transformações de políticas públicas; ao monitorar, acompanhar e participar ativamente do processo de elaboração da lei relativamente à violência contra a mulher, ao defender e lutar pela efetiva implementação da nova lei (Piovesan, 2014, p. 386).

Desse modo, é essencial avultar a importância da luta das mulheres para a concretização dessa legislação protetiva, esta que emerge como resposta aos vários anos de reivindicações e insurgências em uma sociedade altamente patriarcal.

### **3.1. Lei n.º 11.340/06 (Lei Maria da Penha): avanços e desafios na sua aplicação**

Inicialmente, é importante reiterar a importância da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) como um marco na legislação brasileira, particularmente no que concerne à promoção da igualdade de gênero e à proteção dos direitos das mulheres.

Verifica-se que a Carta Magna, em seu art. 226, § 5º, consagra o princípio da igualdade conjugal ao estabelecer que “os direitos e deveres da sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (Brasil, 1988). Nesse sentido, observa-se um avanço significativo no que tange à busca pela equidade no âmbito das relações familiares. Tal dispositivo visa, ao menos em tese, mitigar as disparidades historicamente impostas às mulheres, as quais, por muito tempo, foram relegadas a uma posição de subordinação e desigualdade no seio das relações domésticas, promovendo, assim, uma reorganização das dinâmicas de poder no núcleo familiar.

Destarte, apesar da imprescindibilidade da preocupação constitucional com a equidade na seara dos direitos e deveres, é elementar realçar a dimensão protetiva trazida pelo documento. Verifica-se, então, que o art. 226, § 8º firma um compromisso adicional com a proteção da integridade e da dignidade dos membros da família, estabelecendo que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (Brasil, 1988).

Neste sentido, nota-se que este preceito legal reflete uma consciência crescente acerca da necessidade de uma intervenção estatal robusta para a prevenção e a erradicação da violência do âmbito doméstico — fenômeno que afeta desproporcionalmente a população feminina. Logo, ao exigir a criação de mecanismos para o combate da violência intrafamiliar, a Constituição de 1988 (Brasil, 1988) reconhece a proteção das mulheres e institui um marco para a implementação de políticas públicas e mecanismos legais voltados à defesa dos direitos humanos no contexto doméstico.

Assim, discorre Maria Cecília de Souza Minayo, 2009 (*apud* Mazzuoli e Bianchini, 2009, p. 10):

A preocupação constitucional com a violência ocorrida dentro do lar se justifica, dado que pesquisas internacionais e nacionais apontam que a família é, dentre todas as instituições, uma das mais violentas, ficando aquém, apenas, da Polícia. Pelo que se percebe, a cultura que apregoa que “o amor exige a violência como estratégia pedagógica” permanece internalizada na atual sociedade (*apud* Mazzuoli e Bianchini, 2009, p. 10).

Deste modo, compreende-se que a Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) emergiu como uma resposta inovadora, considerando que não apenas instituiu mecanismos de proteção e de assistência, como também reformulou a compreensão da violência de gênero no ordenamento jurídico. Urge salientar, ainda, que, em que pese que os homens possam ser vítimas de violência no núcleo familiar, essa violência não resulta de padrões que historicamente os colocaram em uma posição de privilégio ou poder sobre as mulheres.

Neste contexto, Maria Berenice Dias leciona:

Ainda que os homens também possam ser vítimas da violência doméstica, tais fatos não decorrem de razões de ordem social e cultural. (...) Por tal motivo não se fazem ‘necessárias equalizações por meio de discriminações positivas,

medidas compensatórias que visam remediar desvantagens históricas de um passado discriminatório' (Dias, 2007, p. 52-53).

Logo, segundo Mazzuoli e Bianchini (2009, p. 15) “a violência praticada pelo parceiro íntimo não mais retrata um assunto “privado”, de interesse meramente familiar. Trata-se de um grave problema social sendo dever do Estado, conforme preceitua a Constituição Federal, erradicá-la”.

À vista disso, ensina Adriana Ramos de Mello (2009, p. 2):

A Lei Maria da Penha cumpriu a exigência constitucional prevista no Art. 226, § 8º, de que, por ser uma norma de eficácia limitada, dependeria de lei infraconstitucional para disciplinar e criar mecanismos competentes, capazes de coibir a violência no âmbito de suas relações. Nesse contexto, os direitos públicos subjetivos podem ser concretizados pelo Poder Judiciário, que, dentro de sua esfera de competência, deve zelar pelo cumprimento da Constituição e das leis, coibindo abusos e até mesmo implementando direitos fundamentais, na hipótese de inércia do Poder Público, sem que essa interferência represente afronta ao princípio da separação dos poderes (Mello, 2009, p. 2).

Assim, resta evidente que a Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) é, verdadeiramente, um marco jurídico crucial no combate à violência doméstica no Brasil, haja vista que fornece uma estrutura detalhada para a prevenção, assistência e repressão dessa problemática, como prevê seu art. 1º:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar (Brasil, 2006).

É possível perceber, portanto, que essa legislação, ao prever a competência híbrida dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, simbolizou a superação da ideia de mera punição, ao incorporar uma

abordagem interdisciplinar a partir do reconhecimento das múltiplas formas de discriminação que atravessam a experiência das mulheres.

Entretanto, não obstante a indiscutível relevância dessa previsão normativa, sua efetivação prática expõe lacunas significativas, as quais decorrem de entraves estruturais e limitações orçamentárias que ainda marcam a sociedade contemporânea.

### **3.2. Competência híbrida dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: democratização do acesso à justiça e o dever de não repetição**

Com o propósito de garantir que os casos de violência doméstica fossem tratados de maneira adequada, de forma a assegurar uma abordagem integrada que contemple a complexidade e as particularidades do contexto de cada mulher, a Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) incorporou a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), os quais detêm competência cível e penal, conforme prevê o art. 14 da referida legislação:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher (Brasil, 2006).

Neste contexto, considerando o histórico patriarcal brasileiro, cujos traços se perpetuam hodiernamente, pode-se compreender que a atribuição cultural forçada das funções de cuidado à mulher revisita diversas outras questões jurídicas que se associam à violência doméstica, como fixação de guarda e divórcio, por exemplo. Desse modo, a Lei n.º 13.894/19 (Brasil, 2019) surge promovendo a alteração da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), ao inserir o art. 14-A:

Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens.

§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento

da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver (Brasil, 2006).

Sob essa ótica, a previsão da competência híbrida dos JVDPM revela uma preocupação em assegurar que os casos de violência doméstica e familiar sejam tratados com a devida atenção e sensibilidade. Percebe-se que a profundidade dessas situações exige, para além da atuação de profissionais capacitados, a consolidação de uma estrutura que ofereça acolhimento às vítimas e garanta a celeridade processual — elementos essenciais no combate à revitimização destas mulheres. Em síntese, busca-se prevenir a fragmentação do processo judicial e a consequente migração das mulheres entre diferentes instâncias, a fim de que se promova, então, um concreto acesso à justiça.

Ademais, é imperioso frisar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito do tema:

A amplitude da competência conferida pela Lei nº 11.340/2006 à Vara Especializada tem por propósito justamente permitir ao mesmo magistrado o conhecimento da situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, permitindo-lhe bem sopesar as repercussões jurídicas nas diversas ações civis e criminais advindas direta e indiretamente desse fato. Providência que a um só tempo facilita o acesso da mulher, vítima de violência familiar e doméstica, ao Poder Judiciário, e confere-lhe real proteção. (REsp 1496030/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 19/10/2015) (Brasil, 2015).

Ante o exposto, alguns dados merecem especial destaque. Segundo pesquisa do DataSenado (2023), 61% das brasileiras entrevistadas entendem que a falta de punição e a dependência financeira são fatores que levam uma mulher a não denunciar a violência ocorrida no âmbito doméstico, enquanto 60% afirmam que não o fazem devido à preocupação com a criação dos filhos. Além disso, cerca de metade das mulheres (52%) que responderam ao questionário afirmaram que a violência fora praticada pelo marido/companheiro no ambiente familiar. Esses dados evidenciam não apenas a complexidade dos obstáculos enfrentados pelas vítimas, mas também a necessidade urgente de uma abordagem judicial que minimize essas barreiras.

Diante deste cenário, torna-se evidente que a burocratização do acesso à justiça e a morosidade processual não apenas desestimulam a busca por



alternativas legais, como as medidas protetivas de urgência previstas na legislação, mas também contribuem para a sensação de impunidade e desamparo. Assim, compreende-se a imprescindibilidade do papel do Judiciário em oferecer um ambiente acolhedor e seguro às mulheres vitimadas, de forma a garantir que os relatos de violência sejam devidamente registrados e processados. Nesse contexto, em entrevista realizada para o jornal *Tribuna de Minas*, a Defensora Pública Dr.<sup>a</sup> Lenora Bustamante de Luna Dias, coordenadora do Núcleo de Defesa da Mulher (Nudem) em Juiz de Fora/MG, ressaltou que “denunciar o agressor é um dos primeiros passos da mulher que está tentando romper com o ciclo da violência doméstica” (Araújo, 2020).

Destarte, nota-se que o fator econômico é um determinante relevante para definir a permanência ou a ruptura das vítimas com a espiral de violência. Como exemplo, pode-se pensar o caso de uma mulher com baixa escolaridade, limitada ao trabalho doméstico e à responsabilidade pelo cuidado da família. Na lamentável — porém recorrente — situação em que essa mulher é vítima de violência doméstica pelo cônjuge/companheiro, é indubitável que a concessão de medidas protetivas, isoladamente, não será suficiente para solucionar as demandas que são incorporadas à tortuosa realidade. Para além do apoio inicial e da escuta ativa — imprescindíveis — é fundamental a abertura de ações judiciais voltadas à fixação de alimentos, regularização de guarda e visitas, bem como divórcio/dissolução de união estável — conforme o caso.

Neste sentido, a previsão dos juizados especializados híbridos emerge como um dos importantes avanços da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), uma vez que possibilita uma resposta judicial mais adequada ao contexto multifacetado da violência doméstica. Contudo, verifica-se que a falta de estrutura e de iniciativas orçamentárias corroboram a inobservância do dispositivo legal.

Repise-se que a Recomendação nº 9/2007 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (BRASIL, 2007) procurou mitigar o déficit das estruturas voltadas para o acompanhamento dos casos de violência doméstica a partir da proposição de diretrizes que contemplam desde a adequação das instalações físicas até a qualificação contínua dos servidores dos JVDFM. Não obstante, embora essa orientação tenha buscado aprimorar o atendimento às vítimas por meio de um aparato mais humanizado, a carência de varas especializadas ainda é uma realidade alarmante em todo o território nacional. À vista disso, o relatório “O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha: ano 2022” (2023)

confirma que, em 2023, havia apenas 153 unidades especializadas em violência doméstica e familiar contra a mulher em todo o Brasil.

Lamentavelmente, a despeito dos esforços normativos e institucionais voltados para suprir as lacunas no sistema judiciário, a implementação dos JVD FM não é efetivamente levada a termo. Nesta trilha, infere-se que a concretização da democratização do acesso à justiça é obstada, considerando que a sobrecarga das poucas unidades existentes limita a prestação jurisdicional e perpetua a vulnerabilização das vítimas.

Ainda, quanto à abordagem híbrida dos juizados especializados, depreende-se, a partir dos dados extraídos da pesquisa de campo conduzida no âmbito do projeto “Sumário executivo: o Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres” (2019, p. 16), o seguinte:

A Lei Maria da Penha prevê, em seus artigos 14 e 33, respectivamente, que os Juizados de VDFM deveriam possuir competência cível e criminal para julgar e executar as causas decorrentes da VDFM e que, enquanto não estruturados os juizados, as varas criminais acumulariam as competências cível e criminal. Ao passo que o Enunciado 3 do FONAVID elucida que a ‘competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações cíveis e as de Direito de Família serem processadas e julgadas pelas varas cíveis e de família, respectivamente’ (FONAVID, 2018). Entre as localidades pesquisadas, a competência híbrida dos âmbitos criminal e cível, de forma plena e definitiva, ocorre em apenas uma unidade (Brasil, 2019, p.16).

Execravelmente, mesmo após 17 anos da implementação da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), a sua real concretização é comprometida, o que, conseqüentemente, limita a proteção das mulheres, as quais permanecem expostas à espiral de violência ante a falta de uma resposta judicial adequada e tempestiva.

Entre os efeitos negativos decorrentes da não implementação efetiva dos JVD FM, destacam-se, primeiramente, a violência institucional manifestada pela revitimização das mulheres, bem como a violação das normas de direitos humanos que asseguram sua proteção integral. Ademais, observa-se a morosidade na prestação jurisdicional, associada à falta de apreciações que considerem as perspectivas de gênero, raça e etnia e classe social.

Neste contexto, a prolação de decisões prejudiciais que facilitam o descumprimento das medidas protetivas de urgência e favorecem a reincidência da violência doméstica é facilitada, como a determinação de guarda compartilhada ou convivência paterno-filial livre em situações excepcionalmente sensíveis, a imposição de audiências de conciliação ou mediação em oposição à manifestação da mulher, a exposição indevida de seu endereço em contrariedade à manutenção do sigilo, entre outras.

Necessário salientar que não se trata de inferiorizar as questões relativas às crianças ou aos adolescentes, tampouco inserir a matéria de Direito de Família em um plano secundário; o foco é ressaltar a urgência do olhar para a proteção total da mulher, especialmente sob um enfoque interseccional. Nesse sentido, constata-se que o sistema jurídico, ao adotar uma postura supostamente neutra, negligencia substancialmente a necessidade de proteção das mulheres em situação de violência doméstica. Notadamente, em discussões que priorizam o direito do pai e da criança, o direito da mãe vítima de violência é frequentemente ignorado. Assim, é inquestionável que a minimização da agressão e o tratamento da questão como um aspecto excedente refletem uma escolha estrutural: mascarar a violência de gênero (Machado; Guaranha, 2020).

Ressalte-se que a democratização do acesso à justiça é obstada quando a questão de gênero é colocada em pauta. Nesta trilha, é urgente a ascensão de uma revolução democrática no campo jurídico, com foco na celeridade jurisdicional e na responsabilidade social (Santos, 2007).

Em síntese, o sucesso dos JVDPM depende de uma reestruturação organizacional que envolva investimentos concretos e um maior comprometimento das autoridades em garantir a aplicação plena da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006). Sem essa mobilização a violência de gênero continuará a ser enfrentada de maneira fragmentada, perpetuando violações e revitimização das mulheres que buscam proteção e justiça.

#### **4. Políticas públicas e cidadania**

Conforme observado, a Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) emerge como um mecanismo que transcende o mero caráter punitivo ou normativo. Ela surge, sobretudo, como uma resposta à necessidade de articulação institucional para o enfrentamento da violência doméstica em sua profundidade estrutural, ou seja, ela vincula uma estratégia que envolve a reorganização do próprio sistema de

justiça e o fortalecimento das estruturas de suporte às vítimas, revelando, assim, seu compromisso com a transformação social.

Deste modo, percebe-se que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para além de meros órgãos judiciais, representam um importante marco na concepção de acesso à justiça ao reconhecerem a centralidade da experiência feminina em contextos de violência. A partir desse olhar, então, a ideia de justiça é questionada e reformulada para se alinhar com as demandas específicas das mulheres ao considerar não apenas o direito formal, mas também as múltiplas camadas de opressão que atravessam suas vidas.

Cumprе ressaltar que a Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), ao se afirmar como uma política pública, expõe a dialética entre o Direito e a realidade social, exigindo do Estado uma postura ativa na superação das desigualdades estruturais e dos paradigmas tradicionais, a fim de que se promova a proteção real e efetiva das mulheres.

Destarte, segundo Simões, Moraes e Francisquini:

A Constituição e as leis infraconstitucionais não possuem, contudo, o condão de, por si só, alterar a realidade. A realidade, por sua vez, segue determinações impulsionadas por fatores de natureza econômica, social e política, não se moldando, de modo automático, aos preceitos legais. Em consequência, políticas públicas tornam-se imprescindíveis, assim como as atuações das instituições encarregadas de zelar pelos direitos (Simões; Moraes; Francisquini, 2019, p. 17).

Assim, compreende-se que a eficácia da legislação depende não apenas de sua promulgação, mas da implementação de políticas públicas robustas e de uma atuação proativa das instituições encarregadas de proteger e promover os direitos das mulheres. No entanto, verifica-se que a efetiva aplicação da competência híbrida dos JVD FM enfrenta desafios estruturais que evidenciam as contradições do próprio Estado na implementação de direitos.

#### **4.1. Orçamento público e desigualdade de gênero: um olhar sobre o Orçamento Sensível a Gênero (OSG) como mecanismo para a efetiva aplicação dos JVDPM**

Após todo o exposto, resta evidente o descompasso entre a previsão normativa trazida pelos arts. 14 e 14-A da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) e sua aplicação prática. Neste contexto, percebe-se que a efetivação das políticas públicas voltadas ao combate da violência doméstica demanda mais do que dispositivos legais, exige a alocação estratégica de recursos mediante um orçamento sensível a gênero.

Nesta senda, é crucial compreender que, ao aplicarem seus recursos financeiros, os Estados estão promovendo políticas públicas e, por meio delas, ampliando ou atenuando desigualdades. À vista disso, extrai-se da Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres:

Em geral, os governos e as/os cidadãos/cidadãs consideram que os orçamentos são instrumentos de política neutros em termos de gênero, ou seja, encaram-nos como não tendo impactos diferenciados para as mulheres e os homens. No entanto, devido ao fato de as mulheres terem menor poder econômico, social e político do que os homens, diferentes opções, quer em matéria de despesa pública, quer no domínio das diferentes modalidades de receita, podem resultar em impactos diferenciados para as mulheres e os homens (Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres, 2019, p. 4).

Outrossim, importante salientar que orçamento sensível a gênero não corresponde à fragmentação da destinação de recursos exclusivamente para mulheres. O objetivo visado é incluir a questão de gênero na pauta de toda análise, elaboração e execução do orçamento, de modo a redefinir as prioridades e os direcionamentos das receitas públicas. Ademais, procura-se, com isso, agregar lideranças femininas nas deliberações da seara econômica, ampliando, desse modo, a responsabilização do Estado pelos compromissos firmados quanto à promoção da justiça e da igualdade de gênero (Plataforma Portuguesa para os Direitos das Mulheres, 2019).

Destarte, compreende-se que a garantia da democratização do acesso à justiça para as mulheres, por meio da criação e da execução de políticas públicas, pressupõe a transversalidade de gênero, de modo a assegurar que todas as decisões, independentemente do setor, reconheçam e atendam às necessidades singulares de diferentes gêneros, a fim de galgar o caminho para a superação das desigualdades.

Nesta trilha, depreende-se da cartilha Transversalização de gênero: uma questão de direitos humanos, desenvolvida pela ONU Mulheres, a seguinte elucidação:

A transversalidade de gênero envolve reconhecer que meninas e mulheres vivenciam situações específicas e violações de direitos estruturais, e que demandam medidas próprias para que exerçam seus direitos em pé de igualdade com meninos e homens. Incorporar um olhar de gênero implica considerar os direitos das meninas e mulheres como partes essenciais de todas as ações do cotidiano e nos diferentes escopos e alcances das políticas públicas. É atuar pelos direitos humanos, e reconhecer igualmente as vozes das mulheres em suas diversidades nos mais variados setores e espaços da sociedade. É, em síntese, um exercício constante de perguntar e desenhar meios para garantir que toda e qualquer atividade, programa, pesquisa ou política pública considere a perspectiva também das mulheres em todas as fases e etapas (ONU Mulheres, 2022, p. 3)

Logo, infere-se que a perspectiva orçamentária pode possibilitar, além do reconhecimento das assimetrias de poder que afetam mulheres, o direcionamento de investimentos para estruturas específicas, como os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Repise-se que, entre as instituições responsáveis pela garantia dos direitos fundamentais das mulheres, a Defensoria Pública merece especial destaque, sendo descrita no art. 134 da Carta Magna (Brasil, 1988) como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da orientação jurídica e da defesa, em todos os graus, dos necessitados. Desta forma, a instituição assume um papel central no combate à violência e na redução das desigualdades sociais, sendo crucial o seu desempenho para a promoção dos avanços sociais relacionados a gênero (Simões; Morais; Francisquini, 2019).

Nesta trilha, é fundamental e imprescindível a destinação de receita pública para as Defensorias de forma proporcional e condizente com as demandas relativas ao enfrentamento da violência doméstica, a fim de que os nobres Defensores Públicos possam, em conjunto com todo o Poder Judiciário, exercer, na prática, o que determina os arts. 14 e 14-A da Lei nº 11.340/06 (Brasil, 2006).

Verifica-se, portanto, que o orçamento sensível a gênero emerge como uma ferramenta fundamental para a materialização da disposição normativa relativa à competência híbrida dos juizados especializados. Nesse passo, ao

considerar as singularidades que envolvem os contextos vivenciados pelas mulheres vulnerabilizadas, tal abordagem assegura que as políticas públicas não se limitem ao plano discursivo, mas ganhem concretude na forma de proteção efetiva e acesso ampliado à justiça.

Contudo, dados extraídos do relatório A Mulher no Orçamento 2024 (2024a) revelam que, em 2023, do total de recursos destinados para ações que impactam a população feminina, apenas 18% foram voltados para ações de políticas públicas orientadas exclusivamente para mulheres.

Ante o exposto, percebe-se que os JVDPM possibilitam, idealmente, a democratização do acesso à justiça para as mulheres. Não obstante, é fundamental a conjunção entre planejamento orçamentário sensível a gênero, aplicação rigorosa da legislação e políticas públicas bem delineadas, a fim de que seja garantida uma resposta estatal eficaz no combate à violência de gênero e um sistema jurídico verdadeiramente comprometido com a erradicação das desigualdades e com a promoção dos direitos e da segurança das mulheres.

## **4.2. O Estado de Coisas Inconstitucional como resposta para a garantia ao acesso à justiça pelas mulheres**

Verifica-se, portanto, que a criação e a efetiva aplicação dos dispositivos inseridos na Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) simbolizam a concretização de um avanço essencial na proteção dos direitos das mulheres. Deste modo, infere-se que as falhas na manutenção dessa legislação rompem com a sua perspectiva de política pública voltada para o combate à violência doméstica, contrariando, assim, preceitos constitucionais como a garantia da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III) e a proteção contra quaisquer formas de discriminação (art. 3º, inciso IV) (Brasil, 1998).

Nesta senda, Mazzuoli e Bianchini discorrem:

É necessário atentar que a Lei Maria da Penha é fruto de uma recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que tem fundamento no Art. 51, § 2, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (*in litteris*: “A Comissão fará as recomendações pertinentes e fixará um prazo dentro do qual o Estado deve tomar as medidas que lhe competir para remediar a situação examinada”). Como se viu, dentre as várias recomendações feitas pela Comissão Interamericana ao Estado brasileiro, destaca-se a de “prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal

e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil”. Esse tipo de recomendação internacional, previsto no Art. 51, § 2, da Convenção Americana, tem caráter vinculante para o Estado, devendo ser cumprido por ele em virtude do princípio (jurídico) da boa-fé. (...) Assim, a falta de aplicação ou a invalidação (pelo Poder Judiciário) da Lei Maria da Penha é causa bastante para a responsabilização do Estado brasileiro no plano internacional (Mazzuoli; Bianchini 2009, p. 17-18).

Cumprir salientar que a criação da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) é uma resposta concreta ao dever do Estado de desenvolver mecanismos para combater e mitigar a violência de gênero no país e de garantir os direitos fundamentais para as mulheres. Logo, qualquer descon sideração ou aplicação inadequada de seus dispositivos normativos pode ser interpretada como um descumprimento das obrigações internacionais assumidas pelo Brasil.

Nessa direção, Adriana Ramos de Mello assevera:

Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União e pelos estados da Federação, para processo, julgamento e execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Entretanto, a necessidade de tutela dos direitos fundamentais das mulheres é urgente, e nem todos os estados instalaram os Juizados de Violência Doméstica, em flagrante ofensa aos preceitos constitucionais e legais. As políticas públicas previstas na Lei nº 11.340/2006 constituem verdadeiros direitos públicos subjetivos das mulheres, passíveis de serem pleiteados no Judiciário, em caso de inércia do Poder Público, pois se referem aos direitos fundamentais das mulheres. (...) A instalação dos Juizados de Violência Doméstica é imprescindível para garantir a promoção dos direitos fundamentais e a aplicação dos dispositivos previstos na Lei Maria da Penha, devendo o Poder Judiciário adotar uma postura proativa, exigindo do Poder Público a implementação das políticas públicas, para tutelar os direitos das mulheres vítimas de violência doméstica (Mello, 2009, p. 2).

Assim, a invocação do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) emerge como um remédio de singular relevância para a superação da inércia estatal na omissão quanto à efetiva aplicação da competência híbrida dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher,. Este mecanismo — reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no emblemático julgamento



da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 347 de 2015 (Brasil, 2015)<sup>1</sup> — surge para declarar contextos de violação sistemática de direitos fundamentais, ou seja, quando o Estado, de maneira reiterada, se furta ao cumprimento de deveres constitucionais elementares.

Quanto ao reconhecimento da manutenção do Estado de Coisas Inconstitucional, Carlos Alexandre de Azevedo Campos (2015, p. 88) esclarece:

Trata-se de decisão voltada a “conduzir” o Estado a observar a dignidade da pessoa humana e as garantias dos direitos fundamentais uma vez que estejam em curso graves violações a esses direitos por omissão dos poderes públicos. O juiz constitucional depara-se com uma realidade social necessitada de transformação urgente e, ao mesmo tempo, com falhas estruturais e impasses políticos que implicam, além do estado inconstitucional em si mesmo, a improbabilidade de o governo superar esse estágio de coisas contrário ao sistema de direitos fundamentais sem que o seja a partir de uma forte e ampla intervenção judicial (Campos, 2015, p. 88).

Valioso reiterar que a Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), sendo uma política pública voltada para a salvaguarda dos direitos das mulheres, implica ao Estado a incumbência inescusável de prover os recursos necessários para viabilizar sua plena eficácia. Nesta senda, a ausência de aplicação concreta da competência híbrida dos JVDFM denota uma disfunção estrutural que compromete o resguardo de direitos essenciais, como a segurança, a dignidade e a proteção das mulheres vítimas da violência doméstica.

Sob essa perspectiva, reflete-se sobre a viabilidade do reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional como ferramenta apta a compelir o Estado a tornar efetiva a adoção da competência híbrida em todo o território nacional, mediante a alocação de recursos — sob uma perspectiva de gênero — e a implementação de ações integradas que viabilizem o funcionamento pleno dos juizados especializados.

Nesse sentido, considerando a violência doméstica a partir de um olhar interseccional, tal medida incluiria, inexoravelmente, o fortalecimento das instituições envolvidas, a capacitação dos agentes públicos e a provisão de

<sup>1</sup> Em outubro de 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, concluindo pela existência de reiterada violação de direitos fundamentais no sistema prisional brasileiro. A partir disso, o STF sugeriu políticas públicas a serem implementadas no Plano Nacional com o objetivo de atenuar o impasse.

infraestrutura compatível com a complexidade das demandas. Ademais, pode-se pensar que o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional, neste caso, tornaria factível uma articulação mais robusta entre os Poderes, exigindo respostas coordenadas e eficazes do Executivo, do Legislativo e do Judiciário.

Por consequência, o STF estaria legitimado a impor a formulação de políticas públicas específicas, estabelecendo prazos e metas claros para garantir a integral aplicação da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006), com especial foco na observância dos seus arts. 14 e 14-A.

Nessa trilha, Mariana Britto assinala categoricamente:

Trata-se de sugestão inovadora e, de fato, estranha àquela atuação ordinária do Sistema Penal brasileiro no tratamento desta modalidade de violência, cujos esforços não vêm dando conta de abrandar o problema. Na realidade, é justamente tomando em conta a complexidade que atravessa a questão, revelada pela dimensão social e transversalidade do fenômeno criminal sob enfoque, aliada aos contornos sistêmicos da inefetividade observada na atuação do Estado voltada a colocar as mulheres em situação de violência doméstica e familiar a salvo no Brasil, que desponta a conclusão sobre a insuficiência e inadequabilidade de intervenções meramente localizadas e pontuais na temática, a partir do que emerge a jurisdição constitucional, por meio do processo estrutural, como instrumento relevante e com potencialidade de rearticular as práticas institucionais e contribuir no esforço de enfrentamento a um visível Estado de Coisas Inconstitucional (Britto, 2023, p. 221).

Assim, pode-se vislumbrar que tal mecanismo transcenderia o mero reconhecimento de uma omissão do poder público. Para além dessa perspectiva, seria plausível impor ao Estado o dever de sanar lacunas estruturais e financeiras que obstem a implementação concreta da competência híbrida trazida pela legislação, de modo a assegurar, então, a democratização do acesso à justiça para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

## 5. Conclusão

Preliminarmente, depreende-se do estudo traçado que a análise da violência doméstica e familiar contra a mulher pressupõe a verificação da trajetória da emancipação feminina no Brasil, que foi marcada por severas violações decorrentes da ordem patriarcal instaurada e firmada na sociedade. Desta forma,

a fim de possibilitar a abordagem dos fenômenos jurídicos que permeiam a violência de gênero no cenário hodierno, é necessário entender a desigualdade de gênero a partir da formação sociocultural do país.

Sob esta perspectiva, ao se examinar as raízes históricas do Brasil, compreende-se que a violação dos corpos e dos direitos das mulheres remonta ao período colonial, quando a divisão sexual do trabalho fora implementada, um processo que se intensificou ao longo do século XIX com a ascensão da burguesia e encontrou novo ímpeto no período da ditadura militar, na segunda metade do século XX. À vista disso, nota-se que o patriarcado relegou as mulheres a espaços de submissão e de violência em distintos âmbitos da sociedade, abrangendo, entre outros, os campos laboral, político e familiar.

Não obstante, a resistência feminina emergiu vigorosamente, articulando-se em torno de movimentos sociais e trabalhistas, especialmente a partir das décadas de 1970 e 1980. Este período, marcado pela inclusão das questões de gênero nos movimentos sindicais e populares, possibilitou o surgimento de um debate estruturado acerca das desigualdades e discriminações sofridas pelas mulheres. Como resultado, esta luta trouxe mudanças significativas, culminando, inclusive, na conquista de direitos constitucionais com a promulgação da Carta Magna (Brasil, 1988).

No entanto, a despeito dos avanços políticos e jurídicos, verifica-se que a violência de gênero permanece alarmante no Brasil, sendo crucial para o estudo desse fenômeno uma análise interseccional que considere as múltiplas formas de opressão e suas implicações, de modo a tornar compreensível a profundidade dessa manifestação na sociedade contemporânea.

Em outra perspectiva, é possível constatar que o combate à violência contra a mulher, especialmente na América Latina, configura-se como um dos mais transformadores processos de consolidação dos direitos humanos, ganhando especial destaque para a Convenção de Belém do Pará (Brasil, 1994) e para a Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) como marcos jurídicos de impacto global. Ademais, nota-se que estas legislações revelam o amadurecimento histórico na compreensão da violência contra a mulher, finalmente reconhecida como uma violação grave dos direitos fundamentais e uma manifestação estrutural das desigualdades de poder na sociedade.

Repise-se que a criação da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) emergiu como resposta ao apelo internacional por uma legislação que garantisse a proteção de direitos diuturnamente violados. Reconhecida como um avanço deveras

significativo, esta lei, fruto da importante articulação entre movimentos de mulheres e o Estado, transcendeu o mero caráter normativo e punitivo ao incorporar uma abordagem interdisciplinar para tratar a violência doméstica, reconhecendo suas múltiplas dimensões.

Neste contexto, a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, prevista na legislação em comento, reflete a necessidade de uma resposta judicial que aborde a complexidade dos casos de violência de gênero de maneira eficaz e célere. Destarte, observa-se que a competência híbrida destes juizados visa democratizar o acesso das mulheres à justiça e atenuar o processo de revitimização, mediante a incorporação de uma análise integrada e interseccional que considera as múltiplas camadas de opressão que permeiam a trajetória das mulheres.

Entretanto, apesar desses avanços normativos, a implementação da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) enfrenta desafios estruturais significativos. Percebe-se que a insuficiência de varas especializadas e a falta de recursos adequados limitam a efetividade da proteção às vítimas, o que corrobora a permanência da problemática e compromete a real observância dos direitos humanos e das garantias asseguradas às mulheres.

No que concerne à aplicação dos recursos públicos, o descompasso entre as previsões legais contidas nos arts. 14 e 14-A da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) e a sua concretização evidencia a necessidade de se adotar um orçamento sensível a gênero de modo a propiciar a reorientação das políticas orçamentárias. Logo, infere-se que a alocação de recursos, levando em conta as desigualdades de gênero, torna factível a ampliação de ações destinadas a mitigar o calvário dos processos relacionados à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesta trilha, é imprescindível que o Estado assuma um papel especialmente proativo, articulando políticas públicas que visem à aplicação plena da legislação e à adequada alocação de recursos sensíveis às questões de gênero.

No entanto, observa-se a permanência da inércia estatal na concreta implementação da competência híbrida dos JVDPM, problemática que compromete veementemente a segurança e a dignidade das mulheres vítimas de violência doméstica. Sob essa perspectiva, o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional surge como uma estratégia capaz de catalisar mudanças profundas no sistema de justiça, ao exigir a adoção de políticas públicas que garantam a aplicação plena da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006) e a estruturação dos JVDPM em todo o território nacional.

Deste modo, resta evidente que o caminho para a erradicação da violência doméstica no Brasil exige mais do que normas jurídicas: demanda um compromisso estatal sólido e contínuo com a promoção da igualdade, o combate às opressões e a justiça social. É imprescindível a articulação entre o poder público e a sociedade civil para que se possa transcender as barreiras da inércia e consolidar um futuro no qual as mulheres possam, de fato, viver livres de violência e discriminação. Assim, a partir das reflexões traçadas, espera-se a transformação coletiva em prol de uma sociedade que verdadeiramente valorize a vida e a dignidade das mulheres.

## REFERÊNCIAS

AKOTIRENE, Carla. Coordenação de Djamil Ribeiro. *Interseccionalidade*. São Paulo: Pólen, 2019. 152 p. (Feminismos Plurais). Disponível em: [https://files.cercomp.ufg.br/webpy/up/1154/o/Interseccionalidade\\_\(Feminismos\\_Plurais\)\\_-\\_Carla\\_Akotirene.pdf?1599239359](https://files.cercomp.ufg.br/webpy/up/1154/o/Interseccionalidade_(Feminismos_Plurais)_-_Carla_Akotirene.pdf?1599239359). Acesso em: 16 ago. 2024.

ARAÚJO, Marcos. *Cerca de 380 casos de violência doméstica registrados na quarentena*. Tribuna de Minas, Juiz de Fora, p. 1, 1 maio 2020. Disponível em: <https://tribunademinas.com.br/noticias/cidade/01-05-2020/cerca-de-380-casos-de-violencia-domestica-registrados-na-quarentena.html>. Acesso em: 15 julho 2024.

BANDEIRA, Lourdes M.; ALMEIDA, Tânia M. C. de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. *Revista Estudos Feministas*, v. 23, p. 501-517, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/wYWJZYQrcvnxVjx6q88M6f/>. Acesso em: 16 ago. de 2024.

BIANCHINI, Alice; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Lei de violência doméstica e familiar contra mulher (Lei Maria da Penha): constitucionalidade e convencionalidade. *Revista dos Tribunais*. São Paulo, v. 98, n. 886, p. 363-385, ago. 2009. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/28083>. Acesso em: 6 nov. 2018

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). *Censo Brasileiro de 2022: panorama*. Brasília, DF: IBGE, 2022. Disponível em: <https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/>. Acesso em: 8 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação nº 9, de 20 de fevereiro de 2007*. Dispõe sobre a estrutura dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=864>. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Sumário executivo: o Poder Judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres*. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7918e2dc8e59bde2bba84449e36d3374.pdf>. Acesso em: 20 de agosto de 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha: ano 2022 / Conselho Nacional de Justiça*. – Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/08/relatorio-violencia-domestica-2023.pdf>. Acesso em: 02 de junho de 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: DF: Senado, 1988. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf). Acesso em: 16 ago. 2024.

BRASIL. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher* (Convenção de Belém do Pará). Brasília, 1994. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/belemdopara.pdf>. Acesso em: 15 ago. de 2024.

BRASIL. *Decreto nº 678*, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/f62c4196-561d-452d-a2a8-9d33d1163af0>. Acesso em: 1 ago. 2024.

BRASIL. *Lei nº 11.340*, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 8 ago. 2006. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11340-7-agosto-2006-545133-norma-pl.html>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.894*, de 29 de outubro de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 30 out. 2019. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2019/lei-13894-29-outubro-2019-789320-norma-pl.html>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Ministério do Planejamento e Orçamento. *A Mulher no Orçamento*: relatório. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/planejamento/pt-br/assuntos/orcamento/arquivos/a-mulher-no-orcamento-2024.pdf>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Senado Federal. Data Senado. *Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher*. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/pesquisa-nacional-de-violencia-contra-a-mulher-datasenado-2023>. Acesso em: 15 de maio de 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.496.030/MT*. Ação de indenização por danos morais. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Terceira Turma. Julgado em 6 out. 2015. Diário da Justiça Eletrônico: 19 out. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347*, de 2015. Sobre a inconstitucionalidade do sistema penitenciário brasileiro. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Barroso pede desculpas a Maria da Penha por falhas da justiça brasileira na solução do seu caso*. Notícias STF, 7 ago. 2024b. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/barroso-pede-desculpas-a-maria-da-penha-por-falhas-da-justica-brasileira-na-solucao-do-seu-caso/>. Acesso em: 19 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Explosão de ódio: demandas judiciais por violência contra a mulher crescem 51% em três anos*. In: Consultor Jurídico. Anuário da Justiça Brasil 2024. v. 18, p. 32-36, 2024.

Disponível em: <https://anuario.conjur.com.br/pt-BR/profiles/78592e4622f1-anuario-da-justica/editions/anuario-da-justica-brasil-2024>. Acesso em: 31 maio 2024.

BRITTO, Mariana Chenço et al. *A violência doméstica e familiar contra as mulheres na região dos Campos Gerais do Estado do Paraná (janeiro de 2019 a junho de 2022): a jurisdição constitucional como instrumento à mitigação de um estado de coisas inconstitucional*. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito) - Universidade Estadual de Ponta Grossa, Ponta Grossa, 2023. Disponível em: <https://tede2.uepg.br/jspui/handle/prefix/4042>. Acesso em: 15 maio 2024.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Da inconstitucionalidade por omissão ao Estado de coisas inconstitucional*. 2015. 249 f. Tese (Doutorado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/handle/1/9297>. Acesso em: 15 de maio de 2024.

CERQUEIRA, Daniel; BUENO, Samira (coord.). *Atlas da violência 2024*. Brasília: Ipea; FBSP, 2024. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/14031>. Acesso em: 18 ago. 2024.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

D'INCAO, Maria Ângela. Mulher e família burguesa. In: PRIORE, Mary (org.). *História das Mulheres no Brasil*. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2004, p. 187-201. Disponível em: <https://democraciadireitoegenero.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/07/del-priore-histc3b3ria-das-mulheres-no-brasil.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2024.

FEDERICI, Silvia. *Calibã e a bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. São Paulo: Elefante, 2023.

GIULANI, Paola Cappellin. Os movimentos de trabalhadoras e a sociedade brasileira. In:

PRIORE, Mary (org.). *História das Mulheres no Brasil*. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2004, p. 536-558. Disponível em: <https://democraciadireitoegenero.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/07/del-priore-histc3b3ria-das-mulheres-no-brasil.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2024.

MACHADO, Marta R.; GUARANHA, Olívia Landi C. Dogmática jurídica encarnada: a disputa interpretativa em torno das medidas protetivas de urgência e suas consequências para a vida das mulheres. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 16, 2020.

MELLO, Adriana Ramos de. A Lei Maria da Penha e os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. *Boletim Enfam*, Brasília, n. 3, p. 11, set./out. 2009. Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/163073/lei\\_maria\\_penha\\_mello.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/163073/lei_maria_penha_mello.pdf). Acesso em: 8 ago. 2024.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. Vulnerabilidade à violência intrafamiliar. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coords.). *Violência doméstica: vulnerabilidade e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009, p. 278.

ONU MULHERES. *Transversalização de gênero: uma questão de direitos humanos*. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2022/12/moverse-cartilha-transversalizacao-genero.pdf>. Acesso em: 8 ago. 2024.

PIOVESAN, Flávia. *Temas de direitos humanos*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PLATAFORMA PORTUGUESA PARA OS DIREITOS DAS MULHERES. *A importância dos orçamentos sensíveis ao gênero*. n. 9, fev. 2018. Disponível em: <https://plataformamulheres.org.pt/site/wp-content/ficheiros/2018/04/Brochura-Orçamentos-Sensíveis-Genero.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2024.

RAGO, Margareth. Trabalho feminino e sexualidade. In: PRIORE, Mary (org.). *História das Mulheres no Brasil*. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2004, p. 484-507. Disponível em: <https://democraciadireitoegenero.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/07/del-priore-histc3b3ria-das-mulheres-no-brasil.pdf>. Acesso em: 4 ago. 2024.

SAFFIOTI, Heleieth Iara B. *Gênero, Patriarcado e Violência*. São Paulo: Perseu Abramo, 2004. Disponível em: [https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2021/10/genero\\_web.pdf](https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2021/10/genero_web.pdf). Acesso em: 8 ago. 2024.

SAFFIOTI, Heleieth. Rearticulando gênero e classe social. In: BRUSCHINI, C.; COSTA, A. O. (Orgs.). *Uma Questão de Gênero*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos; São Paulo: Fundação Carlos Chagas, 1992, p.183-215.

SAFFIOTI, Heleieth. *Quem tem medo dos esquemas patriarcais de pensamento?* Crítica Marxista, São Paulo, Boitempo, v.1, n. 11, 2000, p. 71-75.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Para uma revolução democrática da Justiça*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Cortez, 2007.

SIMÕES, Lucas Diz; MORAIS, Flávia Marcelle Torres Ferreira de; FRANCISQUINI, Diego Escobar. [Orgs.] *Defensoria Pública e a tutela estratégica dos coletivamente vulnerabilizados*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019. 948 p.

SOARES, Vera *et al.* Muitas faces do feminismo no Brasil. In: FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. *Mulher e política: gênero e feminismo no Partido dos Trabalhadores*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 1998. p. 33. Disponível em: [https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2017/05/mulher\\_e\\_politica.pdf](https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2017/05/mulher_e_politica.pdf). Acesso em: 4 ago. 2024.



## ARTIGO VIII

# O depoimento especial e o papel do defensor público da infância e juventude

*Special testimony and the role of the Public Defender in Child and Youth Affairs*

---

CAMILA CAMPOS DE SOUZA

*Defensora pública do Estado do Amazonas. Graduada pela Universidade Federal do Pará (UFPA) (2011). Especialista em Direito Civil Individual e Coletivo pelo Centro Universitário do Pará (2014) e em Direito Internacional e Direitos Humanos pela Pontífice Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas) (2022).*

FÁBIO BASTOS DE SOUZA

*Servidor da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, onde exerce o cargo de assistente técnico de Defensoria. Graduando em Direito pela Faculdade Metropolitana de Manaus.*

**Resumo:** O presente artigo trata do depoimento especial, procedimento introduzido no ordenamento jurídico por meio da Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017, e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio de sua Resolução n.º 299, de 5 de novembro de 2019. A análise é voltada à atuação do defensor público da criança e do adolescente e o seu papel na defesa de direitos e garantias das crianças e adolescentes.

**Palavras-chave:** Depoimento especial; Defensor público; Crianças; Adolescentes.

**Abstract:** This article will address the special testimony procedure, which was introduced into the legal system through Law No. 13,431 of April 4th, 2017, and regulated by the National Council of Justice (CNJ) through its Resolution No. 299 of November 5th, 2019. The analysis will focus on the role of the Public Defender for Children and Adolescents and their duty in reinforcing the rights and guarantees of children and adolescents.

**Keywords:** Special testimony; Public defender; Children; Adolescents.

**Sumário:** 1. Introdução; 2. O tratamento legal garantido ao depoimento de crianças e adolescentes no Brasil; 3. O papel do defensor público da criança e do adolescente no depoimento especial; 4. Conclusão; Referências.

## 1. Introdução

O depoimento de crianças e adolescentes traz uma série de questões a serem enfrentadas. Dentro do ordenamento jurídico brasileiro, quando se trata de uma criança vítima ou testemunha de um ato violento, foi desenvolvido especial procedimento para sua coleta perante a autoridade policial ou judiciária, o Depoimento Especial.

A técnica instituída pela Lei n.º 13.431, de 4 de abril de 2017, teve sua origem no Depoimento Sem Dano, técnica de inquirição introduzida no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) pelo agora Desembargador José Antônio Daltoé Cezar (Brito, 2008).

O Depoimento Sem Dano consistia na colheita de testemunho de crianças e adolescentes vítimas de violência, conduzido por psicólogo ou assistente social em ambiente especialmente pensado para o acolhimento, sendo tudo acompanhado por juiz, promotor e defesa em sala separada, com a gravação do ato para que este apenas seja executado uma única vez. A técnica tinha o intuito de evitar a revitimização de crianças e adolescentes no curso da responsabilização penal de seu agressor.

Em que pese a ideia de ausência de dano orientar todo o procedimento, fato é que o Depoimento Especial, herdeiro direto da técnica do Depoimento Sem Dano, sofre críticas pelos psicólogos, assistentes sociais e demais participantes dos atos.

Panza (2022) identifica no Depoimento Especial possíveis violações aos direitos dos acusados, que podem sofrer com limitações ao seu direito ao contraditório e à ampla defesa; possíveis violações ao direito dos profissionais, o que inclusive encontra respaldo em manifestações contrárias à técnica originárias do Conselho Federal de Psicologia (CFP) e do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS); e, por fim, violações aos próprios direitos das crianças e adolescentes ouvidos.

[...] as experiências de violência que as C/A [crianças ou adolescentes] podem vir a vivenciar durante a infância não têm papel traumatogênico por si só, a depender das forças e dos recursos psíquicos que terão para fazer frente a essas mesmas experiências. Assim, é o caminho posterior de elaboração (ou não) dessa vivência que poderá se converter em um trauma.

Ressalta-se que não há, aqui, desconsideração acerca da seriedade do fato concreto (violência sexual cometida), mas indicação de que os desdobramentos

de uma revelação de abuso, a partir das conduções às quais as C/A são submetidas, podem provocar mais danos (ao campo da subjetividade) do que o próprio fato em si. Nesse sentido, estaria o DE [Depoimento Especial] a serviço da elaboração dessa vivência, ou, ao contrário, seria o procedimento um potencial provocador da conversão da vivência da violência em trauma? (Panza, 2022, p.165).

Resta clara a preocupação de psicólogos e assistentes sociais de que o Depoimento Especial não seja tão sem dano quanto se pretendia, correndo o risco de, ao final, ser mais uma forma de instrumentalizar a criança ou o adolescente já vitimizados pelo seu agressor. Afinal, diante da relevância do depoimento da vítima em crimes como os sexuais intrafamiliares, que contam muitas vezes com poucas provas materiais (Caribé; Lima, 2015), o depoimento da vítima pode ser a prova que sustenta uma condenação.

No entanto, em que pesem as críticas apontadas, quem atua diretamente com crianças e adolescentes vítimas de violência identifica o Depoimento Especial como uma prática mais protetiva para as vítimas quando em comparação ao modelo tradicional de colheita de depoimento em audiência de instrução e julgamento ordinária, como apontado por Caribé e Lima (2015).

Para além da adaptação do rito à criança e ao adolescente em condição peculiar de desenvolvimento, o Depoimento Especial pode inclusive contar com desdobramentos para além do processo penal fundamentando possível aplicação de medidas protetivas em favor das vítimas, ou gerando encaminhamentos necessários para seu acolhimento no seio familiar (Sanson; Hohendorff, 2021)

Assim, apesar de críticas, a introdução do Depoimento Especial no ordenamento jurídico representou relevante avanço no sistema de proteção integral da criança e do adolescente, instituído pela Constituição Federal, que em seu artigo 227 impôs ao Estado, à sociedade e à família a proteção de crianças e adolescentes.

## **2. O tratamento legal garantido ao depoimento de crianças e adolescentes no Brasil**

A proteção à criança e ao adolescente encontra seu fundamento primordial na Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 227, impõe ao Estado, à sociedade e à família o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a proteção desse grupo contra qualquer forma de violência, crueldade, exploração e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça essa garantia em seu art. 4º, ao estabelecer prioridade absoluta na tutela dos direitos infantojuvenis, prevendo ainda em seu art. 17 o direito ao respeito, assegurando a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral de crianças e adolescentes, no qual impõe a todos o dever de resguardar a dignidade desse público, prevenindo qualquer forma de tratamento violento ou constrangedor (Brasil, 1990).

Estes dispositivos normativos consolidam o princípio da proteção integral, pilar fundamental do ordenamento jurídico voltado à infância e à juventude no Brasil.

Em que se pese as previsões constitucionais e infraconstitucionais que garantem a proteção integral de crianças e adolescentes, a coleta de depoimento desse grupo como vítimas ou testemunhas de violência, antes da promulgação da Lei n.º 13.431/2017, não estava sujeito à obrigatoriedade de ser realizado através de um procedimento adequado, sendo frequentemente realizado no formato tradicional de audiência, expondo a criança ou adolescente a um ambiente hostil, onde eram obrigados a reviver suas experiências traumáticas, aumentando o risco de revitimização e causando impactos psicológicos significativos.

Por conseguinte, a criança ou adolescente era ouvida pelo juiz de Direito no formato tradicional de audiência, na presença do agressor, que, em diversas ocasiões, confrontava diretamente o relato da vítima, desqualificando sua narrativa, tornando-a inválida, desacreditada, e frequentemente vista como infantil ou fantasiosa (Ramires; Froner, 2008).

Com o avanço das discussões sobre o tema, foram apresentados diversos Projetos de Lei (PL), resultando no Projeto de Lei da Câmara (PLC) n.º 21/2017, anteriormente identificado como Projeto de Lei n.º 3.792/2015, de autoria da então deputada Maria do Rosário, que deu origem à Lei n.º 13.431/2017, responsável por estabelecer um microssistema de proteção de direitos relacionados a crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência.

O ato normativo surge como resposta à necessidade urgente de proteção e mudanças no sistema de escuta de vítimas infantojuvenis, representando um avanço na forma como o sistema de justiça lida com o depoimento deste grupo, assegurando maior proteção ao introduzir a obrigatoriedade de a oitiva ser realizada através da escuta especializada e da técnica de depoimento especial. Além disso, a norma desempenha um papel fundamental ao reconhecer a necessidade de proteção para esses sujeitos em condição de maior vulnerabilidade, assegurando a efetivação dos princípios da prioridade absoluta e da proteção integral.

O Decreto n.º 9.603, de 10 de dezembro de 2018, que regulamenta a lei, conceitua a Escuta Especializada como:

[...] procedimento realizado pelos órgãos da rede de proteção nos campos da educação, da saúde, da assistência social, da segurança pública e dos direitos humanos, com o objetivo de assegurar o acompanhamento da vítima ou da testemunha de violência, para a superação das consequências da violação sofrida, limitado ao estritamente necessário para o cumprimento da finalidade de proteção social e de provimento de cuidados (Brasil, 2018, p. 5).

Em seguida, o Decreto n.º 9.603/2018, em seu art. 22, define o depoimento especial como “procedimento de oitiva de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência perante autoridades policiais ou judiciais, com o objetivo de produzir provas” (Brasil, 2018, p. 6).

A Lei n.º 13.431/2017, ao estabelecer a obrigatoriedade da Escuta Especializada e do depoimento especial, visa não apenas proporcionar uma forma diferenciada de produção de provas, mas principalmente prevenir ou minimizar a revitimização decorrente do próprio processo de inquirição. Silva (2016) aponta que as vítimas de abuso podem experimentar revivências traumáticas após a revelação do crime, especialmente quando submetidas a procedimentos inadequados, que, em vez de acolher, as expõem a novas formas de violência pela falta de uma escuta qualificada.

O Decreto regulamentar detalha o conceito de revitimização como:

[...] discurso ou prática institucional que submeta crianças e adolescentes a procedimentos desnecessários, repetitivos, invasivos, que levem as vítimas ou testemunhas a reviver a situação de violência ou outras situações que gerem sofrimento, estigmatização ou exposição de sua imagem (Brasil, 2018a, p. 2).

Nesse contexto, com o objetivo de evitar a revitimização, a Lei n.º 13.431/2017 estabelece que o depoimento especial deve ser realizado, sempre que possível, apenas uma vez, seja perante a autoridade policial ou judiciária.

A norma também determina que, em casos de crianças menores de sete anos ou vítimas de violência sexual, o depoimento siga o rito cautelar de antecipação de prova. Nesses casos, a autoridade policial deve acionar o Ministério Público (MP) para que este proponha a ação cautelar correspondente.

Ademais, Botega e Togni (2023) destacam a importância de, em casos de Depoimento Especial colhido em sede de produção antecipada de provas antes

do início da ação penal, intimar o possível autor da violência para que, querendo, participe da colheita da prova, inclusive com a apresentação de perguntas, sendo possível até mesmo a nomeação de defensor dativo. Os autores ressaltam ainda que, em casos de Depoimento Especial colhido durante a ação penal, ainda que em momento antecipado, deverá ser intimado o denunciado/réu, tudo visando garantir o contraditório.

A respeito da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, leciona o ilustre professor Eugênio Pacelli de Oliveira:

O contraditório, portanto, junto com o princípio da ampla defesa, institui-se como a pedra fundamental de todo o processo e, particularmente, do processo penal. E assim, é porque, como cláusula de garantia instituída para a proteção do cidadão diante do aparato persecutório penal, encontra-se solidamente encastrado no interesse público da realização de um processo justo e equitativo, único caminho para imposição da sanção de natureza penal (Oliveira, 2010, p. 45 *apud* Homem, 2015).

Portanto, a efetividade do depoimento especial em sede de cautelar de antecipação de prova deve ser realizado com precaução, assegurando a ampla defesa e evitando a revitimização da criança ou do adolescente, vítima ou testemunha de violência, ao impedir uma nova oitiva.

Outra garantia introduzida pela Lei n.º 13.431/2017 é a exigência de que o Depoimento Especial seja realizado em um local apropriado e acolhedor. Esse local deve contar com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência (Brasil, 2017, p. 3).

Regulamentando essa determinação, o Decreto n.º 9.603/2018 prevê que a sala destinada ao Depoimento Especial deve ser reservada, silenciosa e decorada de forma acolhedora, de modo a minimizar distrações e proporcionar um ambiente seguro para a criança ou o adolescente (Brasil, 2018, p. 6).

Além disso, a Resolução n.º 299/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) reforça essa obrigatoriedade ao determinar que todas as comarcas do país implementem salas de Depoimento Especial, garantindo que crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência possam relatar suas experiências de forma segura, protegida e acolhedora.

A Lei n.º 13.431/2017, art. 12, inciso VI, § 1º, também assegura à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência o direito de ser acompanhado

por profissionais capacitados, de conhecer os responsáveis pelo Depoimento Especial e prestá-lo diretamente ao juiz, se assim desejar.

Nesse contexto, a Resolução n.º 299/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em seu art. 15, reforça a necessidade da obrigatoriedade da capacitação de magistrados e profissionais que atuam na realização do depoimento especial.

De mais a mais, a Resolução em seu art. 18, *caput*, estabelece que a criança e/ou adolescente deve ser informada sobre seus direitos, a estrutura do procedimento, as garantias de segurança e as expectativas quanto ao processo por um membro da equipe responsável pela tomada do depoimento, incluindo o direito à assistência jurídica.

Ademais, o § 1º determina que o magistrado deve garantir a assistência jurídica por meio de defensor público ou advogado conveniado ou nomeado, caso a criança e/ou adolescente manifeste esse desejo.

Esta previsão materializa o estabelecido no parágrafo único do art. 206, da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA), que garante a assistência judiciária integral e gratuita àqueles que dela necessitam.

Nesse contexto, a Defensoria Pública, como instituição dedicada à proteção dos direitos humanos, desempenha um papel essencial na garantia do acesso à justiça, especialmente em casos envolvendo crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade.

No depoimento especial, essa atuação se torna ainda mais crucial, assegurando que o procedimento ocorra em estrita conformidade com os princípios da legalidade e proporcionalidade, para que a busca por justiça não se transforme em nova violação de direitos.

Após apresentar as linhas gerais do depoimento especial, é crucial enfatizar que o depoimento especial é um direito da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, e não uma obrigação. Ou seja, a utilização de protocolo para a oitiva não é compulsória.

Esse entendimento encontra respaldo no art. 19 da Resolução n.º 299/2019 do CNJ, que garante à criança e/ou adolescente o direito de permanecer em silêncio e de não prestar depoimento, desde que seja adequadamente esclarecido, conforme seu estágio de desenvolvimento.

Em suma, o depoimento especial não deve ser imposto, mas realizado apenas quando for necessário e adequado, sempre respeitando o melhor interesse da criança ou adolescente e sua vontade de participar.

### **3. O papel do defensor público da criança e do adolescente no depoimento especial**

Como visto, em que pesem algumas críticas enfrentadas pelo procedimento debatido, sua inserção no contexto jurídico nacional é voltada e vocacionada para a proteção integral do direito da criança e do adolescente.

A Defensoria Pública se junta às demais instituições atuantes no papel de defensor de seus direitos e de suas garantias no curso do Depoimento Especial. Sua função institucional, de acordo com a Constituição Federal, é a assistência jurídica integral e gratuita dos necessitados, conforme preceitua o art. 134.

Ordinariamente, a interpretação do termo “necessitados” é vinculada à concepção de hipossuficiência econômica, cuja previsão constitucional consta inclusive do inciso LXXIV do art. 5º. Ainda que a concepção não seja equivocada, o entendimento hoje em dia é bem mais amplo, vocacionando a Defensoria Pública à defesa de vulneráveis sob óticas diversas.

Assim, o “necessitado” deve ser compreendido como aquele que por sua condição de vulnerabilidade não tem acesso aos recursos necessários para a defesa dos seus direitos. Nesse sentido, a situação de vulnerabilidade pode ter como causa razões de ordem econômica, mas também outras de origem social, cultural, étnica, de gênero, de idade, deficiência, estado físico e mental, privação de liberdade etc. (González, 2021, p. 57).

A ideia da ampla defesa dos necessitados conta inclusive com o amparo da Emenda Constitucional nº 80/2024 que introduziu a promoção dos direitos humanos entre as funções institucionais da Defensoria Pública.

A despeito do pontuado, a ampliação da compreensão das novas atribuições segue, ainda hoje, sendo objeto de debates, o que é espelhado pela própria manifestação das previsões dessas atribuições no âmbito legislativo. Isso se torna ainda mais claro quando analisado os diplomas legais e resoluções associados ao Depoimento Especial.

Quando analisada a Lei n.º 13.431/2017, a Defensoria Pública, como instituição, apenas é mencionada como uma das instituições que devem buscar integrar a política de atendimento (art. 16, parágrafo único). No restante da lei, menciona-se o defensor em um papel que claramente é vinculado ao suposto agressor, como sinônimo de patrono dos interesses do acusado. Quanto à atuação como integrante da política de atendimento, não há maiores determinações



legais. O mesmo pode ser falado a respeito do Decreto n.º 9603/2018, que sequer menciona expressamente o termo “Defensoria Pública”.

Quando se vai analisar o papel defensorial no Depoimento Especial, é necessário voltar-se à Resolução n.º 299/2019, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, que prevê de forma expressa a assistência jurídica por defensor público ou advogado conveniado ou nomeado, diante da manifestação do interesse da criança ou do adolescente (art. 18).

Assim, a Defensoria Pública surge como mais um guardião dos direitos da vítima, representando verdadeiro bastião de direitos e de garantias da criança e do adolescente.

Dentre os direitos expressamente assegurados, à vítima é garantido o direito à informação, compreendendo a informação sobre o ato, seu procedimento, seus participantes e suas consequências; direito ao intérprete (diante de caso de criança ou adolescente pertencente a grupos minoritários étnicos ou linguísticos); e, talvez o mais polêmico, o direito ao silêncio.

Como bem esmiuçado no capítulo anterior, toda a lógica do procedimento estrutura-se para a coleta, em uma única vez, em situação controlada e pensada para minimizar a revitimização, e orientada para a garantia dos direitos da vítima. Todavia, a maior expressão desse direito à não revitimização se encontra justamente no direito ao silêncio.

O direito ao silêncio, em que pese o exposto no ordenamento do art. 5º, inciso VI, da Lei n.º 13.431/2017, é manifestação do livre-arbítrio que, muitas das vezes, pode encontrar resistência na sua efetivação, no que a Defensoria Pública se insere como defensor da autonomia da vítima, garantindo sua voz ou, caso seja necessário, seu silêncio.

Amorim e Campos (2021) identificam o defensor público da criança e do adolescente com o representante de sua autonomia, o que ganha especial foco em casos como o depoimento especial.

O(a) Defensor(a) da criança e do adolescente é a garantia de que estes seres humanos em desenvolvimento terão seus direitos de participação nas decisões lhes dizem respeito, conferindo a estes sujeitos a oportunidade de voz ativa em processos judiciais e administrativos onde geralmente apenas se escutam a aversão adulta dos fatos e do direito, independentemente de representação jurídica que podem ter os genitores enquanto detentores da autoridade parental ou terceiros intervenientes, ou outras atuações, tais como Ministério Público e o Curador especial (art.72 do Código de Processo Civil) (Amorim e Campos, 2021, p.320).

Por sua vez, Seabra (2024) identifica a Defensoria Pública como protagonista na efetivação da proteção integral de crianças e adolescentes. “A novidade do ‘Defensor da Criança’ está na defesa da vontade da própria criança. Ou seja, trata-se de um corolário da doutrina da proteção integral que visa dar a voz ao posicionamento das crianças e adolescentes” (Seabra, 2024, p. 161).

Assim, nota-se quão relevante é o papel do defensor público da criança e do adolescente dentro do Depoimento Especial. Diante das críticas especializadas onde se verifica a possibilidade de instrumentalização da criança e do adolescente ouvidas em depoimento especial, a atuação defensorial é forma de salvaguardar direitos que, mesmo com todos os cuidados pensados na construção do procedimento, estão sujeitos a ocorrer.

Importante, todavia, destacar que o papel de defensor público, tal qual os demais participantes do ato, não prescinde de preparação para sua atuação. Como demonstrado por Sanson e Hohendorff (2021), o tratamento dispensado por parte dos profissionais do direito é uma das problemáticas enfrentadas na coleta do depoimento de vítimas submetidas ao depoimento especial, e é indispensável uma capacitação de todos os profissionais envolvidos, como apontado no Decreto n.º 9.603/2018.

O defensor público da criança e do adolescente jamais deve deixar de ter em vista que seu papel é orientado pela autonomia da criança ou do adolescente, mas que tal autonomia depende de uma compreensão de que a autonomia de vontade de seu assistido não pode olvidar sua peculiar situação de pessoa em desenvolvimento, sendo, portanto, indispensável sua capacitação para o exercício de sua atribuição institucional.

Sem o devido preparo, o defensor público pode, ele mesmo, tornar-se mais uma voz a silenciar a criança ou o adolescente, sendo fundamental que esse tenha a habilidade e a compreensão que se faz necessária para apresentar à vítima todo o quadro jurídico e seus direitos perante o ordenamento jurídico. Cabe ao Defensor garantir que, mesmo diante de todo ambiente acolhedor, a vítima também tenha o direito a escolher não querer rememorar qualquer fato que, ao fim e ao cabo, podem causar nova dor e sofrimento.

Assim, deve ser provido, ao defensor público atuando no papel de defensor da criança e do adolescente, arcabouço mínimo (teórico, prático e interdisciplinar) para lidar com a vítima a quem irá assistir, a fim de assegurar seu entendimento acerca dos seus direitos e de seu papel em todo procedimento do depoimento especial, inclusive assegurando que seu direito ao silêncio seja respeitado.

## 4. Conclusão

A análise do depoimento especial não pode prescindir de perspectivas para além da perspectiva jurídica, que garante direitos, mas não possui instrumentos para assegurá-los. Em que pese haver críticas por parte de psicólogos e assistentes sociais, é inegável que são essas ciências que dispõem do necessário para acolher e ouvir crianças e adolescentes vítimas de violência, mesmo dentro de um processo judicial.

Nesse ponto, a Lei n.º 13.431/2017 andou bem ao prever procedimento diferenciado para oitiva de crianças e adolescentes, representando grande conquista dentro do sistema de proteção integral inaugurado pela Constituição Federal.

Em que pese ainda estar se firmando como uma das instituições fundamentais para defesa de direitos infantojuvenis nos procedimentos criados pela Lei do depoimento especial, a Defensoria Pública é instituição especialmente vocacionada para atuar na defesa dos interesses das vítimas, seja por seu papel na promoção dos direitos humanos, seja porque não há dúvida de que, de fato, uma criança ou adolescente vítima de violência deve ser alcançado pelo termo “necessitado” insculpido no art. 134 da Constituição Federal.

A doutrina já identifica a existência de um defensor público da criança e do adolescente, cujo papel primordial é assegurar seus direitos e suas garantias, com especial destaque para sua autonomia, bússola a orientar a atuação institucional.

Para desempenhar o seu papel de forma a efetivamente garantir a voz da vítima, é indispensável que o defensor público que atue no procedimento conte com especial preparo, que ultrapassa o mero conhecimento jurídico, a fim de que esse esteja apto a lidar com seu assistido que, além de vítima de violência, é também pessoa em peculiar situação de desenvolvimento.

Mais que entender dos direitos, o Defensor tem que se fazer entender pela criança e pelo adolescente a quem assiste, a fim de que este decida, dentro de sua compreensão e capacidade, sobre a sua participação, ou não, dentro do Depoimento Especial.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Ana Monica Anselmo de.; CAMPOS, Adriano Leitinho. As diferentes faces da Defensoria Pública na Infância e Juventude: *custus vulnerabilis* x defensor(a) da criança e adolescente. In: MAIA, Maurílio Casa (org). *(Re)pensando custus vulnerabilis e defensoria pública: por uma defesa emancipatória de vulneráveis*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021, p. 310-327.

BOTEGA, J. L. de C.; TOGNI, F. P. S. Entre proteção e violação de direitos: o momento adequado para apresentação de perguntas pelas partes no procedimento do depoimento especial. *Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense*, v. 15 n. 32, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.33946/2595-3966-v15n32-118>. Acesso em: 21 fev. 2025.

BRASIL. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 17 de fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 abr. 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm). Acesso em: 17 de fev. 2025.

BRASIL. Decreto nº 9.603, de 10 de dezembro de 2018. Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 dez. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9603.htm). Acesso em: 17 de fev. 2025.

BRITO, L. M. T. DE. *Diga-me agora... O depoimento sem dano em análise*. Psicologia Clínica, v. 20, n. 2, p. 113-125, 2008.

CARIBÉ, Julia de Barros; LIMA, Isabel Maria Sampaio Oliveira. Depoimento sem dano: proteção integral da criança vítima de abuso sexual intrafamiliar. *JHGD*, São Paulo, v. 25, n. 1, p. 108-116, 2015. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-12822015000100015&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12822015000100015&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 6 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução CNJ nº 299, de 27 de março de 2019. Dispõe sobre a regulamentação do procedimento para a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/portal/images/atosnormativos/resolucao/2019/Resolucao\\_CNJ\\_299\\_2019.pdf](https://www.cnj.jus.br/portal/images/atosnormativos/resolucao/2019/Resolucao_CNJ_299_2019.pdf). Acesso em: 15 fev. 2025.

FRONER, J. P.; RAMIRES, V. R. R. Escuta de crianças vítimas de abuso sexual no âmbito jurídico: uma revisão crítica da literatura. *Paidéia (Ribeirão Preto)*, v. 18, n. 40, p. 267-278, jul. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/paideia/a/xRwKybpskzkDY48MHtMVDPK/?lang=pt>.

GONZÁLEZ, Pedro. Defensoria Pública nos 30 anos de constituição: uma instituição em transformação. In: MAIA, Maurílio Casa (org). *Defensoria Pública: democracia e processo*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021. p. 53-73.

HOMEM, E. P. *O Depoimento Sem Dano sob a ótica do princípio do melhor interesse da criança e sua importância para o processo penal*. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Paranaense, Umuarama, 2015. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/Doutrina-Depoimento-sem-dano-e-o-melhor-interesse-da-crianca>. Acesso em: 21 fev. 2025.

PANZA, J. C. Depoimento Especial e a subordinação de direitos ao sistema penal: uma tríplice violação. *Serviço Social & Sociedade*, n. 143, p. 162–176, jan. 2022.

SANSON, J. A. DA S.; HOHENDORFF, J. V. *Depoimento Especial a partir de Opiniões de Psicólogos Brasileiros Atuantes nessa Prática*. Psico-USF, v. 26, n. 1, p. 27–39, jan. 2021.

SEABRA, Pedro. A defesa de crianças e adolescentes pela Defensoria Pública. In: ETIENNE, Adolfo Filgueiras; MAIA, Maurilio Casas (org.). *Defensoria Pública e a defesa constitucional de grupos sociais vulneráveis*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2024. p. 152-163.

SILVA, J. A. O processo de revitimização de crianças que vivenciam a violência sexual. *Boletim Científico*, Brasília, n. 47, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes-e-pesquisas/periodicos/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-47-janeiro-junho-2016/o-processo-de-revitimizacao-de-criancas-que-vivenciam-a-violencia-sexual>. Acesso em: 15 fev. 2025.

## ARTIGO IX

# O projeto Portas Abertas da Defensoria Pública do Rio Grande do Norte: uma análise sobre o papel da Instituição na garantia dos direitos fundamentais das pessoas custodiadas no Complexo Prisional de Alcaçuz

*The Portas Abertas project of the Public Defender's Office of Rio Grande do Norte: an analysis of the Institution's role in ensuring the fundamental rights of inmates in the Alcaçuz Prison Complex*

---

JÚLIA RODRIGUES CANO

*Formada em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN) e pós-graduada em Direito de Execução Penal pela Faculdade CERS (Curso CEI). Atualmente é assistente jurídica do Projeto Dignidade no Cárcere (Prodic), oriundo de convênio firmado entre o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) e a Defensoria Pública do Estado do Acre (DPEAC).*

**Resumo:** O objetivo geral do presente trabalho é compreender de que forma, no âmbito da execução penal, a Defensoria Pública pode atuar para promover e assegurar o cumprimento da pena de forma digna, com respeito aos direitos fundamentais dos apenados. Para melhor estudo do tema, foi escolhida a experiência vivenciada pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte (DPERN) por meio da criação do Projeto “Portas Abertas”, com atuação no Complexo Prisional de Alcaçuz. Tendo isso em vista, os objetivos específicos da pesquisa buscam apresentar a Defensoria Pública como mecanismo imprescindível na promoção e na defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, além de estudar de que modo a instituição presta assistência jurídica no processo de cumprimento de pena — órgão da execução penal e *custos vulnerabilis* — e como o Projeto “Portas Abertas” pode inspirar outras Defensorias a adotarem iniciativas parecidas, efetivando sua missão constitucional. Para tanto, a metodologia adotada para o desenvolvimento da pesquisa contou com uma abordagem qualitativa, na modalidade exploratória e descritiva, tendo como procedimento técnico principal a pesquisa bibliográfica. Ao final, foi possível concluir que o fomento de experiências como o Projeto “Portas Abertas” se revela como alternativa eficaz para o combate das violações de direitos fundamentais no âmbito da execução penal brasileira, dando à Defensoria Pública um papel de destaque na luta pelo direito ao cumprimento digno da pena.

**Palavras-chave:** Execução Penal; Defensoria Pública; Direitos Fundamentais; Rio Grande do Norte; Projeto “Portas Abertas”.

**Abstract:** *The general objective of this work is to understand how the Public Defender's Office can act within the scope of penal enforcement to promote and ensure the dignified execution of sentences, with respect to the fundamental rights of inmates. For a more in-depth study of the subject, the experience of the Public Defender's Office of the State of Rio Grande do Norte was chosen, specifically through the creation of the Portas Abertas project, which operates in the Alcaçuz Prison Complex. With this in mind, the specific objectives of the research aim to present the Public Defender's Office as an essential mechanism in the promotion and defense of the fundamental rights of those in need. It also seeks to study how the institution provides legal assistance in the process of sentence enforcement—as an organ of penal execution and *custos vulnerabilis*—and how the Portas Abertas project can inspire other Defender's Offices to adopt similar initiatives, fulfilling their constitutional mission. To achieve this, the methodology adopted for the research was based on a qualitative approach, using exploratory and descriptive methods, with bibliographic research as the main technical procedure. In the end, it was possible to conclude that the promotion of experiences like the Portas Abertas project proves to be an effective alternative in combating violations of fundamental rights within the scope of Brazilian penal enforcement, highlighting the Public Defender's Office's prominent role in the fight for the right to a dignified sentence execution.*

**Keywords:** *Penal Enforcement; Public Defender's Office; Fundamental Rights; Rio Grande do Norte; Portas Abertas project.*

**Sumário:** 1. Introdução; 2. A Defensoria Pública no Brasil: surgimento e missão constitucional; 3. A assistência jurídica na execução penal sob o enfoque da Defensoria Pública; 3.1 A Defensoria Pública como órgão de execução penal: a Lei Complementar n.º 132/2009 e a Lei n.º 12.313/2010; 3.2. *Custos vulnerabilis*; 4. O projeto Portas Abertas: uma resposta da Defensoria Pública Estadual às demandas das pessoas custodiadas no Complexo Prisional de Alcaçuz, no Rio Grande do Norte; 4.1 Conclusões e resultados obtidos, nos meses de maio e junho de 2024, pelo projeto Portas Abertas; 5. Considerações finais; Referências.

## 1. Introdução

O Complexo Prisional de Alcaçuz, localizado no município de Nísia Floresta, no Rio Grande do Norte, Brasil, contempla duas Penitenciárias Estaduais — Alcaçuz, como o próprio nome do Complexo aponta, e Rogério Coutinho Madruga — que juntas albergam a maior parte da população privada de liberdade do referido estado nordestino.

De acordo com dados obtidos mediante acesso ao Sistema de Administração Penitenciária do Rio Grande do Norte (Siapen)<sup>1</sup>, no mês de setembro de 2024, o número de pessoas presas no Complexo Prisional de Alcaçuz equivalia a 2.092, sendo 1.479 pessoas custodiadas na Penitenciária Estadual de Alcaçuz (PEA) e 613 na Penitenciária Estadual Rogério Coutinho Madruga (PERCM). Do total, 1.950 já haviam sido sentenciadas e estavam cumprindo pena.

Em razão da exacerbada quantidade de apenados, o referido Complexo Penitenciário encontra-se superlotado, despontando, dessa situação, graves violações aos direitos fundamentais inerentes ao adequado cumprimento da pena. Diante disso, nos termos do que preceitua o art. 134 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), a Defensoria Pública, cuja função institucional é promover e defender os direitos daqueles indivíduos considerados necessitados, emerge como ponto crucial para a mudança deste paradigma.

No âmbito do Rio Grande do Norte, a Defensoria Pública estadual (DPERN), mesmo frente aos inúmeros desafios existentes para o exercício de sua missão constitucional, é peça chave na luta pela garantia dos direitos fundamentais das pessoas cumprindo pena em regime fechado, seja como órgão da execução penal (art. 61, inciso VIII, da Lei n.º 7.210/84), seja em sua atuação como *custos vulnerabilis*.

Nessa linha de raciocínio, nota-se que a problemática se relaciona às seguintes questões: como lidar, de forma eficiente e concreta, com a crescente demanda da população carcerária pela atuação combativa da Defensoria Pública na esfera da execução penal? De que modo mitigar as violações aos direitos fundamentais dos apenados? E, por fim, como enfrentar os obstáculos estruturais da DPE (reduzida equipe de servidores — defensores públicos, estagiários e residentes jurídicos — lotados no Núcleo de Execução Penal da instituição) para melhor atender os assistidos?

Como justificativa do presente trabalho acadêmico, pode-se dizer que o tema aqui abordado é dotado de relevância nas esferas jurídica e social. A primeira se fundamenta no fato de que a Defensoria Pública, como expressão e instrumento do regime democrático, é uma instituição em ascensão na realidade jurídica hodierna, bem como no fato de que os direitos das pessoas apenas devem ser resguardados independentemente das falhas e omissões do Poder Público.

<sup>1</sup> Dados obtidos no dia 14 de setembro de 2024, por meio de login no SIAPENWEB-RN (<https://siapen.sejuc.rn.gov.br/login>). As informações foram fornecidas pela Coordenação do Núcleo de Execução Penal (NUEP) da DPERN.



No que tange à relevância social, ela se dá pelo fato de trazer contribuições acadêmicas para a execução penal brasileira, considerando o atual cenário de Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) do sistema carcerário do país, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 347, em 2015. Além disso, a pesquisa é socialmente relevante por seu potencial de auxiliar no fomento de iniciativas capazes de mitigar as violações de direitos das pessoas apenadas, sobretudo daquelas em regime fechado.

Ademais, em nível internacional, este estudo está alinhado com a Agenda 2030, integrando diversos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), incluindo o de número 16. De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) (2024), esse objetivo busca promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, garantindo acesso à justiça para todos e fortalecendo instituições eficazes, responsáveis e inclusivas.

De modo geral, objetiva-se esclarecer de que forma a Defensoria Pública deve atuar para promover e assegurar o devido cumprimento da pena, nos moldes estabelecidos, sobretudo, pela Carta Magna e pela Lei de Execução Penal (LEP). Para isso, utiliza-se como exemplo de atuação a experiência do Núcleo de Execução Penal (Nuep) da DPERN, mormente com a criação do Projeto “Portas Abertas”.

De forma específica, este texto acadêmico visa: a. compreender a instituição Defensoria Pública como mecanismo imprescindível do regime democrático, na promoção e defesa dos direitos fundamentais dos necessitados; b. estudar como se dá a assistência jurídica no âmbito do processo de cumprimento de pena, com foco na atuação da Defensoria Pública como órgão da execução penal e “guardião dos vulneráveis” (*custos vulnerabilis*); e c. verificar como o Projeto “Portas Abertas” surgiu e tem potencial para inspirar outras Defensorias Públicas a adotarem experiências parecidas, a fim de dar real sentido à missão constitucional a elas atribuída.

A metodologia desta pesquisa pode ser dividida em elementos fundamentais: natureza, tipo, objetivo, método, abordagem e procedimentos técnicos (Mezzaroba; Monteiro, 2018). No artigo vertente, a pesquisa se caracteriza como aplicada, teórica, de caráter exploratório e descritivo, com método lógico-dedutivo, abordagem qualitativa e uso de pesquisa bibliográfica, documental e legislativa. A clara definição desses elementos é essencial para

o desenvolvimento adequado do estudo e desempenha um papel crucial na obtenção dos resultados esperados.

No que se refere à estrutura deste trabalho acadêmico, ele se organiza em três capítulos distintos, que abordam, cada um, uma temática específica e interligada ao tema central. O primeiro capítulo dedica-se a tratar do surgimento e do papel da Defensoria Pública no Brasil, explorando sua função essencial na concretização do acesso à justiça.

Em seguida, o segundo capítulo aprofunda-se na questão da assistência jurídica no âmbito da execução penal, com ênfase na atuação da mencionada instituição, destacando a importância de sua intervenção para a garantia dos direitos dos apenados.

Por fim, o terceiro e último capítulo é dedicado ao Projeto "Portas Abertas" da Defensoria Pública do Rio Grande do Norte, detalhando os motivos que levaram à sua criação, além de discutir seus objetivos e abordar os impactos concretos que a iniciativa tem gerado, na prática, para a população assistida.

Como resultados, espera-se que esta pesquisa possa contribuir na luta pela garantia e respeito aos direitos fundamentais das pessoas apenadas no Brasil, sobretudo aquelas que estão custodiadas nas várias unidades prisionais do país. Além disso, pretende-se compartilhar a experiência da DPERN, obtida por meio do "Portas Abertas", no intento de que outras Defensorias Públicas possam se inspirar e até implantar projetos semelhantes.

## **2. A Defensoria Pública no Brasil: surgimento e missão constitucional**

A partir da Constituição Federal de 1934, com exceção da Carta de 1937, todas as constituições brasileiras subsequentes passaram a incluir a assistência jurídica como um dos direitos e garantias individuais assegurados aos cidadãos brasileiros. Esse marco representou os primeiros passos significativos rumo ao que, atualmente, compreende-se como a atuação da Defensoria Pública.

Ainda que, inicialmente, essa assistência jurídica (gratuita) não fosse tão desenvolvida como atualmente, a sua inclusão nas constituições evidenciava uma preocupação crescente com a proteção jurídica dos indivíduos economicamente desprovidos, estabelecendo uma base que, ao longo das décadas, evoluiu para a estrutura que hoje se conhece.

A Defensoria Pública, na forma em que existe atualmente, só tomou sua conformação definitiva com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). Esse momento histórico marcou o início da redemocratização do Brasil, após um longo período de ditadura militar, e trouxe uma reestruturação política e social profunda ao país.

A CRFB/88 foi fundamental não só para a garantia dos direitos e liberdades individuais, mas também para a consolidação de instituições públicas como a Defensoria, que desempenha um papel crucial na defesa jurídica dos cidadãos mais vulneráveis, reafirmando o compromisso do Estado em garantir o acesso à justiça de forma igualitária para todos (Braga; Liberato, 2021).

Conforme o texto constitucional vigente, à Defensoria Pública compete, por determinação expressa do art. 5º, inciso LXXIV<sup>2</sup>, e art. 134, *caput*<sup>3</sup>, a responsabilidade de defender judicial e extrajudicialmente as pessoas necessitadas, ou seja, aquelas que comprovarem a insuficiência de recursos.

No que tange à expressão “necessitados”, deve-se salientar que está presente também na Lei Complementar n.º 80, de 1994, que dispõe sobre a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos estados. Em seu art. 4º, inciso I, está previsto, entre as atribuições da instituição, “prestar orientação jurídica e exercer a defesa dos necessitados, em todos os graus” (Brasil, 2009).

A noção de necessitados não deve se restringir apenas àqueles em situação de carência econômica, pois trata-se de um conceito mais abrangente, que inclui também indivíduos vulneráveis por diversas razões, sejam elas de ordem social, cultural, étnica, política, jurídica ou outras circunstâncias em que se encontram (Braz, 2022).

De acordo com o entendimento da Suprema Corte brasileira (Braz, 2022), o conceito de necessitado deve estar em conformidade com os princípios interpretativos que asseguram a força normativa da Constituição e a plena eficácia de suas normas, com ênfase no princípio da dignidade humana e no direito fundamental ao acesso à justiça.

<sup>2</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

<sup>3</sup> Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

De igual sorte, nas Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade ou, simplesmente, Regras de Brasília, essas pessoas (necessitadas) são conceituadas como indivíduos que, por motivos de idade, gênero, estado físico ou mental “encontram especiais dificuldades em exercitar com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico” (Brasília, 2024, p. 05).

Importante frisar que as referidas Regras, em seus itens 22 e 23, ensinam que as pessoas privadas de liberdade são consideradas pessoas vulneráveis, nos seguintes termos:

(22) A privação da liberdade, ordenada por autoridade pública competente, pode gerar dificuldades para exercer com plenitude perante o sistema de justiça os restantes direitos dos quais é titular a pessoa privada da liberdade, especialmente quando concorre com alguma causa de vulnerabilidade enumerada nos parágrafos anteriores. (23) Para efeitos destas Regras, considera-se privação de liberdade a que foi ordenada pela autoridade pública, quer seja por motivo da investigação de um delito, pelo cumprimento de uma condenação penal, por doença mental ou por qualquer outro motivo (Brasília, 2024, p. 09).

Por sua vez, a ideia de “insuficiência de recursos”, segundo Lima (2010), não se limita apenas à falta de recursos econômicos. De acordo com o autor, o contexto social atual e o sistema jurídico contemporâneo permitem reconhecer outras formas de insuficiência que também demandam proteção por parte do Estado. Ele complementa afirmando que “a insuficiência de recursos e a necessidade expressam um universo muito mais abrangente que a mera incapacidade financeira, englobando outras situações também carecedoras de auxílio” (Lima, 2010, p. 164).

Dessa forma, a identificação da insuficiência de recursos — que vai além da mera questão financeira — só pode ser feita mediante a análise de uma situação específica. Nesse contexto, será avaliado se a parte interessada possui ou não a capacidade de proteger seus direitos de maneira autônoma, seja no aspecto técnico, jurídico ou organizacional.

Fazendo um paralelo entre o exposto e o processo de execução penal brasileiro, pode-se concluir que as pessoas em cumprimento de pena estão abrangidas nos conceitos de “necessitados” e “hipossuficientes em recursos”,

sendo, portanto, destinatárias de políticas e atuações da Defensoria Pública, em razão de suas vulnerabilidades.

Isso acontece pois, ainda que possuam advogado particular para a promoção de sua defesa técnica, tais indivíduos encontram-se sem acesso a muitos de seus direitos fundamentais, o que os torna vulneráveis em esferas como a social e a organizacional, para citar algumas. Aliás, de acordo com Vieira Filho (2013), a própria dificuldade de a pessoa aprisionada entrar em contato com seu patrono já é o suficiente para constatar sua vulnerabilidade no âmbito da execução criminal.

Assim, cabe à Defensoria Pública, por força dos dispositivos constitucionais supramencionados (art. 5º, inciso LXXIV, e art. 134, *caput*, ambos da CRFB/88), a defesa dos apenados que comprovem não possuir recursos suficientes para salvaguardar seus direitos por conta própria. Uma vez que a carência de recursos gera vulnerabilidade, a instituição tem, pois, a missão constitucional de defender os interesses dos vulneráveis (Cano, 2022).

Por isso, o papel desempenhado pelo defensor público, no contexto da execução penal, é de extrema relevância, considerando a complexa rede burocrática que envolve o processo de cumprimento de pena. O referido profissional atua como um elo essencial entre a Administração Penitenciária e o Poder Judiciário, que muitas vezes está distante da realidade cotidiana das unidades prisionais (Vieira Filho, 2013).

Além de prestar assistência jurídica direta aos detentos, a presença contínua dos defensores públicos dentro dos presídios exerce uma função fiscalizadora, monitorando o ambiente e as condições em que os presos vivem. Esse acompanhamento constante ajuda a prevenir e a combater práticas de violência, corrupção, tortura e outras violações da lei, promovendo um ambiente mais seguro e justo dentro das unidades.

Ademais, sua atuação é primordial para o desenvolvimento de projetos voltados à ressocialização dos apenados, ao mesmo tempo em que assegura o pleno acesso à assistência jurídica gratuita, conforme preconizado pela Constituição Federal em vigor.

Desse modo, tem-se que a presença de defensores públicos nas instituições prisionais é essencial para garantir a correta aplicação da Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/84), contribuindo significativamente para a concretização dos princípios constitucionais, minimizando, por exemplo, o risco de rebeliões e conflitos dentro dos presídios (Vieira Filho, 2013).

### 3. A assistência jurídica na execução penal sob o enfoque da Defensoria Pública

De forma geral, pode-se afirmar que a assistência jurídica em sede de execução penal está prevista como direito na Lei de Execução Penal (art. 11, inciso III, e Seção IV), podendo ser prestada, em regra, tanto por advogado privado quanto pela Defensoria Pública.

Qualquer pessoa que esteja cumprindo pena (privativa de liberdade ou restritiva de direitos), seja considerada de forma individual ou como parte de um grupo que enfrenta dificuldades para defender seus próprios interesses, incluindo aqueles que sofrem por hipossuficiência econômica ou por vulnerabilidade organizacional, pode ser beneficiada pela atuação da Defensoria Pública. A referida assistência jurídica, conforme já mencionado no capítulo anterior, ocorre independentemente de condição financeira ou mesmo do fato de já ter se constituído advogado particular nos autos processuais (Vieira Filho, 2013).

A Defensoria Pública, portanto, oferece suporte jurídico essencial, assegurando que tanto os apenados sem recursos quanto aqueles que, por outros motivos, não conseguem exercer plenamente sua defesa, tenham acesso à justiça e a todos os direitos que lhes são garantidos.

De forma resumida, pode-se dizer que, no contexto do processo de cumprimento de pena, a instituição pode atuar das seguintes formas: 1. como representante processual (defesa técnica) da pessoa que não tem condições financeiras de contratar um advogado particular; 2. como órgão da execução penal (art. 61, inciso VIII, da LEP); e 3. na função de *custos vulnerabilis*, ou seja, nos casos em que existe advogado privado habilitado nos autos, mas, em nome de sua missão constitucional e de seus interesses institucionais, a Defensoria Pública age para proteger os direitos dos vulneráveis.

Em virtude dos objetivos do presente trabalho acadêmico, serão estudadas, neste capítulo, as atuações 2 e 3 enumeradas acima, quais sejam: a atuação da Defensoria Pública como órgão de execução penal e como *custos vulnerabilis*.

#### 3.1. A Defensoria Pública como órgão de execução penal: a Lei Complementar n.º 132/2009 e a Lei n.º 12.313/2010

A compreensão que hoje se tem acerca da atuação da Defensoria Pública no âmbito da execução penal passou por vários momentos e fases, ganhando notório

destaque a partir da entrada em vigor da Lei Complementar n.º 132/2009 e da Lei n.º 12.313/2010 (Vieira Filho, 2013).

Nesse sentido, a Lei Complementar n.º 132/2009, além de definir como objetivos da Defensoria Pública, entre outros, a promoção da dignidade da pessoa humana (art. 3º-A, inciso I, primeira parte), a prevalência e efetividade dos direitos humanos (art. 3º-A, inciso III) e a garantia dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 3º-A, inciso IV), também estabeleceu de forma clara que a instituição deve atuar em estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes. O objetivo é garantir que as pessoas custodiadas pelo Estado, em qualquer situação, possam exercer plenamente seus direitos e garantias fundamentais (art. 4º, inciso XVII).

Para realizar essa função de maneira eficiente, a referida Lei acrescentou o §11 ao art. 4º da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública (Lei Complementar n.º 80/94), determinando que os citados estabelecimentos devem disponibilizar instalações adequadas para que os defensores públicos possam atender presos e internados, bem como fornecer as informações solicitadas e garantir o acesso à documentação de tais pessoas, que também têm assegurado o direito de serem entrevistados reservadamente pelos referidos profissionais.

A Lei n.º 12.313/2010, por seu turno, passou a estabelecer expressamente que os estados devem oferecer serviços de assistência jurídica integral e gratuita, por meio da Defensoria Pública, tanto dentro quanto fora dos estabelecimentos penais (art. 16 da LEP).

Além de assegurar que nos estabelecimentos penais haja um espaço adequado para o atendimento dos defensores públicos (art. 16, §2º, LEP), em algumas circunstâncias, é necessário que a instituição tenha uma instalação própria (art. 83, §5º, LEP). Dessa forma, os estados são obrigados a fornecer suporte estrutural, material e de pessoal à Defensoria Pública para o desempenho de suas funções (art. 16, §1º, LEP).

Outrossim, fora dos estabelecimentos penais, a Lei determina a criação de Núcleos Especializados da Defensoria Pública para oferecer assistência jurídica integral e gratuita a réus, sentenciados em liberdade, egressos e seus familiares que não possuem recursos financeiros para contratar um advogado (art. 16, §3º, LEP).

Talvez a inovação mais importante trazida pela referida Lei n.º 12.313/2010, entretanto, tenha sido o fato de que alçou a Defensoria à posição de órgão da execução penal e integrante do Conselho da Comunidade, ao acrescentar o inciso VIII ao art. 61 e reformular o art. 80, ambos da Lei de Execução Penal.

Antes disso, conforme leciona Cunha (2017, p. 29), a instituição “[...] gravitava fora desta estrutura chamada execução penal. Enquanto o MP fazia parte, enquanto o Judiciário fazia parte, enquanto os conselhos da comunidade faziam parte deste corpo, a Defensoria gravitava ao redor disso”.

Saliente-se, ainda, que a alteração legislativa efetivada pela Lei n.º 12.313/2010 também determinou que a Defensoria Pública seja responsável por garantir o cumprimento adequado da pena e da medida de segurança, atuando no processo de execução e em seus incidentes, defendendo os necessitados em todas as instâncias e graus de jurisdição, tanto de forma individual quanto coletiva (art. 81-A).

De acordo com Vieira Filho (2013), a inovação legislativa afasta qualquer dúvida de que a instituição deve exercer constante fiscalização e zelar pelo regular cumprimento da pena, atuando perante o Poder Judiciário em defesa dos apenados necessitados ou vulneráveis. Segundo o autor,

A presença da Defensoria Pública dentre os órgãos da execução penal pode perfeitamente ser compreendida como instrumento de controle da atuação do Estado na execução penal, salvaguarda do contraditório e da ampla defesa, além da dignidade humana, tudo com o propósito de que a execução da reprimenda imposta seja promovida da forma menos onerosa (dolorosa) para o executado, evitando infrações a seus direitos fundamentais ou injustiça contra os hipossuficientes. Então, a incumbência conferida à Defensoria Pública, evidentemente, não atinge apenas o processo executivo e seus incidentes, mas também a execução penal como um todo, em todas as esferas da concepção mista (Vieira Filho, 2013, p. 24 e 25).

Enfim, a partir da vigência da Lei Complementar n.º 132/2009 e da Lei n.º 12.313/2010, desponta a possibilidade de a Defensoria Pública atuar em nome próprio, com legitimação social, podendo, inclusive, participar do processo de execução na tutela individual. Isso significa, por exemplo, que a instituição pode intervir no processo de execução penal em nome próprio e independentemente de provocação, requerendo o que for necessário para garantir os direitos individuais de um apenado.

Para exemplificar, Vieira Filho (2013) traz o caso de um indivíduo aprisionado, em cumprimento de pena no regime fechado, que, embora tenha direito a indulto natalino, não sai do sistema porque seu advogado constituído não formula o pedido de concessão do indulto. Nessa situação, a Defensoria



Pública pode peticionar no processo postulando pelo referido direito, independentemente de provocação, tão logo perceba a omissão do patrono.

Repise-se, ainda, que o papel da instituição enquanto órgão de execução penal não se confunde com o papel do Ministério Público enquanto Fiscal da Lei (*custos legis*). Isso porque, para Roig (2016), o art. 81-A da LEP revela que a Defensoria Pública assume três formas de atuação institucional, quais sejam: 1. atuação proativa para a observância de preceitos éticos e jurídicos na execução penal; 2. busca da tutela do melhor direito dos vulneráveis apenados; e 3. promoção de todas as medidas para a garantia dos direitos fundamentais dos apenados.

Logo, para além da representação postulatória do apenado sem patrocínio advocatício, a Defensoria Pública pode agir em nome próprio (em nome de seus interesses institucionais) ou em caráter complementar ao advogado privado, de forma harmônica com a atuação deste último, de modo a reequilibrar a “balança processual em relação ao órgão público interessado na execução da lei (Ministério Público) e amplificar o contraditório dos necessitados na formação dos precedentes em favor dos mais vulneráveis” (Santiago; Maia, 2019, p. 13).

A função da instituição como órgão de execução penal é, portanto, imprescindível para o zelo do regular cumprimento da pena, possuindo diversas semelhanças com a atuação como *custos vulnerabilis*, que será melhor abordada no subitem seguinte.

### 3.2. *Custos vulnerabilis*

A noção de *custos vulnerabilis*, segundo Lenza (2021), foi elaborada por Maurílio Casas Maia, defensor público estadual do Amazonas, que, em 2014, durante o debate sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 3.943/DF, defendeu a atuação da Defensoria Pública em favor dos vulneráveis, não se limitando apenas àqueles com carência financeira.

Nesse sentido, a concepção de *custos vulnerabilis* corresponde, em sentido técnico-processual, à

[...] intervenção de terceiro exclusiva da Defensoria Pública de lastro constitucional e legal, autônoma e institucional (em nome próprio), pela qual a Defensoria Pública buscará efetivar seus interesses públicos finalísticos, primários, em prol da efetividade de sua missão constitucional em favor dos vulneráveis (Maia, 2020).

Essa forma de atuação é exclusiva da Defensoria Pública e possibilita que a instituição peticione em qualquer tipo de processo no qual se identifique alguma forma de vulnerabilidade social, seja ela socioeconômica, técnica, jurídica, informacional, organizacional, ou de outra natureza (ANADEP, 2019).

Observe-se que, em intervenções como essa, o interesse buscado é o institucional-finalístico da Defensoria Pública, não se tratando, portanto, de legitimidade extraordinária, já que não se pleiteia direito alheio em nome próprio, mas sim, repita-se, interesse próprio da instituição, a bem de assegurar sua missão constitucional.

Na execução penal, de forma específica, a própria LEP traz dispositivos que, expressamente, viabilizam esta manifestação, independentemente da capacidade postulatória. Confira-se:

Art. 81-A. A Defensoria Pública velará pela regular execução da pena e da medida de segurança, oficiando, no processo executivo e nos incidentes da execução, para a defesa dos necessitados em todos os graus e instâncias, de forma individual e coletiva.; Art. 81-B. Incumbe, ainda, à Defensoria Pública: I - requerer: a) todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo (Brasil, 2010).

Para citar um exemplo prático da atuação da Defensoria Pública como *custos vulnerabilis* na execução penal, pode-se falar nas situações em que, comunicada por um familiar do apenado ou, ainda, estando dentro do ambiente prisional, percebe-se a necessidade de buscar informações mais detalhadas sobre a saúde da pessoa presa ou de solicitar que ela passe por atendimento médico.

Ainda que tal indivíduo tenha advogado particular habilitado em seu processo de execução penal, o defensor público, frente à necessidade observada, a fim de concretizar o direito fundamental à saúde do apenado, pode se utilizar de sua prerrogativa de requisição (art. 128, inciso X, Lei Complementar n.º 80/94) para requisitar ao diretor do estabelecimento prisional exames, documentos, informações e esclarecimentos acerca do caso.

Diante do exposto, no contexto da Defensoria Pública, muitas vezes a noção de *custos vulnerabilis* se confunde com a própria forma de atuação da instituição como órgão de execução penal, uma vez que, em ambas, objetiva-se concretizar sua missão constitucional calcada na promoção e defesa dos direitos fundamentais das pessoas vulneráveis.

É com base nisso que, no âmbito do estado do Rio Grande do Norte, a Defensoria Pública estadual, por meio de seu Núcleo de Execução Penal (Nuep) e de seu Núcleo de Apoio aos Presos Provisórios (Nuap), decidiu instituir, em março de 2024, o projeto Portas Abertas, com atuação no Complexo Prisional de Alcaçuz, localizado no município de Nísia Floresta.

A decisão foi tomada levando em consideração a necessidade de fazer cumprir o texto legal no que concerne à promoção e defesa dos direitos fundamentais das pessoas presas, sobretudo que já se encontram cumprindo pena. Para o início de suas atividades, foi escolhido o Complexo Penitenciário de Alcaçuz como alvo, local onde está custodiada a maior parte da população prisional norte-rio-grandense.

#### **4. O projeto Portas Abertas: uma resposta da Defensoria Pública estadual às demandas das pessoas custodiadas no Complexo Prisional de Alcaçuz, no Rio Grande do Norte**

No âmbito da Defensoria Pública do Rio Grande do Norte, o projeto Portas Abertas foi instituído por meio do Edital n.º 14/2024 da Subdefensoria Pública Geral do Estado (SDPGE)<sup>4</sup>, de 15 de março de 2024, o qual resolveu:

Art. 1º. Tornar pública a abertura de 10(dez) vagas para atuação voluntária de Defensores(as) Públicos(as), compondo escala atuação contínua e periódica no Complexo Prisional de Alcaçuz, durante o primeiro semestre de 2024. Parágrafo único. O Projeto “Portas Abertas”, sob a Coordenação do Núcleo de Execução Penal e do Núcleo de Apoio aos Presos Provisórios, tem como objetivo potencializar a atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte no atendimento integral e contínuo à população carcerária, estabelecendo e reforçando vínculos com os assistidos por meio da presença regular nas unidades prisionais, com vistas a estruturar uma cultura de confiança na atuação efetiva da defesa técnica (Rio Grande do Norte, 2024).

O Portas Abertas, conforme depreende-se da leitura do dispositivo encimado, visa potencializar a atuação da Defensoria Pública Estadual à população carcerária do Complexo Penitenciário de Alcaçuz, promovendo

<sup>4</sup> Edital publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) do Rio Grande do Norte no dia 16 de março de 2024. Disponível em: [https://www.defensoria.rn.def.br/media/dpe\\_doe/DOE\\_15.628\\_-\\_16\\_DE\\_MAR%C3%87O\\_DE\\_2024\\_-\\_S%C3%81BADO.pdf](https://www.defensoria.rn.def.br/media/dpe_doe/DOE_15.628_-_16_DE_MAR%C3%87O_DE_2024_-_S%C3%81BADO.pdf). Acesso em: 18 set. 2024.

atendimentos semanais e contínuos aos custodiados, com ênfase nos apenados, mas sem excluir aqueles presos provisoriamente. Objetiva-se, assim, criar vínculos com os assistidos e mitigar as violações aos seus direitos fundamentais, começando pelo fomento do acesso à justiça.

Foram muitas as demandas que levaram os Núcleos de Execução Penal e de Apoio aos Presos Provisórios da DPERN a decidirem pela criação do Projeto aqui estudado. Em primeiro lugar, pode-se citar o fato de que a equipe de servidores de ambos os Núcleos é bastante reduzida, o que compromete o número de pessoas (custodiados e familiares) alcançadas pelos atendimentos. Após atender os assistidos, os servidores ainda precisam se dedicar às demandas provenientes dos atendimentos, como a minuta e o protocolo de petições, o envio de ofícios, a pesquisa de jurisprudência, entre outras tarefas.

Para se ter uma ideia do quadro ora retratado, pegue-se como exemplo o Núcleo de Execução Penal da DPERN (composto pelas 7<sup>a</sup>, 18<sup>a</sup> e 19<sup>a</sup> Defensorias Criminais de Natal-RN) e, especificamente, o caso da 18<sup>a</sup> Defensoria Criminal de Natal, cuja competência é, em sua maior parte, atuar nos processos de execução penal de quem cumpre pena, em regime fechado, no município de Nísia Floresta.

A supracitada Defensoria Criminal é composta por uma Defensora Pública — que, no momento de escrita deste trabalho acadêmico, também cumula a função de Coordenadora do NUEP —, um estagiário de graduação (com carga-horária de 20h semanais) e um residente jurídico (com carga-horária de 30h semanais).

Essa equipe é responsável por realizar o atendimento diário (segunda a sexta-feira) presencial (em sua sede) e remoto (por meio do aplicativo de mensagens *WhatsApp*) dos familiares das pessoas que cumprem pena, nos regimes aberto e fechado, em Nísia Floresta; minutar e protocolar petições; fazer pesquisa de jurisprudência; e enviar ofícios, para citar apenas algumas de suas funções.

Repise-se que, no município de Nísia Floresta, está localizado o Complexo Prisional de Alcaçuz, com a maior população carcerária do Rio Grande do Norte, albergando a Penitenciária de Alcaçuz e a Penitenciária Rogério Coutinho Madruga.

De acordo com dados do Sistema de Administração Penitenciária do Rio Grande do Norte (Siapen), no mês de setembro de 2024, o número de pessoas cumprindo pena no referido Complexo Penitenciário somava 1.950.

Dessa população carcerária, a maior parte é assistida tecnicamente pela Defensoria Pública, em razão do fato de que o público-alvo do encarceramento em massa, no Brasil, são pessoas pobres (Araújo, 2014), impossibilitadas de arcar com os custos de um advogado privado.

Diante do reduzido número de servidores lotados no Núcleo de Execução Penal da DPERN frente à elevada quantidade de demandas processuais e extraprocessuais inerentes à execução penal — em dissonância ao que determina o art. 98, *caput*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da CRFB/88 —, surgiu a necessidade de se buscar uma alternativa que possibilitasse, ao mesmo tempo, uma atuação de qualidade, de modo contínuo e integral, dentro do cárcere e fora dele.

Ademais, o constante recebimento de denúncias de violações de direitos fundamentais, de violência e de torturas, dentro do Complexo Prisional de Alcaçuz, também foi um fator determinante para o surgimento do projeto Portas Abertas. Isso porque a Defensoria Pública, executando seu papel de órgão da execução penal, tem o dever de zelar pelo adequado cumprimento da pena e de fiscalizar as condições em que os apenados estão cumprindo sua sentença (Vieira Filho, 2013), o que é melhor realizado mediante uma atuação *in locus*.

De acordo com o Relatório de Inspeções Regulares no Estado do Rio Grande do Norte, em 2023, elaborado pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), pode-se citar como exemplos de violações de direitos fundamentais, no âmbito da Penitenciária Estadual de Alcaçuz, a expressa proibição da utilização de papel higiênico pelos custodiados, com a inaceitável justificativa de que podem utilizá-lo como massa para ocultar algum buraco, além da entrega de alimentação com pesagem em desacordo com as normativas vigentes, padronizadas e, não raras vezes, impróprias para o consumo (Brasil, 2023).

O referido Relatório, inclusive, traz uma seção específica (a seção 8.11) destinada à Defensoria Pública estadual com medidas a serem adotadas para mitigar as violações aos direitos fundamentais dos custodiados na PEA, fato que, evidentemente, influenciou na criação do projeto Portas Abertas (Brasil, 2023).

Por todo o narrado, por meio de uma parceria entre NUEP e NUAP, foi redigido e publicado o Edital n.º 14/2024 - SDPGE, que proporcionou a abertura de dez vagas para defensores(as) públicos(as) interessados em compor uma escala de atuação contínua e periódica no Complexo Prisional de Alcaçuz, durante o primeiro semestre de 2024 — havendo a possibilidade de prorrogação da iniciativa.

No referido semestre, após a formação de uma escala de defensores públicos, as atuações do Projeto foram realizadas semanalmente nas unidades de Alcaçuz e Rogério Coutinho Madruga, praticamente todas as quintas e sextas-feiras, no turno matutino.

Para cada dia de atendimento, na PEA, fora determinado um pavilhão específico. Deste modo, era esperado que todos os internos que, inicialmente, tivessem manifestado desejo de serem atendidos pela Defensoria Pública, passado certo tempo de execução do Projeto, efetivamente houvessem sido atendidos.

Na PERCM, em razão de suas especificidades estruturais, estabeleceu-se que os atendimentos individuais ocorreriam uma vez por semana (às sextas-feiras), de início, na modalidade virtual. No entanto, a partir de julho de 2024, definiu-se que eles poderiam se dar na forma remota ou presencial.

É importante mencionar que as demandas derivadas dos atendimentos realizados no bojo do Projeto devem ser realizadas pelos defensores públicos que as receberam, a fim de evitar, por um lado, solucionar a celeuma da ausência da Defensoria Pública, de forma contínua e permanente, no Complexo Prisional e, por outro, sobrecarregar mais ainda a equipe de servidores da 18ª Defensoria Criminal de Natal e do NUP.

Nos termos do art. 2º, §7º, do Edital n.º 14/2024 - SDPGE<sup>5</sup>, cabe aos defensores públicos voluntários do Projeto a análise da situação processual dos internos e a prestação das informações jurídicas durante o atendimento, aliada à adoção de medidas processuais e extraprocessuais diretamente decorrentes dos atendimentos, comunicando-as ao(à) defensor(a) natural, quando for o caso, para fins de acompanhamento.

Feitas tais considerações, passa-se agora à análise dos resultados obtidos pelo Portas Abertas entre os meses de maio e junho de 2024.

<sup>5</sup> Art. 2º. Os atendimentos no Complexo Prisional de Alcaçuz ocorrerão de forma presencial, pelo menos, duas vezes por semana, em dias e horários ajustados com a Administração Penitenciária.

§7º Caberá às (aos) Defensoras(es) Públicas(os) selecionadas(os) e escaladas(os): I-a análise da situação processual do interno e a prestação das informações jurídicas durante o atendimento; II- o preenchimento de formulário de atendimento, providenciado pela Coordenação do Mutirão, para viabilizar a compilação dos dados e a elaboração dos relatórios. III- adoção de medidas processuais e extraprocessuais diretamente decorrentes dos atendimentos, comunicando-se ao(à) Defensor(a) natural, quando for o caso, para fins de acompanhamento.

#### 4.1. Conclusões e resultados obtidos, nos meses de maio e junho de 2024, pelo projeto Portas Abertas

O Projeto em debate iniciou suas atividades no mês de maio de 2024, após o preenchimento parcial das vagas abertas por meio do Edital n.º 14/2024 - SDPGE, responsável por sua instituição no âmbito da DPERN. Como foi criado, de início, para ocorrer no primeiro semestre do ano vigente, potencializando a atuação da Defensoria Pública Estadual no Complexo Prisional de Alcaçuz, o presente artigo se limitará a analisar os resultados obtidos nos meses de maio e junho de 2024.

Vale frisar, no entanto, que a iniciativa continua em pleno funcionamento no momento de escrita deste trabalho, mantendo os atendimentos presenciais nas Penitenciárias Estaduais de Alcaçuz e Rogério Coutinho Madruga, todas as quintas e sextas-feiras, na primeira, e todas as sextas-feiras, na segunda, salvo hipótese de feriado, ponto facultativo ou motivo de força maior.

No que tange à Penitenciária Estadual de Alcaçuz, de acordo com os dados mencionados no Ofício n.º 03/2024-NUEP<sup>6</sup> — direcionado a membros da DPERN, ao secretário estadual de Administração Prisional, ao desembargador supervisor do Grupo de Monitoramento do Sistema Carcerário e Medidas Socioeducativas (GMF) do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN), ao juiz de Direito titular da 1ª Vara Regional de Execução Penal de Natal/RN e ao diretor da PEA — no mês de maio de 2024 foram realizados 159 atendimentos na unidade e, em junho de 2024, 162 atendimentos.

Os dados informados pelo Ofício n.º 03/2024-NUEP possibilitam concluir que, em um interstício de dois meses, foram atendidas 321 pessoas, ou seja, cerca de 21% do total de internos da unidade.

Já no que concerne à Penitenciária Estadual Rogério Coutinho Madruga, o Ofício n.º 04/2024-NUEP<sup>7</sup>, direcionado às mesmas autoridades públicas referidas no Ofício n.º 03/2024-NUEP (exceto ao diretor da PEA, *in casu*, substituído pelo diretor da PERCM), informa que, nos meses de maio e junho de 2024, após a instituição do projeto Portas Abertas, foram atendidos 116 indivíduos, isto é, praticamente 20% do total de aprisionados no estabelecimento prisional.

<sup>6</sup> N.º SEI 06010004.002096/2024-62. Disponível em:

[https://sei.rn.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_pesquisar.php?acao\\_externa=protocolo\\_pesquisar&acao\\_origem\\_externa=protocolo\\_pesquisar&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.rn.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0). Acesso em 18 set. 2024.

<sup>7</sup> N.º SEI 06010004.002417/2024-29. Disponível em:

[https://sei.rn.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md\\_pesq\\_processo\\_pesquisar.php?acao\\_externa=protocolo\\_pesquisar&acao\\_origem\\_externa=protocolo\\_pesquisar&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.rn.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0). Acesso em 18 set. 2024.

Do exposto, depreende-se que a atuação da DPERN no Complexo Penitenciário de Alcaçuz, no âmbito do Portas Abertas, vem atingindo seu objetivo de fortalecer a presença da Defensoria Pública dentro do ambiente prisional, de forma contínua e regular.

Da análise dos resultados obtidos (quantidade de atendimentos realizados no terceiro bimestre de 2024), pode-se concluir que, mantido o ritmo atual e sem maiores intercorrências, a totalidade — ou quase — da população carcerária do Complexo será atendida dentro de um intervalo de dez meses.

A presença da Defensoria Pública dentro do Complexo, para além de permitir a realização de atendimentos jurídicos, possibilita fiscalizar se o cumprimento da pena está se dando de forma adequada (com respeito aos direitos fundamentais dos custodiados) e apurar denúncias relacionadas às condições carcerárias, ao tratamento para com os visitantes, à qualidade dos alimentos oferecidos, entre outras. É por meio da perene atuação da instituição, no âmbito da execução penal, que ela cumpre sua missão constitucional de guardião dos vulneráveis.

Ademais, os excelentes resultados obtidos no interregno analisado permitiram a continuação da iniciativa, que teve sua duração prorrogada para o segundo semestre de 2024, conforme o Edital n.º 42/2024 - SDPGE<sup>8</sup>, de 1º de julho de 2024.

De acordo com o novo Edital, inclusive, o número de vagas abertas para a atuação voluntária de defensores públicos no Complexo Prisional de Alcaçuz passou a ser equivalente a 12, em substituição às dez vagas disponíveis ofertadas no Edital anterior. O referido aumento de vagas ocorreu não só em razão do sucesso da iniciativa, que conseguiu cumprir os objetivos para os quais foi criada, mas também em virtude da própria procura pelos defensores públicos, engajados com a causa.

Como resultado obtido, deve-se indicar também a ampliação do projeto Portas Abertas para o município de Caicó, no Rio Grande do Norte, onde fica localizada a Penitenciária Estadual do Seridó (PES), com cerca de 600 indivíduos cumprindo pena em regime fechado, entre homens e mulheres.

A expansão do Projeto para Caicó se consolidou por meio do Edital n.º 43/2024 - SDPGE<sup>9</sup>, de 1º de julho de 2024, que estabeleceu a abertura seis

<sup>8</sup> Edital publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) do Rio Grande do Norte no dia 3 de julho de 2024. Disponível em: [https://www.defensoria.rn.def.br/media/dpe\\_doe/DOE\\_15.700\\_-\\_03\\_DE\\_JULHO\\_DE\\_2024\\_-\\_QUARTA-FEIRA.pdf](https://www.defensoria.rn.def.br/media/dpe_doe/DOE_15.700_-_03_DE_JULHO_DE_2024_-_QUARTA-FEIRA.pdf). Acesso em: 19 set. 2024.

<sup>9</sup> Edital publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) do Rio Grande do Norte no dia 3 de julho de 2024. Disponível em: [https://www.defensoria.rn.def.br/media/dpe\\_doe/DOE\\_15.700\\_-\\_03\\_DE\\_JULHO\\_DE\\_2024\\_-\\_QUARTA-FEIRA.pdf](https://www.defensoria.rn.def.br/media/dpe_doe/DOE_15.700_-_03_DE_JULHO_DE_2024_-_QUARTA-FEIRA.pdf).



vagas para atuação voluntária de defensores públicos na supracitada unidade prisional, com vistas a estabelecer e reforçar os vínculos com os assistidos, por meio da presença regular da DPERN na PES, buscando fomentar uma cultura de confiança na atuação efetiva da defesa técnica.

Enfim, os resultados obtidos pelo projeto Portas Abertas, em seus primeiros meses de atuação, demonstram que a iniciativa se revelou como uma eficaz resposta aos anseios da população carcerária do Complexo Prisional de Alcaçuz através de atendimentos jurídicos mais frequentes e contínuos, por parte da Defensoria Pública.

A experiência do Projeto desponta, na seara do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional brasileiro<sup>10</sup>, como uma alternativa jurídica voltada à efetivação do papel da Defensoria Pública como órgão da execução penal e instituição voltada à promoção e à proteção dos direitos fundamentais dos necessitados.

Diante disso, a presente pesquisa permitiu verificar que o Portas Abertas pode servir de parâmetro e inspiração para que outras Defensorias Públicas concretizem a missão que lhes foi atribuída pela Carta Maior, na defesa da população privada de liberdade em estabelecimentos penitenciários por todo o Brasil.

A criação de iniciativas como a que ora se estuda mostra-se primordial no combate às violações de direitos fundamentais no âmbito da execução penal brasileira, permitindo que a Defensoria Pública ocupe um papel central na luta pelo direito ao cumprimento digno da pena.

## 5. Considerações finais

Frente a tudo quanto foi exposto, é possível concluir que a execução penal no Brasil enfrenta vários desafios e obstáculos no que se refere à garantia de direitos fundamentais dos apenados, constantemente violentados no seio do sistema carcerário e privados de um tratamento digno.

Nesse contexto, a Defensoria Pública, como expressão e instrumento do regime democrático (art. 134 da CRFB/88), desponta como instituição imprescindível para promover e defender os direitos fundamentais das pessoas

---

pdf. Acesso em: 19 set. 2024.

<sup>10</sup> Reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n.º 347.

consideradas necessitadas e carentes de recursos — o que vai muito além da seara financeira, alcançando outros tipos de vulnerabilidades, como a organizacional, técnica e jurídica —, sendo essa a sua missão constitucional.

Assim, compreendendo-se que as pessoas em cumprimento de pena são indivíduos necessitados e hipossuficientes em recursos — sobretudo aqueles que se encontram privados de liberdade — e devem ser consideradas como destinatárias da proteção e da assistência jurídica prestadas pela Defensoria Pública.

A referida assistência jurídica, no âmbito da execução penal, é exercida pela instituição como órgão de execução penal (art. 61, inciso VIII, da LEP) e *custos vulnerabilis* (quando age em nome próprio e em defesa de seus interesses institucionais). Para ser realmente eficiente, diante do exorbitante número de apenados e processos, deve atuar de forma contínua em estabelecimentos prisionais, onde pode ter contato direto com os encarcerados e, inclusive, fiscalizar se o cumprimento da pena está ocorrendo de maneira adequada (Vieira Filho, 2013).

No intuito de deixar a pesquisa mais específica, escolheu-se a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte para ser estudada, notadamente no que se refere à experiência obtida com a criação do projeto Portas Abertas, no primeiro semestre de 2024. O âmbito de atuação inicialmente se limitou ao Complexo Prisional de Alcaçuz, no município de Nísia Floresta, onde está aprisionada a maior parte das pessoas que cumprem pena em regime fechado no Rio Grande do Norte.

A supracitada iniciativa possibilitou verificar que, muitas vezes, é preciso a tomada de decisões estratégicas pela Defensoria Pública a fim de viabilizar os atendimentos contínuos nas unidades prisionais e o reforço do vínculo entre os assistidos e a instituição.

Isso porque, na maioria dos casos, as Defensorias Públicas possuem limitações de ordem física e estrutural (poucos defensores públicos e servidores em detrimento da enorme quantidade de demandas), sendo necessárias alternativas que viabilizem o cumprimento de sua missão constitucional, sem comprometer a qualidade do serviço prestado aos apenados e seus familiares.

Nesse sentido, o projeto Portas Abertas se revela como uma feliz iniciativa para fomentar a presença contínua da Defensoria Pública no cárcere, haja vista contar com editais que possibilitam a inscrição de defensores públicos para atuar, de forma extraordinária e voluntária, dentro das penitenciárias, sendo cada um

dos defensores públicos inscritos responsável pelas suas próprias demandas, oriundas dos atendimentos realizados.

Além disso, o referido projeto elenca de forma clara e objetiva quais as atribuições de cada profissional inscrito, estabelecendo dias fixos para atuação, de modo a viabilizar a prestação de um atendimento preciso e de alta qualidade aos que dele necessitam.

Os resultados obtidos pelo Portas Abertas, nos primeiros meses de seu funcionamento (maio e junho de 2024), revelam que a iniciativa cumpriu os objetivos para os quais foi criada, tendo sido prorrogada para o segundo semestre de 2024 e ampliada para o município de Caicó, no Rio Grande do Norte, onde está localizada a Penitenciária Estadual do Seridó, com aproximadamente 600 internos cumprindo pena em regime fechado.

Outrossim, o presente trabalho permitiu confirmar a hipótese inicial de estudo, qual seja, que a Defensoria Pública deve promover e assegurar o devido cumprimento da pena, nos moldes estabelecidos, sobretudo, pela Carta Magna e pela Lei de Execução Penal, concretizando sua missão constitucional.

Por derradeiro, acredita-se que a experiência norte-rio-grandense obtida com o projeto Portas Abertas da DPERN pode inspirar a fundação de iniciativas semelhantes em outras Defensorias Públicas Estaduais — e até mesmo na Defensoria Pública da União, com atuação, em regra, nas Penitenciárias Federais — de modo a possibilitar que a instituição ocupe uma posição central na luta pela salvaguarda dos direitos inerentes à execução penal.

## REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS. BA: *Defensoria pede habilitação como 'custus vulnerabilis' em processo contra ambulantes do Feiraguay*. Anadep, Brasília, DF, 9 out. 2019. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=42312>. Acesso em: 15 set. 2024.

ARAÚJO, Rochester Oliveira. A atuação da Defensoria Pública na execução penal: a função política na promoção do acesso à justiça social. *Revista Transgressões, [S. l.]*, v. 2, n. 2, p. 133–147, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/6448>. Acesso em: 15 set. 2024.

BRAGA, Livia M. N.; LIBERATO, Gustavo T. C. Defensoria Pública como garantia institucional dos Direitos Fundamentais de pessoas em situação de vulnerabilidade. *Revista da Defensoria Pública da União, [S. l.]*, n. 15, p. 115-134, 2 ago. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: 78 [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL. *Lei Complementar nº 80*, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm). Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL. *Lei nº 7.210*, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jul. 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 14 set. 2024.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). *Relatório de inspeções realizadas no Estado do Rio Grande do Norte*. Brasília: MNPCT, 2023.

CONFERÊNCIA JUDICIAL IBERO-AMERICANA. Regras de Brasília sobre acesso à justiça das pessoas em condição de vulnerabilidade. Brasília, DF: [s. n.], 2008. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em: 14 set. 2024.

BRAZ, Natália Palhares Torreão. Atuação *custos vulnerabilis* da defensoria pública:

aspectos normativos e jurisprudenciais. *Revista da Defensoria Pública da União*, Brasília, DF, n. 16, p. 111-132, 4 maio 2022.

CANO, Júlia Rodrigues. *A atuação da Defensoria Pública enquanto custos vulnerabilis: uma possibilidade de dar voz aos vulneráveis atingidos pelos processos estruturais*. Orientador: Marcus Aurélio de Freitas Barros. 2022. 82f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Departamento de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2022.

CUNHA, Carolina Costa da. A defensoria pública como órgão de execução penal: análise de sua inserção na complexidade sistêmica da questão penitenciária, pela ótica dos defensores públicos do Estado do Rio Grande do Sul. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, [S. l.], v. 4, n. 1, 2017. DOI: 10.19092/reed.v4i1.202. Disponível em: <https://reedrevista.org/reed/article/view/202>. Acesso em: 15 set. 2024.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. *Agenda 2030*: objetivos de desenvolvimento sustentável: avaliação do progresso das principais metas globais para o Brasil, ODS 16, promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. Brasília: Ipea, 2024. 20 p. (Cadernos ODS, n. 16). Disponível em: <http://dx.doi.org/10.38116/ri2024ODS16>. Acesso em: 22 set. 2024.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. *Defensoria Pública*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

MAIA, Maurílio Casas. *Custos vulnerabilis* no processo penal. In: SILVA, Franklin Roger Alves (org). *O Processo Penal contemporâneo e a perspectiva da Defensoria Pública*. Belo Horizonte: CEI, 2020.

MEZZAROBÀ, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de metodologia de pesquisa no Direito*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

RIO GRANDE DO NORTE. Edital nº 14/2024 SDPGE, de 15 de março de 2024. *Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte*, Natal, ano XCI, nº 15628, p. 37, 16 mar. 2024.

RIO GRANDE DO NORTE. Edital nº 42/2024 SDPGE, de 1º de julho de 2024. *Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte*, Natal, ano 91, nº 15700, p. 24, 03 jul. 2024.

RIO GRANDE DO NORTE. Edital nº 43/2024 SDPGE, de 1º de julho de 2024. *Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte*, Natal, ano 91, nº 15700, p. 22, 03 jul. 2024.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. *Execução Penal: teoria crítica*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 290.

SANTIAGO, Nestor E. A. S.; MAIA, Maurilio C. O garantismo penal, o encarcerado vulnerável e a intervenção da Defensoria Pública na execução penal: *custos vulnerabilis*? *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 152, p. 173-209, fev. 2019.

VIEIRA FILHO, Irvan Antunes. A atuação da Defensoria Pública na execução penal: os novos paradigmas trazidos pela Lei Complementar n.º 132, de 2009, e pela Lei n.º 12.313, de 2010. *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto Alegre, n. Edição Especial, p. 11-45, 2013. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/333>. Acesso em: 14 set. 2024.

## ARTIGO X

# Do julgamento das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 e a fantasia do sistema acusatório

*On the Judgment of ADIs 6,298, 6,299, 6,300, and 6,305 and the Fantasy of the Adversarial System*

CAMILA CORTES REZENDE SILVEIRA DANTAS

*Defensora pública do Estado de Minas Gerais. Professora em cursos preparatórios para concursos públicos. Conselheira deliberativa da Fundação de Previdência Complementar do Estado de Minas Gerais (PREVCOM-MG). Mestra em Instituições Sociais, Direito e Democracia: Esfera Pública, Legitimidade e Controle pela Universidade FUMEC. Pós-graduada em Direito Processual.*

THAYNÁ DA COSTA MENDES

*Advogada. Pós-graduada em Direito Processual Penal pelo Instituto Damásio de Direito.*

**Resumo:** Tendo em vista que o princípio da imparcialidade do magistrado é tido como um dos principais pressupostos de validade do processo, pesquisa-se sobre o suposto esvaziamento da disposição trazida pelo artigo 3º-A, do Código de Processo Penal, que prevê expressamente a adoção do sistema acusatório pelo ordenamento jurídico pátrio, em virtude do posicionamento exarado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6.298/DF, 6.299/DF, 6.300/DF e 6.305/DF. Por isso, a primeira análise deste trabalho recai sobre as estruturas inquisitiva, acusatória e mista de processo penal. Em seguida, estuda-se a adoção do sistema acusatório pelo direito brasileiro. Posteriormente, debruça-se sobre as consequências trazidas pela interpretação conforme atribuída pelo STF ao artigo 3º-A, que acabou por manter os poderes instrutórios conferidos ao juiz no curso da marcha processual, reduzindo a disposição trazida pelo art. 3º-A do CPP a um verdadeiro “faz-de-contas-acusatório”.

**Palavras-chave:** Sistema acusatório; Iniciativa probatória do juiz; Modelo constitucional de processo; Princípio da imparcialidade.

**Abstract:** In view of the fact that the principle of judicial impartiality is regarded as one of the main prerequisites for the validity of legal proceedings, this research examines the alleged erosion of the provision set forth in article 3-A of the Code of Criminal Procedure, which expressly establishes the adoption of the accusatorial system by the national legal order, as a result of the position taken by the

*Federal Supreme Court (STF) in its judgment of Direct Actions of Unconstitutionality (ADIs) 6,298/DF, 6,299/DF, 6,300/DF, and 6,305/DF. Therefore, the initial analysis of this work focuses on the inquisitorial, accusatorial, and mixed structures of criminal procedure. Subsequently, the adoption of the accusatorial system by Brazilian law is examined. Thereafter, the work addresses the consequences arising from the conforming interpretation attributed by the STF to article 3-A, which ultimately maintained the investigative powers conferred upon the judge during the course of proceedings, reducing the provision set forth in article 3-A of the CPP to a veritable 'accusatorial make-believe'.*

**Keywords:** *Adversarial system; Judicial initiative in evidence-gathering; Constitutional model of procedure; Principle of impartiality.*

**SÚMÁRIO:** 1. Introdução; 2. Da estrutura inquisitiva, acusatória ou mista do Processo Penal; 2.1 Poderes Instrutórios do Juiz no Processo Penal e Ativismo Judicial; 3. Da adoção do sistema acusatório no Direito Processual Penal brasileiro; 4. Do faz-de-conta-acusatório em vigor no ordenamento pátrio; 5. Conclusão; Referências.

## 1. Introdução

Cada vez mais se destaca, no âmbito da ciência jurídica, a busca pelo aperfeiçoamento da máquina judiciária do Brasil. Para isso, muito se investiu, por exemplo, na celeridade processual, nos meios de representação jurídica e na ampliação do contraditório e da ampla defesa, a fim de que o processo fosse cada vez mais rápido e mais eficiente em relação aos jurisdicionados.

Neste âmbito, tido como um dos principais pressupostos de validade processual, se encontra a necessidade de um posicionamento imparcial por parte do magistrado. Tal imparcialidade tem tamanha importância que se materializou em um dos princípios basilares do Direito.

Tal perspectiva teve início com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), em que o Brasil assumiu de forma direta um compromisso com um regime democrático. Nesse contexto, foram positivadas diversas garantias aos cidadãos, entre elas o direito ao devido processo legal dirigido por um juiz imparcial.

No entanto, as duas principais legislações penais do direito brasileiro foram elaboradas décadas antes da CF/88. O Código Penal (CP) e o Código de Processo Penal (CPP) foram promulgados, respectivamente, em 1940 e 1941, quando estava em vigor no país um sistema inquisitorial, pautado na restrição de direitos e garantias do investigado e no ativismo judicial, que autorizava a gestão das provas pelo julgador.

Desse modo, em descompasso com a perspectiva constitucional de processo como garantia e a necessidade de separação das funções dos diferentes sujeitos processuais, a legislação penal brasileira apostava — ou ainda aposta — em um processo centrado no ativismo judicial e, por conseguinte, na figura de um juiz que, além de julgar, assume um papel questionável de herói que resolverá todas as mazelas da sociedade.

Nesse cenário, e objetivando sanar as graves violações ao sistema acusatório e às garantias asseguradas ao acusado, consistente no ânimo persecutório do magistrado em face do réu, o legislador, através da reforma provocada pela Lei n.º 13.964/19, conhecida como Pacote Anticrime, incluiu alterações importantes na codificação processual penal, em especial com a previsão contante do art. 3º-A e seguintes do CPP.

Tendo em vista este contexto, o presente estudo discorrerá acerca da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao art. 3º-A do CPP, quando do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305 e as suas consequências em relação à adoção do sistema acusatório pelo ordenamento pátrio.

Para isto, o desenvolvimento do presente trabalho será dividido em três capítulos. No primeiro será feita uma análise sobre as diferenças entre as estruturas inquisitiva, acusatória e mista de processo penal, baseada principalmente na iniciativa probatória do magistrado; já o segundo capítulo estudará a adoção do sistema acusatório pelo direito brasileiro; e, por fim, o terceiro capítulo se debruçará acerca das consequências trazidas pela interpretação conforme atribuída pelo STF ao artigo 3º-A, que acabou por manter os poderes instrutórios conferidos ao juiz no curso da marcha processual, reduzindo a disposição trazida pelo art. 3º-A do CPP a um verdadeiro “faz-de-contas-acusatório”.

## **2. Da estrutura inquisitiva, acusatória ou mista do Processo Penal**

A depender dos princípios que formam a sua base e da iniciativa probatória atribuída ao magistrado, o processo penal, na sua estrutura, poderá ser inquisitivo, acusatório ou misto.

Segundo Távora e Alencar, “[...] o sistema inquisitorial é caracterizado pela mitigação dos direitos e garantias individuais, em favor de um pretenso interesse coletivo de ver o acusado punido” (Távora; Alencar; 2019, p. 54). Diretamente



associado a regimes políticos com nítido viés centralizador, o modelo inquisitivo tem como característica a concentração, unicamente na figura do juiz, das funções de julgar, acusar e defender. Nesse sentido, ainda que qualquer pessoa do povo pudesse provocar a autoridade, esta estaria autorizada a agir de forma *ex officio*, ou seja, independentemente de qualquer tipo de provocação.

Neste sentido, Aury Lopes Júnior destaca:

É da essência do sistema inquisitório a aglutinação de funções na mão do juiz e atribuição de poderes instrutórios ao julgador, senhor soberano do processo. Portanto, não há uma estrutura dialética e tampouco contraditória. Não existe imparcialidade, pois uma mesma pessoa (juiz-ator) busca a prova (iniciativa e gestão) e decide a partir da prova que ela mesma produziu (Lopes Júnior, 2017, p. 42).

Por outro lado, o sistema acusatório é marcado pela separação entre as funções de acusar, defender e julgar, já que estas passaram a ser conferidas a personagens distintos. Tal separação fez com que o juiz, antes tido como um investigador dentro do processo, passasse a assumir um papel de garantidor da legalidade das medidas tomadas ao longo da ação penal, enquanto a iniciativa probatória se tornou responsabilidade das partes. Logo, a confusão entre a figura do acusador e do julgador, existente no sistema inquisitivo, não se faz presente neste sistema, de forma que se fortaleceu a figura de um julgador imparcial.

Segundo Aury Lopes Júnior:

Quando o sistema aplicado mantém o juiz afastado da iniciativa probatória (da busca de ofício da prova), fortalece-se a estrutura dialética e, acima de tudo, assegura-se a imparcialidade do julgador. [...] Em última análise, é a separação de funções e, por decorrência, a gestão da prova nas mãos das partes e não do juiz (juiz-espectador), que cria as condições de possibilidade para que a imparcialidade se efetive (Lopes Júnior, 2017, p. 43-44).

Santiago Neto resume muito bem a principal diferença entre os sistemas inquisitórios e acusatórios, principalmente quanto à gestão das provas:

Assim, no sistema acusatório, a gestão da prova, por se tratar de um sistema processual de partes, estará nas mãos das partes enquanto caberá ao juiz o julgamento, no qual deverá basear-se exclusivamente com base nas provas pelas partes produzidas, dirá o direito a ser aplicado no caso concreto,

o que faz do processo nesse sistema um processo nitidamente de partes. Dessa forma, a diferença entre o sistema acusatório e o sistema inquisitório encontra-se na gestão da prova, e, consequentemente do próprio processo, sendo inquisitório o procedimento em que o juiz age de ofício e acusatório o processo no qual o juiz separa-se das partes e deixa ao encargo delas a atuação procedimental, principalmente a gestão da prova (Santiago Neto, 2011).

Por fim, o sistema misto reuniu características tanto do sistema inquisitivo, quanto do sistema acusatório. Conforme Luiz Flávio Gomes (1999, p. 190, *apud* Faria, 2011, p. 29), em tal sistema é possível identificar a existência de duas fases processuais distintas: uma inquisitiva e uma acusatória.

O novo sistema, que principiou sua atuação na França, em seguida à Revolução, para com a guerra napoleônica chegar a outros países, disciplinava o processo penal em duas fases. Na primeira delas, denominada instrução, procedia-se secretamente, sob o comando de um juiz, designado juiz instrutor, tendo por objetivo pesquisar a perpetração das infrações penais, com todas as circunstâncias que influem na sua qualificação jurídica, além dos aspectos atinentes à culpabilidade dos autores, de maneira a preparar o caminho para o exercício da ação penal; na segunda fase, chamada de juízo, todas as atuações realizavam-se publicamente, perante um tribunal colegiado ou o júri, com a controvérsia e o debate entre as partes, no maior nível possível de igualdade (Prado, 1999, p.100-101, *apud* Faria, 2011, p. 29).

## **2.1 Poderes instrutórios do juiz no Processo Penal e ativismo judicial**

Como já exposto anteriormente, a partir da constitucionalização do direito penal e do processo penal, houve uma ruptura com as bases autoritárias e nitidamente se consagrou a adoção, mesmo que, até então, de forma tácita, do sistema acusatório, fundado em princípios como o do contraditório, da ampla defesa e da imparcialidade do juiz.

Se separaram, portanto, os poderes referentes à acusação, à defesa e ao julgamento. Neste sentido, correto seria pensar que no direito penal brasileiro o magistrado teria a função de garantidor do processo penal, de forma que se faria inerte à produção probatória, mantendo-se afastado de qualquer atividade ligada à produção de provas, figurando como mero juiz-espectador.

É exatamente o quesito da gestão das provas um dos principais aspectos que diferenciam o sistema acusatório do sistema inquisitivo. Segundo Santiago Neto:

A grande diferença entre um sistema e outro consiste na gestão da prova, sendo que se a prova encontra-se nas mãos do acusador, cabendo-lhe toda a prova do crime e autoria em razão da presunção de inocência, teremos um modelo acusatório, porém, se é permitido ao juiz a produção probatória, teremos em um sistema inquisitorial e restará esfacelada a presunção de inocência (Santiago Neto, 2017, p. 169).

É neste contexto que está inserida a vertente do ativismo judicial, que busca exatamente investir o juiz de poderes instrutórios, permitindo-lhe participar de forma ativa na colheita de provas.

[...] essa linha de pensamento se volta para um juiz atuante, conformador, que se equilibra entre a atuação da proteção da sociedade e o respeito aos direitos e garantias fundamentais; que julga analisando os reflexos sociais, políticos e econômicos de sua decisão; e que se espelha na atuação do juiz instrutor e inquisidor, presente, também, na herança inquisitiva do CPP (Barros, 2008, p. 7, *apud* Faria, 2011, p. 94).

Como bem define Bárbara Baptista e Daniel Puerari: “Na condução do processo, o ativismo judicial é traduzido pela liberdade do juiz de se valer de poderes instrutórios na instrução processual, significa dizer, produzir provas de ofício” (Baptista; Puerari, 2017, p. 107).

É principalmente neste ponto que o modelo do ativismo judicial se distancia dos ditames constitucionais, uma vez que, ao se admitir a gestão das provas nas mãos do juiz, permite-se o ressurgimento de um procedimento com evidentes contornos inquisitoriais:

É nesse aspecto que a situação mais se afasta dos postulados de um modelo constitucional de processo, pois a partir do momento em que se admite a postura ativa do juiz na atividade probatória, como gestor da prova, procede-se a uma volta ao passado — infelizmente ainda tão presente — com o ressurgimento da figura do juiz inquisidor incompatível com os princípios do contraditório, da ampla argumentação, da fundamentação das decisões, do terceiro imparcial, da presunção de inocência e do *in dubio pro reo* (Faria, 2011, p. 94).

Desta forma, a gestão das provas pelo juiz representa uma ofensa direta ao sistema acusatório constitucional:

Em nenhum Estado de Direito pode-se admitir que o mesmo órgão que julga possa promover a acusação. Sob este aspecto o sistema inquisitório estaria extinto na atualidade, todavia não é isto que ocorre na maioria dos países dito democráticos, que ainda se utilizam do modelo inquisitório (Thums, 2003, p. 319, *apud* Faria, 2011, p. 95).

Sendo assim, percebe-se que o ativismo se demonstra como um obstáculo à implementação de um direito democrático, contrariando o modelo constitucional e o modelo acusatório de processo. Neste sentido, André Faria ressalta que:

É inconcebível que em pleno Estado Democrático de Direito sustente-se a iniciativa probatória do juiz na busca da verdade ou em qualquer outro termo indeterminado como justiça, pacificação social, bem comum, que são afetos a paradigmas já ultrapassados como o do Estado Social (Faria, 2011, p. 100).

Do mesmo modo se posicionou o Ministro Nefi Cordeiro, no julgamento do Habeas Corpus nº 509.030/RJ (2019/0128782-2), quando destacou não ser dever do magistrado assumir um papel de herói frente às mazelas sociais:

[...] é bom que se esclareça, ante eventuais desejos sociais de um juiz herói contra o crime, que essa não é, não pode ser, função do juiz. Juiz não enfrenta crimes, juiz não é agente de segurança pública, não é controlador da moralidade social ou dos destinos políticos da nação (Brasil, HC 509.030/RJ, 2019).

Ora, é claro que o magistrado que assume a iniciativa probatória tem a sua imparcialidade comprometida. Muito se tem demonstrado que o juiz que detém o poder investigatório acaba por ficar mentalmente vinculado com a causa.

[...] conceber poderes instrutórios ao magistrado, retira o foco de análise do que realmente importa para qualquer atividade jurisdicional: a estrita observância ao princípio da imparcialidade, princípio basilar da função jurisdicional. Se o magistrado pode produzir a prova, pode também fundamentar e justificar suas decisões como bem pretender, já que teria a gestão do processo e a gestão da prova em suas mãos (Fayett; Poll, 2018, p. 657).

A partir do momento em que se admite a postura ativa do juiz quanto à produção das provas, este deixa de ocupar posição imparcial e equidistante das partes, característica ínsita ao sistema acusatório, e passa a ter contato com elementos que irão, de alguma forma, influenciá-lo, comprometendo sua imparcialidade ao proferir “decisões de cunho político imprevisível e desprovidas de isenção” (Gomes, 1999, p. 201, *apud* Faria, 2011, p. 102).

Dessa forma, o maior problema do ativismo judicial é exatamente a ruptura com o princípio e a garantia constitucional da imparcialidade do juiz/juízo:

Talvez o maior problema do ativismo judicial é a violação da imparcialidade, uma garantia que corresponde exatamente a essa posição de terceiro que o Estado ocupa no processo, por meio do juiz, atuando como órgão supraordenado às partes ativa e passiva (Lopes Júnior, 2017, p. 633).

Portanto, conforme ressaltam Fábio Fayett e Roberta Poll (2018), quando é atribuída a atividade instrutória ao magistrado, este tende a assumir um juízo positivo sobre a culpa do acusado, “produzindo em seu âmago ‘pré-juízos sobre a culpabilidade que lhe impedirão de decidir, posteriormente, com total isenção e imparcialidade’” (Fayett; Poll, 2018, p. 654). E é exatamente por isso que as ideias ligadas ao ativismo judicial se encontram em descompasso com o modelo constitucional de processo, que assegura diversas garantias fundamentais, entre elas a de um juízo imparcial.

### **3. Da adoção do sistema acusatório no Direito Processual Penal brasileiro**

No que tange ao Direito brasileiro, a CF/88 e o Código de Processo Penal (CPP) — até a edição da Lei n.º 13.964/19 — não definiam de forma expressa o modelo pelo qual o sistema brasileiro seria regido. Desse modo, durante muitos anos, restou aos doutrinadores fazerem as suas considerações sobre o tema, não havendo um posicionamento doutrinário unânime.

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues (2019) defendiam que, mesmo que o CPP tivesse claras inspirações em princípios do sistema inquisitivo, a sua leitura deveria ser feita com base na CF/88. Logo, o modelo de processo penal deveria se adequar ao modelo constitucional, nitidamente acusatório, corrigindo, dessa forma, quaisquer excessos inquisitivos ainda presentes na legislação processual.

E é exatamente com base nesse primado trazido por Nestor Távora e Rosmar Rodrigues que a vertente dominante da doutrina defendia exatamente a adoção do sistema acusatório pelo processo penal brasileiro. Isto porque a Constituição Cidadã definiu uma nítida separação entre a tarefa de acusar e a de julgar. Nesse sentido, cabe destacar a disposição trazida pelo art. 129, inciso I, da CF/88, que estabeleceu a exclusividade da promoção da ação penal ao Ministério Público: “Art. 129 São funções institucionais do Ministério Público: I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei” (Brasil, 1988).

Além disso, setornaram garantias do acusado, previstas constitucionalmente, um procedimento baseado em critérios democráticos, de forma a assegurar seu direito a um juízo imparcial, por exemplo.

Da mesma forma, não se admite a figura de um juiz inquisidor, uma vez que no sistema brasileiro não cabe ao juiz interferir nas investigações e muito menos inaugurar o procedimento penal, devendo atuar somente mediante provocação, conforme dispõe o princípio da inércia.

A ordem jurídica brasileira adotou o chamado processo acusatório, que não se pretende definir, mas emitir traços característicos: nele, as partes são iguais, e observam-se, também, outras regras inscritas na Constituição, como serem públicos os seus atos, ser contraditória a instrução e ser imparcial o juiz (Vargas, 1992, p. 106-107 *apud* Faria, 2011, p. 33).

A parte da doutrina que defendia a adoção do sistema acusatório frisava que o inquérito policial seria mero procedimento de cunho administrativo e preparatório que precederia a instauração da ação penal, que ficaria atribuída à Polícia Judiciária. Assim, não serviria para desconfigurar a natureza nitidamente acusatória do processo penal, que teria início apenas quando do oferecimento da denúncia perante o juízo competente (Santiago Neto, 2011).

Por outro lado, parte minoritária da doutrina questionava a adoção de um sistema acusatório pelo direito brasileiro, uma vez que ainda estavam presentes no CPP diversos dispositivos absolutamente incompatíveis com o sistema acusatório, violando diretamente o contraditório e a imparcialidade do julgador. Entre estes dispositivos, Aury Lopes Júnior (2017) citava a previsão da iniciativa probatória a cargo do juiz trazida pelo art. 156 do CPP.

No entanto, o questionamento em relação ao sistema penal adotado pelo direito brasileiro fora, de certo modo, sanado pela Lei n.º 13.964/19, o Pacote

Anticrime, que trouxe diversas modificações nas esferas penal, processual penal e da execução penal. Nesse prisma, destaca-se a inserção do art. 3º-A no CPP, que, corroborando com a corrente doutrinária majoritária, dispõe expressamente sobre a adoção da estrutura acusatória, vedando, em tese, qualquer iniciativa probatória por parte do juiz na fase de investigação.

Art. 3º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Juiz das Garantias*

Art. 3º-A O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação (Brasil, 2019).

Conclui-se, portanto, que a redação trazida pelo novo artigo 3º-A representaria uma significativa evolução em todo o ordenamento, não fosse o esvaziamento do dispositivo ocorrido após os julgamentos do Supremo Tribunal Federal (STF).

#### **4. Do faz-de-conta-acusatório em vigor no ordenamento pátrio**

A redação trazida pelo novo artigo 3º-A representaria significativa evolução dentro do ordenamento brasileiro, principalmente porque visava exatamente colocar em consonância os dispositivos de um direito processual penal obsoleto com as garantias constitucionais, não fosse a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.298/DF, 6.299/DF, 6.300/DF e 6.305/DF.

Nas palavras de Jacinto Nelson de Miranda Coutinho,

Parecia, com a previsão legal, que se estava dando o passo mais importante para a implantação do único sistema processual penal compatível com a Constituição da República. Não era uma refundação propriamente dita porque se tratava de uma reforma parcial, mas, mesmo assim, um substancial primeiro passo. Admitia-se que "O processo penal terá estrutura acusatória..." (Artigo 3º-A, primeira parte), ou seja, que todo o processo penal seria regido por tal sistema, de modo a que se não invocasse, contra o dispositivo da lei (plenamente compatível com a CR, repita-se), as

inconstitucionalidades, incoerências e maldades do velho sistema inquisitório. Era uma luz no fim do túnel. (Coutinho, 2023)

Porém, no julgamento exarado pelo Supremo, atribuiu-se interpretação conforme ao art. 3º-A do CPP, para assentar que

“nestes termos, o novo artigo 3º-A do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 13.964/19, deve ser interpretado de modo a vedar a substituição da atuação de qualquer das partes pelo juiz, sem impedir que o magistrado, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, determine a realização de diligências voltadas a dirimir dúvida sobre ponto relevante. (...) Além disso, assenta-se que o artigo 3º-A não se revela incompatível com outros dispositivos mantidos em vigor, os quais, sem confundir a função de acusar e a de julgar, autorizam o juiz a decidir, fundamentadamente, sobre os fatos e as provas coligidos nos autos, inclusive contrariamente à manifestação do Ministério Público pela absolvição, na esteira da remansosa jurisprudência desta Corte”. (Brasil, 2023)

A Suprema Corte, portanto, usou como parâmetro interpretativo o próprio Código de Processo Penal — que fora promulgado em 1941, momento em que estava em vigor no país um sistema inquisitorial — em face do texto constitucional. O resultado não poderia ser outro se não um abrandamento da proibição absoluta de poderes instrutórios ao juiz que a redação do art. 3º-A sugeriria.

A corte, porém, mexeu de tal forma no texto referente ao juiz das garantias, com interpretações criativas e outras diatribes que acabou por criar um monstro, uma aberração jurídica. No fundo, confirmou a introdução do instituto (sabidamente ligado ao sistema acusatório), mas glosou (por “interpretações conforme” e declarações de inconstitucionalidade) os preceitos da lei para manter o atual sistema inquisitorial. (Coutinho, 2023)

Conforme se posicionam corretamente Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Bruno Milanez e Bruno Cunha Souza, a técnica da interpretação conforme utilizada pelo STF não teria cabimento em relação ao preceito do art. 3º-A do CPP, uma vez que o diploma inserido pelo Pacote Anticrime não traz nenhuma disposição incompatível com o texto constitucional:



Aqui, não há nada a se resolver mediante interpretação conforme, pelo simples fato de que a regra do art. 3º-A, do CPP, não contém comando materialmente incompatível com a CR/88. As "antinomias com dispositivos do CPP" se resolvem por aplicação ortodoxa do critério cronológico (art. 2º, § 2º, da LINDB), de modo que dispositivo novo revoga os anteriores de mesma hierarquia, com ele incompatíveis (*lex posterior derogat priori*). (Coutinho; Milanez; Souza; 2023)

Ainda assim, com base no entendimento do STF, o referido dispositivo deverá ser interpretado em conjunto com artigos historicamente criticados, como é o caso do art.156, II; do art. 209; do art. 212, parágrafo único e do art. 385, todos do CPP, que trazem previsões de poderes instrutórios ao magistrado, aproximando-se em muito à sistemática inquisitorial:

Art. 156 A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade de adequação e proporcionalidade da medida;

II – determinar, no curso de instrução, ou antes de proferir a sentença, a realização de diligência para dirimir a dúvida sobre ponto relevante. (...)

Art. 209 O juiz, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.

§ 1º Se ao juiz parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem.

§ 2º Não será computada como testemunha a pessoa que nada souber que interesse à decisão da causa.

Art. 212 As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição.

Art. 385 Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada. (Brasil, 1941).

Nas palavras de Aury Lopes Júnior, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho e Alexandre Morais da Rosa, “eis a síntese do sistema acusatório “à la STF”: a

estrutura é acusatória, mas se o juiz quiser, pode assumir função de acusador [juiz inquisidor]" (Lopes Júnior; Coutinho; Rosa, 2023).

Neste cenário, e de maneira surpreendente, quando parte considerável do posicionamento doutrinário convergia para a ideia de que, após a edição da Lei n.º 13.964/19, disposições como as contidas nos artigos 156 e 209 e todos aqueles que permitiam a postura inquisitória do juiz estariam tacitamente revogados, o Supremo Tribunal Federal salva, de certo modo, a estrutura inquisitória presente na codificação processual penal.

O que faz o STF? Salva a matriz inquisitória e autoritária do CPP/1941 ao preservar que o juiz, "pontualmente (?), nos limites legalmente autorizados", possa seguir produzindo provas de ofício quando estiver em dúvida, deixando de lado outro princípio básico do processo penal: dúvida = absolvição [in dubio pro reo]. Ora, se ao final do processo, depois de toda atividade probatória do MP [detentor exclusivo da carga de provar, pois a defesa não tem carga probatória alguma, diante da presunção de inocência] não houver prova suficiente, robusta e acima de qualquer dúvida razoável da materialidade e autoria de um crime, não deve(ria) haver outro caminho que não a absolvição. Se o juiz estiver em dúvida, deve aplicar o in dubio pro reo, critério constitucional e pragmático de solução. (Lopes Júnior; Coutinho; Rosa, 2023).

Conclui-se, portanto, que a Suprema Corte, à pretexto de compatibilizar os ditames do art. 3º-A do CPP com o diploma processual penal, acaba por manter os poderes instrutórios já conferidos ao juiz no curso da marcha processual, bem como a possibilidade de o magistrado condenar o acusado, mesmo quando o órgão acusatório postule pela absolvição.

Essa resistência do Judiciário em manter um modelo processual híbrido, com elementos inquisitoriais e acusatórios, não é casual. Desvelando, essa decisão se insere em um contexto mais amplo de manutenção do poder concentrado nas mãos de poucos. E isso a teoria da encriptação do poder, proposta por Ricardo Sanín-Restrepo, nos ajuda a compreender como essa decisão, aparentemente técnica, está enraizada em um contexto mais amplo de manutenção do status quo e de perpetuação das desigualdades. Com um forte protagonismo do juiz, de forma inquisitorial, o poder se encripta, ocultando as verdadeiras relações de força e perpetuando a desigualdade.

## 5. Conclusão

É nítido que o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal reduziu a disposição trazida pelo art. 3º-A do CPP a um verdadeiro “faz-de-contas-acusatório”, como defendido por Aury Lopes Júnior, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho e Alexandre Moraes da Rosa.

Evidente, portanto, que o ordenamento jurídico brasileiro acabou por perder a oportunidade de efetivar o modelo processual iminentemente acusatório, conforme o viés constitucional, em virtude de uma resistência do próprio judiciário.

A análise da interpretação do STF sobre o artigo 3º-A do CPP demonstra a necessidade de uma reflexão mais aprofundada sobre a relação entre o poder e o direito. A teoria da encriptação do poder oferece uma ferramenta valiosa para essa análise, permitindo-nos compreender como decisões judiciais, aparentemente neutras, podem contribuir para a manutenção de estruturas de poder injustas e desiguais. No entanto, uma análise aprofundada dessa teoria, aplicada ao caso concreto da interpretação do art. 3º-A do CPP, seria objeto de um estudo futuro.

## REFERÊNCIAS

BAPTISTA, Bárbara G. L.; PUERARI, D. N. A difícil tarefa de ser um juiz “ativo e imparcial”: um olhar empírico sobre os poderes instrutórios do juiz e o princípio da imparcialidade. *Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica*, Florianópolis, v. 3, n. 1, 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/culturajuridica/article/view/2040>. Acesso em: 12 fev 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. *Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.298/DF, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.299/DF, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.300/DF e Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.305/DF*. Relator: Min. Luiz Fux, 24 out. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 2023.

BRASIL. *Lei nº 13.964*, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União, Brasília, 24 dez. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 15 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus nº 509.030-RJ*. Relator: Min. Antônio Saldanha Palheiro, 14 maio 2019. Brasília, 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 mar. 2020.

BRASIL *Decreto-Lei nº 3.689*, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. 54. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

COUTINHO, J. N. de M.; LOPES JÚNIOR, A.; ROSA, A. M. da. *O que sobrou do sistema acusatório após a decisão do STF?* Consultor Jurídico, 19 set. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-set-19/criminal-player-sobrou-sistema-acusatorio-decisao-stf/>. Acesso em: 11 fev. 2025.

COUTINHO, J. N. de M.; MILANEZ, B.; SOUZA, B. C. *Alguns contrapontos ao voto do ministro Luiz Fux nas ADI's sobre o juiz das garantias*. Migalhas, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/nova-limite-penal/389944/contrapontos-ao-voto-de-luiz-fux-nas-adi-s-sobre-o-juiz-das-garantias>. Acesso em: 11 fev 2025.

COUTINHO, Jacinto N. de M. *O juiz das garantias e o interesse dos juízes*. Consultor Jurídico, 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-17/criminal-player-juiz-garantias-interesse-juizes/>. Acesso em: 12 fev 2025.

FARIA, André L. C. G. de M. *Os poderes instrutórios do juiz no processo penal: uma análise a partir do modelo constitucional de processo*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2011.

FAYET, F. A.; POLL, R. E. Ânimo persecutório do magistrado: a quebra do dever de imparcialidade e sucessivas decisões contrárias ao direito à prova defensiva. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, v. 3, n. 2, p. 645-667, maio/ago. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v4i2.143>. Acesso em: 12 fev 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553610211/>. Acesso em: 11 fev 2025.

SANTIAGO NETO, José de A. *Estado democrático de direito e processo penal acusatório: a participação dos sujeitos no centro do palco processual*. 2011. 179f. Dissertação (Pós-graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_NetoJAS\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_NetoJAS_1.pdf). Acesso em: 21 mar. 2020.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar R. *Curso de Direito Processual Penal*. Salvador: JusPodivm, 2019.

## ARTIGO XI

# Justiça Restaurativa e a Defensoria Pública: entre a iniciativa e a concretização de um novo paradigma no Sistema de Justiça

*Restorative Justice and the Public Defender's Office: between initiative and the achievement of a new paradigm in the justice system*

---

HENRIQUE QUEIROZ BORGES VIEIRA

*Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Patos de Minas (UNIPAM). Pós-graduando em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas).*

NICKOLE CORRÊA DE ARAÚJO VERSIANI

*Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Pós-graduanda em Direito Público pela Faculdade Supremo (MG).*

**Resumo:** O presente artigo busca compreender o papel da Defensoria Pública na implementação da Justiça Restaurativa e sua contribuição para a mitigação das vulnerabilidades de grupos minoritários. Através de uma metodologia qualitativa e pesquisa bibliográfica, o artigo objetivou adequar a compreensão da Justiça Restaurativa, por meio dos seus conceitos, valores e princípios, e de uma investigação dos parâmetros normativos que abrangem a temática, mormente a Resolução n.º 225 de 2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Ainda, investigou-se os papéis atribuídos à Defensoria Pública na promoção da Justiça Restaurativa, em que se chama atenção para a democratização do acesso à justiça, através das práticas de restauração. A partir de tal lógica, foi destacada a relevância das práticas restaurativas e destrinchadas as principais modalidades práticas, quais sejam: a mediação/encontro entre vítima e ofensor; a conferência restaurativa (familiar e comunitária); e os círculos restaurativos. Além disso, foram avaliados três casos concretos da aplicação de práticas restaurativas implementadas pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPEMG), onde extraiu-se a importância dos projetos sociais restaurativos para o aprimoramento da pacificação social e mitigação da vulnerabilidade de diferentes grupos sociais. Porém, a conclusão rumou ao fato de que apesar das experiências bem-sucedidas da DPEMG na implementação da Justiça Restaurativa, uma clínica especializada em justiça restaurativa não apenas fortaleceria o cumprimento da missão institucional da

Defensoria Pública, mas também representaria um avanço na democratização do acesso à justiça, reafirmando seu potencial para transformar as relações sociais e garantir soluções mais adequadas e humanizadas para os conflitos contemporâneos dos grupos vulnerabilizados.

**Palavras-chave:** Defensoria Pública; Justiça Restaurativa; Modalidades; Função; Concretização; Democratização; Justiça; Vulnerabilidades Sociais.

**Abstract:** *This article seeks to understand the role of the Public Defender's Office in the implementation of Restorative Justice and its contribution to mitigating the vulnerabilities of minority groups. Through a qualitative methodology and bibliographical research, the article aimed to adapt the understanding of Restorative Justice, through its concepts, values and principles, and an investigation of the normative parameters that cover the theme, especially the Resolution No. 225 of 2016, of the National Council of Justice (CNJ). Furthermore, the roles attributed to the Public Defender's Office in the promotion of Restorative Justice were investigated, in which attention is drawn to the democratization of access to justice, through restorative practices. Based on this logic, the relevance of restorative practices was highlighted, and the main practical modalities were unraveled, namely: mediation/meeting between victim and offender; restorative conference (family and community); and restorative circles. In addition, three specific cases of the application of restorative practices implemented by the Public Defender's Office of the State of Minas Gerais (DPEMG) were evaluated, which highlighted the importance of restorative social projects for improving social pacification and mitigating the vulnerability of different social groups. However, the conclusion was that despite the successful experiences of the DPEMG in implementing Restorative Justice, a clinic specialized in restorative justice would not only strengthen the fulfillment of the institutional mission of the Public Defender's Office, but would also represent an advance in the democratization of access to justice, reaffirming its potential to transform social relations and ensure more appropriate and humanized solutions for contemporary conflicts of vulnerable groups.*

**Keywords:** *Public Defender's Office; Restorative Justice; Modalities; Function; Concretization; Democratization; Justice; Social Vulnerabilities.*

**SUMÁRIO:** 1. Introdução; 2. Justiça Restaurativa: conceituação, valores e princípios; 3. A Resolução n.º 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); 4. O papel da Defensoria Pública na promoção da Justiça Restaurativa; 5. Das modalidades de práticas restaurativas; 5.1. Mediação/Encontro entre vítima e ofensor; 5.2. Conferência restaurativa; 5.3. Círculo restaurativo; 6. Análise de casos de implementação de Justiça Restaurativa pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPEMG); 7. Conclusão; Referências.

## 1. Introdução

A Justiça Restaurativa é concebida como um modelo alternativo de abordagem dos conflitos, estruturado a partir da participação ativa das partes envolvidas na ofensa, com o objetivo de reconstrução das relações e mitigação dos impactos causados pelo ato ilícito. Essa perspectiva rompe com o paradigma punitivista tradicional ao deslocar o foco da sanção estatal para a reparação do dano e a responsabilização ativa do infrator perante a vítima e a comunidade. Como destaca Zehr (2008), trata-se de uma nova abordagem da Justiça e do crime, que busca equilibrar os interesses da sociedade com a necessidade de restaurar as relações prejudicadas pelo conflito.

No Brasil, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em sua publicação *Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225, de 2016*, define a Justiça Restaurativa como um modelo que não apenas amplia as possibilidades de resolução de infrações penais, mas também se estende a outras esferas de conflito, promovendo práticas baseadas no diálogo, na corresponsabilização e na construção de soluções comunitárias.

Portanto, mais do que uma alternativa aos procedimentos tradicionais de Justiça, a Justiça Restaurativa representa um novo paradigma de gestão de conflitos, reforçando a centralidade das relações interpessoais e a importância da participação ativa na construção de um ambiente social mais justo e harmônico.

Entretanto, se a Justiça Restaurativa se apresenta como uma alternativa promissora e compatível com os princípios de reparação e pacificação social, coloca-se a questão: por que ainda não é uma realidade consolidada no Sistema de Justiça Brasileiro? A resposta remete ao caráter estruturalmente punitivista da sociedade brasileira, que, historicamente, orienta sua resposta aos conflitos a partir da lógica da repressão e da penalização, relegando modelos restaurativos a um papel secundário.

Ainda que se perceba um crescimento na implementação de práticas restaurativas em diversas regiões do Brasil, a ausência de dados concretos sobre casos efetivamente conduzidos por meio desse modelo evidencia sua marginalização no cenário jurídico nacional. Essa lacuna é particularmente notável na medida em que nem mesmo o relatório “Justiça em Números”, publicado anualmente pelo CNJ, contém registros sistemáticos sobre a aplicação da Justiça Restaurativa.

A omissão desses dados não apenas indica a incipiência da adoção do modelo, mas também demonstra que ele não tem sido tratado como uma

alternativa concreta e viável dentro do Sistema de Justiça, permanecendo como uma abordagem periférica, sem a institucionalização necessária para seu fortalecimento. Para além de seus pressupostos teóricos e normativos, conforme será explorado ao longo deste estudo, a ausência de registros oficiais reforça a necessidade de maior visibilidade e atenção a essa prática. Afinal, um modelo de justiça que não é amplamente debatido, tampouco difundido, encontra severas barreiras à sua aceitação — especialmente em um país que historicamente privilegia a punição em detrimento da restauração e da reparação dos danos.

Surge, então, outra questão fundamental: de onde deve partir a iniciativa para a adoção da Justiça Restaurativa? O senso comum tende a atribuir essa prerrogativa ao Poder Judiciário, especialmente à figura do Magistrado, que, em muitos casos, introduz a mediação<sup>1</sup> como alternativa ao trâmite processual tradicional. No entanto, é imprescindível considerar o disposto no Código de Processo Civil (CPC), especialmente no artigo 3º, §§ 2º e 3º, que estabelece que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” e que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”. Dessa forma, a implementação e o estímulo a práticas restaurativas não devem se restringir ao papel do Magistrado, mas envolver um esforço coordenado de todos os atores do sistema de justiça.

Por sua vez, a Defensoria Pública desempenha um papel central na promoção da Justiça Restaurativa, configurando-se como uma instituição fundamental para sua concretização. Diferente do modelo punitivista predominante, caracterizado por baixos índices de recuperação do infrator, a Justiça Restaurativa emerge como uma abordagem mais humanizada, voltada à resolução de conflitos e à proteção de grupos vulneráveis. Nesse contexto, destaca-se a atuação da Defensoria Pública na iniciativa e implementação de práticas restaurativas, que, por sua vez, equalizam o acesso à justiça e possibilitam soluções equitativas.

Dessa forma, este artigo tem como objetivo geral compreender o papel da Defensoria Pública na implementação da Justiça Restaurativa e sua contribuição para a mitigação das vulnerabilidades de grupos minoritários. Para isso, são

<sup>1</sup> Segundo Mouzalas (2016, p. 78), a mediação, uma das modalidades da autocomposição, é o método pelo qual as partes chegam a um acordo por induzimento advindo da intervenção de um terceiro (denominado mediador). Frisa-se, no entanto, que a mediação, assim como a conciliação — a outra modalidade da autocomposição — não se confunde com o caminho traçado pela Justiça Restaurativa.



traçados os seguintes objetivos específicos: a. compreender o conceito de Justiça Restaurativa e os princípios que a formam; b. identificar como a Justiça Restaurativa é recepcionada no direito brasileiro; c. analisar a iniciativa da Defensoria Pública na promoção da Justiça Restaurativa; e d. investigar as modalidades clássicas dessa prática e sua eficácia na redução das vulnerabilidades sociais;

Parte-se da hipótese de que a Defensoria Pública, como protagonista na implementação da Justiça Restaurativa, contribui para a construção de um sistema de justiça mais humanizado e eficaz, alinhado ao modelo multiportas previsto no Código de Processo Civil (CPC) de 2015. Conforme Dutra (2022, p. 25), a Justiça Restaurativa não apenas especializa e humaniza o acesso à justiça, mas também protege o indivíduo em conflito, mesmo fora do Judiciário, aproximando-se dos princípios fundamentais da Defensoria Pública.

A metodologia adotada é qualitativa, pois busca conferir significado à realidade da Justiça Restaurativa na atuação da Defensoria Pública, destacando sua importância na proteção de indivíduos em situação de vulnerabilidade e na construção de um modelo de justiça mais acessível e eficiente.

## **2. Justiça Restaurativa: conceituação, valores e princípios**

Para a adequada compreensão da Justiça Restaurativa, torna-se imprescindível a definição de seu conceito e de seus princípios fundamentais. Nesse sentido, este estudo adota como referência as premissas delineadas por Howard Zehr, criminologista norte-americano amplamente reconhecido como um dos fundadores do movimento da Justiça Restaurativa (Associação Palas Athena, 2025), bem como os fundamentos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em sua publicação de 2016 intitulada “Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225”.

Zehr (2008, p. 258) define a Justiça Restaurativa por meio de uma metáfora visual, comparando-a a uma roda cujo centro representa um eixo que demanda reparação. Assim, o esforço restaurativo não se limita ao tratamento dos danos e das necessidades da vítima, mas também deve abordar as causas subjacentes à conduta ofensiva, analisando o contexto de vida do ofensor e os fatores que contribuíram para a prática do ato ilícito.

Além disso, Zehr (2008, p. 258) expande sua metáfora da roda ao afirmar que ela não opera apenas com um eixo, mas necessita de um aro, representado

pelos valores e princípios que estruturam a prática da Justiça Restaurativa. Entre esses valores, destaca-se a criação de um ambiente propício ao reconhecimento das necessidades das vítimas e à assunção de responsabilidade por parte dos ofensores. Esse processo envolve não apenas a reparação do dano, mas também a consideração das circunstâncias sociais que favoreceram a conduta delitiva (Zehr, 2008, p. 260).

Para além desses aspectos, Zehr (2008, p. 262) indica que a Justiça Restaurativa não deve simplesmente replicar a ênfase do sistema penal tradicional sobre os indivíduos, sob pena de perpetuar a criminalidade sem abordar suas causas estruturais. Dessa forma, o modelo restaurativo deve adotar uma abordagem transformadora da justiça, contemplando não apenas o ato lesivo em si, mas também os fatores sociais, econômicos e políticos subjacentes ao fenômeno da criminalidade.

Adicionalmente, o autor (2008, p. 262) ressalta que a nomenclatura "Justiça Restaurativa" enfrenta críticas em pelo menos dois aspectos. Em primeiro lugar, o fato de que os prefixos "re" podem sugerir um retorno ao estado anterior, quando, na realidade, muitos dos envolvidos buscam uma transformação para uma nova condição social e pessoal. Assim, Zehr sugere que a expressão "Justiça Transformadora" poderia ser mais adequada, na medida em que reforça o caráter dinâmico e progressivo do modelo restaurativo.

Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2016) conceitua a Justiça Restaurativa como:

a proposição metodológica por intermédio da qual se busca, por adequadas intervenções técnicas, a reparação moral e material do dano, por meio de comunicações efetivas entre vítimas, ofensores e representantes da comunidade voltadas a estimular: i) a adequada responsabilização por atos lesivos; ii) a assistência material e moral de vítimas; iii) a inclusão de ofensores na comunidade; iv) o empoderamento das partes; v) a solidariedade; vi) o respeito mútuo entre vítima e ofensor; vii) a humanização das relações processuais em lides penais; e viii) a manutenção ou restauração das relações sociais subjacentes eventualmente preexistentes ao conflito (CNJ, 2016).

No que tange aos valores e princípios que fundamentam o procedimento restaurativo, o CNJ (2016, p. 51) destaca, entre os principais, “a promoção de uma comunicação respeitosa e autêntica, a escuta ativa e empática, a valorização das conexões humanas, a corresponsabilização pelas causas do conflito e a

construção conjunta de soluções”. Dessa forma, um procedimento pautado nesses princípios possuiria a tendência de contribuir significativamente para a efetividade dos acordos celebrados e para a consolidação de uma justiça voltada à transformação social.

### **3. A Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**

A Justiça Restaurativa foi formalmente incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em consonância com as recomendações da Organização das Nações Unidas (ONU) para a sua implementação nos Estados-membros, conforme expressas nas Resoluções n.º 1999/26, n.º 2000/14 e n.º 2002/12. No Brasil, essa diretriz foi consolidada por meio da Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário.

Essa normativa reconhece a Justiça Restaurativa como um conjunto sistemático de princípios e métodos voltados à solução estruturada de conflitos que geram dano, promovendo a conscientização acerca dos fatores relacionais, institucionais e sociais subjacentes à violência. Ademais, a Resolução prevê a capacitação de facilitadores restaurativos e atribui ao CNJ a responsabilidade de difundir, expandir e implantar essa abordagem, incentivando a criação de espaços de atendimento restaurativo.

Outrossim, conforme destacado no Informativo de jurisprudência do CNJ n.º 13/2023, “as resoluções do CNJ possuem status de ato normativo primário. Tal como ocorre com as leis em geral, para revogar uma resolução é necessário novo ato normativo que expressamente a revogue ou com ela seja incompatível”. Dessa forma, a recepção da Justiça Restaurativa no Brasil por meio da Resolução n.º 225/2016 é plenamente compatível e legal, devendo-se ressaltar que compete ao CNJ o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como a observância do art. 37 da Constituição da República.

Além disso, deve-se destacar o disposto no Código de Processo Civil, especialmente em seu art. 3º, §§ 2º e 3º, que estabelece que “o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos” e que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

No tocante ao papel da Defensoria Pública na Justiça Restaurativa, a Resolução nº 225/2016 estabelece diretrizes fundamentais. Dispõe o art. 4º:

*O programa será implementado com a participação de rede constituída por todos os órgãos do Poder Judiciário e por entidades públicas e privadas parceiras, inclusive universidades e instituições de ensino, cabendo ao Conselho Nacional de Justiça:*

III – estabelecer interlocução com a Ordem dos Advogados do Brasil, as Defensorias Públicas, as Procuradorias, o Ministério Público e as demais instituições relacionadas, estimulando a participação na Justiça Restaurativa e valorizando a atuação na prevenção dos litígios (CNJ, 2016, grifos nossos).

Além do mais, o art. 7º prevê:

*Para fins de atendimento restaurativo judicial das situações de que trata o caput do art. 1º desta Resolução, poderão ser encaminhados procedimentos e processos judiciais, em qualquer fase de sua tramitação, pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus Advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social (CNJ, 2016, grifos nossos).*

Assim, resta evidente que a Defensoria Pública desempenha papel ativo na implementação da Justiça Restaurativa, tanto na iniciativa de sua aplicação quanto no encaminhamento de processos em trâmite judicial. Dessa forma, constitui sua atribuição estabelecer sua própria rede de atuação e desenvolver sensibilidade para a identificação e encaminhamento de casos judicializados à prática restaurativa.

Não obstante a institucionalização desse modelo, o Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa, elaborado pelo CNJ (2019, p. 5), revela que, embora haja iniciativas em diversas regiões do país, ainda há desafios significativos para sua efetivação. A expansão das práticas restaurativas ocorreu de forma descentralizada, respeitando as especificidades locais, mas sem um acompanhamento sistemático de sua aplicação. A falta de dados concretos sobre casos conduzidos por essa via reforça a necessidade de maior visibilidade e fortalecimento institucional da Justiça Restaurativa para que possa, de fato, se consolidar como alternativa viável dentro do Sistema de Justiça Brasileiro.

## **4. O papel da Defensoria Pública na promoção da Justiça Restaurativa**

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado como corolário do acesso à Justiça, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, previsto no art. 134 da Constituição Federal.

Em consideração à Justiça Restaurativa, a Resolução n.º 225/CNJ confere ao direito de acesso à Justiça, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, uma grande relevância. No mesmo documento, em seu art. 7º, a Defensoria Pública surge como uma das legitimadas ao encaminhamento de procedimentos e processos judiciais em qualquer grau de jurisdição aos atendimentos restaurativos.

Nesse contexto, a Defensoria Pública assume papel fundamental no encaminhamento de assistidos e provocação do Poder Judiciário aos casos em que possam ser aplicadas as práticas restaurativas. Cuida-se de responsabilidade social fundamental, pois tanto as vítimas (primária, secundária e reflexas) podem buscar o auxílio e orientação da Defensoria, quanto réus e ofensores na promoção da defesa destes. Por conseguinte, com o leque ampliado, a instituição pode promover atividades e práticas restaurativas e encaminhar casos específicos para o Judiciário.

Em relação ao assunto, segundo Zehr (2012, p. 25) “a Justiça Restaurativa amplia o círculo dos interessados no processo (aqueles que foram afetados ou têm uma posição em relação ao evento ou ao caso) para além do Estado e do ofensor, incluindo também as vítimas e os membros da comunidade”. Nitidamente, a importância deriva do fato de que a Justiça Restaurativa traz novos agentes ao processo, entre estas pessoas em vulnerabilidade que possivelmente não teriam acesso substancial à Justiça, caso inexistisse a assistência jurídica gratuita conferida pela Defensoria Pública.

Contudo, o papel da instituição na promoção da Justiça Restaurativa não se limita ao requerimento de encaminhamento, isso em razão dos próprios objetivos e funções da Defensoria. Entre as funções institucionais, em se tratando de Justiça Restaurativa, nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei Complementar n.º 80/94, sobressai-se a importância da promoção da solução extrajudicial dos

litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos.

Por esse lado, a Defensoria Pública, para além da responsabilidade de encaminhamento e provocação do Poder Judiciário aos casos de potencial aplicação das práticas restaurativas (função judicial), também possui amplo campo de atuação extrajudicial, consistente na priorização da solução extrajudicial dos litígios — o que apesar de não indicar precisamente a Justiça Restaurativa, vai de encontro com o próprio sentido da alternativa judicial.

Têm-se que os objetivos e as funções da Defensoria Pública vão ao encontro das práticas restaurativas, afinal se extrai da matéria veiculada no sítio eletrônico Casoteca (2025):

A lógica da justiça restaurativa apresenta-se como um importante instrumento de democratização da justiça, pois possibilita que na solução do conflito sejam considerados os sujeitos em sua subjetividade, minorando os danos causados por uma ótica de restauração das relações violadas ao invés da mera aplicação de uma sanção, sem enfrentamento das causas originárias do conflito (Casoteca, 2025).

A democratização da justiça é um dos fatores determinantes para o protagonismo da Defensoria Pública, a qual, na maior parte dos casos, representa a porta de entrada das pessoas em situação de vulnerabilidade em busca de meios para resolução de conflitos. Nesse contexto, a instituição demonstra uma grande capacidade de mudança ativa da sociedade, seja por meio da promoção da Justiça Restaurativa, seja por meio da formação de profissionais capacitados, seja no encaminhamento para o Judiciário ou demais órgãos da Rede.

Justamente nessa esteira já existem diversos projetos das Defensorias Públicas estaduais e da União. Dentre eles, cita-se o projeto “Além da Culpa – Justiça Restaurativa para Adolescentes”, de autoria da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPEMG), em atuação conjunta com a Vara da Infância e da Juventude (VIJ) da Comarca de Juiz de Fora. A iniciativa objetiva a aplicação de práticas restaurativas aos adolescentes infratores e em cumprimento de medidas socioeducativas, além de suas vítimas, amigos do infrator, família, comunidade, entre outros. Tudo em prol da propagação de uma cultura de paz.

## 5. Das modalidades de práticas restaurativas

A Justiça Restaurativa se apresenta como uma técnica de solução de conflitos que prima pela criatividade e sensibilidade na escuta das vítimas e dos ofensores, através da utilização de práticas restaurativas diversas, no intuito de institucionalizar a restauração da dignidade dos infratores, como diz Braithwaite (2008). É através das práticas restaurativas que a promoção dessa forma alternativa de Justiça se concretiza.

As práticas restaurativas se adequam às necessidades específicas da cultura, da sociedade, dos anseios jurídicos, sobremaneira em que a predominância da criatividade na busca por soluções consensuais dos conflitos gerou diversas abordagens e propostas ao redor do mundo e no Brasil. Nesse ponto, recorre-se ao magistrado de Braithwaite (2008, p. 332) que propõe:

Uma agenda de pesquisa em justiça restaurativa para seguir esse caminho tem dois elementos:

1. Uma investigação culturalmente específica sobre como salvar e reviver as práticas de justiça restaurativa que permanecem em todas as sociedades; e
2. Uma investigação culturalmente específica sobre como transformar o crime estatal justiça, tanto tornando-a mais restaurativa como tornando a sua abusos de poder mais vulneráveis à justiça restaurativa (Braithwaite, 2008, p. 332).

Em que pese a importância da adaptação cultural e da investigação para desenvolvimento de práticas respeitadas à ancestralidade local, não cabe neste trabalho investigar todas as práticas existentes, ao passo que se apresenta cabalmente importante trazer à discussão as práticas restaurativas mais utilizadas e difundidas no meio segundo Pallamolla (2009), entre elas: a mediação vítima/ofensor; a conferência restaurativa e os círculos restaurativos.

### 5.1.1. Mediação/Encontro entre vítima e ofensor

A autocomposição, seja ela na seara cível (mediação, conciliação e arbitragem), seja na seara penal (acordo de não persecução penal, composição civil dos danos, transação penal etc.), possibilita às partes o protagonismo do desfecho do litígio. Trata-se de uma democratização do acesso à justiça, pois “*o estímulo à autocomposição pode ser entendido como um reforço da participação popular no exercício do poder – no caso, o poder de solução dos litígios*” (DIDIER JR., 2015, p. 273, grifo nosso).

## A mediação vítima-ofensor

fortalece os participantes, põe em xeque as representações equivocadas, oferece ocasião para troca de informações e incentiva ações com o propósito de corrigir a situação. Quando mediadores da comunidade estão envolvidos, esse tipo de mediação também abre espaço para a participação comunitária (ZERH, 2008, p. 193).

Ainda em Zehr (2008, p.193), o autor elenca alguns pré-requisitos para utilização da mediação, sendo eles: a. os participantes precisam receber o apoio emocional necessário e estar dispostos a participar; b. o treinamento dos mediadores é essencial; e c. tudo deve acontecer no momento certo.

Nada obstante, a interpretação do autor refere-se a detalhes importantes e consideráveis para a satisfação da base principiológica da Justiça Restaurativa. Isso, pois, conforme a noção de interdisciplinaridade da restauração, vê-se uma interconexão entre temas como o direito da vítima e os fatores socioeconômicos e psicológicos. Ademais, importante salientar a figura do facilitador, já que possui papel fundamental na condução do encontro, ao passo que auxilia na construção do diálogo e na clarificação dos problemas, ajudando as pessoas a criar opções em busca de um acordo, respeitando o momento correto para isso.

Por fim, em *Justiça Restaurativa: teoria e prática*, Zehr (2017, p. 18-19) ressalta que o uso da palavra mediação não é adequado, posto que a linguagem fria do mediador pode acarretar erro interpretativo e insultar a vítima. Isso porque é necessária uma assunção de certo grau de culpa pelo ofensor e o clima de igualdade de tratamento pode implicar em desconcertos. Dessa forma, têm-se utilizado as expressões “encontros” ou “diálogos”.

Ponto que chama atenção do encontro entre vítima e ofensor, é que essa prática permite à vítima adequar o acordo às necessidades geradas pela ofensa, o que confere um alto grau de empoderamento e senso de justiça, o que possivelmente poderia não ocorrer dentro de uma lógica retributiva.

### 5.1.2. Conferência Restaurativa

As conferências restaurativas, gênero das conferências comunitárias e conferências familiares, outras pessoas afetadas pelo crime, como familiares, amigos, representantes da comunidade e, dependendo do modelo, a polícia ou outros profissionais, são reunidos por um terceiro imparcial que atua como facilitador da conferência



Em relação à mediação entre vítima e ofensor, as conferências se diferem em razão do envolvimento de outras pessoas, para além da vítima direta e do ofensor. No modelo de conferência, outras pessoas afetadas pelo crime, como familiares, amigos, representantes da comunidade e, dependendo do modelo, a polícia ou outros profissionais, são reunidos por um terceiro imparcial que atua como facilitador da conferência. (UNODC, 2016).

O objetivo da conferência restaurativa demonstra um maior grau de amplitude; isto é, para além dos objetivos da mediação vítima/ofensor, a conferência também tem por intuito permitir que os ofensores reconheçam o impacto que o seu delito teve não apenas nas vítimas e suas famílias, mas também em suas próprias famílias e comunidade, criando assim uma oportunidade de restaurar esses relacionamentos em prol de uma cultura de paz.

Segundo Boyes-Watson e Pranis, a

conferência de grupo familiar é uma prática desenvolvida na Nova Zelândia para permitir que as famílias façam parcerias com os profissionais, a fim de assumirem a responsabilidade para mudar o rumo em direção a relacionamentos positivos dentro da família e dentro da comunidade maior (Watson; Pranis, 2011, p. 278).

Ainda, conforme conta Lynette Parker,

na Nova Zelândia, a conferência foi desenvolvida como uma resposta sobre a representação dos Maori na prisão. O processo de círculo foi usado primeiramente para permitir que os povos nativos se manifestassem em relação a crimes cometidos em suas comunidades (Parker, 2005, p. 249).

Pelo contexto histórico da criação da conferência restaurativa, extrai-se, das informações colhidas, que se trata de uma ferramenta crucial na democratização do acesso à justiça, vez que proporciona uma participação efetiva da família e da comunidade. Sem prejuízo, a exemplo da gênese da conferência neozelandesa na relação com os Maoris, sua importância também reflete fortemente na participação de grupos sociais em situação de vulnerabilidade, pois confere a eles autonomia e empoderamento.

### 5.1.3. Círculo Restaurativo

Os círculos restaurativos derivam de tradições indígenas, ao que partem da premissa da comunicação não violenta e da escuta empática para a construção do consenso, com participação efetiva, e respeitosa às necessidades e à autonomia das vítimas, ofensores, família e comunidade. Nos círculos restaurativos, o processo acontece por meio de encontros auxiliados por um facilitador com capacidade para tanto.

É uma possibilidade da vítima e do ofensor se encontrarem, contudo, não de maneira imediata, havendo uma preparação por meio dos Précírculos. Nesse sentido, são etapas distintas de diálogo: Pré-círculo, Círculo e Pós-círculo. Cada etapa é orientada à formulação de perguntas que devem ser feitas verbalmente em uma linguagem clara e acessível, não objetivando apontar culpados e sim buscar a reconciliação (Amorim; Oliveira, 2022).

Vale voltar a atenção para o fato de que existem diversos tipos de práticas circulares, a exemplo dos Círculos da Paz, Círculos Restaurativos, Processo Circular, Círculo sem Vítima, todos elencados pelo Conselho Nacional de Justiça no Mapeamento dos Programas de Justiça Restaurativa de 2019. Dada a criatividade de que dispõe a Justiça Restaurativa, os processos de Círculos podem se adaptar às diversas questões, não se limitando necessariamente a uma ou outra.

Nada obstante, Bacellar e Santos (2016) destacam que

no encontro realizado pelo Círculo Restaurativo as partes presentes podem chegar a um acordo quanto à resolução do conflito (civil ou penal), no qual é imprescindível a fixação de uma ação concreta para reparar o dano causado. Esta ação pode ter o caráter de indenização, de medida socioeducativa ou de pena (Bacellar; Santos, 2016).

Dessa forma, os processos circulares permitem um alto nível de integratividade em que as partes podem resolver os conflitos através dos diálogos, o que fomenta os princípios restaurativos. É uma oportunidade iníqua para que surjam as perspectivas de cada um dos agentes, com a restauração dos problemas causados às vítimas e a responsabilização do agente, dado o nível de compreensão ao acordo feito entre as partes.

## **6. Análise de casos de implementação de Justiça Restaurativa pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais**

Partindo-se do ponto que a presente pesquisa se propõe a analisar a efetiva implementação da Justiça Restaurativa pela Defensoria Pública de Minas Gerais (DPEMG), com o objetivo central de compreender seu papel nesse processo e sua contribuição para a mitigação das vulnerabilidades de grupos sociais, apresentam-se três casos ilustrativos da atuação da Defensoria na promoção de práticas restaurativas.

O primeiro caso refere-se ao Programa Justiça Restaurativa (JR) nas Escolas Públicas – NÓS, iniciativa interinstitucional formalizada em solenidade realizada na Procuradoria-Geral de Justiça, em Belo Horizonte, com a assinatura de um Termo de Cooperação Técnica (TCT) pela Defensoria Pública e outros órgãos públicos (DPEMG, 2023). Instituído em 2018, “o programa busca prevenir e solucionar extrajudicialmente conflitos no ambiente escolar, promovendo a formação de facilitadores e a implementação de núcleos de práticas restaurativas nas escolas públicas da capital mineira” (DPEMG, 2023).

A Defensoria Pública, ao fomentar essa política no ensino público, investe na disseminação da cultura da paz desde a formação dos cidadãos, contribuindo para a construção de um ambiente escolar menos conflituoso e, conseqüentemente, futuros jovens abertos à resolução de seus conflitos de maneira restaurativa, além de introduzir no contexto familiar dessas crianças e adolescentes uma ideia alternativa e humana de resolução de conflitos.

O segundo caso apresenta a atuação da Defensoria Pública na tragédia da barragem de Brumadinho (MG). Conforme Torquato (2023, p. 6), desde o desastre de Mariana (MG), em 2015, a instituição tem adotado estratégias coordenadas para mitigar danos socioeconômicos e socioambientais, por meio da atuação do Grupo Interdefensorial do Rio Doce (Gird), formado em conjunto com as Defensorias Públicas da União (DPU) e do Espírito Santo (DPES), e do Núcleo Estratégico de Proteção aos Vulneráveis em Situação de Crise (NEP), criado em 2018.

Conforme enuncia Torquato (2023, p. 8), os mecanismos utilizados pela Defensoria nessa atuação possibilitaram a “realização de audiências públicas, a mediação de acordos extrajudiciais e a judicialização de demandas coletivas.”

Além disso, em 2019, após o rompimento da barragem de Brumadinho, a Defensoria, de início, estruturou uma comissão específica para atuar no caso,

garantindo assistência jurídica gratuita às vítimas e promovendo mecanismos alternativos de resolução de conflitos.

Ainda que a atuação no caso do desastre de Brumadinho (MG) não configure, estritamente, Justiça Restaurativa, os princípios dessa abordagem foram amplamente empregados, especialmente na valorização do diálogo, na busca por soluções consensuais e na reparação integral dos danos sofridos. Assim, a presença da Defensoria Pública conferiu maior estabilidade às negociações, assegurando assistência aos atingidos e incentivando as empresas envolvidas a demonstrarem boa-fé no processo de reparação.

O terceiro caso examina a implementação do Projeto Além da Culpa – Justiça Restaurativa, na comarca de Juiz de Fora (MG). A iniciativa busca transformar a abordagem tradicional do sistema socioeducativo, proporcionando um atendimento mais humanizado a adolescentes autores de atos infracionais. Fundamentado na ideia de substituir a dimensão da culpa pela da responsabilidade, o projeto envolve a participação da sociedade civil e de instituições públicas na construção de um novo paradigma de justiça juvenil (CNJ, 2012).

Os casos analisados evidenciam que a Defensoria Pública de Minas Gerais tem se engajado ativamente na implementação da Justiça Restaurativa, utilizando-a como estratégia para promover a pacificação social e mitigar a vulnerabilidade de diferentes grupos sociais. Seja na mediação de conflitos escolares, na reparação de vítimas de tragédias ambientais ou no atendimento socioeducativo a adolescentes, a Defensoria demonstra como essa abordagem pode fortalecer sua missão institucional, ampliando o acesso à justiça, garantindo respostas mais justas e eficazes às demandas da sociedade e minimizando as vulnerabilidades dos grupos sociais que necessitam de tal olhar humanizado e eficaz para a resolução efetiva do conflito.

Noutro giro, não há que se deixar de mencionar que a Justiça Restaurativa se apresenta, de tal modo, como uma perfeita aliada para que a Defensoria Pública alcance a sua missão institucional, tendo em vista as possibilidades que se abrem para a resolução de conflito de maneira humanizada, além de proporcionar amparo para quem, de fato, precisa.

## 7. Conclusão

Diante de todo o exposto, a presente pesquisa aponta para a Justiça Restaurativa como uma alternativa viável para superação de um sistema retributivo, com foco recorrente na vingança. Não somente, mas a Justiça Restaurativa se apresentou como uma ferramenta aliada à missão institucional da Defensoria Pública, tendo em vista que esta promove uma resolução mais eficaz do conflito a partir do deslocamento do foco no problema em si para tudo ao redor deste que possa proporcionar, de fato, a reparação devida de todas as partes.

Uma boa analogia seria relacionar o uso da Justiça Restaurativa com a Navalha de Ockham, método filosófico desenvolvido por Guilherme de Ockham. A Navalha postula, em tese, o princípio de que, diante de múltiplas explicações adequadas para um conjunto de fatos, deve-se optar pela mais simples, não preceituando, contudo, que sempre se deva eliminar elementos adicionais, mas que, conforme aponta Borges (2022, p. 139), “é possível explicar algum fenômeno qualquer recorrendo a um número menor ou limitado de elementos e/ou conceitos, é assim que se deve proceder”.

Se aplicarmos este raciocínio ao contexto dos conflitos, é possível afirmar que a Justiça Restaurativa, especialmente quando implementada por meio da Defensoria Pública, funciona como essa navalha: retira o que não é essencial — a instrumentalização excessiva, o distanciamento do problema real, a transferência sistemática da responsabilidade ao Judiciário — e mantém aquilo que verdadeiramente importa para uma solução efetiva: a escuta ativa dos envolvidos e a coordenação de uma resolução justa e eficaz.

Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro já reconhece e incentiva a utilização da Justiça Restaurativa. O próprio Código de Processo Civil consagra a existência de um sistema multiportas de resolução de conflitos, e a Lei Complementar n.º 80/1994, no art. 4º, inciso II, estabelece como função institucional prioritária da Defensoria Pública a promoção da solução extrajudicial dos litígios.

No entanto, apesar das experiências bem-sucedidas da Defensoria Pública de Minas Gerais na implementação da Justiça Restaurativa, o estado ainda carece de uma clínica específica para essa finalidade. Um espaço como esse permitiria um contato mais direto e acessível dos cidadãos com essa abordagem, tornando o processo mais eficaz e ampliando seu alcance social.

A importância de uma estrutura institucional voltada à Justiça Restaurativa também se evidencia na prática. Um exemplo concreto dessa possibilidade foi apresentado no episódio 4 do podcast Crime e Castigo, produzido pela Rádio Novelo, em 2022, intitulado “A Justiça Restaurativa na Prática”. O caso relatado ocorreu em Santarém, no Pará, e envolveu um conflito entre um fazendeiro branco e uma comunidade quilombola. O impasse surgiu porque o proprietário da terra impedia a passagem do gado da comunidade por sua propriedade, apesar de essa ser a única rota viável, especialmente durante a cheia, quando o gado precisava ser levado até a várzea para se alimentar.

A solução do conflito se deu por meio da Justiça Restaurativa, mas não foi um juiz que encaminhou o caso. O próprio presidente da Associação Quilombola buscou apoio junto a uma clínica de justiça na região, demonstrando que a iniciativa pode partir diretamente dos envolvidos e reforçando o caráter autônomo e participativo desse modelo de resolução de conflitos.

Assim, a criação de uma clínica de Justiça Restaurativa em Minas Gerais não apenas fortaleceria o cumprimento da missão institucional da Defensoria pública, mas também representaria um avanço na democratização do acesso à justiça. Ao proporcionar um espaço específico para a intermediação de conflitos, essa iniciativa consolidaria a Justiça Restaurativa como um mecanismo legítimo e eficaz em Minas Gerais, reafirmando seu potencial para transformar as relações sociais e garantir soluções mais adequadas e humanizadas para os conflitos contemporâneos dos grupos sociais vulnerabilizados.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, Laura Lúcia da Silva; DE OLIVEIRA, Nayane Santana; SANTANA, Selma Pereira (org.). *Restaurativismo e cultura jurídica humanística* – Volume 1. Salvador: Editora Direito Levado a Sério, 2022.

BACELLAR, Roberto Portugal; DOS SANTOS, Mayta Lobo; CRUZ, Fabrício Bittencourt da Cruz (org.). *Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. Brasília: CNJ, 2016.

BITTENCOURT, Fabrício (comp.). *Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225*. Brasília: CNJ, 2016.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 12 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/507525>. Acesso em: 28 fev. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 13 jan. 1994.

BRAITHWAITE, John. Restorative justice. In: TONRY, Michael (Ed.). *The handbook of crime and punishment*. Oxford: Oxford University Press, 1998. p. 323-344.

BORGES, William Saraiva. *Navalha de Ockham: um princípio lógico de parcimônia*. Pelotas: Universidade Federal de Pelotas (UFPel), 2022.

BOYES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay. *No coração da esperança: guia de práticas circulares: o uso de círculos de construção da paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis*. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Departamento de Artes Gráficas. c2011. 280 p.

CNJ. *Defensoria de Juiz de Fora (MG) lança projeto de justiça restaurativa voltado para adolescentes*. Jusbrasil, 20 mar. 2012. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/defensoria-de-juiz-de-fora-mg-lanca-projeto-de-justica-restaurativa-voltado-para-adolescentes/3200037>. Acesso em: 20 fev. 2025.

CRIME e castigo. Idealização, pesquisa e apresentação: Branca Vianna, Flora Thomson-DeVeaux e Paula Scarpin. Episódio 4: A justiça restaurativa na prática. [Locução de]: Branca Vianna. [S. l]: Rádio Novelo, podcast. Disponível em: <https://radionovelo.com.br/originais/crimeecastigo/restauracao/>. Acesso em: 27 fev. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Informativo de Jurisprudência do CNJ* n.º 13/23. Brasília: CNJ, 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 225*, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2289>. Acesso em: 15 fev. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Além da Culpa*. Belo Horizonte, MG, 20 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://defensoria.mg.def.br/programas/alem-da-culpa/>. Acesso em: 2 fev. 2025.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *DPMG e outras instituições assinam TCT para continuidade de programa que leva a justiça restaurativa às escolas públicas*. Disponível em: <https://defensoria.mg.def.br/defensoria-publica-e-outras-instituicoes-assinam-tct-para-continuidade-de-programa-que-leva-a-justica-restaurativa-as-escolas-publicas-do-estado/>. Acesso em: 28 fev. 2025.

DIDIER JR. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento*. 17. ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015, p. 273.

DUTRA, Victor Barbosa. *Transcendência da processualidade para além da jurisdição: proposta de abordagem (screening) de conflitos a partir da instrumentalidade metodológica do processo e análise de experiências de desjudicialização a partir da perspectiva do conflito*. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2022. Disponível em: <http://hdl.handle.net/1843/46113>. Acesso em: 25 fev. 2025.

MICHAELIS. *Dicionário brasileiro da língua portuguesa*. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/normatizar/>. Acesso em: 20 fev. 2025.

MOUZAÇAS, Rinaldo; NETO, João Otávio Terceiro; MADRUGA, Eduardo. *Processo Civil*: volume único. 8. ed. ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

NOBRE SILVA, M. C.; FEITOSA, G. R. P.; SOUZA PASSOS, D. V. A justiça restaurativa como proposta alternativa ao paradigma retributivo. *Novos estudos jurídicos*, Itajaí, v. 21, n. 3, p. 879–908, 2016. DOI: 10.14210/nej.v21n3.p879-908. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/9684>. Acesso em: 27 fev. 2025.

OLIVEIRA, Juliana Andrea; DENADAI, Paula. *O papel da Defensoria Pública na implantação das práticas restaurativas*. Fórum Justiça, 2025. Disponível em: <https://casoteca.forumjustica.com.br/caso/o-o-papel-da-defensoria-publica-na-implantacao-das-praticas-restaurativas>. Acesso em: 20 fev. 2025.

ASSOCIAÇÃO PALAS ATHENA DO BRASIL. Howard Zehr, São Paulo. Disponível em: <https://www.palasathena.org.br/howard-zehr/>. Acesso em: 25 fev. 2025.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. *A justiça restaurativa da teoria à prática: relações com o sistema de justiça criminal e implementação no Brasil*. 2008. 159 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

PARKER, Lynnete L. Justiça Restaurativa; um veículo para a reforma? In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato C. P.; PINTO, Renato S. G. (org.) *Justiça Restaurativa*: coletânea de artigos. Brasília, DF: Ministério da Justiça; Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, 2005.

TORQUATO, Larissa Jorge Ferreira. *Métodos adequados de solução de conflitos: atuação da Defensoria Pública de Minas Gerais no caso da barragem em Brumadinho*. Brasília: Sociedade Brasileira de Administração Pública, 2023.

UNODC. *Manual sobre programas de Justiça Restaurativa*. 2. ed. Viena: Escritório das Nações Unidas, 2020.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZERH, Howard. *Justiça Restaurativa: teoria e prática*. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.



Este livro foi editado eletronicamente, em fontes Vera Humana 95 Regular e Bold, no título principal, cabeçalho e rodapé de numeração das páginas, e Crimson Text nas variações Regular, Italic, SemiBold, SemiBold Italic, Bold e Bold Italic, nos textos.

**Produção gráfica:** Agência LCR | Rebecca Ramos na editoração,  
Ana Nayanne Jereissati na revisão, Juliana Florinda na diagramação.

DEZEMBRO 2025

**A Revista da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais** é um veículo de divulgação do conhecimento científico jurídico, de responsabilidade da Defensoria Pública-Geral, voltado para disseminar pesquisas relacionadas com os objetivos e funções institucionais da Defensoria Pública.

Sua missão consiste em fomentar e divulgar a produção em Direito no Brasil, contribuindo para a construção de uma esfera acadêmica de excelência, plural e democrática.

O foco temático da publicação é marcado pela análise crítica de questões de repercussão no meio social, político, econômico e jurídico e pela exposição de diferentes pontos de vista sobre temas que possam contribuir para atenuar a vulnerabilidade de grupos sociais.

**A Revista da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais** é uma publicação semestral, agora veiculada somente em versão *online* (PDF) por meio do site da Instituição:

[www.defensoria.mg.def.br/](http://www.defensoria.mg.def.br/)

[www.defensoria.mg.def.br](http://www.defensoria.mg.def.br)

Instagram: @defensoriamineira

Facebook: @defensoriamineira

YouTube: c/defensoriamineira

Twitter: @defensoriamg

